



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR AS IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUIU O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC) E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO FINAL

Presidente: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Domingos Sávio

Brasília, Abril de 2017



SUMÁRIO

PARTE I – TRABALHOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO....4

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	DA CRIAÇÃO DA CPI	5
3.	DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DA CPI	7
4.	ROTEIRO DE TRABALHO	9
4.1	Explicações iniciais	9
4.2	Objetivos	9
4.3	Método de trabalho	10
4.4	Atividades a serem desenvolvidas	12
5.	DO RELATÓRIO FINAL	13
6.	FINANCIAMENTO À CULTURA: ASPECTOS PRELIMINARES	14
6.1.	Financiamento à cultura em perspectiva comparada	14
6.2.	Políticas de incentivo à cultura no Brasil	18
6.3.	Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet	20
6.4.	Aprovação, captação e fiscalização de projetos culturais	24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

6.5. Possíveis condutas criminais relacionadas à Lei Rouanet	29
6.5.1 Fraude por desvio de finalidade	31
6.5.2 Superfaturamento e não realização do projeto cultural	32
6.5.3 Possíveis condutas irregulares no âmbito do MinC	33
6.6. Lei Rouanet e o Procultura: aspectos preliminares	34
7. REQUERIMENTOS APRESENTADOS À CPI	39
8. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	39
PARTE II – CONSTATAÇÕES E CONCLUSÕES	178
1. Dos fatos que levaram à criação da CPI	178
2. Dos depoimentos à CPI	191
2.1 Aspectos gerais administrativos e regulamentares da Lei Rouanet	191
2.2 Lei Rouanet, (des)concentração e questões tributárias	220
2.3 Acompanhamento, monitoramento e fiscalização	232
2.4 Planos Anuais (e Bienais) de Atividades (PAAs e PABAs)..	240
2.5 Fundo Nacional de Cultura (FNC)	243
2.6 Intermediação na Lei Rouanet	246



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

3.	Da dimensão criminal dos fatos investigados	257
4.	Análise legislativa do Procuradoria	282
PARTE III – RECOMENDAÇÕES E PROPOSIÇÕES		316
1.	RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS	316
2.	PROPOSIÇÕES	329
ANEXO		364

**PARTE I****TRABALHOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)****1. INTRODUÇÃO**

A Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, é a norma que determina o mecanismo de fomento à cultura vigente no Brasil até o presente. Desde 1991, foi ampliada em seu escopo e os benefícios fiscais para os incentivadores ganharam maior relevância. A quantidade de projetos culturais – apresentados, aprovados e efetivamente realizados – e o volume de valores envolvidos cresceram no decorrer do tempo, levando a distorções e a novos desafios para garantir a correta aplicação dos recursos públicos envolvidos.

Embora originalmente elaborada sob a concepção de um tripé – o incentivo fiscal, o Fundo Nacional de Cultura (FNC) e os fundos de investimento –, a Lei Rouanet acabou associada publicamente quase que apenas ao incentivo fiscal. O FNC perdeu força e recursos em relação aos incentivos fiscais ao longo do tempo e os fundos de investimento nunca se efetivaram. Esses desequilíbrios na aplicação da Lei Rouanet e as dificuldades de fiscalização por parte dos Poderes Públicos, bem como a escala de recursos e a complexidade cada vez maior envolvidas no mecanismo de incentivo fiscal, foram elementos que propiciaram o surgimento de suspeitas de irregularidades, recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU) e, concretamente, a ações da Polícia Federal quando se detectaram possíveis crimes relacionados à aplicação da Lei.

Diante desse cenário, esta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi instalada em decorrência da aprovação do Requerimento nº 23, de 24 de maio de 2016, de autoria dos Senhores Deputados Alberto Fraga, Sóstenes Cavalcante, subscrito por outros Parlamentares. A criação foi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

determinada em 11 de julho de 2016, a constituição ocorreu em 12 de setembro de 2016 e a reunião de instalação foi realizada em 13 de setembro de 2016, com a eleição do Presidente da Comissão em 14 de setembro de 2016.

2. DA CRIAÇÃO DA CPI

A criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), “que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, data de 11 de julho de 2016, tendo por base Requerimento dos Senhores Deputados Alberto Fraga, Sóstenes Cavalcante e outros.

O referido Requerimento recebeu número suficiente de assinaturas e nele o Presidente da Câmara em exercício reconheceu haver fato determinado devidamente caracterizado que ensejasse a abertura de CPI, atendendo às disposições constitucionais e regimentais necessárias.

Conforme a Justificação dos Autores do Requerimento, Senhores Deputados Alberto Fraga e Sóstenes Cavalcante, a Lei Rouanet tem como principal mecanismo a renúncia fiscal para o financiamento e incentivo à cultura no Brasil. Pessoas físicas e jurídicas podem “patrocinar projetos culturais e receberem o valor em forma de desconto no Imposto de Renda. Ou seja, os cofres públicos deixam de receber parte daquele dinheiro em troca de um patrocínio cultural”, uma forma de ‘terceirizar’ um repasse de recursos federais” (grifos do original). Prossegue assim a Justificação:

Para que uma pessoa possa doar, no entanto, o projeto visado precisa antes ser aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC). E é nesse ponto que as coisas se perdem entre diversos casos estranhos de aprovação de valores astronômicos para projetos pífios ou de repasses que acabam sendo uma forma de bancar patrocínio privado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

com dinheiro público. Ou de projetos de grande porte que teoricamente não precisariam de auxílio, aprovados pelo Ministério.

Os Autores acrescentam que o Ministério Público identificou indícios de irregularidades no apoio concedido pelo MinC ao *Rock in Rio* de 2011, das quais teriam sido confirmadas “algumas impropriedades” pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2016. O TCU fez determinações para que o MinC tomasse as providências necessárias e considerou “o apoio a um festival lucrativo como o *Rock in Rio*” indicador de “uma inversão de prioridades, com um possível desvirtuamento do sentido da lei de incentivo à cultura” (*apud* Requerimento RCP nº 23/2016).

O Requerimento de criação da CPI apresenta como “escândalos públicos” uma série de projetos culturais que receberam autorização do MinC de captação de altos valores financeiros, entre os quais são expressamente listados nove, em caráter exemplificativo. Os fatos a serem esclarecidos, de acordo com o Requerimento, são os seguintes:

- **Irregularidades no enquadramento de projetos culturais nos segmentos estabelecidos na lei.**
- **Irregularidade** na verificação do cumprimento do princípio da não concentração por segmento e por beneficiário.
- **Irregularidade** no volume anual de aprovação dos projetos incompatível com a capacidade administrativa do Ministério da Cultura para acompanhá-los e para analisar as respectivas prestações de conta.
- **Irregularidade** no acompanhamento e avaliação dos projetos culturais durante sua execução.
- **Irregularidade** no controle da movimentação financeira dos projetos culturais e intempestividade das informações referentes ao montante de recursos captados.
- **Irregularidade** no estoque de processos de prestação de contas sem análise conclusiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

- **Irregularidade** no procedimento de verificação de proibição de doação ou patrocínio a pessoa ou instituição vinculada ao agente.
- **Irregularidade** no controle de fluxo financeiro dos projetos culturais.
- **Irregularidade** na elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF).
- **Irregularidade** na publicação do montante anual de recursos autorizados para renúncia fiscal (os grifos são do original).

É diante desses fatos elencados que a presente CPI desenvolveu seus trabalhos no decorrer de seu período de funcionamento.

3. DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DA CPI

A constituição desta CPI ocorreu em 12 de setembro de 2016. A reunião de instalação foi realizada em 13 de setembro de 2016, com a eleição do Presidente da Comissão, Senhor Deputado Alberto Fraga, em 14 de setembro de 2016.

Para além da Presidência do referido Parlamentar, foram eleitos, em 4 de outubro de 2016, os Vice-Presidentes da Comissão. Ocuparam a 1^a Vice-Presidência o Senhor Deputado Sóstenes Cavalcante, a 2^a Vice-Presidência o Senhor Deputado Chico D'Angelo, a 3^a Vice-Presidência o Senhor Deputado Delegado Edson Moreira, sendo a Relatoria de minha responsabilidade.

A seguir, a lista completa de membros titulares e suplentes que compõem esta Comissão Parlamentar de Inquérito:

TITULARES	SUPLENTES
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PTN/PMN/PRP/ PSDC/PEN/PRTB	
Alberto Fraga DEM/DF (Gab. 511-IV)	Alexandre Leite DEM/SP (Gab. 841-IV)
Benjamin Maranhão SD/PB (Gab. 458-IV)	Carlos Andrade PHS/RR (Gab. 758-IV)
Daniel Vilela PMDB/GO (Gab. 471-III)	Carlos Henrique Gaguim PTN/TO (Gab. 222-IV)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Eduardo Bolsonaro PSC/SP (Gab. 481-III)	Celso Jacob PMDB/RJ (Gab. 382-III)
Jerônimo Goergen PP/RS (Gab. 316-IV)	Fausto Pinato PP/SP (Gab. 562-IV)
Marcos Rogério DEM/RO (Gab. 930-IV) - vaga do PSL	João Campos PRB/GO (Gab. 315-IV)
Newton Cardoso Jr PMDB/MG (Gab. 932-IV)	Laudívio Carvalho SD/MG (Gab. 717-IV)
Pastor Eurico PHS/PE (Gab. 906-IV)	Marcelo Aguiar DEM/SP (Gab. 367-III)
Renata Abreu PTN/SP (Gab. 726-IV)	Pr. Marco Feliciano PSC/SP (Gab. 254-IV)
Sóstenes Cavalcante DEM/RJ (Gab. 560-IV)	Simone Morgado PMDB/PA (Gab. 440-IV)
Vinicius Carvalho PRB/SP (Gab. 356-IV)	Valtenir Pereira PMDB/MT (Gab. 913-IV)
3 vaga(s)	2 vaga(s)
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
Capitão Augusto PR/SP (Gab. 273-III)	Jandira Feghali PCdoB/RJ (Gab. 622-IV)
Chico D'angelo PT/RJ (Gab. 542-IV)	Jorge Solla PT/BA (Gab. 571-III)
Delegado Edson Moreira PR/MG (Gab. 933-IV)	Leo de Brito PT/AC (Gab. 619-IV)
Erika Kokay PT/DF (Gab. 203-IV)	Paulo Freire PR/SP (Gab. 416-IV)
Expedito Netto PSD/RO (Gab. 943-IV)	Rômulo Gouveia PSD/PB (Gab. 411-IV)
George Hilton PROS/MG (Gab. 804-IV)	Vicente Cândido PT/SP (Gab. 819-IV)
João Rodrigues PSD/SC (Gab. 503-IV)	3 vaga(s)
Orlando Silva PCdoB/SP (Gab. 923-IV)	
Paulo Pimenta PT/RS (Gab. 552-IV)	
PSDB/PSB/PPS/PV	
Arnaldo Jordy PPS/PA (Gab. 506-IV)	6 vaga(s)
Átila Lira PSB/PI (Gab. 640-IV)	
Domingos Sávio PSDB/MG (Gab. 345-IV)	
Izalci Lucas PSDB/DF (Gab. 602-IV)	
Rocha PSDB/AC (Gab. 607-IV)	
Rodrigo Martins PSB/PI (Gab. 558-IV)	
PDT	
Dagoberto PDT/MS (Gab. 654-IV)	Pompeu de Mattos PDT/RS (Gab. 704-IV)
PSL	
(Deputado do DEM ocupa a vaga)	Alfredo Kaefer PSL/PR (Gab. 818-IV)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET



4. ROTEIRO DE TRABALHO

4.1 *Explicações iniciais*

A CPI da Lei Rouanet visa apurar eventuais irregularidades, ilícitos e desvios de finalidade de projetos culturais enquadrados nos dispositivos legais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet.

Para cumprir as finalidades técnicas e políticas desta relevante Comissão, sem que se cometam máculas ao ordenamento jurídico pátrio, em especial à Constituição Federal de 1988, é essencial ter como norte os objetivos investigatórios expressamente manifestados no Requerimento de criação de CPI, que norteia juridicamente seus limites.

4.2 *Objetivos*

4.2.1 Investigar as operações realizadas no escopo da Lei Rouanet, no período em que ocorreram os fatos determinantes elencados no Requerimento que deu origem à criação desta CPI. Investigar, conforme a necessidade verificada no curso dos trabalhos, outras eventuais ocorrências relacionadas ao mesmo objeto da CPI que se mostrem necessárias, com a finalidade de apurar a extensão de eventuais irregularidades, atos ilícitos e desvios de finalidade. O propósito é esclarecer a verdade dos fatos examinados, efetuar os encaminhamentos pertinentes caso haja indícios que sejam capazes de levar à punição de presumíveis infratores ou responsáveis por irregularidades, apontar medidas necessárias para assegurar a reparação de possíveis danos ao erário público e encaminhar às autoridades competentes apurações conclusivas para todas e quaisquer providências cabíveis.

4.2.2 Propor o aprimoramento dos mecanismos de gestão, de controle e de fiscalização da operacionalização da Lei Rouanet, para assegurar maior transparência e segurança na aplicação dessa norma legal, com a preservação de seus objetivos precípuos.



4.2.3 Apresentar proposições legislativas destinadas ao aprimoramento do arcabouço legal do incentivo à cultura no Brasil, orientando-se pela preservação do espírito da lei de democratizar o acesso à cultura, conforme preceituado na Carta Magna, tendo por base o bom uso de recursos públicos destinados ao setor.

4.3 Método de trabalho

Para a consecução dos objetivos da CPI, este Plano de Trabalho prevê a realização de aprovação de requerimentos diversos; oitiva de testemunhas, Autoridades Públicas e Especialistas; realização de diligências, dentre outros. Além das previstas neste Plano de Trabalho, poderão ser realizadas outras diligências julgadas necessárias pela Presidência, Relatoria e Plenário desta Comissão Parlamentar, lembrando que a credibilidade de uma investigação parlamentar passa pela robustez das provas e informações que sustentam as suas conclusões.

Para o bom funcionamento da investigação parlamentar, é importante clarificar que vigora no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito o **princípio da colegialidade**, ou seja, **todas as deliberações de caráter decisório** devem discutidas e aprovadas pela maioria dos membros da CPI. Sobre o princípio da colegialidade, interessante é a leitura de trecho do parecer de José Saulo Pereira Ramos, na qualidade de Consultor-Geral da República:

O princípio majoritário, de inegável conteúdo democrático, domina a vida parlamentar e condiciona a atuação de todos os órgãos e comissões integrantes do Poder Legislativo. A função investigatória não é do parlamentar, individualmente considerado. Pertence à comissão de inquérito, como instrumento constitucional que permite a realização das investigações parlamentares. Em consequência, os poderes instrutórios apenas permitem à comissão, como *longa manus* do Legislativo que é.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

A atuação desses organismos de investigação processa-se, sempre, sob a égide do princípio da colegialidade.

A competência investigatória, pois, constitui direito próprio das comissões que atuam, investigam e colhem provas estritamente disciplinadas e condicionadas pela regra das deliberações majoritárias, que configura natural consectário do princípio da colegialidade. Somente a comissão através da vontade majoritária expressa de seus membros, é o soberano juiz da conveniência, oportunidade, necessidade e utilidade das diligências e atividades probatórias que, eventualmente, considere indispensáveis à colimação de seus objetivos investigatórios. E o instrumento formal de verificação dessa vontade majoritária é, como convém a uma instituição democrática, o processo de votação.

Aos membros dissidentes da comissão, cuja vontade, por minoritária, não haja prevalecido nas deliberações do órgão, cumpre respeitar, por uma exigência de ordem democrática, a decisão colegiada.

Essa interpretação, fiel à regra do art. 31 da Constituição Federal¹ e que melhor se concilia com o princípio da colegialidade, não subtrai nem denega à minoria existente na comissão, os direitos de: propor investigações; justificar-lhes a necessidade; convencer os demais integrantes da comissão de sua absoluta imprescindibilidade; influir no processo decisório² (os grifos não são do original)

Diante disso, todas as deliberações de caráter decisório devem passar pelo crivo do colegiado, sendo possível somente a delegação, conforme o art. 36, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de tarefas de investigação.

¹ Trata-se da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/1969. A Carta Política atual dispõe sobre a mesma regra em seu art. 47.

² RAMOS, José Saulo Pereira. Comissão parlamentar de inquérito. Poder de investigar. Fato determinado. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 171, p. 203-204, 1988.



4.4 Atividades a serem desenvolvidas

- 4.4.1 Solicitar ao Ministério da Cultura (MinC) informações sobre a seleção, a aprovação, a fiscalização e a prestação de contas referentes a projetos culturais aprovados nos termos da Lei Rouanet.
- 4.4.2 Levantar relatórios de fiscalização, análises ou auditorias já realizados no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério da Transparência/Controladoria-Geral da União (CGU) e da Receita Federal, bem como obter o compartilhamento de dados da Operação Boca Livre (Polícia Federal).
- 4.4.3 Elaborar Requerimentos de Informação ao Ministério da Cultura (MinC) e à Receita Federal do Brasil (RFB), por exemplo, para conhecer os valores das renúncias fiscais no País, assim como Requerimentos de compartilhamento de informações junto ao TCU, ao Ministério da Transparência/CGU, à 3^a Vara Federal em São Paulo/SP (para obter dados referentes à Operação Boca Livre) e a outros órgãos pertinentes.
- 4.4.4 Convocar, a critério dos membros desta Comissão, servidores ou agentes públicos em relação aos quais se tenham possíveis indícios de envolvimento pessoal, ou de envolvimento em supostas ilícitudes ou irregularidades na aplicação da Lei Rouanet.
- 4.4.5 Convidar autoridades, especialistas (estudiosos da cultura e do direito) e representantes dos setores (como artistas e promotores culturais) e de organizações que operam com a Lei Rouanet. O intuito é que os convidados possam contribuir com informações ou sugestões orientadas ao aprimoramento da gestão dos instrumentos de incentivo à cultura no Brasil de seu arcabouço normativo.



- 4.4.6 Realizar diligências para averiguar denúncias e colher informações in loco relacionadas a possíveis irregularidades ou ilícitos na aplicação da Lei Rouanet.
- 4.4.7 Realizar levantamentos e estudos acerca das normas legais relacionadas à Lei Rouanet em âmbito nacional.
- 4.4.8 Promover estudos comparativos dos sistemas de financiamento da cultura do Brasil e de outros países.
- 4.4.9 Realizar reuniões administrativas para avaliar os trabalhos desenvolvidos, para assegurar o entendimento entre os membros quanto à organização da pauta, bem como promover esclarecimentos de aspectos regimentais e elaborar acordo de procedimentos.
- 4.4.10 Este plano de trabalho poderá ser objeto de propostas de alteração, de ajustes e de aprimoramentos no decorrer dos trabalhos desta CPI. Proposições de alteração neste Plano de Trabalho por membro desta CPI serão submetidas ao Relator, para apresentação com seu parecer à votação por maioria simples dos membros desta Comissão.

5. DO RELATÓRIO FINAL

A elaboração do Relatório Final desta CPI foi pautada pelo registro de sugestões de providências para que sejam sanadas eventuais irregularidades e desvios de finalidade relacionados à Lei Rouanet, buscando o aprimoramento da legislação com o intuito de que o financiamento à cultura cumpra efetivamente seu papel, notadamente a democratização do acesso à cultura, nos termos da Constituição Federal de 1988 e do ordenamento jurídico pátrio voltado ao setor.

Neste Relatório Final constam recomendações, providências, proposições legislativas e encaminhamento das respectivas



conclusões ao Congresso Nacional, ao Poder Executivo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e a outros órgãos pertinentes.

6. FINANCIAMENTO À CULTURA: ASPECTOS PRELIMINARES

Apresentam-se, a seguir, considerações preliminares acerca das políticas de incentivo à cultura, no Brasil e em outros países, aspectos centrais relacionados ao arcabouço legal da Lei Rouanet e de suas propostas de modificação, bem como apontamentos relativos aos mecanismos de funcionamento e de controle dos mecanismos de incentivo cultural da Lei Rouanet, abordando suas fragilidades, seus desafios e condutas criminosas que podem ocorrer nessa seara.

6.1 Financiamento à cultura em perspectiva comparada

Este item tem por finalidade oferecer marco conceitual para que sejam analisados alguns modelos de financiamento da cultura em diversos países, o sentido dos distintos sistemas existentes internacionalmente e a inserção das políticas culturais e do financiamento à cultura no Brasil³.

O incentivo à cultura abriga duas vertentes principais: o patrocínio público e o mecenato privado. Em perspectiva histórica, o investimento dos Poderes Públicos em acesso à cultura teve, entre outros sentidos, a intenção de promover a identidade nacional de cada país.

³ Este item e o seguinte foram baseados em algumas das ideias contidas em dois Estudos: GILIOLI, Renato; CHAVES, Jefferson. **Incentivos à cultura em perspectiva comparada: aspectos conceituais e análise de casos.** Brasília: Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, jul. 2015. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema11/20155820_incentivoscultura_renato-e-jefferson. Acesso em: 20 dez. 2016; NEVES, Cláudia; CHAVES, Jefferson; GILIOLI, Renato. **Políticas culturais no Brasil e na França.** Brasília: Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, jun. 2015. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema11/2015_3290-politicas-culturais-no-brasil-e-na-franca-claudia-neves-jefferson-chaves-e-renato-gilioli. Acesso em: 20 dez. 2016.



A construção de uma memória nacional tem forte relação com o direcionamento de orçamentos públicos para o setor da cultura, como o caso típico da França ilustra. Por outro lado, os Estados Unidos da América (EUA) têm forte tradição de mecenato privado, em que fundações, corporações e outros atores assemelhados são hegemônicos no processo de escolha de quais atividades culturais devem ser financiadas. No entanto, mesmo nesses casos extremos, há presença tanto do setor público quanto do privado no incentivo à cultura, de modo que um modelo ideal deve contemplar o equilíbrio entre público e privado.

Na França, a tradição de patrocínio público à cultura remonta ao século XVII, quando o país era governado por monarquia absolutista. As grandes instituições nacionais, como museus e teatros, ganharam especial relevo nos séculos XVIII e XIX para promover a construção do Estado nacional francês. A constituição da noção de patrimônio nacional teve impulso sobretudo desde o século XIX, adentrando o século XX, quando grandes investimentos foram realizados pelos Poderes Públicos para promover a cultura.

A Revolução Francesa foi marcante para sedimentar a noção de que era necessário conservar o patrimônio histórico daquele país – o Museu do Louvre foi inaugurado em 1793. A proteção aos monumentos históricos por parte do Estado consubstanciou-se por meio de iniciativas, leis e orçamentos que têm como marcos a Monarquia de Julho (1830-48), a Terceira República (1870-1940, especialmente a primeira lei de proteção ao patrimônio de 1887 e outra, sucedânea desta, de 1913, bem como a Lei de Separação das Igrejas e do Estado, de 1905, que ampliou o conceito de patrimônio e separou o “cultural” do “religioso”, e uma lei editada em 1930, responsável por centralizar o controle da gestão dos monumentos históricos, quase não o deixando mais nas mãos dos entes subnacionais).

Deve-se registrar, também, momentos decisivos: a criação do Ministério da Cultura (1959), a Lei Malraux (1962, que sedimentou o



chamado “Estado Cultural” na França e, entre outros aspectos, concedeu incentivos fiscais a proprietários de imóveis tombados ou passíveis de tombamento) a Lei Aillagon (2003, que estimula o mecenato privado, concedendo renúncias fiscais, mais amplas do que no Brasil, a pessoas físicas e jurídicas que queiram incentivar a cultura) e a reunião da legislação patrimonial (patrimônio material e imaterial) anteriormente existente sob o Código de Patrimônio (2004).

A história institucional francesa migrou da noção de patrimônio histórico (vinculada à exaltação da história pátria e, especificamente, estatal, surgida no fim do século XVIII) para a de patrimônio cultural, este mais amplo e menos vinculado à promoção da memória nacional. Patrimônio, por sua vez, desdobra-se em patrimônio material, durante muito tempo a prioridade de ação do Estado francês, e patrimônio imaterial, cada vez mais relevante nas últimas cinco décadas. O conceito patrimônio cultural imaterial foi sistematizado, em âmbito internacional, em Convenção sobre a temática de 2003.

Nos EUA, embora entidades privadas já se dedicassem ao mecenato cultural desde a virada do século XIX para o XX, o financiamento à cultura ganhou a relevância que tem na contemporaneidade a partir dos anos 1960, com efeitos mais amplos na década seguinte. O mecenato privado – seja de pessoas físicas ou jurídicas, tendo como referências sobrenomes como Ford, Rockefeller, Guggenheim e Whitney – constitui forte tradição nos EUA, pois a legislação tributária local permite o abatimento de significativo percentual dos pesados impostos cobrados dos segmentos sociais que detêm maior riqueza. O mecenato cultural é, portanto, boa opção econômica e fonte de prestígio simbólico para os patrocinadores. Os Poderes Públicos (federal e subnacionais) daquele país também organizaram relevantes agências e fundos destinados ao patrocínio da cultura e das artes desde a década de 1960.

Em suma, alguns efeitos de destaque dos incentivos à cultura podem ser assim listados: fortalecimento do *branding* e do *marketing* de



empresas privadas (prestígio e divulgação da marca); formação de público consumidor de produtos culturais; contribuição para a construção de uma memória e uma identidade nacional ou local (este bastante vinculado, por exemplo, mas não apenas, ao patrimônio material e imaterial); interface com iniciativas de cunho educacional orientadas a jovens e adultos; estabelecimentos de vínculos com a economia do turismo; promoção da cidadania por meio do acesso a bens culturais; desenvolvimento e ampliação de setor da atividade econômica representado pela “economia da cultura” e pela “economia criativa”, capaz de gerar mais empregos, renda, consumo e ampliação das oportunidades de negócios para amplos setores da sociedade.

Quando se fala em financiamento à cultura, há diferentes expressões dessas iniciativas, que compreendem desde o apoio estatal às artes eruditas e populares até o mero *marketing* cultural destinado a fortalecer marcas. De maneira mais específica, quando se remete à noção de incentivo à cultura, pode-se afirmar que aí está envolvido o apoio público, privado ou misto a vários segmentos, como os seguintes: artes eruditas, tradicionais, modernas, contemporâneas, populares e urbanas; setor do livro e da leitura; patrimônio material e imaterial. Nesse âmbito, as manifestações culturais objeto de incentivo abrangem os mais diversos meios e suportes, dos mais convencionais até as linguagens digitais e multimídia.

Deve-se notar que as iniciativas de incentivo à cultura, seja de atores privados ou públicos, são prioritariamente vinculadas à promoção de manifestações, grupos e organizações culturais com algum grau de institucionalização, que recebem, também por meio de instituições destinadas ao mecenato cultural, recursos e apoio para ação na economia da cultura – sobretudo a produção, a distribuição e o consumo de produtos culturais.

Quase toda produção humana pode ser caracterizada como cultural, mas, convencionalmente, necessita-se de mínima sistematização e institucionalização – ainda que informal – de produtos



culturais para que as práticas culturais possam ser objeto de incentivo e apoio, seja ele público ou privado. Como não há recursos (não somente financeiros) infinitos à disposição de qualquer setor, inclusive o da cultura, as instituições que patrocinam a cultura são obrigadas a selecionar as manifestações culturais que apoiarão.

Não importando o modelo de incentivo à cultura, o grau de investimento no setor – seja por meio do setor público, do privado ou de maneira combinada – afeta a oferta de produtos culturais. Mais incentivo tem como repercussão a elaboração de mais produtos culturais e maiores giros no setor da economia criativa. No entanto, sendo maior ou menor, o financiamento à cultura não é, por si só, democratizante ou elitista, desconcentrador do acesso ou não. É a forma pela qual os mecanismos de incentivo à cultura se definem e são operacionalizados que é capaz de induzir quaisquer dessas tendências.

6.2 Políticas de incentivo à cultura no Brasil

O incentivo fiscal à cultura no Brasil é bastante recente em nosso País, remontando aos anos 1980. De modo mais amplo, políticas culturais são mais antigas. Após algumas leis estaduais dos anos 1920, a cidade de Ouro Preto foi decretada “monumento nacional” (Decreto nº 22.928, de 12 de julho de 1933). A Constituição Federal de 1934 previa caber “à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual” (art. 128).

Pouco depois, o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (Lei do Tombamento, ainda vigente), determinou a proteção ao patrimônio histórico e nacional, definindo-o como “conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”. Desta



época até os anos 1970, o ordenamento jurídico brasileiro e as ações administrativas dos Poderes Públicos priorizaram o patrimônio material.

A Lei 3.924, de 26 de julho de 1961 (também ainda em vigor) regulou a questão dos monumentos arqueológicos e pré-históricos. Em paralelo, campanhas e iniciativas governamentais pontuais em favor da preservação das manifestações folclóricas ocorreram desde a década de 1930. A Fundação Nacional das Artes (Funarte), que acabou por congregar esses esforços de maneira mais sistemática e permanente, só foi constituída em 1975.

Na esfera federal, o setor da cultura só ganhou o *status* de nome em ministério em 1953 – ainda que sem a autonomia atual –, quando o Ministério da Educação e Saúde Pública (MES) foi dividido (ficando a Saúde em pasta separada) e reorganizado como Ministério da Educação e Cultura (MEC). A divisão do MEC em duas áreas se deu apenas em 1985, quando o Ministério da Cultura (MinC) foi criado e abriu caminho para a primeira política de incentivo fiscal à cultura no Brasil: a Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986. Conhecida como Lei Sarney, vale destacar alguns aspectos dela:

Em suas disposições, o contribuinte do Imposto de Renda, pessoa física ou jurídica, poderia deduzir da renda bruta ou da despesa operacional, o valor de doações, patrocínios e investimentos efetuados a organizações de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, previamente cadastradas no Ministério da Cultura (MinC). Pessoas físicas e jurídicas poderiam abater impostos em montante de até 100% no caso de doação, até 80% em 68 patrocínios e até 50% em investimentos. O teto deduzível da renda bruta da pessoa física era de até 10% e o limite máximo de dedução do imposto devido da pessoa jurídica era de até 2%.

Ainda que estabelecesse política inovadora para o estímulo do mecenato cultural, a Lei Sarney foi objeto de contestações. A principal delas foi a falta de dispositivos que exigissem aprovação técnica dos projetos a serem financiados, haja vista que a lei exigia somente registro junto ao MinC, o que acarretou abusos, pois



bastava apresentar uma nota fiscal emitida por entidade cadastrada, independentemente de se reportar a uma despesa efetiva com projeto cultural, para se obter o benefício tributário⁴.

Problemas verificados na Lei Sarney foram em parte sanados com a Lei Rouanet. Contudo, outros tantos permaneceram, entre os quais: escassos mecanismos para orientar recursos a projetos culturais com baixo interesse de *marketing* por parte de grandes patrocinadores privados; falta de fiscalização da aplicação dos recursos; ausência de critérios de distribuição dos incentivos fiscal; falta de políticas de combate às desigualdades regionais.

6.3 Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com vistas a captar e direcionar recursos para o setor cultural. Diferentemente da Lei Sarney, a Lei Rouanet introduziu a obrigatoriedade de que os projetos culturais fossem aprovados previamente pelo Ministério da Cultura (MinC).

Concedem-se incentivos do Pronac unicamente a projetos culturais cujos produtos, bens e serviços deles resultantes caracterizem-se como sendo de exibição, de utilização e de circulação públicas. Os projetos culturais não podem limitar-se a coleções particulares, eventos ou circuitos privados que estabeleçam restrições de acesso ao público amplo. A única exceção a essa regra, tal como previsto na Lei Rouanet, relaciona-se a projetos que captem recursos por meio dos Ficarts, os quais nunca saíram do papel, no entanto.

Os recursos públicos previstos na Lei Rouanet não advêm somente daqueles direcionados diretamente do **Tesouro Nacional** ou indiretamente obtidos por meio das **isenções fiscais** (principal fonte de

⁴ Neves, Chaves e Gilioli (2015, p. 66-67), citados na nota anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

financiamento à cultura na atualidade). Há outras duas possíveis fontes de recursos para o Pronac, as quais, ainda que pouco relevantes, devem ser mencionadas: 1% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares.

Podem ser destinados recursos públicos à cultura para os seguintes segmentos culturais, discriminados na Lei Rouanet:

- Teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- Produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- Literatura, inclusive obras de referência;
- Música;
- Artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- Folclore e artesanato;
- Patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- Humanidades;
- Rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não comercial.

Para destinar recursos a estes segmentos, são previstos três possíveis mecanismos de financiamento à cultura na Lei Rouanet:

- Fundo Nacional de Cultura (FNC);



- Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts);

- Incentivos fiscais (renúncia fiscal).

O **FUNDO NACIONAL DE CULTURA** é voltado a **projetos de caráter não comercial**, aprovados pelo Ministério da Cultura (Minc), mediante avaliação técnica. O FNC aporta até 80% dos recursos de cada projeto, devendo os 20% restantes serem garantidos por meio de contrapartida do proponente, a qual pode ser oferecida sob forma de bens e serviços relacionados ao projeto. Trata-se de repasse direto de recursos do Orçamento federal a projetos. Abrange, atualmente, cerca de 20% da totalidade dos recursos destinados ao financiamento da cultura previstos pela Lei Rouanet. Os recursos do FNC são destinados a projetos mediante Editais do Minc ou convênios.

Os **Ficarts** são fundos de investimento previstos na Lei Rouanet que podem ser constituídos, sob regulação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – ainda pendente –, para promover projetos de cunho comercial, com participação dos investidores nos lucros do proponente. Há maior risco, mas maior benefício. Nunca saíram do papel, embora previstos na Lei.

Os **INCENTIVOS FISCAIS** consistem no objeto de análise central desta Comissão Parlamentar de Inquérito. A renúncia fiscal decorrente do apoio a projetos culturais existe, na Lei Rouanet, sob as formas de doação ou patrocínio (respectivamente discriminadas nos arts. 18 e 26 desse diploma legal). O proponente, ao ser aprovado, recebe autorização (publicada no Diário Oficial da União) para captar recursos na iniciativa privada. Os incentivadores (doadores ou patrocinadores) destinam recursos ao projeto e podem, em contrapartida, usufruir dos benefícios fiscais previstos na Lei Rouanet.

Se o projeto é enquadrado no art. 18, o doador poderá deduzir **100% do valor investido**, respeitado o limite de 4% para pessoa jurídica e 6% para pessoa física, nas seguintes atividades:



- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual;
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em municípios com menos de cem mil habitantes.

As demais atividades que não são expressamente mencionadas no art. 18 enquadram-se no art. 26, da seguinte forma:

	Pessoas físicas	Pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real
Doação	Dedução do Imposto de Renda de até 80%	Dedução do Imposto de Renda de até 40%
Patrocínio	Dedução do imposto de renda de até 60%	Dedução do Imposto de Renda de até 30%
Limitação	Até 6% do imposto devido	Até 4% do imposto devido

Como se observa, do ponto de vista dos incentivadores, é mais vantajoso apoiar projetos culturais que estejam enquadrados no art. 18, que permite a dedução de 100% do valor investido, diferentemente dos limites



destinados a patrocinadores (art. 26) de dedução no Imposto de Renda em até 80% (pessoas físicas) e em até 40% do valor investido (pessoas jurídicas).

Além dos percentuais distintos, a diferença fiscal entre os arts. 18 e 26 consiste no fato de que, em razão da permissão do art. 18 ser de até 100% do valor incentivado, empresas que recolhem seu imposto de renda de pessoa jurídica tendo por base de cálculo o lucro real não podem incluir o referido valor nas despesas operacionais (em outros termos, esses valores devem ser adicionados ao lucro líquido), enquanto nos casos do art. 26 há a permissão de que as PJs que recolhem IR pelo lucro real incluam o valor incentivado nas despesas operacionais. Na prática, isso faz com que a isenção fiscal, no caso do art. 26, eleve-se de 30% a mais de 60% para patrocínios de PJs e de 40% a mais de 70% quando se trata de doações de PJs⁵.

Deve-se notar, igualmente, que os incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet abrangem apenas, no que se refere a pessoas jurídicas, aquelas tributadas com base no lucro real. Pequenos e mesmo muitos médios empreendimentos, cuja tributação costuma ser pelo lucro presumido, acabam não podendo usufruir dos benefícios da Lei Rouanet. Considerações acerca dessa temática são desenvolvidas mais adiante.

É correta a avaliação dos Autores do Requerimento da criação da CPI de que o incentivo fiscal é uma forma de “terceirizar” o repasse de recursos federais aos incentivadores (doadores ou patrocinadores). O Poder Público não tem controle sobre o destino das deduções tributárias concedidas,

⁵ A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 – Lei do Audiovisual – estabelece, em seu art. 1º, § 4º, a possibilidade de isenção fiscal de efetivos 125%, uma vez que o *caput* permite dedução integral do valor investido (100%), acrescida do mecanismo de contabilização do mesmo valor já deduzido integralmente também como despesa operacional, de modo que o benefício se eleva, na prática, aos 125% mencionados. Embora não seja tema afeito a esta Comissão Parlamentar de Inquérito da Lei Rouanet, vale destacar esse mecanismo, pelo fato de que ele não parece ser razoável, para o que seriam demandados debates específicos do Parlamento a esse respeito.



cujo poder decisório recai sobre os incentivadores, sejam eles pessoas jurídicas (públicas ou privadas) ou físicas. Conforme Menezes (2016, p. 70), pessoas físicas são incentivadoras em maior quantidade, mas responderam por menos de 2% em valores totais dos incentivos fiscais da Lei Rouanet em comparação com as pessoas jurídicas, ao se considerar o período 2010-2014.

6.4 Aprovação, captação e fiscalização de projetos culturais

A aprovação de projetos que se utilizam do incentivo fiscal pela Lei Rouanet é definida pelo Ministério da Cultura (Minc), ouvido o Conselho Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), entidade que congrega representantes da sociedade civil e dos setores da cultura discriminados pela Lei Rouanet. O CNIC tem sua composição renovada a cada dois anos (os atuais membros ocupam a Comissão no biênio 2017-2018).

A aprovação prévia de projetos foi uma das inovações da Lei Rouanet em relação à Lei Sarney. Em 2014, dos 14.427 projetos apresentados, 6.060 obtiveram aprovação e apenas 3.305 obtiveram algum apoio financeiro. Em termos monetários, dos 5,7 bilhões de reais aprovados para captação em 2014, o valor financiado correspondeu a aproximadamente R\$ 1,3 bilhão. A participação das fontes oriundas de pessoas jurídicas no financiamento à cultura é significativa no modelo brasileiro, como se pode verificar, pois esse valor consistiu, naquele ano, cerca de 80% do total do financiamento à cultura operado pela Lei Rouanet, média que se mantém.

Após inseridos no sistema (Salicweb) pelos proponentes, há duas avaliações das propostas: a de admissibilidade (administrativa e legal) e a de pertinência e adequação. A primeira avaliação é meramente burocrática, apenas para verificar se são cumpridos os requisitos operacionais da proposta cultural apresentada por proponente no SalicWeb, os quais, se satisfeitos, promovem a conversão da proposta em projeto cultural.

A segunda etapa envolve avaliação não do mérito cultural do projeto – o que é vedado pela legislação, para garantir a liberdade de



pensamento e de manifestação cultural –, mas da adequação do escopo e dos recursos estimados para o cumprimento dos objetivos propostos. São elaborados pareceres técnicos por pareceristas terceirizados, previamente cadastrados em instituições oficiais de cada segmento cultural, nos quais se avalia a pertinência de cada projeto cultural que superou a fase da admissibilidade.

Com a edição da Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017, “captados 10% (dez por cento) do valor total aprovado (Custo do Projeto), será oportunizada ao proponente a adequação do projeto à realidade de execução, a qual não poderá representar aumento do Custo do Projeto e observará as vedações do art. 42” (art. 72). A regra não se aplica a planos anuais ou bienais, corpos estáveis, projetos de preservação do patrimônio e outros casos indicados nos § 2º do art. 72.

Uma vez ajustado e aprovado o valor total do projeto, ele não mais poderá ser modificado unilateralmente, de acordo com a IN MinC nº 1/2017. Qualquer modificação poderá apenas ser realizada apenas se superar o limite de 60% da captação, justificadamente:

Art. 76. Após emissão do parecer técnico, o projeto cultural será encaminhado à CNIC para análise e parecer na forma de seu regimento interno.

Art. 77. Após a apreciação da CNIC, o projeto será submetido à decisão da autoridade máxima da Secretaria competente, com vistas a sua aprovação definitiva por homologação, por meio de assinatura eletrônica.

Parágrafo único. O projeto aprovado em portaria vincula as partes após sua homologação, com as eventuais alterações ocorridas entre a aprovação preliminar e a decisão homologatória, não sendo cabível, posteriormente, a alteração unilateral de seus termos e condições por parte do proponente ou do Ministério da Cultura.

[...]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Art. 91. O proponente poderá solicitar complementação do valor autorizado para captação, desde que comprovada sua necessidade, que tenha captado pelo menos 60% (sessenta) do valor total inicialmente autorizado e que não exceda 50% (cinquenta) do valor já aprovado, considerando o valor da aplicação financeira e as determinações contidas no art. 20 para o cumprimento ao princípio da não concentração, disposto no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991 [...].

Art. 92. O proponente poderá solicitar a redução do valor do projeto, após a captação de 60% (sessenta) do valor aprovado, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por contrato de patrocínio, desde que não comprometa a execução do objeto nem represente redução superior a 40% (quarenta) por cento do valor total autorizado [...].

A mudança no percentual de remanejamento de despesas da planilha orçamentária é um fator que demandará análise posterior, conforme seus resultados forem observados na prática, pelos órgãos de controle, notadamente a Controladoria-Geral da União (CGU, Ministério da Transparência) e o Tribunal de Contas da União (TCU).

No que se refere às sanções previstas pela IN MinC nº 1/2017, há maior rigor do que nas regulamentações anteriores, mas caso o Ministério continue com passivo grande a analisar, tem-se que punições administrativas poderão ser perdoadas caso se exceda prazo de cinco anos para as análises das prestações de conta. Se isso pode promover maior eficiência administrativa, pode pôr em risco a não constatação de eventuais irregularidades ou ilegalidades:

Art. 113. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 101 [que faz referência a prazo de 60 dias após a finalização da execução do projeto], fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, ressalvada a imprescritibilidade do resarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Após elaboração dos pareceres consultivos, estes são encaminhados para a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), composta por representantes do governo e de entidades culturais, que confirma o parecer técnico anterior ou o reelabora. O Parecer da CNIC segue para a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic) e depois para o Ministro, para homologação.

Reitere-se que o MinC não pode rejeitar projetos culturais unicamente baseado em avaliação de mérito, limitando-se a averiguar a clareza, a precisão e o atendimento aos preceitos legais e normativos de cada projeto, bem como a conformidade e adequação em relação aos objetivos declarados pelo proponente. Do ponto de vista normativo, a palavra final para decidir pela aprovação ou pela rejeição dos projetos culturais é do Ministro da Cultura, embora seu poder seja de homologação, de modo que o procedimento mais comum é confirmar análises prévias.

A prestação de contas também envolve duas facetas: uma consiste em comprovar o cumprimento do objeto do projeto cultural, outra em demonstrar o respeito às determinações legais referentes à parte fiscal. Desde 2011, a Lei Rouanet foi alvo do Tribunal de Contas da União (TCU), que considera, sinteticamente, que a renúncia fiscal não deveria ocorrer para grandes produções, as quais deveriam fazer uso dos Ficarts, que nunca foram regulamentados até o presente pela Comissão de Valores Imobiliários (CVM), dependendo dessa iniciativa para que possam ser ao menos operacionalizados.

A Polícia Federal (PF) e a Controladoria-Geral da União (CGU, hoje Ministério da Transparência) detectaram desvios de finalidade da Lei Rouanet: projetos prometiam difusão de cultura junto a segmentos sociais desfavorecidos, mas direcionavam os recursos da Lei Rouanet a artistas famosos para comemorações internas de empresas privadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Outros desvios de finalidade envolviam superfaturamentos, produção de livros em grande disparidade com o projeto aprovado e outros. Não fosse a dificuldade operacional de fiscalização por parte do Minc e da Receita Federal, possivelmente as irregularidades registradas talvez nem tivessem ocorrido e, nesse cenário hipotético, nem seriam necessárias investigações a esse respeito.

Cabe continuar a apurar se houve algum esquema interno no MinC de possível favorecimento de determinadas empresas na aprovação de projetos, o que não se constatou até o encerramento das atividades desta Comissão Parlamentar de Inquérito.



6.5 Possíveis condutas criminais relacionadas à Lei Rouanet

Parte dos crimes cometidos contra o erário público relacionados ao cumprimento da Lei Rouanet ocorre por falta da adoção de um controle mais rígido e eficaz da Administração Pública para averiguar se os recursos cedidos aos eventos culturais foram efetivamente aplicados em conformidade com o estabelecido. Outra parte é derivada de características próprias da Lei Rouanet, que precisa ser reformada para que os mecanismos legais de controle que não dependem do Poder Executivo não sejam frágeis.

A Operação Boca Livre, deflagrada pela Polícia Federal em 28 de junho de 2016 investigou possíveis desvios de recursos federais em projetos culturais aprovados pelo MinC por meio do mecanismo de incentivo à cultura idealizada pela Lei Rouanet. Foram, na primeira fase da Operação, 14 mandados de prisão temporária e 36 mandados de busca e apreensão em São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal. Em novembro de 2016, foi deflagrada a segunda fase da Operação, na qual foram expedidos mandados de busca e apreensão em empresas, envolvendo R\$ 25 milhões de recursos públicos que teriam sido desviados pelo Grupo Bellini Cultural por meio da Lei Rouanet. Em fevereiro de 2017, a Polícia Federal divulgou Relatório no qual foram indiciados 29 investigados na Operação por estelionato contra a União.

A investigação da Operação Boca Livre envolveu 250 contratos, tendo o Grupo Bellini Cultural como peça central no que se detectaram indícios de ser um esquema de corrupção⁶. Segundo as investigações, o grupo criminoso atuou por quase 20 anos no Ministério da Cultura e conseguiu aprovação de R\$ 180 milhões em projetos fraudulentos. Os desvios de recurso eram praticados por meio de diversas fraudes, entre as quais: a) inexecução do projeto; b) superfaturamento; c)

⁶ CASTRO, José Roberto. Como funciona a Lei Rouanet e o que a Operação Boca Livre descobriu. **Nexo** [online], “Expresso”. 28 jun. 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/06/28/Como-funciona-a-Lei-Rouanet-e-o-que-a-Opera%C3%A7%C3%A3o-Boca-Livre-descobriu>. Acesso em 10 out. 2016.



apresentação de notas fiscais relativas a serviços e produtos fictícios; d) projetos duplicados; e, e) contrapartidas ilícitas realizadas às incentivadoras.⁷

De acordo com a Polícia Federal, foram detectados indícios de que diversos projetos de teatro itinerante voltados para crianças e adolescentes carentes deixaram de ser executados, assim como livros deixaram de ser doados a escolas e bibliotecas públicas. A Operação também investigou a possibilidade de que o dinheiro desviado tenha servido para pagar parte das despesas do casamento do filho dos donos do Grupo Bellini e festas fechadas em empresas. A Polícia Federal acredita que parte dos recursos desviados era remetido de volta às empresas incentivadoras.

A Operação dividiu os investigados em três núcleos: um formado pela **família que controla a Bellini Cultural**, um segundo por **funcionários, ex-funcionários e proponentes dos projetos culturais do grupo** e outro por **patrocinadores dos eventos** (Grupo Intermédica Notre Dame, KPMG Auditores Independentes, Lojas CEM S/A, Magna Sistemas Consultoria SA, Nicomed Pharma LTDA, Grupo Colorado, Cecil S/A Laminção de Metais, Scania, Roldão Autoserviços Comércio de Alimentos LTDA, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA, Demarest Almeida, Rotenberg e Boscli, Sociedade de Advogados de São Paulo e Toyota do Brasil S.A Indústria e Comércio).⁸

Para esse caso, há condutas que podem estar sendo praticadas em desconformidade com a Lei Rouanet, configurando, em tese, possíveis crimes previstos em nosso ordenamento jurídico: fraude por desvio de finalidade; superfaturamento e não realização (parcial ou total) de projeto cultural; possíveis condutas irregulares no âmbito do MinC.

⁷ G1. Polícia Federal prende 14 por fraude de R\$ 180 milhões na Lei Rouanet. **Portal G1**, “São Paulo”, 28 jun. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/06/policia-federal-faz-operacao-contra-desvios-da-lei-rouanet.html>. Acesso em 10 out. 2016

⁸ AFFONSO, Julia e outros. Boca Livre mira em três núcleos de fraudes na Lei Rouanet. **O Estado de S. Paulo [online]**, “Política”, 30 jun. 2016. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/boca-livre-mira-em-tres-nucleos-de-fraudes-na-lei-rouanet/> Acesso em: 10 out. 2016.



6.5.1 *Fraude por desvio de finalidade*

Nos projetos culturais aprovados segundo o enquadramento normativo da Lei Rouanet, pode ter haver cometimento de **fraude** por meio da utilização de justificativa aparentemente legal de aplicação dos recursos previstos. No entanto, após a autorização da captação de recursos, a implementação do evento cultural é distinta daquela proposta.

Tendo em vista que **o proponente deve prestar contas do evento cultural realizado**, há possibilidade de ocorrerem os seguintes crimes, entre outras condutas:

- a) emissão de notas falsas (art.1º, inciso III, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Lei dos crimes contra a ordem tributária);
- b) superfaturamento do evento a ser patrocinado (art. 40, da Lei Rouanet – patrocinador -, ou art. 171 do Código Penal – patrocinado);
- c) sonegação de imposto (arts.1º, 2º da Lei dos crimes contra a ordem tributária);
- d) contratação de serviços e produtos fictícios (art. 171 do Código Penal);
- e) falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal).

Pode-se extrair as seguintes justificativas supostamente fraudulentas utilizadas pelas empresas investigadas na Operação Boca Livre⁹:

- Justificativa para a renúncia fiscal era que livros fossem distribuídos à população carente e em escolas públicas, mas se tornaram publicações para distribuição a clientes de empresas e para biografia do empresário contratante;

⁹ Castro (2016), citado na nota 5.



- A empresa Roldão, do ramo atacadista, teve um projeto aprovado para realizar quatro concertos de música instrumental no interior de SP para a população de baixa renda. Em vez disso, teria realizado dois eventos no Tom Brasil com a Orquestra Villa-Lobos e com a banda de *rock* Jota Quest, exclusivo para convidados da empresa;
- O escritório de advocacia Demarest, um dos mais tradicionais do país, foi beneficiário da lei no âmbito de um projeto denominado Celebração Musical, mas em vez disso teria contratado o humorista Fabio Porchat para um *show* privado em comemoração dos 68 anos do escritório;

6.5.2 Superfaturamento e não realização do projeto cultural

Superfaturamento de valores discriminados em projeto cultural e a sua não realização (parcial ou total) podem ser caracterizadas como condutas penalmente tipificadas no art. 40 da Lei Rouanet, quando praticadas pelo patrocinador, nos seguintes termos:

Art. 40. **Constitui crime**, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, **obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.**

§1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§2º **Na mesma pena** incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, **deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.** (os grifos não são do original)

Pode-se, igualmente, vislumbrar superfaturamento por parte de quem capta os recursos com a finalidade de desviar parcela dos



valores. Em caso no qual se configure esse tipo de prática, haveria, em tese, a ocorrência do tipo penal do **estelionato** (art. 171 do Código Penal).

Para dissimular o superfaturamento do projeto, ou sua inexecução, podem ser utilizados as seguintes condutas criminosas, entre outras possíveis:

- a) emissão de notas falsas (art.1º, inciso III, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária);
- b) contratação de serviços e produtos fictícios (art. 171 do Código Penal);
- c) falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal).

6.5.3 Possíveis condutas irregulares no âmbito do MinC

Tendo em vista o entendimento de que pode haver organizações criminosas atuando com a finalidade de desvio de recursos públicos captados por meio da Lei Rouanet, é também possível que haja ator(es) que atue(m) com no sentido de adotar procedimentos administrativos irregulares no âmbito do Ministério da Cultura (MinC). Algumas das condutas criminosas possíveis, em relação ao particular, seriam as de tráfico de influência (art. 332, do Código Penal) e de corrupção ativa (art. 333, do Código Penal). No tocante a servidores ou agentes públicos, há a possibilidade de ocorrência dos crimes de peculato (art. 312, do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, do Código Penal), entre outros. Esclareça-se que, ao longo dos trabalhos, conforme se explana mais adiante, a CPI não identificou condutas desviantes de servidores.



6.6 Lei Rouanet e Procultura: aspectos preliminares

Dos três mecanismos previstos na Lei Rouanet, os Ficarts nunca saíram do papel. Quanto aos demais, cerca de 20% dos recursos direcionados à cultura vêm diretamente do Fundo Nacional de Cultura (FNC) e aproximadamente 80% são derivados das renúncias fiscais previstas na Lei Rouanet (dados de 2014, mas que permanecem em escala similar até o presente, conforme já mencionado). Em sua concepção original, presente na Lei Rouanet, os três mecanismos deveriam agir equilibradamente para suprir diferentes necessidades do setor cultural.

O FNC, constituído de recursos diretamente públicos (orçamento anual do MinC), tem a função de promover projetos culturais que ampliem o acesso do financiamento a setores que a iniciativa privada de escasso interesse. Os incentivos fiscais foram pensados para que fosse estruturado um meio de promover a constituição de um grande mecenato privado no País – empresas de maior porte – e os Ficarts existiriam para estimular o setor cultural a criar produtos concebidos como mais um tipo de investimento do mercado financeiro, os quais poderiam ser bancados e transacionados como quaisquer outros ativos financeiros, mas que poderiam se abrir a participação de investidores de diferentes portes. Originalmente, a Lei Rouanet pretendia equilibrar financiamento público direto (FNC), financiamento público indireto (incentivo fiscal, mesclando a participação pública e privada, por meio do mecanismo de incentivo a projetos culturais) e financiamento privado e financeirizado (Ficarts).

Pode-se afirmar, portanto, que um dos problemas fundamentais dessa norma legal reside em sua aplicação assimétrica. Isso é evidente na medida que não houve, até o presente, regulamentação do poder público capaz de pôr em prática a constituição dos Ficarts, medida que abalaria de maneira mais contundente o setor cultural ao investimento direto do mercado financeiro, com possibilidade de participação nos lucros – e a



respectiva assunção de riscos, os quais não são assumidos no mecanismo de incentivo fiscal a projetos culturais.

Nos dois outros sustentáculos do tripé da Lei Rouanet, os primeiros anos de sua vigência sugeriram certo equilíbrio nos recursos do FNC e dos incentivos culturais. Contudo, progressivamente os incentivos culturais ganharam cada vez mais volume e os recursos orçamentários do MinC para o FNC não cresceram na mesma proporção, permaneceram estagnados ou até mesmo declinaram. Como resultado, a proporção de peso dos recursos disponibilizados ao FNC e aos incentivos fiscais foi-se tornando continuamente mais desfavorável aos recursos orçamentários públicos do FNC.

Se o tripé do financiamento à cultura na Lei Rouanet sempre foi ausente no que se refere aos Ficarts, nos dois mecanismos restantes a assimetria na aplicação desse diploma legal se revelou notável, sobretudo nos últimos quinze anos de vigência da Lei Rouanet.

Um problema estrutural da Lei Rouanet consiste no fato de que ela pouco induz, em seus dispositivos, à desconcentração regional dos recursos captados no setor privado por meio da renúncia fiscal e direcionados a proponentes. Essa concentração de recursos captados por proponentes ocorre fundamentalmente na região Sudeste. Mais: não ocorre somente nas regiões, nem sequer nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, mas a grande massa de recursos oriundos da renúncia fiscal direciona-se a proponentes dos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, muitas vezes localizados em poucos bairros dessas duas cidades.

Em números de 2014, a concentração de recursos captados pelo mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet assim se configurava regionalmente:

Região Norte – 0,73% dos proponentes

Região Nordeste – 5,21% dos proponentes



Região Centro-Oeste – 1,7% dos proponentes

Região Sudeste – 79,29% dos proponentes

Região Sul – 13,07%

Decerto esse desequilíbrio reflete desigualdades regionais na arrecadação de tributos – em especial a tributação baseada no lucro real, que é o meio permitido pelo mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet. No entanto, uma desigualdade de fato não pode ser justificativa de inação do Poder Público no sentido de não definir políticas compensatórias, não somente em regulamentos, mas também em lei. Afinal, a Constituição Federal de 1988 preceitua, entre os “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”, “reduzir as desigualdades sociais e regionais” do País (art. 3º, III).

A Lei Rouanet traz esse princípio de maneira genérica e, efetivamente, em termos apenas declaratórios: em seu art. 1º, a captação e a canalização de recursos para a promoção da cultura têm, como uma de suas finalidades, “II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais”. Além de não destinar percentuais específicos a regiões, o Pronac permite que os proponentes sejam extremamente concentrados em pouquíssimas microrregiões, ainda que os eventos culturais possam ocorrer (como de fato ocorrem) em várias cidades e regiões do País.

A noção de democratização do acesso à cultura não se restringe unicamente à dimensão da mera desconcentração regional dos **eventos realizados**, embora esse seja um dado relevante e sobre o qual não há estatísticas efetivas a respeito – algo que é necessário ser publicizado de maneira estruturada pelo MinC. Considerando que apenas um número muitíssimo reduzido de proponentes obtém a maior parte dos recursos derivados do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, esse grupo seletivo de produtores culturais detém, na prática, o poder de pautar quais segmentos são considerados mais relevantes para seus interesses, bem como quais



cidades e regiões devem ser privilegiadas para sediar os eventos previstos nos projetos culturais aprovados pelo MinC – ainda que se distribuam por diferentes regiões do País.

Esses poucos produtores culturais também detém o poder de pautar modelos de eventos culturais que entendem ser mais condizentes com seus interesses específicos de atuação cultural e no âmbito da economia criativa, além de poder estabelecer preferências – que não são ilegais, embora pouco desejáveis para cumprir o ensejo democratizador da Lei Rouanet – por determinado perfil de artistas ou até mesmo por nomes e grupos específicos.

Não há, portanto, somente desigualdades regionais como um dos problemas estruturais da Lei Rouanet. Podem ser identificadas distorções intrínsecas ao mercado da cultura – um mercado que, a despeito de suas peculiaridades, não é diferente de qualquer outro e, por isso, tem suas próprias “falhas de mercado”, no jargão da teoria econômica. Estas envolvem o desinteresse – também legítimo e legal – dos patrocinadores privados por determinadas manifestações culturais, segmentos e dinâmicas criativas, falha de mercado que o mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet não cobre e que é responsabilidade das políticas públicas sanarem.

Reitera-se que o incentivo fiscal não foi precipuamente criado com a intenção de cobrir falhas de mercado como essas (o FNC é que deveria ter essa função fortalecida, em termos equilibrados em relação ao mecanismo de renúncia fiscal da Lei Rouanet). Entretanto, na prática a renúncia fiscal é o mecanismo preponderante e majoritário de financiamento público federal à cultura e esta não é baseada em políticas efetivas de desconcentração. Com isso, as assimetrias existentes no País (regionais, arrecadação tributária, concentração de produtores culturais no eixo Rio-São Paulo, acesso mais difícil à cultura em cidades que não sejam capitais ou centros de relativa importância) não são sanadas no quadro atualmente existente.



Sinteticamente, podem ser identificados alguns problemas principais decorrentes da Lei Rouanet – em especial de sua aplicação assimétrica e da estrutura do mecanismo de incentivo fiscal, objeto desta CPI – nos seguintes números: 50% dos recursos captados são concentrados em apenas 3% dos proponentes; de cada R\$ 10,00 (dez reais) investidos, R\$ 9,50 tem origem pública e apenas R\$ 0,50 provêm de patrocinador privado; concentração por segmentos da cultura; apenas 20% dos projetos aprovados pelo MinC no mecanismo de renúncia fiscal conseguem captar patrocínio.

Várias proposições legislativas foram apresentadas para tentar reverter esse quadro, consubstanciando-se no PLC nº 93/2014, chamado Procultura, destinado a substituir a Lei Rouanet. O Procultura surgiu, inicialmente, como PL nº 6.722. de 2010, encaminhado pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo. Tramita conjuntamente com outras proposições (PLs nºs 2.151/2007, 2.575/07, 3.301/2008, 3.686/2008, 4.143/2008 e 7.250/2010), figurando como primeira proposição o PL nº 1.139/2007, de autoria do Deputado Raul Henry. É um debate que vem se prolongando, como se observa, há dez anos.

A proposta foi aprovada, nos termos de Substitutivo, pela Câmara dos Deputados e recebeu redação final em 11 de novembro de 2014, tendo sido enviada ao Senado Federal em 13 de novembro de 2014, onde recebeu a identificação PLC nº 93/2014. Tramita, no momento, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, tendo como Relator designado o Senador Roberto Rocha.

Dos aspectos que apresentam mudanças em relação à Lei Rouanet, vale destacar os seguintes:

- ⇒ Preocupação com a definição dos termos utilizados ao longo do texto legal e com sua estruturação, tornando mais claro seu entendimento. Alguns conceitos como doação, patrocínio e seus equivalentes, por exemplo, estão diluídos no texto da Lei Rouanet, o que dificulta



sua compreensão;

- ⇒ Além dos mecanismos anteriormente previstos no Pronac (FNC, incentivo fiscal e Ficart), são acrescidos o Vale-cultura (referido no Substitutivo como “a ser criado por lei específica” e que já existe consubstanciado na Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012) e os programas setoriais de artes, a serem criados por leis específicas;

O Fundo Nacional de Cultura (FNC) passa a ser o núcleo do financiamento. A previsão é de dotação, no mínimo, equivalente ao limite anual de renúncia fiscal. O FNC passa a ser o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura. Oitenta por cento dos recursos do Fundo são previstos para serem dirigidos a projetos não vinculados a patrocinador incentivado ou ao poder público, eliminando a dependência do patrocínio. Nesse sentido, o Procultura busca retomar o equilíbrio entre FNC e incentivo fiscal, que atualmente não é garantido pela Lei Rouanet. Análise mais detida dos dispositivos normativos contidos no Procultura encontra-se mais adiante.

7. REQUERIMENTOS APRESENTADOS À CPI

Ver ANEXO.

8. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

8.1 Sra. Anna Maria Buarque de Hollanda – Ministra da Cultura de janeiro de 2011 a setembro de 2012

A Audiência Pública em que esteve presente, a convite, a ex-Ministra da Cultura, Sra. Anna Maria Buarque de Hollanda (2011-2012)



ocorreu em 18 de outubro de 2016, tendo sido abordados os principais temas pelo depoente, conforme se apresenta a seguir.

8.1.1 Importância da Lei Rouanet

Conforme a ex-ministra, a Lei Rouanet possibilita acesso gratuito ao público a eventos culturais. Sem a lei, a democratização do acesso à cultura teria muito mais dificuldades de ser garantida. Nesse sentido, a convidada ressaltou que a cada projeto aprovado corresponde uma contrapartida, por exemplo a distribuição gratuita de um percentual dos ingressos, em escolas ou comunidades carentes.

Destacou o apoio proporcionado pela lei a instituições e algumas atividades importantes como museus, orquestras e exposições, feiras do livro, festivais de cinema, teatro, dança e circo, além da restauração de prédios públicos. Segundo a depoente, a Lei Rouanet “atende a sociedade. Ela oferece produtos que seriam caríssimos ou que não existiriam aqui no Brasil. Eles só existem e são acessíveis porque existe a lei”. Proseguiu afirmando que, “na verdade, voltando à Lei Rouanet, dentro desse quadro de isenção fiscal, ela representa uma média de meio por cento das desonerações das isenções fiscais. Então, está-se fazendo, pintando um quadro como se ela estivesse roubando muito dinheiro do Brasil. Eu acho que o benefício que ela trouxe foi muito grande”. Nesse sentido, ratificou que “é importante não demonizar a lei, que é fundamental para o desenvolvimento da cultura nacional”.



8.1.2 Desvios da Lei Rouanet

A expositora mostrou satisfação em poder esclarecer dúvidas em relação à Lei Rouanet, que considera muito importante para a cultura, e, em resposta aos questionamentos que recebeu, ressaltou que:

- ⇒ Desvios podem ocorrer em todas as áreas e os referentes à Lei Rouanet que apareceram não são a prática comum;
- ⇒ O percentual foi ínfimo se cotejado ao valor do que é aprovado e executado com sucesso.

A lei existe há mais de 25 anos e precisa de revisão para evitar situações com as quais não tem sido eficiente em lidar. Agentes de empresas que captavam e não prestavam contas ou o faziam de modo não satisfatório, ou aproveitavam o momento em que estava sendo examinado o passivo de prestação de contas, para apresentar novos projetos e/ou simplesmente abrir nova empresa, com outro CNPJ. Por exemplo, não há segundo a depoente, “Grupo Bellini” – Bellini é um CPF que teve vários CNPJs. Uma fragilidade apontada foi a não possibilidade de o MinC cruzar CPFs e CNPJs, porque segundo a expositora, isso só podia ser feito pela CGU em função de sigilo fiscal.

8.1.3 Distorções e insuficiências da Lei Rouanet, aperfeiçoamentos legislativos e o Procultura

Há isenções com valores variados chegando a 100% ou até 125%, no caso do audiovisual. No entanto, como a isenção fiscal põe o poder de decisão de onde direcionar o recurso nas empresas doadoras ou patrocinadoras, áreas, segmentos e regiões que não sejam de interesse dos maiores doadores recebem escassos recursos. O incentivo fiscal da Lei Rouanet tem um viés mais comercial - a assessoria de marketing verifica que projetos culturais têm o perfil desejado para a divulgação da empresa.



Nesse sentido, a proposta do Procuradoria procura enfrentar essa deficiência representada pelas assimetrias de direcionamento de recursos por meio das pontuações: eventos com circulação nacional e alcance de áreas mais distante ou vulneráveis teriam pontuação maior no processo de análise das propostas e dos projetos culturais.

Considerando-se que as prestações de contas eram realizadas anos depois de realizado o evento, o mesmo proponente já tinha apresentado novos projetos, sem que os projetos anteriores tivessem sido sequer analisados em suas prestações de conta. De forma similar, uma pessoa física que tivesse sua pessoa jurídica como proponente e tivesse essa PJ eventualmente inabilitada, pode, pela atual configuração da lei, criar nova PJ e escapar da eventual inabilitação. Quanto a esse aspecto, segundo a expositora, o MinC não seria autorizado a cruzar CPF e CNPJ, porque envolve sigilo fiscal – essa seria uma tarefa da CGU.

8.1.4 Medidas e procedimentos adotados na gestão da expositora

Quando Ministra, a sra. Anna de Hollanda afirmou não ter se contentado com relatórios escritos, tendo estabelecido a prática de visitas *in loco* (medida tomada no início de 2011) para o acompanhamento de projetos culturais. Sobre os relatórios da fiscalização, eram acompanhados não pela ministra, mas pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic).

Esclareceu que o procedimento em sua gestão era, detectado algum indício, enviá-lo para a Controladoria-Geral da União (CGU) – que ao final conferia e cruzava os dados pertinentes.

Para enfrentar o passivo, foi organizada força-tarefa, com contratação de 116 servidores temporários em concurso público. O contrato era de 3 anos, prorrogável por mais 2 – o que significa que devia estar no fim, à época da Audiência. Assinalou que houve ano em que, para analisar as prestações de conta de um único grande patrocinador – o Itaú Cultural –, houve a necessidade de verificar cerca de 15 mil notas fiscais, o que dificulta ao



extremo esse processo. Dessas informações da ex-ministra acerca do volume de trabalho e necessidade de equipes, pode-se depreender que poderá haver carência de pessoal em curto prazo para avaliar as prestações de conta futuras.

Comparou esse cenário com o procedimento da Receita Federal, que, segundo a depoente, somente pede as notas na hipótese de indício de irregularidade e dá prazo de cinco anos para pedir detalhes a respeito dos documentos fiscais. Se passam os cinco anos e há suspeitas ou indícios de irregularidades, torna-se extremamente difícil recuperar os dados¹⁰.

Em sua gestão, encomendou estudo à fundação Getúlio Vargas acerca dos preços médios de mercado de diversos insumos necessários à elaboração de produtos culturais, para que a Administração tivesse condição de avaliar, por exemplo, a existência de eventual prática de sobrepreço.

Em resposta a questionamento sobre ações do MinC no sentido de determinar a devolução de recursos indevidamente utilizados, citou o caso da Bienal de São Paulo, que era um caso antigo. Teria sido realizada uma Tomada de Contas Especial (TCE) pela CGU, na qual se verificou que havia prestações de dez anos que estavam irregulares. Diante desse quadro, segundo a depoente foi feito um acordo de parcelamento de devolução dos recursos indevidamente captados, em função das irregularidades detectadas, e a Bienal está pagando mensalmente os valores exigidos.

Destacou que os fatos que ensejaram a operação Boca Livre, da Polícia Federal, foram detectados em sua gestão. Esclareceu,

¹⁰ A Instrução Normativa nº 1/2013, posterior portanto à gestão Anna de Hollanda garantiu que o prazo de guarda dos documentos pelos proponentes seja de pelo menos dez anos: “Art. 83. Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011”.



conforme já mencionado, que não há “Grupo Bellini” – mas um CPF com vários CNPJs – e que o MinC não podia fazer este cruzamento.

Por fim, a ex-ministra notou que, em sua gestão, foi editada Portaria proibindo que o mesmo projeto tivesse vários proponentes.

8.1.5 Sugestões da expositora e outras questões relevantes

A ex-ministra entende que o foco da legislação e das práticas administrativas do Ministério da Cultura devem ser o público. Avalia como necessário o aprimoramento da lei para corrigir e punir desvios e também lista alguns aspectos administrativos fundamentais a serem considerados.

Há a necessidade de simplificar prestações de contas, pois houve grande crescimento do número de projetos incentivados ao longo dos anos, incrementando a demanda por análises por parte do Poder Executivo. Ressaltou que as análises das prestações de conta precisam ser feitas de forma que a Receita Federal tenha ativa participação, fiscalizando o que é de sua competência em relação ao Imposto de Renda, para que não haja acúmulo de análises de prestações de conta para além de um ano. Isso evitaria a repetição de projetos e proponentes. A expositora sugere a elaboração de mecanismo menos burocrático, que envolva menos papéis (em contraposição às etapas informatizadas do processo), de modo a que não se tenha 15 mil notas fiscais para examinar como acúmulo de análise de prestações de conta.

Para a depoente, “deveria haver um estudo de onde foi realizado [o projeto] para saber quem foi beneficiado, porque o beneficiado é o que interessa, é o público que interessa”. Argumenta que, por exemplo, “Há muitas atividades no Nordeste todo, e grande parte são produtores do Sul. Eles têm mais facilidade de fazer captação”.

Nesse sentido, “[...] é muito importante separar o evento, onde é realizado, quem foi que captou e qual foi a empresa que deu o dinheiro. A empresa que deu o dinheiro, o captador, muitas vezes, é do Sul e do



Sudeste. O artista, o beneficiado, o público é do Norte, do Nordeste e tal. Muitas vezes, há essa diferença”.

8.2 Dr. Rodrigo de Campos Costa e Dra. Melissa Maximino Pastor – Delegados da Polícia Federal

A Audiência Pública em que estiveram presentes, a convite, o Dr. Rodrigo de Campos Costa e a Dra. Melissa Maximino Pastor, Delegados da Polícia Federal, ocorreu em 25 de outubro de 2016, tendo sido abordados como principais temas pelos depoentes o que se apresenta a seguir.

8.2.1 Dr. Rodrigo de Campos Costa – Delegado da Polícia Federal

8.2.1.1 Desvios da Lei Rouanet

O Dr. Rodrigo salientou que a Operação Boca Livre ainda está em andamento por meio de inquérito policial, à época de sua fala à CPI. Havia materiais sendo analisados. Evidentemente, o Delegado pôde, na ocasião, apenas mencionar dados públicos a respeito da matéria. A investigação, em seu conjunto, mantinha-se sob sigilo.

Até aquele momento, não se havia identificado a participação de servidores públicos no âmbito do Ministério da Cultura nos desvios investigados. Do mesmo modo, não se visualizou nenhum elemento nem se detectou nenhum dado que indicasse ou sugerisse lavagem de dinheiro para financiamento de campanhas eleitorais. Os ilícitos e irregularidades teriam sido registrados em atividades de agentes meramente privadas que se participaram de projetos culturais no âmbito da Lei Rouanet.

8.2.1.2 Distorções e insuficiências da Lei Rouanet

Entre os problemas apontados na execução e fiscalização da Lei Rouanet, o Delegado mencionou a omissão do MinC na fiscalização dos projetos submetidos por parte do principal grupo intermediador investigado. O



grupo Bellini Cultural teria continuamente conduzido projetos por mais de dez anos e, durante longo tempo, estes não foram submetidos a qualquer tipo de fiscalização e controle administrativo.

Em sentido similar, não vislumbrou nenhuma ação de maior significância da Receita Federal e do Ministério da Fazenda no sentido de efetivamente fiscalizar a execução da Lei Rouanet, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais, nos termos de seu art. 36.

Segundo o expositor, “o Grupo Bellini tinha um amplo conhecimento não só da lei, mas também de vácuos no âmbito do Ministério da Cultura, especialmente no tocante ao funcionamento administrativo e à ausência de fiscalização dos projetos”. Pode-se afirmar, com base na fala do Dr. Rodrigo, que houve ineficiência administrativa por parte do MinC, ainda que não haja elementos suficientes para defini-la como culposa ou dolosa.

“Ainda que tenha havido denúncias envolvendo uma empresa e essa mesma empresa tenha sido denunciada, ela foi beneficiária de um projeto aprovado pelo Ministério da Cultura, isso é fato”. Por essa razão questionou: “quando a denúncia chegou ao âmbito do Ministério da Cultura, o que aconteceu? Quando foi criada essa força-tarefa, que servidores a compunham? Qual o regime de contratação desses servidores? Como eles foram contratados? Quem especificamente analisou a empresa denunciada e, quando a analisou, o que fez? Quais foram as medidas que ele tomou? Saber disso, para nós, na investigação, seria um norte extremamente substancioso e nos auxiliaria sobremaneira”.

Com efeito, os apontamentos do Dr. Rodrigo vão no sentido de que os esforços administrativos do Ministério da Cultura, mesmo quando foram tomadas medidas para reduzir o passivo de análise de contas, devem ser fiscalizados. Depreende-se que o esforço de acompanhamento das atividades do MinC são um passo essencial para que, em qualquer contexto,



seja possível tornar o controle do mecanismo de isenção fiscal da Lei Rouanet algo viável, prático, célere e transparente.

8.2.1.3 Medidas, procedimentos e ações tomadas pelo expositor

O Delegado convidado afirmou avaliar com bons olhos a parceria da CPI com a Polícia Federal, pois esta última não é tão familiarizada com os meandros dos processos executados pelo MinC e com sua estrutura administrativa, hierárquica e funcional.

Afirmou não ter chegado a seu conhecimento detalhes do trâmite do documento encaminhado ao MinC acerca da denúncia que derivou na Operação Boca Livre. Nesse sentido, as ações tomadas pelo Delegado foram aquelas próprias dos indícios e suspeções sobre o Sr. Bellini e seus associados.

8.2.1.4 Sugestões do expositor e outros esclarecimentos

Como encaminhamento possível, sugeriu que a CPI solicitasse ao juízo competente o levantamento do sigilo com deferimento de compartilhamento de provas.

No que se refere à Lei Rouanet, lembrou que o diploma disciplina o procedimento para se obter a captação do recurso. No entanto, “o deferimento final que diz se aquele projeto realmente atende à democratização da cultura, acaba sendo um ato discricionário por parte do Ministro. Quando entra a discricionariedade, sabemos que há um campo muito vasto de atuação. Talvez, numa lei ou num decreto, pudesse ser feita a regulamentação. No meu entendimento pessoal — e acredito que seja o da Dra. Melissa também —, poderia haver uma restrição maior no tocante à discricionariedade administrativa, por parte do Ministério da Cultura, no deferimento do projeto, se ele atende efetivamente aos objetivos da lei e também se a cultura efetivamente vai atender à democratização”.

Em conclusão, assim se pronunciou:



Pensando em medidas profiláticas, Deputado, eu acredito que, além da alteração da lei, especialmente no tocante ao requisito de o projeto ser cultural para que haja deferimento, acho que deveria haver um reforço de fiscalização por parte do Ministério da Cultura. V. Ex^a. citou a força-tarefa que foi criada no Ministério e que teve resultados positivos. Mas, mesmo assim, o Grupo Bellini persistiu obtendo a captação de recursos. Acredito que o Ministério da Cultura deveria reforçar sua atividade fiscalizatória. Acredito que, se houver uma fiscalização maior, seguramente as fraudes vão diminuir. Sabemos que elas não vão acabar, porque as pessoas sempre vão achar brechas e mecanismos na lei visando burlar o processo. Isso é inerente. Mas acreditamos que seriam medidas bastante profiláticas e exitosas nesse sentido.

[...]. No nosso sentir, essas duas vertentes — o reforço do corpo de fiscalização, com capacidade logística no âmbito do Ministério, e a restrição da discricionariedade administrativa para decisão no âmbito do Ministério, com critérios mais claros, precisos e objetivos na eleição do projeto que atende à cultura — seriam bem vistas.

Depreende-se de sua fala que, mesmo com eventuais aperfeiçoamentos legais, se os procedimentos de fiscalização e de controle não forem efetivamente aplicados e adequadamente desenvolvidos pelos órgãos competentes, o cumprimento adequado da Lei Rouanet permanecerá sendo um desafio para o Estado brasileiro.

8.2.2 Dra. Melissa Maximino Pastor – Delegada da Polícia Federal

8.2.2.1 Distorções e insuficiências da Lei Rouanet

Na mesma linha do que o Dr. Rodrigo explanou, a Delegada reafirmou que a continuidade delitiva das condutas investigadas na Operação Boca Livre somente ocorreu porque não havia fiscalização efetiva dos projetos. A Bellini Cultural, que atuava desde 1998 somente começou a ser notificada pelo Minc em 2012. E, ao sê-lo, passou a utilizar outras empresas para aprovar novos projetos.



A expositora vislumbra que há mais produtoras com práticas similares. Setores de *marketing* dos incentivadores passaram a se utilizar dos recursos da Lei Rouanet como se fossem recursos próprios e a utilizá-los para promover eventos institucionais – de cunho particular – da própria empresa, voltados para clientes e funcionários (tais como livros institucionais e festas corporativas). Notas fiscais de eventos particulares eram emitidas como se tivessem sido executadas no âmbito de projeto cultural.

Depreende-se, portanto, que a relevância de esmiuçar o *modus operandi* do Grupo Bellini é um meio potencialmente eficaz de detectar outras possíveis irregularidades e ilícitudes em tantos outros projetos culturais executados no âmbito do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet.

No caso dos projetos culturais do Grupo Bellini, foram dez as empresas patrocinadoras que teriam participado das fraudes, entre as quais Scania, Laboratório Cristális, Nycomed, Lojas CEM, Cecil e Escritório de Advocacia Demarest. Sua avaliação foi de que a lei é boa, em muitos sentidos, e prevê certas punições e controles. No entanto, a principal falha residiria na fiscalização da lei.

8.2.2.2 Desvios da Lei Rouanet e procedimentos adotados na investigação conduzida pela expositora

A investigação que derivou na deflagração da Operação Boca Livre iniciou-se por denúncia anônima recebida pelo Ministério Público em maio de 2011, referente ao grupo cultural Bellini, composto por quatro empresas e quatro pessoas físicas, que estaria desviando recursos da Lei Rouanet por meio de: projetos culturais superfaturados; projetos fantasmas; projetos com notas fiscais de despesas fictícias; e projetos duplicados (com o mesmo objeto, mas nomes diferentes). Os indícios eram de fraudes, superfaturamento, não realização do projeto ou sua execução parcial, bem como contrapartidas ilícitas.



A denúncia, recebida pelo MinC em 2011, foi encaminhada à CGU em 2013. Ao longo desses dois anos, continuaram a ser aprovados projetos da Bellini Cultural, no valor de 180 milhões de reais. A CGU começou a apurar as irregularidades e encaminhou os indícios detectados à Polícia Federal em 2014. Apurou-se que o grupo criminoso utilizava várias empresas.

8.2.2.3 Sugestões da expositora e outros esclarecimentos

Do ponto de vista operacional e prático, a Dra. Melissa sugeriu que o documento elaborado pela CPI, solicitando o compartilhamento do inquérito policial, fosse dirigido diretamente ao juízo do feito para que a resposta fosse mais célere. A medida foi tomada pela Comissão e o inquérito foi disponibilizado para esse colegiado.

8.3 Sr. Marcelo Calero – Ministro da Cultura de maio a novembro de 2016

A Audiência Pública em que esteve presente, a convite, o então Ministro da Cultura, Sr. Marcelo Calero (2016), ocorreu em 27 de outubro de 2016, tendo sido abordados os principais temas pelo depoente, conforme se apresenta a seguir.

8.3.1 Importância da Lei Rouanet

O então Ministro Marcelo Calero ressaltou, tal como já o havia feito a ex-ministra Anna de Hollanda, que não se pode demonizar a Lei Rouanet. As distorções nela devem ser corrigidas, mas o mecanismo da isenção fiscal foi defendido como relevante para o setor da cultura e para o País. Deve ser usado com lisura, de acordo com o que determina a legislação e em favor da cultura nacional. Como exemplo, apresentou vídeo a respeito da Orquestra Criança Cidadã da cidade do Recife. Trouxe exemplos de outros seis projetos, destacando que mais de três mil foram beneficiados pela Lei Rouanet.



Em sua avaliação, trata-se de uma lei democrática: todos têm acesso aos direitos desse diploma legal e devem cumprir com seus deveres, entre os quais as corretas prestações de contas exigidas aos executores de projetos culturais. Além de ser democrática, o então Ministro ressaltou que a Lei Rouanet é participativa e as decisões de quais serão os projetos aprovados baseiam-se em comissão (a CNIC) com participação de todos – poder público e sociedade (produtores culturais e incentivadores).

Para o Sr. Calero, a Lei Rouanet é rigorosa e prevê inclusive a eventual devolução de recursos para aqueles que fazem uso indevido ou equivocado dos valores resultantes da isenção fiscal. Acrescentou que o diploma legal é transparente e criterioso.

Salientando as virtudes de democratização da Lei Rouanet, mencionou que de 20120 e 2015 o total de beneficiários da lei foi da ordem de mais de um bilhão de pessoas. O Estado brasileiro teria gasto R\$6,87 por beneficiário no período e o número de ingressos e programas culturais gratuitos teria sido de mais de 109 milhões.

Conforme o expositor, “todo projeto que usa o incentivo da Lei Rouanet deve atender a uma métrica de distribuição de ingressos. Até 50% podem ter valor determinado pelo proponente, desde que a média não ultrapasse o valor de três vezes o valor do Vale-Cultura; 20% devem ter [como teto] o valor do Vale-Cultura; 10% devem ser gratuitos; 10% são do patrocinador e 10% são para o proponente apoiar a divulgação do seu projeto”.

8.3.2 Desvios da Lei Rouanet

Ressaltou que não se pode criminalizar todo um setor por causa de fraudes cometidas por alguns poucos, os quais, em sua visão, nem mesmo teriam relação efetiva com o segmento da cultura. Mesmo assim, não negligenciou o fato de que é preciso estar atento ao mecanismo do incentivo fiscal da Lei Rouanet, pois se trata de recurso público e, portanto, deve ser utilizado à luz dos princípios constitucionais que delimitam o seu emprego.



8.3.3 Distorções e insuficiências da Lei Rouanet, aperfeiçoamentos legislativos e o Procultura

Para delinear os problemas existentes na Lei Rouanet, buscou esclarecer que ela é composta por um tripé: o FNC, que representa os investimentos diretos do MinC, os Ficarts e o mecanismo de incentivo fiscal.

O FNC tem sido sistematicamente contingenciado ao longo dos anos. Representou, em 2016, cerca de R\$ 55 milhões. Até mesmo os recursos provenientes da loteria são contingenciados, o que, na prática, esvazia em grande medida o FNC. Por sua vez, os Ficarts, que serviriam para os projetos com potencial lucrativo, nunca foram implementados. Apenas o incentivo avançou. A distorção central da Lei Rouanet é, portanto, o não funcionamento do referido tripé, convergindo com o que apresentou o Sr. Henilton Menezes, ex-Secretário de Fomento do MinC.

Para o expositor, a Lei Rouanet é consequência e não causa da concentração. Considera as desigualdades regionais na aplicação de recursos da lei resultam da limitação de que apenas possam participar do mecanismo de incentivo fiscal previsto na legislação empresas que pagam seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sobre o lucro real. Depreende-se defesa, portanto, da ampliação para permitir empresas que declararam pelo lucro presumido poderem incentivar projetos culturais.

A realidade encontrada pelo Ministro foi por ele resumida em alguns pontos:

- ⇒ Número muito maior de projetos apresentados na região Sudeste, razão pela qual deveria se criar uma cultura de apresentação de projetos em outras regiões.
- ⇒ Na área administrativa do MinC responsável por avaliar a admissibilidade de propostas e de projetos



culturais para incentivo fiscal, havia 1.411 projetos culturais aguardando análise técnica.

- ⇒ Na área de acompanhamento da execução de projetos culturais, havia 150 projetos pendentes de autorização para execução e 50 projetos pendentes de publicação.
- ⇒ Na área de análise da prestação de contas de projetos culturais – na qual realmente se encontraria um grande gargalo – havia 320 projetos pendentes de assinatura pelo Secretário e **mais de 20.654** projetos **pendentes de análise de prestação de contas**.
- ⇒ Havia 96 solicitações de órgãos de controle com prazo de resposta pendente.

Nesse contexto, o MinC ainda aguardava a consecução de melhorias-chave para o sistema eletrônico de submissão, de acompanhamento de projetos e de prestação de contas (Salic), havendo 22 demandas para a área de Tecnologia da Informação da pasta, sem definição de entrega prevista.

Entre as fragilidades verificadas, mencionou a não utilização do Ficart, a pouca sinergia com estatais no atendimento às metas do Plano Nacional de Cultura e o fato de que a imagem da Lei Rouanet estava muito desgastada pela falta de uma comunicação franca com a sociedade a seu respeito. Indicou que a lei e os seus regulamentos necessitavam de ajustes para melhorar o atendimento aos proponentes, para promover a descentralização de recursos e – o mais importante – para efetuar a avaliação de risco requerida pelos órgãos de controle.

No entanto, afirmou que havia um índice muito baixo de redução do passivo de prestação de contas. Dessa fala do então Ministro pode-se depreender que os esforços das Administrações anteriores, embora



louváveis no sentido de tentar reduzir o passivo de análise de contas, ainda não era suficiente.

Nesse sentido, destacou que o “grande gargalo que nós temos é em relação ao chamado passivo, que são os **projetos anteriores a 2011**. O tempestivo já soma mais 6 mil projetos. E qual o grande problema dos projetos anteriores a 2011? Eles estão em papel. Então, há uma dificuldade de análise, digamos, aumentada por conta disso”. O depoente assinalou que

Foram autorizados 113 técnicos para trabalharem na força-tarefa. Hoje, por conta de saídas e tudo o mais, nós temos apenas 92. Já pedimos ao Ministério do Planejamento que autorize a utilização de cadastro reserva de outros concursos para que possamos suprir essas vagas. Há um problema de pessoal? Como eu estou relatando a V.Exa. de fato, há.

A grande pedra de toque da Lei Rouanet, no entendimento do Sr. Calero, é o aprimoramento da gestão, convergindo com posição apresentada pelo ex-Sefic Henilton Menezes, para que seja atingida a efetividade, para que sejam cotejados os documentos e para que, de fato, seja demandada a devolução de recurso público quando for necessário.

8.3.4 Medidas, procedimentos e ações tomadas na gestão do expositor

O então Ministro Calero anunciou que seria editada uma portaria interministerial com o Ministério da Justiça e outra com o Ministério da Transparência, de forma a permitir o uso das mesmas bases de dados e trilhas de investigação, como meio de aperfeiçoar os controles administrativos do MinC.

Afirmou ter trazido para a liderança do Ministério servidores de carreira, de forma a aproveitar a sua *expertise*. Para corrigir os gargalos dos projetos na fase de admissão, providenciou a regularização do banco de pareceristas. Procurou maior sinergia com a Funarte, onde se concentram os pareceristas, e o apoio dos Comissários da CNIC, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

passaram a avaliar quantidades adicionais de projetos, para que nenhum deles ficasse parado.

Houve um salto, em 2016, no que se refere à prestação de contas - de 381, em 2015, passou-se a 1.506 prestações de contas completas, com análise. Criou-se, na Secretaria, uma coordenação específica para atendimento das demandas dos órgãos de controle. O expositor assim se pronunciou: “corrigimos o funcionamento do Comitê Gestor do Passivo, conforme a determinação da CGU; reposicionamos a equipe e as metas — somos seis gerências atuando; e estudamos uma nova sistemática de análise para melhorar a produtividade”. Destacou, ainda:

[...] estamos desenvolvendo um módulo especial para análise de prestações de contas no SALIC. Em dezembro, nós implementaremos um novo portal na Internet, dando ainda maior transparência aos projetos culturais, facilitando o atendimento aos usuários e também melhorando fortemente a transparência e o controle sobre todos os projetos, especialmente pelos órgãos de controle. E o acesso, de maneira inovadora, também será feito por tecnologia mobile. Estamos fazendo uma importante campanha de mobilização de comunicação, lembrando a toda a sociedade que a Lei Rouanet comemora, este ano, 25 anos. Estamos estudando, junto com a Casa Civil, uma proposta de mudança no Comitê das Estatais, para que o patrocínio que as estatais outorgam esteja mais alinhado à Política Nacional de Cultura — isso é importantíssimo. Estamos empreendendo, junto com a CVM, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, maneiras de implementar, finalmente, os Ficarts — Fundos de Investimento Cultural e Artístico. Ele compõe aquele tripé de que eu falava. Além disso, estamos agora debruçados sobre um trabalho prioritário de revisão da lei e dos seus atos normativos, com a participação dos servidores dos órgãos de controle e da sociedade.

Anunciou que “a partir da edição de uma nova instrução normativa, até o final do ano, nós adotaremos também uma nova metodologia para a Conta Movimento: criaremos o chamado o Cartão do Proponente”, que



permitiria controle transparente e público das movimentações realizadas pelos proponentes. Explicou que, no modelo existente, há duas contas: uma em que chega o investimento, o patrocínio, e outra em que saem os pagamentos: “agora nós vamos ter uma única conta. Nessa mesma conta em que chega o patrocínio, os recursos serão gastos, por meio do cartão de crédito. A grande facilidade é que eu vou ter, no próprio cartão, a **discriminação do fornecedor**, coisa que hoje não necessariamente eu tenho”. Na prática, isso significaria o seguinte, com a aplicação da medida: “os gastos serão disponibilizados em tempo real. Essa é a grande vantagem do cartão do proponente”. Note-se que o cartão proponente foi criado por meio da Instrução Normativa MinC nº 1, de 22 de março de 2017.

Por fim, o expositor registrou que

[...] com o arcabouço e com os mecanismos que nós criamos, dentro da Secretaria pertinente, nós temos a capacidade dar uma resposta bastante célere e eficaz a qualquer questionamento que tenhamos por parte dos órgãos de controle, especialmente no caso de descoberta de fraudes por conta de investigações, por exemplo, do Ministério Público. Eu acho que o simples fato nós estarmos trazendo para o Ministério trilhas de investigação e monitoramento que são utilizadas por outros órgãos por si só já fala muito do nosso intuito.

Em suma, o que se observa é que o então Ministro Calero buscou demonstrar que estava tomando ações para tornar os processos administrativos mais céleres, confiáveis, transparentes e eficientes.

8.3.5 Sugestões do expositor e outros esclarecimentos relevantes

No entendimento do Sr. Calero, é preciso “separar o joio do trigo”. Como já era possível depreender de outros momentos de sua fala, sugeriu expressamente que as empresas que paguem imposto sobre o lucro presumido também possam participar do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet. Propôs, ainda, medidas como as que se seguem:



- desconcentrar recursos por proponentes e segmentos culturais;
- incentivar a descentralização de investimentos;
- incluir novas contrapartidas sociais e educacionais;
- criar os fundos patrimoniais de cultura (o dinheiro recebido por intermédio da Lei Rouanet não seria gasto imediatamente de maneira integral, mas constituiria um fundo que contribua para a sustentabilidade daquela instituição);
- criar mecanismos de captação cruzada, favorecendo projetos de pequeno porte;
- dar ênfase ao controle e à gestão de riscos;
- criar mais robustos mecanismos de incentivo à produção Independente, por meio de editais, com o fortalecimento da Funarte.
- digitalizar os documentos anteriores a 2011 e, a partir disso, integrá-los ao sistema de prestação de contas Salic, para que se possa fazer a prestação de contas de maneira mais célere.
- tirar o Ficart do papel.

Por fim, do ponto de vista do aprimoramento legislativo, entende que há muitos elementos a serem melhorados na Lei Rouanet “aproveitando inclusive elementos que já foram trazidos pelo PROCULTURA”, mais um ponto em comum com a fala do Sr. Henilton Menezes a esta Comissão.

8.4 Dra. Karen Louise Kahn – Procuradora da República



A Audiência Pública em que esteve presente, a convite, a Dra. Karen Louise Kahn, Procuradora da República, ocorreu em 8 de novembro de 2016, tendo sido abordados os principais temas pela depoente, conforme se apresenta a seguir.

8.4.1.1 Desvios da Lei Rouanet

A Procuradora salientou que a conclusão da segunda fase da Operação Boca Livre levou à identificação, segundo cálculo efetuado conjuntamente por Controladoria-Geral da União (CGU) e Polícia Federal, de cerca de R\$ 100 milhões de prejuízo para o erário público.

Em essência, a Dra. Karen Kahn afirmou que a Procuradoria compartilha “de todos os indícios de prática de associação criminosa, envolvendo a participação dolosa, intencional dessas empresas, que, além de já serem beneficiadas com os incentivos fiscais, praticamente exigiam uma contrapartida nesse aporte de recursos aos projetos”. Prossegui explicando: “era como um ‘toma lá, dá cá’, para que fosse efetuado — nós não [isso] chamamos de doação — esse aporte de recursos em suposto prol dos projetos”.

8.4.1.2 Distorções e insuficiências da Lei Rouanet

A Dra. Karen Kahn assim se pronunciou sobre as repercussões das investigações:

Estamos apurando os projetos dos últimos 10 anos, sendo que há um passivo de mais de 34 mil projetos carentes de prestação de contas. Recentemente, aqui houve uma força-tarefa para a atualização dessas prestações de contas.

Com a detecção dessas fraudes, cuja deflagração se deu a partir de uma notícia-crime iniciada pela Controladoria-Geral da União, foi possível verificar que existem falhas graves no controle interno e na aprovação desses projetos.

As formas de burlar a lei e desvirtuar os seus propósitos foram claramente delineadas, inclusive por meio da caracterização de assinatura de “contratos ilícitos”, revelando, ao que se pode depreender,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

elevado grau de sistematização e de sofisticação do cometimento de ilícitos:

Estamos agora numa fase de análise das provas que foram colhidas na segunda busca e apreensão. Foi uma busca relativa à participação de 20 empresas que estariam em suposto conluio com esse grupo responsável pela proposição dos projetos culturais. Essas empresas, assim como as primeiras que sofreram buscas e apreensões, além do incentivo fiscal que já receberiam por lei, teriam recebido contrapartidas desse grupo, por estarem aportando recursos nesses projetos culturais.

Então, foi verificado que havia contratos ilícitos de patrocínio de duas mãos, no sentido de que as empresas aportariam recursos, mas, em compensação, receberiam de volta — na forma de eventos institucionais, na forma de marketing — shows, realizações teatrais, diversos espetáculos beneficiando elas mesmas. Ou seja, o escopo jamais foi aportar efetivamente recursos nos projetos culturais, cuja realização acabava sendo sonegada. Alguns desses projetos culturais foram cumpridos parcialmente, outros, inteiramente sonegados.

Detalhando essas práticas, assim se pronunciou:

Nós cremos que foram operações casadas. E a apreensão de contratos de patrocínio mostra bem isto: que existia, desde logo, uma combinação para que, uma vez aportados esses recursos, eles retornassem na forma de eventos institucionais, de *marketing* em favor da própria empresa.

Para evitar essas “operações casadas” que é fundamental o aprofundamento de investigações de projetos culturais e o aprimoramento legislativo do incentivo fiscal destinado à cultura.

8.4.1.3 Medidas, procedimentos e ações tomadas pela expositora

A Procuradora identificou várias práticas desviantes das normas legais e regulamentares, por parte do Sr. Bellini e de seus associados, entre as quais “superfaturamento, duplicidade de projetos, duplicidade de notas fiscais para comprovar serviços fictícios. Enfim, várias irregularidades documentais foram verificadas, indicando suposta prática de estelionato contra



a União ou mesmo peculato e possível fraude fiscal também, sem prejuízo da associação criminosa envolvendo conluio entre empresários e esse grupo proponente, que era composto de várias empresas que, em verdade, se alternavam na proposição desses projetos”.

Diante desse panorama, no momento da Audiência, os trabalhos estavam na etapa de “conclusão do relatório da primeira fase e, ao mesmo tempo, analisando o material colhido na segunda busca e apreensão por parte da Polícia Federal”.

8.4.1.4 Aperfeiçoamentos legislativos

Perguntada se vislumbrava penalidades adicionais que poderiam ser inscritas no texto da Lei Rouanet, a Dra. Karen Kahn afirmou:

Assim como a Lei de Licitações, assim como a Lei do Sistema Financeiro, nada impede que a própria Lei Rouanet preveja um tipo penal específico mais rigoroso, até porque se está lidando com lesão ao patrimônio cultural, que é uma coisa irrecuperável.

Temos que lembrar que os prejuízos não se resumem às questões materiais. É a cultura que deixa de ser difundida, é a população mais carente que deixa de receber os livros ou deixa de ter o acesso que deveria ter tido a espetáculos, a peças de teatro. Eu acho que os prejuízos são realmente imensuráveis nesse sentido.

Eu não vejo empecilho a uma previsão legal específica, considerando todos os valores envolvidos, interesses difusos, que, muitas vezes, o Código Penal não consegue abranger com a devida propriedade na tipificação dos crimes. Considerando que temos leis especiais com tipos próprios, nada impediria isso.

No caso de uma empresa inativa ou constituída recentemente, há 2 ou 3 anos, sem empregados, que é patrocinadora de um projeto com valores que superam o seu capital, a sua capacidade técnica ou a própria capacidade técnica do proponente, se existem indícios de relações de parentesco entre os atores dos projetos que são aprovados, nós realmente podemos desenvolver, desde logo, mecanismos para filtrar isso.



Hoje, o que se tem é uma mera análise dos atos constitutivos da empresa. Verifica-se se ela possui cadastro, se possui CNPJ, mas não se faz um cruzamento com os dados de inteligência.

Observa-se, portanto, que a norma legal pode insculpir determinadas vedações, adicionais às poucas existentes, para dificultar ações que podem ser caracterizadas como lesivas ao patrimônio cultural.

[...] é importante que, quando houver discussão de medidas para o aperfeiçoamento da legislação, haja também a participação do Ministério Público, que cuida da defesa dos interesses difusos e coletivos, da defesa do patrimônio cultural, histórico e artístico. Entendo necessária a participação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para que possa haver troca de ideias para melhorar os controles preventivos, porque sabemos que só a persecução não resolve — ela sempre chega depois que o prejuízo já aconteceu, não é verdade?

Então, penso que, à medida que formos conseguindo conjuntamente melhorar, aperfeiçoar esses controles internos, menos punições e menos trabalho teremos, porque não precisaremos correr atrás dos prejuízos.

Nos aspectos levantados, as mudanças legislativas alinham perfeitamente aos mandamentos constitucionais e poderiam ser fundamento legal capaz de instar o Ministério da Cultura e outros órgãos, como a Receita Federal, a efetivamente estabelecer controles preventivos **conjuntos** mais eficientes na política de incentivo à cultura. Uma frase marcante da Procuradora resume o espírito de sua intervenção: “Eu acho que a previsão dessas penalidades [na Lei] poderia começar daí [os temas supramencionados], para acabar com o “aprovou porque aprovou””.

8.4.1.5 Sugestões da expositora e outros esclarecimentos

A Dra. Karen Kahn salientou a relevância do Relatório da CGU, contendo matriz de risco para detectar as fragilidades do processo de submissão, de execução e de fiscalização dos projetos culturais, bem como das recomendações feitas por esse órgão no sentido de aprimorar as práticas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

administrativas do MinC:

[...] a Controladoria-Geral da União já elaborou um relatório de análise de toda a sistemática desses projetos, a forma como eles vêm sendo aprovados e a forma como as prestações de contas vêm sendo feitas. Ela indica diversos pontos vulneráveis desse percurso e faz algumas recomendações ao Ministério da Cultura, como forma de incrementar o controle interno para aprovação desses projetos. Então, já foi encaminhado esse relatório, com vários itens, mostrando as fragilidades do processo de aprovação desses projetos culturais e trazendo um cruzamento entre os riscos detectados e essas fragilidades.

Acrescentou que “o Ministério Público Federal está atuando, desde o início, em parceria com a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal na apuração dessas fraudes e agora aguarda a conclusão desses trabalhos”.

Quanto à participação de servidores do Ministério da Cultura em possível esquema ilícito, foram estas as considerações a respeito:

No que toca à condescendência criminosa por parte de integrantes do Ministério da Cultura, nós não chegamos ainda a nenhuma identificação de membros, funcionários, pessoas dos diversos órgãos do Ministério da Cultura que compõem o processo de aprovação desses projetos, para podermos dizer, com segurança, que houve a prática de condescendência criminosa ou de prevaricação. Isso seria muito prematuro, muito embora nós tenhamos a suspeita de que tenha havido uma facilitação na aprovação desses projetos.

[...] acreditamos que 15 anos fazendo vistas grossas é muito tempo. Então, imaginamos que realmente houve algum tipo de facilitação. Mas precisamos realmente avançar nessa análise, para não incorrermos até mesmo em algum tipo de julgamento injusto.

Embora houvesse suspeita de participação de servidores, não havia nada conclusivo à época da exposição da Dra. Karen Kahn à CPI,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

nem mesmo nomes específicos que poderiam ter atuado de maneira irregular no exercício de suas funções. O mesmo valia para o caso da prevaricação, também não havendo nenhuma conclusão a respeito, tendo sido considerado “premature”, na ocasião, a emissão de qualquer afirmação a esse respeito.

Quanto à participação dos incentivadores, “todos os eventos [do Grupo Bellini que foram investigados] demonstraram que os recursos reverteram em favor delas mesmas [empresas patrocinadoras] e que todos os projetos foram realizados de forma extremamente deficitária e pífia e com pouquíssimas pessoas, ou simplesmente não foram realizados”. No mesmo sentido, “a prova de sonegação na realização desses projetos realmente demonstra que esse conluio era presente. Não fosse a participação dessas empresas, realmente não teria havido toda a condição financeira para se realizarem esses eventos e para se perpetrarem esses desvios”.

Na outra ponta, também foram detectados indícios de irregularidades entre os fornecedores dos associados ao Sr. Bellini:

Temos por certo também que houve, sim, conluio por parte dos fornecedores, porque, em muitos dos documentos analisados pela própria Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, nós verificamos emissão de notas fiscais sequenciais para os mesmos serviços; utilização de rubricas para os mesmos serviços, apenas com variação de nomenclatura; parentesco entre fornecedores, patrocinadores e incentivadores; utilização de contadores comuns por parte de patrocinadores e fornecedores; diversas empresas incentivadoras que tinham sido recém-constituídas e nem sequer tinham empregados registrados sob os sistemas RAIS e GFIP.

Realmente existem pontos que nos mostram que as empresas nem sequer tinham condições de atuar. Em muitas delas inclusive, os fornecedores encontravam-se inativos perante a Receita Federal.

A Procuradora notou que as fragilidades internas do processo administrativo de análise dos projetos culturais e de suas contas são patentes, sendo ponto que, depreende-se de sua fala, precisa ser aprimorado na gestão do MinC, convergindo com outras avaliações similares a respeito da operacionalização da Lei Rouanet.



8.5 Arlício Oliveira dos Santos (servidor do MinC) e Kátia dos Santos Piauy (funcionária do Grupo Bellini Cultural)

Realizou-se Tomada de Depoimento, **sob convocação**, do Sr. Arlício Oliveira dos Santos (servidor do MinC) e da Sra. Kátia dos Santos Piauy (funcionária do Grupo Bellini), em 16 de novembro de 2016, tendo sido abordados os principais temas pelos convocados, conforme se apresenta a seguir.

8.5.1 Arlício Oliveira dos Santos – Coordenador de Acompanhamento de Convênio e Outros Instrumentos do Ministério da Cultura (MinC)

8.5.1.1 Trajetória profissional

O Sr. Arlício contou à CPI que ingressou no serviço público em 1980, tendo passado por vários órgãos e entidades que foram extintos até ser realocado no Ministério da Cultura. “No ano de 1994, eu fui transferido para o Ministério da Cultura. Especificamente, chegando lá, eu comecei a desenvolver atividades referentes a convênios, porque dentro do gabinete da Secretaria-Executiva, onde eu trabalhava, estava se iniciando o Fundo Nacional da Cultura, que era exclusivamente para tratar de convênios. E nisso eu permaneci, onde atuo até hoje”. Complementou afirmando que sempre tratou proativa e cordialmente, sem seletividade, como deve fazer um servidor público, as demandas que chegavam a si, no âmbito de sua competência.

O cargo ocupado pelo Sr. Arlício por ocasião de seu depoimento à CPI era o de Coordenador de Acompanhamento de Convênios, desde 2010, vinculado à Sefic, cuidando dos convênios realizados para atender o Fundo Nacional de Cultura (FNC). Nessa função, esclareceu:

Eu não tenho perfil para fazer nada no SALIC, que trata de projetos incentivados. A única coisa que eu tenho do SALIC é um perfil que até os prestadores de serviço têm, que é para você ver a localização de projetos e verificar o andamento de projetos. Eu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

gostaria também de destacar que, nesse período que eu estou trabalhando com convênio, eu já fiz a análise de mais ou menos uns dois mil projetos de convênio. É sempre convênio. Eu nunca trabalhei com incentivo.

Com isso, do ponto de vista administrativo e funcional, quis enfatizar que nunca foi responsável diretamente por lidar com o mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet. No mesmo sentido, reiterou:

SalicWeb é o nome de onde você acessa, identifica o número do PRONAC, do projeto, e ele te dá a informação, o histórico de como está a situação do projeto naquele momento: pode ser convênio ou projeto incentivado. E, às vezes, a pessoa ligava e eu atendia o telefone. Como eu trabalho diretamente com o público, eu tenho que ligar, eu tenho que me envolver diretamente com isso e eu ligo para muita gente. Muita gente retorna e fala: “Olha, essa é a quarta ou quinta ligação que eu estou fazendo no Ministério e eu ainda não consegui uma informação.” Aí eu falo: “Então, você poderia me informar o seu PRONAC?” Ele me dá, eu acesso o sistema e falo: “Olha, o seu projeto não é comigo, eu trabalho com convênio. É incentivo.” “Mas eu queria saber, pelo menos, a informação de como ele está.” “Olha, a situação dele no momento é essa.” “Ah, mas isso eu já sei.” “Então, eu não posso fazer nada, porque tem uma área fim que atualiza, que recebe documentos e altera. O que eu posso te falar no momento é o que está no sistema.” E isso está aberto, através do Ministério da Cultura, por meio de três canais. Qualquer pessoa, no Brasil, que quiser fazer uma consulta sobre projeto de convênio, a situação no momento ou de SALIC, é só ele acessar SalicWeb, SalicNet, e pela Internet também tem sistema de cultura.gov/comparar, que também a pessoa pode acessar lá. Mas a maioria das pessoas que tem projetos com o Ministério da Cultura, elas têm dificuldade de acessar essas ferramentas e de navegar lá dentro para saber como é que está a situação do projeto.

Perguntado se, em algum momento de sua atuação no MinC, trabalhou com projetos dos mecanismos de incentivo fiscal da Lei Rouanet, disse que esta nunca foi sua área no exercício das funções de



servidor público.

8.5.1.2 *Importância da Lei Rouanet*

Perguntado a respeito do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, preferiu não se pronunciar a respeito, pois não é sua competência.

8.5.1.3 *Acusações de ilegalidades e irregularidades no MinC*

O Sr. Arlício afirmou que a única investigação realizada contra si era uma Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito do MinC, mas desconhecia quaisquer procedimentos e encaminhamentos referentes às empresas do Sr. Bellini. Assim descreveu a situação, após a denúncia apresentada contra o Sr. Bellini:

[...] foi elaborada uma nota técnica, com orientação da nossa consultoria jurídica, e encaminhada para o Ministério Público em São Paulo. Devido ao que constava dessa nota técnica, eles entenderam que deveria ser arquivado — e arquivaram. Só que, devido às investigações, durante esse período, nos projetos da Bellini, devido à grande quantidade de projetos que estavam com pendência, eles pegaram e encaminharam para a CGU. Isso foi o que me informaram no Ministério. Aí a CGU perguntou o seguinte: “*Está bom, vocês estão investigando o Grupo Bellini. E o que vocês fizeram em relação ao servidor?*” O Ministério falou: “*Fizemos essa nota técnica, encaminhamos para São Paulo e lá eles entenderam que não havia nada contra o servidor*”. Mas aí a CGU falou: “*Olhe, o caminho não é esse. O caminho é através de um PAD. Vocês têm que abrir um PAD*”.

Foi aberto esse PAD, devido à orientação da CGU de que aquele não era o caminho correto, de que deveria ter sido feito um PAD, desde o momento em que chegou a denúncia ao Ministério.

Na ocasião do depoimento do Sr. Arlício à CPI, o PAD estava em fase de finalização. Acrescentou: “Pelo que eu sei, a CGU fez uma pesquisa sobre o meu passado com referência a cargos de confiança, e teve um período, acho que foi por 1 ano ou 2 anos, que eu tive um cargo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

prestações de contas”. Sobre esse cargo, explanou:

Eu tive o cargo, porém eu respondia a órgãos de controle. A maioria dos Ministérios às vezes quer que o servidor execute uma função, mas não tem a função da área específica para dar para ele. Então ele arruma uma qualquer e dá. Na época, eu me lembro bem de que o meu coordenador me chamou e falou: “*Olha, os órgãos de controle estão pedindo que a gente comece a responder, porque estão perdendo muito prazo, e eu preciso de alguém para responder a esses órgãos de controle, e você seria a pessoa indicada. Eu tenho uma função e vou lhe dar, para você fazer isso.*” Isso eu fiz por um período de 1 ano e meio ou 2 anos. Depois, voltei para a área de convênio novamente. [...] A função, senhor, era da prestação de contas. Porém, as respostas que eu dava eram geralmente sobre uma dúvida de Prefeituras municipais... Eram referentes a convênio a maioria.

Ou seja, do ponto de vista formal, foi comissionado em cargo responsável por oferecer respostas a outros órgãos do governo federal (CGU, Polícia Federal), em especial os órgãos de controle. No entanto, mesmo com essa função comissionada, não tinha acesso (“perfil”) para interferir administrativamente em processos da área: “Você ter a função é uma coisa e você ter o perfil para atuar na área é outra. Eu não tinha perfil nenhum”.



8.5.1.4 *Distorções e insuficiências da Lei Rouanet e aperfeiçoamentos legislativos*

Da mesma forma do relatado no item 8.5.1.2, preferiu não se pronunciar a respeito, por não ser sua área de competência, entendendo que deveriam os gestores responsáveis se manifestar a esse respeito.

8.5.1.5 *Medidas e procedimentos como gestor do MinC e outras sugestões e esclarecimentos*

A respeito do que sabia sobre os procedimentos internos do MinC relativos ao Sr. Bellini, respondeu o seguinte: “Eu nunca ouvi comentários, nunca percebi, porque eu não fazia nada relativo ao SALIC. Não teria nem como avaliar alguma coisa, porque, pelo que eu entendi, essas coisas foram descobertas em fase de prestação de contas. Então, não sei se algum técnico tem essa ferramenta, quando ele está avaliando, para descobrir se algum documento que os caras entregam ao Ministério é falso ou verdadeiro”.

8.5.2 Kátia dos Santos Piauy – Ex-Auxiliar Administrativa e Financeira do Grupo Bellini

8.5.2.1 *Trajetória profissional*

A Sra. Kátia Piauy começou a trabalhar para o Sr. Antonio Bellini em 2014, tendo permanecido como empregada direta até 2015 e continuando depois a prestar serviços esporadicamente. Em sua apresentação inicial, afirmou o seguinte:

Eu trabalhei no Grupo Bellini Cultural. Entrei na empresa em 2014 na função de auxiliar administrativa e financeira. Antes disso, eu não conhecia o Grupo Bellini e não conhecia qualquer pessoa que trabalhava lá. Eu acabei entrando no grupo por indicação de uma amiga. Eu estava saindo de uma empresa, e ela me indicou, disse que havia uma vaga disponível na empresa e me indicou ao Sr. Antônio Bellini, que fez a entrevista comigo e acabou por me contratar, porque eu vinha do segmento cultural, tinha uma certa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

experiência já no segmento cultural também. Ao longo de 2014, eu trabalhei no Grupo Bellini exercendo essa função de auxiliar administrativa e financeira, que consistia basicamente em fazer o acompanhamento dos projetos culturais que já haviam sido aprovados e que já haviam recebido aportes e estavam em execução. Esse acompanhamento financeiro era, basicamente, checar as notas de fornecedores e verificar se elas estavam de acordo com os critérios determinados para a prestação de contas, e se aqueles fornecedores poderiam ou não prestar o serviço para o qual estavam se propondo. Então, essa era basicamente a minha função dentro da empresa. No final de 2014, eu avisei ao Sr. Antônio Bellini que não continuaria no grupo. Eu tinha projetos pessoais meus com relação a trabalho e saí do Grupo Bellini Cultural no finalzinho de 2014. Em 2015, eu comecei esses meus projetos pessoais e continuei prestando serviços para o grupo esporadicamente, como uma prestadora de serviço, trabalhando também na mesma função de auxiliar administrativa e financeira em alguns projetos, fazendo a verificação contábil de alguns projetos.

De maneira mais detalhada, a Sra. Piauy relatou que “fazia o acompanhamento principalmente dos projetos de uma empresa denominada Estúdio Gastronômico, fazia o acompanhamento de projetos de uma empresa denominada Intercapital Belas Artes e também de alguns parceiros que são pessoa física — não são pessoa jurídica —, que foi o da Sra. Celia Beatriz”. Essas empresas e pessoas físicas apresentavam projetos, captavam recursos e levavam as notas fiscais para conferência da depoente.

Do ponto de vista prático, a depoente esclareceu o seguinte a respeito de sua remuneração, que foi recebida por meio de recursos dos projetos culturais aproximadamente por um ano: “o que eu tinha acordado com o Bellini é que eu receberia mensalmente um valor, que giraria em torno de 4.500 reais. Então, assim, através dos projetos com que eu estava trabalhando, ele chegava a esse valor de 4.500 reais por mês”.

Afirmou ainda que embora soubesse “que o chamado [para depor na CPI] veio por meio de uma convocação, mas eu viria prestar os esclarecimentos mesmo sem convocação”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET



8.5.2.2 Das acusações de ilegalidades e de irregularidades cometidas no uso de recursos da Lei Rouanet

De início, os CNPJs e CPFs associados às iniciativas do Sr. Bellini foram referidos, pela Sra. Piahuy, como “parceiros” para a realização de projetos, mesma terminologia utilizada pelo Sr. Antonio Bellini. No entanto, em outros momentos do depoimento, a referência foi de que os projetos “estavam sob o controle dele [Antonio Bellini]”, de que “ele tinha o controle total do projeto”, o que significa que escolhia o fornecedor, trazia as notas e controlava os pagamentos, nas palavras de Parlamentar, com as quais a depoente concordou.

Perguntada se teria havido alguma situação que parecia inadequada e pudesse ser, portanto, indício de fraude, a depoente respondeu que “sim, sim. Houve”. Prosseguindo, detalhou situação:

Envolvia uma prestação de serviço, sim. O Grupo Bellini é que definia. Os fornecedores eram contratados por ele e não pelas empresas proponentes. Só para esclarecer, ele fazia essa parceria, mas ele cuidava de toda a execução e de toda a logística dos projetos. Então, ele é que definia os fornecedores. Então, houve, sim, no projeto de *show*, o Circuito Instrumental, que era da Academia Brasileira de Arte, Cultura e História [ABACH], em que, várias vezes, eu questionei fornecedores [...].

Sobre a ABACH, descrita como Organização Não Governamental em um momento do depoimento e como Oscip em outro, a Sra. Kátia Piau declarou-se “tesoureira” da empresa e esclareceu o seguinte:

[...] o Bellini me propôs inscrever projetos culturais através da Academia, informando que ele executaria de forma correta esses projetos. Ele me propôs a parceria na execução. E essa parceria foi aceita porque nós tínhamos, na época, a intenção de alavancar a Academia, que era uma empresa que estava um pouco fora do mercado cultural. Então, por isso nós aceitamos. Aí, o que aconteceu? Depois do projeto aprovado, e quando começou a execução, nós percebemos que não era bem assim. Eu percebi que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

não era bem assim, que ele não iria executar esses projetos de forma correta, porque, além da questão das notas, a gente ainda tinha a questão dos *shows*, que deveriam ser abertos. Eles fizeram todo o material para chamar as pessoas, fizeram *flyers*, fizeram todo o material para chamar as pessoas para o *show* aberto, mas, no final das contas, eles faziam *show* fechado para o patrocinador. Quando foi detectado que isso ocorria, esse projeto já estava em andamento. Quando foi detectado, eu não tinha o *know-how* para fazer o acompanhamento desse projeto de *show*. Então, ele estava sendo acompanhado pela Zuleica. Quando isso foi detectado, eu inclusive cancelei outro projeto de *show*, mandei ao MinC um documento pedindo para cancelar outro projeto de *show* que já tinha sido aprovado em nome da Academia também, porque eu não o executaria mais.

[...] Um único fornecedor ia prestar vários serviços, por exemplo, e serviços que, por valor de mercado, a gente sabia que não era aquele o valor do serviço, que ele estava acima do valor de mercado. Então, eu chamava atenção para esses fatos.

[...] Acho que, levando vantagem ali, junto com fornecedores, só o próprio Bellini.

[...] ele [Bellini] tinha estrutura para executar os projetos, tinha também equipamentos. Então, o que é que acontecia? Em determinados projetos, na realidade, nas rubricas que estavam escritas nos projetos, ele mesmo atuava como fornecedor.

Segundo a depoente, o Sr. Bellini “trabalhava só com a empresa dele e trabalhava com o valor máximo da rubrica que estava disponível”, confirmando que esse *modus operandi* dava margem a superfaturamentos.

Afirmou que o Sr. Bellini tinha “uma equipe de captadores”, o que parece reforçar o enquadramento de intermediação (vedada pela Lei Rouanet) de várias das atividades do Grupo: “ele [Antonio Bellini] disse que tinha um limite de cinco projetos por empresa. Então, como ele havia já alcançado esse limite, ele começou a trazer parceiros para trabalhar com ele.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Disse que não haveria problema, que esses projetos poderiam ser propostos. E, na época, ele me propôs isso. Então, eu trabalhei com a Academia e trabalhei no meu nome, pessoa física, com projetos de livros apenas”.

No entanto, mais adiante, declarou que, após se desligar dos vínculos que tinha com o Grupo Bellini, tomou conhecimento da seguinte situação: “na realidade, eu fiquei sabendo só depois, quando houve todo esse processo, que eles negociavam os 3 mil livros com a gráfica, passavam que iam fazer os 3 mil, só que mandavam a gráfica fazer uma quantidade maior, entendeu? Foi por isso que eu falei do indício de superfaturamento...”

Ainda nessa linha de respostas, afirmou o seguinte:

[...] na fase de prestação de contas aí do projeto, como o Bellini, em um dos livros, deu mais exemplares do que deveria para um patrocinador, então eu perguntei a ele sobre os demais, como faria para a prestação de contas. Ele me disse que ele teria comprovantes. No caso do comprovante que ele mencionou, foi da ALA, que eu já mencionei no depoimento, que é a Academia Latino-Americana de Arte, do Sr. Fabio Porchat [pai]. Ele disse que conseguiria comprovantes com ele.

[...] no último livro, que não foi concluído, eu cheguei a fazer orçamentos com outras gráficas e apresentei para ele e estava pressionando para que ele trocasse. Por isso que não chegou a ser fechado, e os livros não foram impressos.

[...] Por exemplo: o último [projeto de livro], que está mais fresco na minha cabeça, esse da arquitetura, cuja impressão não foi executada ainda, a verba, se eu não me engano, está em torno de 100 mil para impressão. Eu fiz orçamentos que ficavam entre 45 e 62 mil, no máximo, entendeu?

Quanto ao relacionamento entre o Sr. Bellini e o Sr. Fabio Porchat (pai), afirmou que não sabia precisar: “o Sr. Fabio Porchat ia sempre [uma vez a cada semana ou a cada duas semanas, conforme a depoente] ao escritório. Estava sempre lá conversando com ele, mas eu não sei a amplitude do relacionamento dos dois. Mas ele frequentava o escritório do Bellini”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET



8.5.2.3 *Distorções e insuficiências da Lei Rouanet*

Vale reproduzir informações relatadas pelo Senhor Deputado Izalci, por ocasião do depoimento da Sra. Kátia Piauy, a respeito de fragilidades dos projetos culturais submetidos ao Ministério da Cultura:

34.107 proponentes, e foram constatados 72.687 indicadores de irregularidades; 308.000 ocorrências suspeitas; 35.700 casos de sócios ou responsáveis de proponentes com filiação partidária; 1.116 sócios ou responsáveis fornecedores com filiação partidária; 1.459 casos de proponentes recém-criados — criaram e retiraram imediatamente o recurso; 3.010 casos de patrocinadores e proponentes com o mesmo contador no mesmo projeto; 12.720 casos de patrocinadores e proponentes com o mesmo sócio no mesmo projeto; 9.700 casos de patrocinadores com a mesma conta de e-mail; 8.900 casos de patrocinadores e proponentes com o mesmo nome de mãe; 5.220 fornecedores com o mesmo contador; 14.700 sócios que eram proponentes e também eram fornecedores; 4.744 sócios propunham e eram fornecedores — 4.744 casos; 988 casos de proponentes e fornecedores com o mesmo telefone; 5.577 casos de sócios e proponentes que também eram servidores do Ministério da Cultura; 1.009 casos de proponentes que eram servidores do Ministério da Cultura e que também tinham o mesmo endereço; 4.790 casos de sócios e servidores do Ministério da Cultura que tinham endereço similar; 30.252 casos com o mesmo número de telefone; e 57.230 casos com o mesmo contador.

Acresce-se a isso a informação, mencionada pela Senhora Deputada Érika Kokay, de que em 2011 o atraso de análise de prestações de contas era da ordem de “12 mil projetos; à época, o passivo era de 12 mil projetos de incentivo fiscal e 3 mil convênios [do FNC]”. Tendo em vista esse conjunto de situações questionáveis descritas nos projetos, pelo atraso nas análises de contas e o conjunto de documentos disponíveis no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito, é possível perceber que várias das condutas supramencionadas foram praticadas pelo chamado “Grupo Bellini”.



Sobre presumíveis acordos entre o Sr. Bellini e patrocinadores, a depoente afirmou: “isso era muito fechado. Se eles faziam acordo com os patrocinadores, disso nem ouvi falar, porque eles faziam muito fechado mesmo – era entre eles apenas. Não saíram comentários nesse sentido”.

8.5.2.4 Medidas, procedimentos e esclarecimentos na gestão dos recursos da Lei Rouanet em projetos culturais com os quais a depoente teve vínculos

Ao perceber as mencionadas possibilidades de fraudes, a Sra. Piauy disse que falou “com a pessoa da empresa que cuidava dos projetos de show e que controlava essa parte de fornecedores, que é a Zuleica, que é irmã do Bellini”.

Respondendo sobre eventuais providências no sentido de denunciar irregularidade, para além de falar com a Sra. Zuleica, a Sra. Piauy assim se pronunciou:

[...] Não, denúncia eu não fiz nenhuma. A providência que eu tomei foi só de romper essa parceria, de não inscrever mais nenhum projeto. Como eu falei, eu mandei cancelar o que já estava inscrito.

Perguntada sobre sua saída no fim de 2014 por ter percebido possíveis irregularidades, confirmou que essa detecção de fato ocorreu, mas era relativa aos “projetos de shows apenas; nos de livros, eu não havia notado irregularidades”.

8.5.2.5 Outros esclarecimentos da depoente

Um aspecto reiterado ao longo de todo o depoimento foi o de que, em nenhum momento houve contato da Sra. Piauy com servidores do Ministério da Cultura.



8.6 Sr. João Luiz Silva Ferreira (Juca Ferreira) – Ex-Ministro da Cultura de julho de 2008 a setembro de 2010 e de janeiro de 2015 a maio de 2016 e Secretário-Executivo do Ministério da Cultura (MinC) de janeiro de 2003 a julho de 2008

A Audiência Pública em que esteve presente, a convite, o ex-Ministro da Cultura, Sr. João Luiz Silva Ferreira (2008-2010; 2015-2016), ocorreu em 22 de novembro de 2016, tendo sido abordados os principais temas pelo depoente, conforme se apresenta a seguir.

8.6.1 Importância da Lei Rouanet

O ex-Ministro da Cultura Juca Ferreira expressou a relevância da contribuição do Estado brasileiro no financiamento à cultura. Nesse sentido geral, o Pronac foi produto de uma preocupação legítima. No entanto, ressaltou que, na atualizada, do total de recursos que financiam a cultura por meio da Lei Rouanet, apenas 20%, aproximadamente, advém do Fundo Nacional de Cultura (FNC), enquanto que os restantes 80% têm origem no mecanismo de incentivo fiscal.

O ex-Ministro considera que essa desproporção distorce o financiamento à cultura no Brasil. Por essa razão, embora os esforços de confecção da Lei Rouanet tenham sido no sentido de cumprir missão importante para a cultura brasileira, ela não teria sido bem-sucedida nessa seara, abrigando, na verdade, várias distorções.

8.6.2 Desvios da Lei Rouanet

O ex-Ministro explanou o processo para que um projeto cultural seja aprovado e entre na fase de execução. Salientou que as etapas de submissão da proposta cultural, de seu juízo inicial de admissibilidade, de avaliação realizada por parecerista e pela CNIC, com a aprovação sendo, em essência, ratificada pela Sefic e homologada pelo Minsitro ao fim do processo, não têm grandes problemas.



Essa interpretação baseou-se, segundo o depoente, em avaliação da própria Polícia Federal em relação às fragilidades da Lei Rouanet. Conforme o ex-Ministro, fundamentado no que seria entendimento da Polícia Federal acerca da temática, o elo fraco em relação ao cometimento de ilícitos não residiria nas etapas anteriormente descritas, mas sim no processo de captação, que são determinadas segundo as políticas dos departamentos de *marketing* das empresas.

O ex-Ministro ressaltou que os desvios devem ser combatidos, mas ponderou que a maior parte do que é interpretado por muitos como “vazamento de recursos públicos” não se dá no âmbito da ilegalidade: ao contrário, o texto legal seria extremamente permissivo. Nesse sentido, o defeito do incentivo fiscal seria decorrente da natureza própria da Lei Rouanet, que simplesmente delegaria à iniciativa privada o poder de decisão sobre a aplicação de recursos públicos.

8.6.3 Distorções e insuficiências da Lei Rouanet, aperfeiçoamentos legislativos e o Procultura

Para o ex-Ministro, a Lei Rouanet é conceitualmente falha e equivocada, além de irresponsável e graciosa com o dinheiro público. Em sua interpretação, a lei tem aspectos que poderiam ser caracterizados como inconstitucionais, porque há disponibilização de recursos públicos para que departamentos de *marketing* de grandes empresas disponham livremente sobre o seu destino. Nesse sentido, o problema não seria o empresário, que age dentro da lei e com correção, mas do próprio diploma legal.

Projetos culturais de interesse da parcela desfavorecida socioeconomicamente da população ou que apresentam perfil inovador seriam secundarizados em relação a outros projetos que não precisariam do incentivo cultural para se manter. O Sr. Juca Ferreira afirmou que, enquanto Ministro, viajou por todo o País debatendo a Lei Rouanet, o que lhe fortaleceu a convicção de que essa norma é excludente e concentradora.



Ressaltou que não se trata de um problema de execução da lei, mas estrutural. De acordo com o quadro legal estabelecido, acabam por ser privilegiados espetáculos realizados nas regiões de maior poder aquisitivo. Na verdade, a lei deveria contribuir para um ambiente de desenvolvimento cultural mais equânime e que considerasse as desigualdades regionais.

No que se refere à detecção de irregularidades ou ilícitos, o ex-Ministro afirmou que isso só seria possível no momento da prestação de contas. No entanto, entende que o MinC não tem estrutura para ser ágil na prestação de contas, dado o grande volume de projetos incentivados. Uma das irregularidades, afora essa, que poderia ocorrer é algum tipo de negociação paralela, que fuja ao controle do Ministério, para a aprovação dos projetos. Ou seja, haver um combinado de incentivadores, proponentes e fornecedores para beneficiar indevidamente os envolvidos.

Do ponto de vista da redação da Lei Rouanet, o ex-Ministro destacou que alguns segmentos culturais têm isenção de 100% do valor incentivado e outros não. Na medida em que o Estado oferece 100% de isenção fiscal, todo o dinheiro envolvido para a aprovação do projeto cultural é público. Não haveria, portanto, parceria público-privada, nem mecenato, mas apenas concessão de recursos públicos totalmente controlados por agentes privados.

O Sr. Juca Ferreira lembrou que a Lei Sarney (antecessora da Lei Rouanet e primeira norma legal que previa o incentivo fiscal) não permitia 100% de concessão de isenção fiscal a incentivadores de projetos culturais. Segundo o depoente, até 1993, as empresas aportavam 70% de recursos próprios. Em 2015, aportavam apenas 4%.

Também de acordo com números de 2015, meros 2% dos maiores projetos culturais captaram 25% do total dos recursos concedidos por meio do mecanismo de benefício fiscal da Lei Rouanet. Ampliando um pouco o corte, tem-se que 7% dos maiores projetos captaram 50% dos recursos da



isenção fiscal do Pronac em 2015. Com isso, o ex-Ministro chamou a atenção para o forte caráter concentrador de recursos públicos na mão de poucos grandes proponentes.

8.6.4 Medidas e procedimentos adotados na gestão do expositor

O aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos teria sido a tônica da gestão do expositor. Antes de ser Ministro, o Sr. Juca Ferreira foi Secretário-Executivo do MinC (2003-2008, ocasião em que foi criada a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic), medida consubstanciada administrativamente por meio do Decreto nº 5.036, de 7 de abril de 2004. É inegável a relevância da criação de uma Secretaria no âmbito do Ministério da Cultura para tratar da Lei Rouanet.

O ex-Ministro Juca Ferreira mencionou, ainda, ter efetuado, em sua gestão, acordo informal com a Polícia Federal (PF) e formal com a Controladoria Geral da União (CGU), pelo qual acordou que quaisquer sinais de transgressão da legislação e das normas regulamentares seriam enviados àquelas instâncias para os devidos encaminhamentos.

Do ponto de vista prático, foi trazido um controlador interno (representante da CGU) para atuar administrativamente dentro do MinC. Solicitou-se ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a elaboração de estatísticas a respeito da Lei Rouanet e sua aplicação. Contratou-se a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para que fosse elaborada base nacional de preços, Estado por Estado, para se ter noção dos preços médios dos insumos usados na elaboração dos produtos culturais.

Criou banco de pareceristas, antes inexistente, conferindo maior organicidade, celeridade e reduzindo potenciais irregularidades nessa seara. Ao tomar conhecimento de abusos de pareceristas, comunicou os casos de que tomou conhecimento à Polícia Federal.

Por fim, organizou força-tarefa para enfrentar o passivo da prestação de contas e deu ênfase à orientação para não admitir preconceitos na avaliação – de natureza religiosa ou política – de projetos culturais, em cumprimento estrito ao disposto na Lei Rouanet.



8.6.5 Sugestões do expositor e outras questões relevantes

O ex-Ministro Juca Ferreira é ardoroso defensor do Procultura, proposição legislativa que tramita, na atualidade, no Senado Federal, com o intuito de substituir a Lei Rouanet por um novo diploma legal de regência do financiamento à cultura do País. Entre as vantagens do Procultura, a novo modelo adotaria critérios definidos de concessão de financiamento público ao setor da cultura, com setorização da avaliação.

O Sr. Juca Ferreira entende que a Lei Rouanet deve buscar inspiração nos moldes do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), o qual deveria ser referência sobretudo para o FNC. Diferentemente de outros fundos, o FSA permite retorno aos investidores, de modo que implica maior risco também, de maneira que os recursos investidos pelos Poderes Públicos têm a características de serem reembolsáveis. Além de buscar se inspirar no modelo do FSA, os editais do FNC deveriam ser objeto de constituição de um Observatório de Editais, para seu aprimoramento contínuo.

Por discordar da isenção de 100% dos valores investidos por parte dos incentivadores, o ex-Ministro defendeu que os beneficiários da isenção fiscal deveriam ter de arcar ao menos com menos com 20% dos custos dos projetos culturais, para que os recursos públicos não sejam a única fonte expressa de financiamento de projetos culturais a serem aprovados pelo MinC.

8.7 Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim – Presidente do Grupo Bellini Cultural

Realizou-se Tomada de Depoimento, **sob convocação**, do Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, Presidente do Grupo Bellini Cultural, em 24 de novembro de 2016, tendo sido abordados os principais temas pelo convocado, conforme se apresenta a seguir.

8.7.1 Trajetória profissional

O Sr. Bellini explicou que seu vínculo com a área da cultura iniciou-se por trabalhar em instituição bancária, na qual era atuava no departamento responsável por elaborar e publicar catálogos. Em certo



momento nos anos 1990, resolveu, então, sair do banco em que trabalhava para se dedicar à produção cultural, em especial a confecção de livros e a organização de shows e eventos.

Afirmou que o único foco de sua atuação não é trabalhar com Lei Rouanet, mas em produzir eventos e livros também de maneira autônoma, bem como projetos de teor educativo e iniciativas de popularização da cultura. Apresentou excerto de vídeo no qual buscou ilustrar a relevância das atividades culturais por ele desenvolvidas, cujo exemplo um projeto que percorre o Brasil, inclusive pequenas cidades, nas diversas regiões, com público destinado a crianças de baixa renda. Seus projetos, conforme afirmou, seguiriam os princípios da democratização e da descentralização do acesso à cultura no País.

8.7.2 Importância da Lei Rouanet

De 1998 a 2009 (ou 2010, o depoente ficou em dúvida), teriam sido 105 projetos culturais executados sob o mecanismo de isenção fiscal da Lei Rouanet, dos quais somente 17 projetos tinham sido analisados, sendo que a obrigação do MinC é analisar em no máximo

O Sr. Bellini trouxe para mostrar na Audiência Pública o primeiro livro beneficiado pela Lei Rouanet em projetos culturais seus, cuja prestação de contas teria sido entregue em 1998 e ainda se encontrava à espera de análise, segundo *print* do sítio oficial.

Até 2009, não existia – como continuaria a não existir – “Grupo Bellini Cultural” (que é somente um “nome fantasia”), mas um único CNPJ. Nesse ano, as normas do Ministério da Cultura teriam limitado a possibilidade de submissão de projetos para vinte por ano por CNPJ. Nessa ocasião, o empresário teria adquirido outro CNPJ para que pudesse submeter mais projetos por ano. Em paralelo, sua irmã e um de seus filhos, que tinham seus respectivos CNPJs, passaram a trabalhar “em cooperativa”, nas palavras do depoente, prestando serviços para os projetos culturais aprovados. Por essa razão que teria advindo a interpretação da existência de “Grupo Bellini”.

Teve reunião com o ex-Ministro Gil, que teria elogiado um de seus livros (uma biografia do Marechal Rondon), obra que, para o então



titular da pasta, nas palavras do depoente, teria sido qualificada como referência de como editar um bom livro de arte.

8.7.3 Das acusações de ilegalidades e irregularidades cometidas no uso de recursos da Lei Rouanet

Um dos fornecedores das empresas vinculadas ao Sr. Bellini teria sido dispensado pelas empresas vinculadas ao Sr. Bellini por estar realizando desvios. A pessoa responsável teria ingressado com uma ação trabalhista, mas teria perdido a causa, visto que o juiz considerou que o vínculo entre o Sr. Bellini e esta pessoa era de vínculo temporário de trabalho e não de relação nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conforme o depoente, o Sr. André Soares (“um funcionário simples, mas [que] coordenava a equipe que viajava”) teria dito, ao fim do julgamento dessa ação: “Você está acabado, Antonio Bellini. Vou acabar com a sua vida”. Seis meses depois teria aparecido denúncia anônima no Ministério Público (MP) contra o Sr. Bellini, sob o nome fictício de “Luiz Inácio Lula da Silva”. Por afirmar que nunca teve desafetos, salvo esse caso, supõe que o Sr. André tenha sido o denunciante anônimo. A denúncia teria sido “disparada” do MP para a Receita Federal e para o Ministério da Cultura, no sentido de que o MinC avaliasse os projetos culturais envolvidos na denúncia.

A Receita Federal teria “virado ao avesso” as empresas em questão e teria aprovado todas as contas, segundo relato do Sr. Bellini. No entanto, devido a essa denúncia, o MinC teria iniciado um “pente fino” em todos os projetos culturais das empresas ligadas ao Sr. Bellini. “Daqueles 105 projetos que eles nunca mexeram, de repente eles mandaram todas as perguntas”. “O escritório [do Sr. Bellini] tem seis pessoas” e para retornar às demandas do MinC costumam levar cerca de vinte dias.

No fim de dezembro de 2012, pouco antes do Natal, as empresas ligadas ao Sr. Bellini teriam recebido a solicitação para oferecer respostas em dez dias a respeito de 32 projetos culturais, o que seria impossível, sobretudo por se tratar de fim de ano. A partir de então, teria sido iniciado um processo contínuo de reprovações a projetos culturais associados às empresas do Sr. Bellini.



Um exemplo disso teria sido a rejeição de projeto de livro sobre mulheres brasileiras célebres, em português, do qual constariam dez biografias. No transcorrer da execução do projeto, o Sr. Bellini teria acatado proposta da pessoa responsável pela escrita que deveriam ser 25 personagens (e não dez), mas que a autora aceitaria receber o mesmo valor (qual seja, o correspondente a dez biografias). Ao mesmo tempo, afirmou que quis ampliar de uma versão inicialmente apenas em português para versão bilíngue (também em inglês), sob a justificativa de que proponentes tendem a agradar os incentivadores, afinal são eles que garantem fluxo contínuo de recursos todos os anos para projetos culturais.

A despeito desses fatos – alegada ampliação do escopo do projeto sem, supostamente, ampliar os custos de produção, conforme dito no depoimento –, o MinC, ao efetuar “pente fino” nos projetos vinculados ao Sr. Bellini, teria resolvido então barrar esse projeto, assim como o fez com um dos projetos itinerantes de levar cultura a jovens de baixa renda no interior do Brasil (o aumento do número de cidades e crianças atendidas, sem acréscimo de valores, teria sido considerado irregularidade, nas palavras do depoente).

Depreende-se que apresentou esses fatos como injustiças cometidas pela Administração. A rejeição de um projeto que teria resultado acima do previsto sem aumento de custos seria incoerente e estes dois casos mencionados eram apenas exemplificativos de outras rejeições que não deveriam ter ocorrido no uso dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.

No entanto, em certo instante de seu depoimento, relatou o seguinte: “Como todas as pessoas que prestavam serviços para os projetos tinham suas MEs, pequenas empresas, eu falei assim: ‘Vamos fazer uma parceria. Vamos fazer projetos a quatro mãos. Como você já tem empresa, o projeto é aprovado no nome da sua empresa’”. Conforme o art. 28 da Lei Rouanet dispõe, a intermediação é vedada. Essa fala do Sr. Bellini sugere a admissão de que foi efetuada intermediação indevida, ou seja, utilização de outros CPFs e CNPJs para burlar a inabilitação das empresas nas quais o depoente era sócio.

Em vários momentos esse assunto voltou a ser tratado, tendo havido pergunta se a troca de proponentes (outros CNPJs e CPFs)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

diante de uma inabilitação era um procedimento normal do setor da cultura. A isso, o Sr. Bellini respondeu: “É um procedimento totalmente normal, porque ninguém quer parar de trabalhar. Se a minha empresa está inabilitada e a sua está habilitada, então vamos propor a sua empresa e vamos trabalhar a quatro mãos no projeto, assim que ele for aprovado e captado”.

Sobre essas outras empresas – que não as inabilitadas nas quais era sócio –, o Sr. Bellini afirmou: “eu não trabalhei como coordenador, eu fiquei como se fosse um consultor, eu fiquei de fora. Eu aconselhava, com a minha experiência, o que eu achava que era um bom caminho e o que eu achava que era um mau caminho. Eu não era remunerado por essas empresas. Eu não tinha essa remuneração [...]. [...] eu fazia eventualmente algumas captações e eu recebia a captação do dinheiro que eu fazia. E isso aí eu fazia...”.

Perguntado se a Sra. Kátia Piauy havia advertido o Sr. Bellini acerca de possíveis irregularidades ou incorreções na execução de projetos culturais, este último afirmou: “Não. A mim ela não falou isso, porque eu estava ausente nesses dois anos da empresa. Para mim, ela não falou”. Do mesmo modo, inquirido se, “em algum momento, a sua irmã comentou sobre as conversas da Kátia com ela a respeito de irregularidades nas notas fiscais?”, o Sr. Bellini respondeu negativamente, assim como este Relator recebeu reiterada resposta negativa do Sr. Bellini aos seguintes questionamentos:

A Sra. Kátia não o alertou? Porque ela esteve aqui e disse que alertou e que essa foi uma das razões que fez com que ela saísse. Não foi a prisão da Polícia Federal. Ela já havia manifestado, há mais tempo, que sairia, segundo as declarações dela aqui. O senhor não confirma isso? O senhor não se lembra de a Kátia ter manifestado o desejo de sair antes de ser presa?

As perguntas deste Relator fundamentaram-se no fato de que a Sra. Kátia Piauy “afirmou [à CPI] que, a partir do momento em que percebeu que havia superfaturamento, que havia *shows* irregulares, como o de Recife, parou de trabalhar”.

Quanto ao trabalho com incentivadores que são estatais, o Sr. Bellini fez as seguintes considerações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Eu tive uma experiência em 2002. Nós fizemos um livro da Tomie Ohtake que foi patrocinado pela Petrobrás. Eu naquele momento não gostei de trabalhar com estatal, então, a partir daquele único projeto de 2002, eu decidi não trabalhar com estatal brasileira. [...] Eles vendem alguma dificuldade para conseguir o patrocínio, e não é do meu perfil dar bola para fazer... Então, eu falei: "Gente, a partir de agora, nós não vamos trabalhar com estatal".

O depoente acrescentou que nenhum representante da Petrobrás teria solicitado qualquer favor, mas confirmou que teria supostamente sentido “clima preparado para isso”, ao ser inquirido por Parlamentar.

Por fim, o Sr. Bellini notou que não apenas atuou como captador para a Lei Rouanet, mas obter para incentivos fiscais em outros setores:

Existe uma lei da saúde, em que as empresas podem doar 1% para tratamento câncer, 1% para idoso — do Imposto de Renda — e 1% para deficiente físico. Com base no meu relacionamento com essas empresas, eu falava — e, no caso, Odilon [do laboratório Cristália] foi um deles —: “*Odilon, já que você está tendo 4% da Lei Rouanet, vamos ajudar o Hospital do Câncer de Barretos? Você poderia fazer uma doação desses seus 3%?*” E houve um ano em que nós conseguimos mais de 2 milhões e 400 mil reais.

Portanto, a experiência do Sr. Bellini com o setor da cultura, no caso para a Lei Rouanet, era replicada, com os mesmos incentivadores, para leis que concedem similares benefícios fiscais atinentes a outros setores, depreendendo-se que segundo o mesmo *modus operandi* aplicado ao setor da cultura.

8.7.4 Distorções e insuficiências da Lei Rouanet e relações com o MinC

A principal distorção legal e administrativa apontada pelo depoente foi o atraso das prestações de conta. Enfatizou que o MinC tem prazo, na Lei Rouanet, de até seis meses para dar retorno a respeito da análise



de projetos culturais executados (trata-se do art. 20, § 1º). No entanto, por anos o MinC nunca teria procurado as empresas do Sr. Bellini para esclarecimentos.

Para além desse descumprimento da lei por parte do MinC, o Sr. Bellini acresceu que o aproveitamento de recursos que sobravam dos projetos foi considerado – a seu ver, indevidamente – irregularidade na execução dos projetos. Foram citados dois casos em que o dimensionamento do plano de custos do projeto discrepante com a execução foi causa de rejeição de prestações de contas.

Houve questionamento de Parlamentar de como teriam sido feitos os ajustes com incentivadores que levaram aos desvios que teriam ocorrido, segundo denúncia do Ministério Público, em ao menos 34 projetos, entre os 169 nos quais o Grupo Bellini se envolveu pelo mecanismo fiscal da Lei Rouanet. Muitas das empresas incentivadoras afirmaram-se “enganadas” pelas empresas vinculadas ao Sr. Bellini, por não ter recebido a quantidade ou os parâmetros combinados de produtos culturais. Não foi feita menção a esse respeito pelo depoente, que apenas declarou desconhecer qualquer processo de incentivadores contra as empresas a ele vinculadas.

Também houve pergunta acerca do noticiado casamento do filho do Sr. Antonio Belini, que se pronunciou nos termos que se seguem. O casamento (que deu origem ao nome “Boca Livre”) não teria sido feito em um resort, nem teriam sido mil pessoas, mas apenas na praia em que os noivos se conheceram e para 120 pessoas. O filho do Sr. Bellini teria um crédito a usufruir, por ser captador (legalmente), e teria utilizado R\$ 17 mil dessa origem para pagar a banda. O restante teria sido bancado pela família da noiva.

Nos quinze anos de Lei Rouanet, o Sr. Bellini teria trabalhado com centenas de livros e dezenas de gráficas. Afirmou que não houve superfaturamento nessa seara.

No que se refere à captação de incentivos, o Sr. Bellini contou à CPI que demora cerca de um ano para se conseguir uma empresa. Diante da crise, somente pouco mais de 20% dos projetos culturais são selecionados. Havendo maior demanda para poucos incentivadores, os captadores buscam oferecer o que mais interessa ao *marketing* e à visibilidade das empresas que oferecem os recursos. “O patrocinador aproveita-se dessa



situação” em que oferece os recursos a um *show* público (portanto, de acordo com o que a Lei Rouanet determina) e instala uma “tenda” ao fundo, presumivelmente sem avisar os produtores, para convidados. Com isso, depreende-se ter sugerido o depoente que possível irregularidade não estaria no projeto cultural elaborado pelo Grupo Bellini, mas na “carona” (palavras do Sr. Bellini) que o incentivador “pega” para se autopromover e para oferecer condições especiais a seus convidados.

Quanto à edição de livros, o Sr. Bellini lembrou que somente 20% dos recursos são para a impressão e os demais para as fases anteriores¹¹. Portanto, segundo o depoente, porque não se faria um livro com características diferenciadas quando se percebe que sobram recursos?

No que tange às vias de aprovação dos projetos culturais, o depoente falou em “vias normais”. Perguntado sobre quais seriam as “vias anormais”, estas corresponderiam a um acordo entre devedores do Ministério da Cultura, por meio de “acordo por cima”.

Como exemplo, a Fundação Bienal tinha um projeto cultural para a realização da Bienal de Arte de São Paulo. Captou o recurso e, na prestação de contas, teve alegada pendência de cerca de R\$ 15 milhões com o MinC. Sobre esse montante teria sido feito presumível acordo, na gestão Marta Suplicy, podendo-se inferir de sua fala de que o procedimento não teria ocorrido, supostamente, de acordo com as normas, incorrendo em possível irregularidade. Afirmou que tem certeza de que esse tipo de situação específica não ocorre pelas “vias normais” enfrentadas pelos proponentes.

O Sr. Bellini disse à CPI que, em reunião com o então Ministro Juca Ferreira, se propôs assinar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) para retificar situações consideradas irregulares pelo MinC.

8.7.5 Aperfeiçoamentos da Lei Rouanet

A falta de visita *in loco* de representantes do MinC

¹¹ Cumpre notar, na condição de Relator, que nem sempre isso ocorre. Pela análise de documentos que chegaram à CPI, vários projetos de livros de outros proponentes consumiram a maior parte dos recursos com a impressão, contrariamente ao alegado pelo Sr. Bellini.



durante a execução de projetos culturais foi mencionada como principal deficiência do mecanismo de incentivo cultural pelo depoente:

Quero acrescentar, quanto à reforma da Lei Rouanet que o senhor falou, que eu acho, assim, uma grande falha da Lei Rouanet, uma grande falha da Lei Rouanet, quando se executa um projeto, que nunca ninguém recebeu, vai ser feito um *show*, um fiscalizador, nunca! Vai ter um *show* no Maracanã, com a Lei Rouanet, para 100 mil pessoas. Captou 50 milhões de reais e não vai ninguém do Ministério. Nunca foi e nunca apareceu uma pessoa para falar: “*Eu quero ver se o seu livro está sendo bem feito, de acordo com o que foi aprovado*”. Foram mais de 100 livros. Nunca ninguém fez isso. Então, é o seguinte, de que adianta? Você vai, aprova, a empresa capta, você vai produzindo e não vem ninguém olhar se está certo ou se está errado. E quando vêm as prestações de contas — já vou fazer um registro —, é uma incompetência a [análise da] prestação de contas. Eu fiz uma prestação de um *show* que fiz chamado *Tributo a Ary Barroso*. Foi um *show* ao ar livre que tocava músicas do Ary Barroso, com o Maestro Júlio Medaglia. Aí, 5 anos depois veio a prestação de contas, onde a pessoa me pede uma carta de anuênciam do Ary Barroso — fez 5 anos agora —, dizendo que ele estava de acordo que eu fizesse o *show* com as músicas dele.

Contudo, esta Relatoria deve apenas registrar que, ainda que, evidentemente, não fosse possível obter “carta de anuênciam do Ary Barroso”, seria obrigação legal ter autorização de seus herdeiros, antes do longo prazo para que uma criação intelectual caia em domínio público, para a utilização das obras, havendo ou não (em caso de eventual aceite de utilização gratuita por parte dos herdeiros) repasse dos direitos autorais devidos.

8.7.6 *Medidas, procedimentos e esclarecimentos na gestão dos recursos da Lei Rouanet em projetos culturais com os quais o depoente teve vínculos*

O depoente esclareceu que, quando um projeto é submetido ao MinC, haveria três instâncias a serem enfrentadas. Na primeira, verifica-se a admissibilidade; na segunda, o parecerista avalia se o conteúdo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

do projeto é cultural e há a verificação do preço médio conforme planilha da FGV; na terceira, o parecer é submetido à CNIC. Nessa terceira fase, lembrou que não se sabe qual dos Comissários da CNIC analisará cada projeto cultural.

Por essa razão, o Sr. Bellini acredita que a corrupção de servidores públicos no processo deve ser situação difícil de ocorrer (salvo em situações como a que supôs que pode ter sido o exemplo da mudança da aprovação de construção de prédio por parte do Iphan de 13 para 30 andares, no que se refere ao noticiado na imprensa em relação a apartamento atribuído ao Sr. Geddel Vieira Lima), pois seria difícil direcionar a aprovação de projetos culturais em meio a tantas etapas que são caracterizadas pela impessoalidade.

Exceto em casos muito pontuais determinados por agentes políticos de cúpula em que poderia haver influência política, segundo o depoente, nos casos, constituídos por aqueles que são de projetos culturais mais “comuns”, o processo administrativo foi avaliado como adequado e correto pelo Sr. Bellini.

Afirmou que, em 2012, o MinC “inabilitou as minhas empresas”. “Todas[?]”, replicou este Relator, que recebeu como tréplica “não existe ‘todas’”. Mais adiante, acrescentou que o MinC resolveu “inabilitar as minhas duas empresas. [...] esse negócio de ‘Grupo Bellini Cultural’ não existe. Eu tinha dois CNPJs. Aí [após a inabilitação do MinC, em 2012] nós passamos a fazer projetos culturais com a empresa da minha irmã e do meu filho”.

Declarou que nunca teve contato com servidores específicos do MinC no que se refere à prestação de contas. Disse também à CPI que, mesmo depois de inabilitado diretamente e após não mais ter CNPJs nos quais era sócio explícito, nos últimos dois anos (portanto, 2015 e 2016) deixou de executar projetos culturais, mas continuou a atuar como captador.



8.8 Sr. Henilton Parente de Menezes (Ex-Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura de janeiro de 2010 a dezembro de 2013) e Sr. Roberto César de Oliveira Viégas (Chefe da Regional do Estado de São Paulo da Controladoria-Geral da União)

A Audiência Pública em que estiveram presentes, a convite, os Sr. Henilton Parente de Menezes – Ex-Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC) – e o Sr. Roberto César de Oliveira Viégas – Chefe da Regional do Estado de São Paulo da Controladoria-Geral da União –, ocorreu em 14 de dezembro de 2016, tendo sido abordados os principais temas pelos depoentes, conforme se apresenta a seguir.

8.8.1 Henilton Parente de Menezes – Ex-Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério (Sefic) da Cultura de janeiro de 2010 a dezembro de 2013

O depoente entregou a esta Comissão livro de sua autoria, publicado em 2016, no qual discorre sobre a Lei Rouanet, analisa dados do MinC no período de 2010 a 2014, no qual ocupou, durante boa parte desse período (2010-2013) o cargo de Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic). Desse modo, para além de sua fala nesta CPI, far-se-á referência ao referido livro para complementar algumas das principais afirmações apresentadas pelo Sr. Henilton, tomando por base tópicos de referência presentes em outros depoimentos.

8.8.1.1 Importância da Lei Rouanet

Em sua apresentação, o Sr. Henilton esclareceu que a Lei Rouanet não tem apenas como mecanismo de isenção fiscal, mas também o Fundo Nacional de Cultura (FNC), concebido como meio de redistribuir e mitigar as desigualdades de acesso ao financiamento à cultura, incidindo sobre atividades menos atrativas ao incentivo de empresas.



Um dos resultados positivos da Lei Rouanet teria sido a profissionalização dos segmentos da cultura, que foram levados à formalização para se adequar aos parâmetros de recebimento de recursos do Pronac. A Lei também teria contribuído para estimular a iniciativa privada a investir de fato na cultura. Ao contrário do que o ex-Ministro Juca apresentou, o Sr. Henilton defendeu o caráter indutor dos projetos incentivados, que, por receberem a aprovação do MinC, acabam por receber recursos e apoios privados extra.

Outro resultado visível da Lei Rouanet teria sido a criação de leis estaduais e municipais de incentivo à cultura, tendo como molde a lei federal. De acordo com essa visão, os recursos destinados ao financiamento à cultura foram e são multiplicados por essas iniciativas de Poderes Públicos de outros entes federativos. Igualmente, a Lei Rouanet serviu de modelo para a Lei de Incentivo ao Esporte, do que se depreenderia a sua dimensão.

Segundo o Sr. Henilton Menezes, a Lei Rouanet não se restringe a seus impactos apenas no que se refere diretamente ao benefício fiscal. Uma cadeia de outras ações que são desencadeadas como decorrência da obtenção do incentivo fiscal deve ser considerada como elemento exitoso do mecanismo fiscal do Pronac. A legitimação de financiamento obtido por meio desse diploma legal para projetos culturais atrai uma série de auxílios privados aos proponentes, os quais muitas vezes não são contabilizados como benefício indireto da lei.

Ademais, outras isenções fiscais recebem tratamento similar ao previsto na Lei Rouanet e não seriam objeto das mesmas críticas:

[...] valores efetivamente renunciados pela Receita Federal não são levados em conta [...] critica-se com veemência a possibilidade de renúncia de 100% dos valores investidos pelas empresas, mas não se apontam que ações de incentivo relacionadas com o esporte, o combate ao câncer, o apoio a portadores de deficiência, à infância e aos idosos oferecem os mesmos 100% sobre os valores investidos em suas respectivas leis de incentivo fiscal. No próprio MinC, pela Lei do Audiovisual, são oferecidos 125% de retorno dos valores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

investidos, pois além da renúncia plena é permitido que os valores investidos sejam contabilizados como despesas operacionais das empresas investidoras (Menezes, 2016, p. 12-13).

Contrariamente à posição dos ex-ministros Juca Ferreira e Anna de Hollanda – que consideram os percentuais de renúncia altos, desestimulando o mecenato privado, visto que as empresas não têm de contribuir com uma parte de recursos que não é subsidiada pelo incentivo fiscal –, o Sr. Henilton Menezes defende outra posição. O ex-Sefic entende que a elevação da possibilidade de isenção de 100% dos recursos aplicados para projetos culturais (sem considerar o abatimento nas despesas operacionais) foi a medida que possibilitou ao mecanismo de concessão do benefício fiscal da Lei Rouanet ter sucesso efetivo e ganhar a relevância que tem até o presente para animar economicamente o setor da cultura:

As razões para essa alteração eram claras. Em 1993, um ano após a promulgação da Lei Rouanet, o Presidente Itamar Franco sancionou a Lei nº 8.685 (Lei do Audiovisual), que permitiu aos contribuintes obterem 100% de renúncia fiscal em projetos exclusivamente audiovisuais. Essa Lei, que deveria ter uma validade de dez anos, ou seja, vigoraria até 2003, seria uma estratégia temporária para impulsionar o setor. No entanto, com a implantação da Lei do Audiovisual, e a consequente oferta de 100% da renúncia, mais a possibilidade de contabilização do investimento como despesa operacional, o que renderia um retorno de 125%, os investidores foram atraídos para esse novo mecanismo e passaram a investir em projetos audiovisuais. Esse movimento acarretou, em 1999, a inversão da curva crescente de investimento na Lei Rouanet – as cifras caíram de R\$ 232 milhões (1998) para R\$ 211 milhões (1999). A Medida Provisória nº 1.871/1999 intentou aumentar a captação de recursos para os setores considerados menos atraentes, equilibrando os investimentos desses setores com os do setor audiovisual (Menezes, 2016, p. 37-38).

O ex-Sefic entende que a elevação de 80% para 100% dos recursos a serem objeto de isenção fiscal nesse mecanismo da Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Rouanet foram, ao contrário de terem sido um problema para a aplicação dessa lei, foram uma solução para garantir a continuidade desse meio de destinação de recursos públicos para o setor da cultura.

Para o Sr. Henilton, sem o incremento no percentual, a Lei Rouanet tenderia a ser cada vez menos objeto de interesse dos grandes incentivadores (doadores e patrocinadores), sem garantia que estes direcionassem, por sua própria decisão, esses mesmos recursos à cultura se não fosse essa medida. Os grandes incentivadores compõem significativo percentual de recursos do mecanismo de benefício fiscal da Lei Rouanet:

[...] apesar de um grande número de empresas investidoras na Lei Rouanet, cerca de 60% dos investimentos são aportados por cem grandes empresas, quase todas localizadas nas regiões Sudeste e Sul. [...]

Por um lado, as empresas estatais que poderiam contribuir com uma melhor distribuição dos recursos, concentram seus investimentos em proponentes da região Sudeste, seguindo a lógica da iniciativa privada. Em 2014, 78,76% dos investimentos das empresas do Governo foram aportados em projetos cuja sede do proponente era naquela região.

[...] também se verifica uma grande concentração de captação por poucos proponentes. Os dez maiores captadores de recursos, juntos, captaram R\$ 176,6 milhões, representando 13,24%, em 2014. Somando os cinquenta maiores captadores, o total atinge R\$ 441,4 milhões ou 33,08%. Considerando os cem maiores proponentes em volume de captação, o valor chega a R\$ 604,9 milhões, o que representa 45,35%. Por fim, os quinhentos maiores captadores obtiveram o volume de R\$ 1,04 bilhão, representando 77,86% do total do investimento no ano de 2014.

[...] a ausência de um limite mais rigoroso por proponente contribui para uma pior distribuição entre grandes e pequenos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Entre 2010 e 2014, os vinte maiores proponentes são praticamente os mesmos, variando pouco ano a ano (Menezes, 2016, p. 137-140).

Complementarmente, o mecanismo de isenção fiscal da Lei Rouanet seria um polo aglutinador de investimentos privados adicionais em projetos do setor da cultura:

De acordo com dados colhidos na Receita Federal do Brasil pelo próprio MinC, acessados em sua página em 06 jul. 2015, entre os anos de 2008 e 2014, 81,74% dos valores captados foram efetivamente renunciados, ou seja, é dinheiro público. Nesse mesmo período, **18,26% dos recursos captados vieram do setor privado, quer dizer, foram investidos em projetos da Lei Rouanet mas não foram renunciados pela Receita Federal** (Menezes, 2016, p. 53; os grifos não são do original).

Em determinados aspectos, é possível perceber posições opostas em relação ao mecanismo fiscal da Lei Rouanet. Os ex-ministros Juca Ferreira e Anna de Hollanda interpretam-no como liberalidade extrema e delegação excessiva das decisões do Estado para a esfera privada, sendo que o primeiro aponta a Lei Rouanet como estruturalmente equivocada, em seu texto.

O ex-Sefic Henilton Menezes interpreta, por sua vez, que a estrutura legal é adequada e a ampliação da possibilidade de isenção garantiu a sobrevida da isenção fiscal da Lei Rouanet e ofereceu as condições para que esse mecanismo sustentasse parte relevante do mercado cultural brasileiro até o presente. A Lei Rouanet, com seus benefícios fiscais, serve, atualmente, na visão do ex-Sefic, não apenas como estruturador de projetos culturais – com acesso gratuito ou a preços reduzidos a segmentos que não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

poderiam ter acesso a determinados produtos culturais –, mas como indutor de investimentos que vão além dos públicos¹².

Ainda assim, os ex-ministros Anna de Hollanda e Juca Ferreira e o ex-Sefic Henilton concordam que o mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet tem caráter concentrador e prende-se à lógica da visibilidade da marca e do *marketing* empresarial.

Esses investimentos não se reduziriam a recursos financeiros diretos, mas à oferta de infraestruturas de apoio e outros insumos necessários à concretização dos produtos culturais objeto dos projetos apresentados ao MinC, os quais não aparecem contabilizados nas estatísticas do MinC:

Ressaltemos que esses números [do MinC] não consideram os investimentos feitos pelos patrocinadores fora do sistema de incentivo, com patrocínios diretos, em que há dois tipos de investimentos: aqueles aportados diretamente com recursos privados e os chamados apoios indiretos, tais como cessão de estrutura para a viabilização dos empreendimentos, hospedagens, passagens aéreas, mídia etc. Esses investimentos não estão contabilizados nos registros do MinC e, em alguns projetos, chegam a 50% dos valores efetivamente gastos nas produções culturais que se utilizam do benefício fiscal da Lei Rouanet.

Esse é um dado relevante e não considerado pelos críticos mais vorazes do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, que analisam os resultados da Lei Rouanet apenas a partir dos números registrados e declarados pelo Ministério da Cultura. [...] (Menezes, 2016, p. 54).

¹² Em seu livro, cita depoimento da produtora cultural Maria Siman, para quem “são esses apoios [extra em relação aos valores incentivados] que viabilizam a realização de um projeto que capta, na maioria das vezes, entre 20% e 40% do valor do orçamento aprovado. A produtora vai em busca de várias parcerias com hotéis, companhias aéreas, gráficas, restaurantes, e assim consegue viabilizar a montagem”. E declarou: ‘os apoios culturais são fundamentais para a composição do orçamento’. Apesar de imprescindíveis, esses apoios só são conquistados porque o projeto tem patrocínio garantido pela Lei” (Menezes, 2016, p. 288).



O ex-Sefic, em seu livro, consoante com a posição defendida na Audiência Pública desta CPI, faz defesa da ação cultural das grandes empresas doadoras e patrocinadoras da Lei Rouanet:

É fato que dezenas de empresas passaram a patrocinar ações culturais estimuladas pelo caminho do incentivo fiscal. Mas é fato também que boa parte dessas empresas, em especial as mais estruturadas e de maior capacidade de investimento, utilizam recursos próprios para patrocínios, muitas delas em mais altos valores que o dos recursos incentivados.

Pelo lado do produtor cultural, na prática, os valores investidos por meio da Lei funcionam como uma garantia para outros investimentos, feitos por intermédio de leis estaduais ou municipais que complementam o orçamento principal, de investimentos não renunciados e de apoios indiretos conquistados de empresas fornecedoras. **Na vida real das produções brasileiras, o incentivo fiscal funciona como uma fonte de recursos “âncora” que viabiliza as ações culturais e capta outros tipos de investimentos não incentivados, compondo uma arquitetura de financiamento que não reflete o conceito raso de que “tudo é dinheiro público”.** (Menezes, 2016, p. 54-55; os grifos não são do original).

Enquanto os ex-ministros Anna de Hollanda e Juca Ferreira (com mais ênfase neste último) entendem a Lei Rouanet como uma transferência das decisões de política pública ao setor privado por meio das isenções fiscais totais, o ex-Sefic Henilton Menezes ressalta a capacidade indutora do mecanismo fiscal da Lei Rouanet de atrair investimentos privados que vão além dos recursos públicos indiretos concedidos por meio do benefício fiscal. Mais adiante, este Relatório discute mais detalhadamente esse ponto.

No entanto, para sustentar a ideia de que o incentivo fiscal da Lei Rouanet chega a muitos pequenos proponentes, o Sr. Henilton efetuou análise, no período de 2010 a 2014, que busca caracterizar o que seriam “pequenos proponentes” e o seu impacto para o setor da cultura:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

[...] em cada projeto patrocinado, apesar de ter um proponente responsável, as ações são realizadas com uma quantidade grande de parceiros e o valor do projeto nunca é o valor do faturamento da empresa proponente. Ou seja, um projeto de R\$ 1 milhão, por exemplo, não significa o faturamento da produtora proponente e não é parâmetro para a definição de seu porte. Apenas uma pequena parte desse valor é, de fato, o faturamento do proponente, pois a maior parte dos recursos é repassada a outros tantos fornecedores, artistas e técnicos.

Assim, por questões didáticas, serão considerados como “pequenos” aqueles proponentes que, entre 2010 e 2014, captaram até R\$ 500 mil. Nesse escopo, teríamos 9.871 proponentes.

[...] Esses proponentes captaram, em cinco anos, o total de R\$ 1,47 bilhão. No mesmo período, o FNC desembolsou um total de R\$ 1,16 bilhão. Ou seja, apenas os proponentes considerados pequenos captaram, juntos, mais recursos do que foi investido pelo Ministério no FNC.

Outro parâmetro que se pode considerar é partir da quantidade de projetos. Se considerarmos os projetos que captaram até R\$ 500 mil e obtiveram o mínimo de 20% de captação do valor total (valor mínimo para sua execução), teríamos 6.645 projetos diferentes realizados com recursos do incentivo fiscal. Esses projetos totalizam R\$ 1,31 bilhão em recursos investidos.

Que proponentes são esses? Como eles estão distribuídos pelo País? O que eles realizam? Evidentemente que não são proponentes de grande visibilidade, não estão na mídia brasileira, não suscitam críticas, não realizam grandes projetos. São realizadores espalhados por todo o país e quase invisíveis para a grande mídia, mas que viabilizam suas ações com apoio da Lei, promovendo o desenvolvimento dos segmentos culturais, recolhendo impostos, gerando riqueza e empregos e fazendo crescer as plateias pelos Estados brasileiros.

Esses proponentes são produtores culturais que buscam também os investidores menores, concorrem em editais dos grandes patrocinadores, captam recursos de pessoas físicas, ou mesmo,



quando têm acesso, são escolhidos ou selecionados pelas grandes empresas patrocinadores que veem neles algumas características que vão ao encontro de seus objetivos, dentro de suas políticas de investimentos culturais, responsabilidade social ou mesmo de *marketing* empresarial.

Considerando esses 6.645 projetos viabilizados de pequeno valor, realizados por 5.263 proponentes diferentes em todos os Estados do Brasil, em cinco anos, torna-se claro que a Lei Rouanet foi feita e funciona para todos (Menezes, 2016, p. 280-283).

Como se pode perceber, destaca-se, nesse excerto do livro, o fato de que os “pequenos proponentes”, na classificação adotada pelo autor, corresponderiam a um pouco mais dos valores oferecidos pelo FNC no período. Considerando que o FNC corresponde a somente cerca de 20% do financiamento à cultura previsto na Lei Rouanet, teríamos que esses pequenos proponentes corresponderiam a também cerca de mais 20% do financiamento total à cultura dessa lei. Segundo essa contabilidade, pode-se depreender que 60% do financiamento público total da cultura e três quartos dos incentivos fiscais seriam de proponentes que **não são pequenos**.

Uma distinção considerada decisiva para o ex-Sefic Henilton Menezes é aquela entre valor captado e valor renunciado. Nem todo valor objeto de captação por parte dos proponentes é transformado em renúncia fiscal efetiva. A diferença entre um e outro número corresponderia à parcela de investimento realmente privado investido nos projetos culturais, ou seja, sem participação do Poder Público. Esse percentual variaria, de acordo com sua exposição, de aproximadamente 10% a 30%, conforme o ano (a média ponderada do período 2010-2014 foi de 15% de recursos não renunciados, contra 85% efetivamente renunciados, entre os valores captados).

Esses números demonstrariam a ideia de que não é verdade de que 100% dos recursos captados dos projetos culturais da Lei Rouanet são públicos. Com efeito, isso mostraria que o fato de existir a



POSSIBILIDADE de a renúncia fiscal ser 100%, isso não necessariamente se concretiza dessa forma – como de fato não costuma ocorrer mesmo. A conclusão é que, mesmo com o potencial de isenção fiscal de 100% dos valores incentivados, a Lei Rouanet traz também recursos unicamente privados para os projetos culturais dos proponentes.

Para além da diferença entre valor captado e valor renunciado, o Sr. Henilton ressaltou que o mais frequente é que os proponentes não atinjam o total do valor autorizado a ser captado. Nos projetos de 2010 a 2014 – sempre o recorte temporal utilizado na análise de dados efetuado pelo ex-Sefic, que foi o adotado em seu livro – foi calculado que uma média ponderada 64,5% dos recursos viriam da Lei Rouanet e outros 35,5% viriam de outras fontes, as quais, no entanto, não aparecem no sítio oficial do MinC. Essa ausência de informações sobre esses recursos extra obscureceria a real participação ativa da iniciativa privada nos projetos, que vai além dos recursos públicos expressamente envolvidos.

Em suma, os recursos que de fato são públicos corresponderiam a apenas parcela do total envolvido nos projetos culturais executados após aprovação do MinC (na média ponderada, depreende-se que seriam menos de dois terços de recursos públicos para pouco mais de um terço de recursos unicamente privados). Esses números esclareceriam o potencial indutor da Lei Rouanet de trazer recursos e apoios extra de empresas privadas, sendo a legislação a “âncora”, nas palavras do depoente, para a movimentação do setor cultural.

8.8.1.2 *Desvios da Lei Rouanet*

Um dos primeiros aspectos apresentados pelo Sr. Henilton, em sua fala à Comissão, no que se refere aos possíveis desvios da Lei Rouanet, referiu-se ao problema dos passivos de análise das prestações de contas. O imenso acúmulo de análises não concluídas seria a explicação, segundo o ex-Sefic, para que situações como a do Grupo Bellini pudessem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

prosperar. Conclui-se desta afirmação que, caso a análise de contas estivesse em dia, dificilmente ocorreriam possíveis desvios como o mencionado.

Em seu livro, o Sr. Henilton busca dar dimensões quantitativas da Lei Rouanet, apresentando, tal como já havia feito a ex-Ministra Ana de Hollanda, a noção de que polêmicas, desvios ou projetos com irregularidades seriam minoritários:

[Foram] 80 mil projetos aprovados e mais de 35 mil projetos efetivamente viabilizados no período de 1992 a 2012, somando um investimento de mais de R\$ 11 bilhões. Sem sucesso, as poucas matérias publicadas sobre a Lei [em 2012] mostraram meia dúzia de projetos polêmicos ou malsucedidos, como se eles, poucos que são, de fato representasse o todo (Menezes, 2016, p. 12; os grifos não são do original).

Como se observa, o Secretário indica que, em sua gestão como Sefic, os problemas de aplicação da Lei Rouanet teriam sido supostamente residuais, em contraposição com as medidas tomadas pela Secretaria que ocupava para tentar melhorar procedimentos administrativos relacionados ao mecanismo de incentivo fiscal daquela norma legal.

Quanto à situação da suspeita de desvios e de fraudes praticada pelo Sr. Bellini e por empresas a ele associadas, o Sr. Henilton buscou demonstrar que, tão logo o MinC tomou conhecimento do caso, fez os encaminhamentos devidos aos órgãos de controle. Ao contrário do que muitos estariam falando (no sentido de que o Ministério nada teria feito ao longo de dois anos), o ex-Sefic defendeu, mostrando datas sucessivas de encaminhamentos que o MinC teria tomado, sim, as providências devidas, a seu tempo.

“Não houve nenhuma irresponsabilidade do Ministério. [...] Dois dias depois que [o MinC] recebeu a denúncia, já estava atuando – e toda a atuação [...] foi feita com acompanhamento jurídico”. Proseguiu afirmando que “os prazos foram cumpridos dentro dos seus ritos” e que “você



tem que dar direito ao proponente de trazer documentação” para se defender da denúncia. Em suma, o Sr. Henilton buscou demonstrar que foram tomados todos os procedimentos administrativos que estavam ao alcance da lei pelo Ministério e que a garantia de defesa foi concedida integralmente aos denunciados, no caso específico do Grupo Bellini.

“Você não pode, simplesmente por que tem uma denúncia anônima, cortar as contas, fechar as contas dos proponentes, porque tem uma produção sendo executada”. O fato de apenas duas empresas do Grupo Bellini terem sido inabilitadas na qualidade de proponentes e as demais se explicaria pelo fato de que, nesses outros casos houve ausência de materialidade manifesta de indícios de irregularidades, de acordo com a orientação do setor jurídico do MinC. Mesmo nos casos de inabilitação, apenas as contas bancárias exclusivas para movimentação dos recursos dos projetos são “fechadas” e segue o processo de inabilitação, com seus prazos e direito de defesa, de modo que o trâmite completo é, de fato, demorado, embora não signifique qualquer espécie de omissão do MinC, conforme o Sr. Henilton esclareceu.

O ex-Sefic teria informado a então Ministra Marta Suplicy do caso que envolvia as empresas do Sr. Bellini, que, segundo ele, era “de polícia”. Daí em diante foram feitos os encaminhamentos devidos para a CGU, que deu sequência no apontamento dos indícios de fraudes, os quais chegaram à Polícia Federal. De todo modo, “quem identificou a fraude foi o MinC, não a CGU”, após ter recebido denúncia anônima. “O proponente agiu dentro de uma fragilidade que é visível no Ministério, que é a prestação de contas não examinada. Ele descobriu, ele imaginou que nunca iria[m] se abrir as prestações de contas dele”. Daí a relevância da montagem da força-tarefa responsável por analisar o passivo.

Houve questionamento em relação à possibilidade de um mesmo grupo ser o incentivador e um proponente muito ligado a ele ser o beneficiário, bem como de um projeto ter, na prática, maiores chances na CNIC



caso já tenha um incentivador predisposto a financiar o projeto cultural. A resposta do Sr. Henilton foi no sentido de afirmar que, para resolver situações assim, bastariam aperfeiçoamentos administrativos. Citou o exemplo do Blue Man Group, associado mercadologicamente no Brasil à TIM, mas que foi submetido pela CNIC ao condicionante de que o proponente somente poderia captar recursos no mercado caso NÃO fosse com a TIM.

Um desvio que pode ser mais difícil de ser detectado na fiscalização da aplicação dos recursos do Pronac consiste em contrapartidas que sejam acertadas informalmente entre proponentes e incentivadores. Embora a Lei Rouanet proíba a realização de eventos fechados com recursos públicos, o Sr. Henilton salientou que é possível haver um acordo no qual, digamos, programem-se dez shows em um projeto cultural, mas que o incentivador e o proponente combinem de que se faça, adicionalmente, um show extra, em caráter fechado, mas que não é registrado como produto do projeto cultural incentivado. Essa conduta, no entendimento do Sr. Henilton, é ilegal – pois se configura em benefício que vai além da isenção fiscal – e se é detectada pela fiscalização do MinC, deve ser objeto de punição. No entanto, nem sempre é fácil conseguir comprovar se houve contrapartida indevida, como essa, ou não.

8.8.1.3 Distorções e insuficiências da Lei Rouanet, aperfeiçoamentos legislativos e o Procultura

O Sr. Henilton ressaltou que um dos problemas da Lei Rouanet é a falta de equilíbrio entre o Fundo Nacional de Cultura (FNC) e o mecanismo de incentivo fiscal, bem como a inexistência prática dos Ficarts, do mesmo modo que o então Ministro Marcelo Calero. No que se refere ao FNC, o depoente assim escreve em seu livro:

O FNC, por razões também a serem comentadas aqui, não aconteceu de fato. O Fundo é uma abstração orçamentária, sujeita ao temperamento de cada gestor de plantão. Tornou-se um mecanismo nanico que não deu conta de cumprir as metas estabelecidas na sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

criação. Em 2015, o FNC teve um dos menores orçamentos anuais dos últimos doze anos (Menezes, 2016, p. 14).

Das razões elencadas mais adiante, a principal reside no fato de o FNC ter mero orçamento autorizativo, sujeito a contingenciamentos. Com isso, o FNC dispõe de poucos recursos. Há, também, dificuldade operacional de gerenciá-lo, que persistiria mesmo que houvesse mais recursos disponíveis para o Fundo. As regras dos editais do FNC são mais rígidas do que as do incentivo fiscal, de modo que muitos pequenos produtores interessados – e que deveriam ser destinatários principais dos recursos do Fundo – acabam tendo dificuldade operacional de participar das seleções ou mesmo de comprovar o uso dos recursos.

Não apenas o FNC tem poucos recursos, como boa parte das verbas disponibilizadas, que deveriam ter função redistributiva, também estão concentradas – tal como no incentivo fiscal – nos mesmos Estados, liderados pela região Sudeste, para grandes proponentes.

Ademais, o financiamento dos editais do FNC limita-se a apenas 80% de cada projeto, obrigando os produtores culturais a bancar os 20% restantes. O Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, somente permite que recursos do FNC não reembolsáveis podem ser utilizados por PJs sem fins lucrativos, com o que reduz as PJs que podem se habilitar aos editais.

O desequilíbrio entre FNC e incentivo fiscal é assim apresentado no livro do Sr. Henilton:

Em 2005, por exemplo, o valor destinado ao incentivo fiscal foi de R\$ 173 milhões, enquanto o valor destinado ao FNC foi de R\$ 191 milhões. [...]

A partir de 2006, os valores destinados ao incentivo fiscal já ultrapassavam o FNC. Cinco anos depois, em 2010, a situação já havia se agravado. O limite para uso dos recursos no incentivo fiscal foi de R\$ 1,29 bilhão, enquanto o limite do FNC foi de R\$ 900 milhões. [...]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Em 2015, depois de cortes anuais e consecutivos do FNC, o valor destinado ao Fundo atingiu seu menor patamar: apenas 7,56% do valor destinado ao incentivo fiscal. Enquanto o valor para projetos de incentivo fiscal tem o limite de R\$ 1,32 bilhão, o FNC recebeu somente R\$ 100 milhões.

Assumindo os objetivos do FNC, seus recursos deveriam ser destinados prioritariamente a ações realizadas em regiões menos favorecidas do Brasil. Se for considerada a destinação dos recursos do incentivo fiscal fornecida pelos investidores, em tese, prevalece o princípio da aproximação entre proponente e investidor. Quando a lógica da visibilidade da marca é um fator preponderante, verifica-se uma concentração de recursos captados nos principais centros econômicos do Brasil, em especial em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais

[...] comparando os dados do FNC e do incentivo (período de 2010 a 2014), constatamos que os dois mecanismos não são geridos de forma articulada ou complementar. Para decidir a destinação do FNC, o Ministério não considera em momento algum o comportamento do incentivo fiscal, nem atua na aprovação/reprovação dos projetos de incentivo fiscal, considerando o pouco potencial de investimento do Fundo.

Importante lembrar que, na lógica do incentivo fiscal, a escolha dos investidores recai obrigatoriamente em projetos previamente aprovados pelo MinC. Não é uma escolha livre do investidor, como muitas vezes parece ficar subentendido nas opiniões sobre a Lei Rouanet. Todos os projetos passam por um crivo do MinC, que poderia barrar projetos considerados inapropriados para o recebimento do incentivo, como já aconteceu algumas vezes por recomendação da CNIC (Menezes, 2016, p. 57-58).

Conforme se pode constatar, o depoente não deixa de reconhecer o caráter concentrador do mecanismo de isenção fiscal da Lei Rouanet, o qual deveria ser compensado por uma melhor estruturação do FNC e pela necessidade de articulação entre o FNC e o mecanismo de incentivo fiscal. No entanto, restringe-se a explicar as desigualdades na distribuição dos benefícios fiscais da Lei Rouanet com base na assimetria tributária e econômica do País, que são proporcionais aos números observados na Lei Rouanet.



No caso do Museu do Trabalhador (em São Bernardo do Campo, SP), investigado pela Operação Hefesta (com prisões por fraudes e suposto desvio de R\$ 7,9 milhões¹³), este projeto cultural teve autorização para captar cerca de R\$ 19 milhões pelo mecanismo de incentivo fiscal (dos quais tinha captado cerca de R\$ 13 milhões até o fim de 2016) e tinha solicitado recursos do FNC da ordem de cerca de R\$ 18 milhões, dos quais teria sido aprovado pouco mais de R\$ 1 milhão, discrepância que o Sr. Henilton entende que possivelmente ocorreu por talvez se terem cruzado rubricas de ambos os projetos e de ter sido detectado que haveria duplicidades. Para esse exemplo, o Sr. Henilton Menezes esclareceu que, diferentemente do incentivo fiscal (que põe como teto o máximo 50% de cortes orçamentários de um projeto cultural¹⁴), essa regra não existe para o FNC.

Conforme Menezes (2016. p. 58), as empresas capazes de serem habilitadas como doadoras ou patrocinadoras na Lei Rouanet são apenas aquelas que recolhem tributos tendo por referência o lucro real (o recolhimento por tributo presumido não permite às empresas se enquadrarem nos dispositivos da Lei Rouanet).

O perfil de empresas que recolhem tributos de acordo com o lucro real é concentrado no Sudeste (67,03% da arrecadação de IR em 2012 em se deu nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Considerando que cerca de 76% dos incentivos fiscais da Rouanet estão no Sudeste, a desproporção não seria muito grande em relação a esse número.

¹³ SÃO PAULO. Procuradoria-Geral da República. **Operação Hefesta:** oito pessoas são presas por fraudes e desvio de R\$ 7,9 milhões em obras do Museu do Trabalhador. São Paulo, PGR, Assessoria de Comunicação, 13 dez. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/operacao-hefesto-apura-fraudes-e-desvio-de-recursos-no-museu-do-trabalhador>. Acesso em 2 fev. 2017.

¹⁴ “Não se recomendará, no parecer técnico, a aprovação dos projetos culturais que tiverem cortes orçamentários iguais ou superiores a cinquenta por cento do orçamento proposto” (Instrução Normativa MinC nº 1/2013, art. 40, § 4º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Por sua vez, a distribuição estadual contabilizada no Salic considera a sede de captação dos recursos, e não a distribuição geográfica onde as ações patrocinadas são efetivamente realizadas.

Com esses apontamentos, o ex-Sefic busca demonstrar que a concentração, embora exista, não é tão acentuada como os números do Salic (MinC) aparentam mostrar a um primeiro olhar. Apreciação dessa matéria é feita mais adiante neste Relatório.

No que tange aos benefícios fiscais, embora as cifras pareçam altas, em termos absolutos, elas são reduzidas em comparação com isenções fiscais concedidas pelo governo federal a outros setores:

[...] mesmo parecendo altos, os valores destinados à cultura por meio de isenções fiscais são pouco representativos se for considerado o total dos incentivos concedidos para outros setores, como a indústria ou comércio e indústria. Em 2014, por exemplo, os valores destinados ao Programa Nacional de Apoio à Cultura (Lei Rouanet) totalizaram apenas 0,57% dos valores destinados pelo Governo Federal para todos os setores da economia. Esse percentual vem caindo a cada ano (Menezes, 2016, p. 24).

A fiscalização é a parte delicada da Lei Rouanet, com problema estrutural descrito a seguir:

Segundo levantamento feito pelo próprio MinC, a média de documentos fiscais incluídos numa prestação de contas é proporcional ao valor captado. Para projetos até R\$ 350 mil são enviadas ao MinC, em média, 68 documentos oficiais. Na faixa de valor de R\$ 350.000,01 a R\$ 800 mil, esse número médio chega a 185 documentos. Para os projetos maiores, com captação acima de R\$ 800 mil, em média são enviados 360 documentos oficiais para comprovar os gastos realizados.

Esse total de documentos fiscais que teriam sido enviados ao MinC em 2014, acrescidos de outros documentos necessários para a composição da prestação de contas, resulta em um volume médio de



250 mil documentos/ano a serem examinados, inviabilizando avaliação de forma tempestiva (Menezes, 2016, p. 105-106).

Como se pode constatar, o desafio para a estrutura administrativa do MinC não é reduzido. A análise da prestação de contas divide-se em duas etapas: o cumprimento do objeto (verificar se não houve desvio de finalidade) – em média, quatro meses – e, se e somente se não há irregularidades nesse momento, passa-se à avaliação da conformidade fiscal do projeto cultural. Nessa segunda etapa, “avaliam-se todas as notas (descrição, data de emissão, validade etc.) considerando todas as rubricas que foram aprovadas previamente pelo MinC”, o que dura de quatro a seis meses (Menezes, 2016, p. 107). No total, a prestação de contas de cada projeto demora de oito a dez meses, portanto, para ser concluída administrativamente.

O Sr. Henilton respondeu acerca de a falta de ações objetivas para uma melhor aplicação da Lei Rouanet e distribuir os recursos de maneira mais justa no País, instado a opinar se elas seriam resultado de problemas estruturais na Lei ou mera falta de iniciativa governamental.

“O maior problema da Lei Rouanet é a gestão”, não havendo impedimentos legais. É posicionamento similar ao exposto pelo então Ministro Marcelo Calero. Para melhorar a gestão, o Sr. Henilton afirmou que é necessária, sim, força política para melhor administrar a Lei Rouanet, no sentido de que é fundamental ter “cacife político” para dialogar com os grandes incentivadores (sejam eles empresas estatais ou privadas) e obter deles melhor distribuição dos recursos da Lei Rouanet.

8.8.1.4 Medidas e procedimentos adotados na gestão do expositor

O ex-Sefic Henilton Menezes elencou, em sua apresentação, uma série de medidas tomadas em sua gestão. São elas: criação de um grupo gestor do Pronac; avaliação e requalificação das equipes técnicas; avaliação e realinhamento dos fluxos de trabalho; consolidação de normas regulamentadoras; requalificação da CNIC (regionalização dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

membros da Comissão e implementação de reuniões itinerantes, regionais também, por meio das quais passou a se fazer visitas *in loco* de acompanhamento de projetos; criação do Regimento da CNIC em 2010 e estabelecimento de súmulas administrativas, que regulam aspectos específicos não constantes nas normas regulamentares); criação de banco de pareceristas; implantação de Programa de Capacitação; definição de limites para proponentes (valores e quantidade de projetos); acordo com o Banco do Brasil para aperfeiçoar a fiscalização das contas dos proponentes.

Parte das medidas adotadas teriam sido solicitadas pelo então Ministro Juca Ferreira para “fazer com que [a Lei Rouanet, em especial o mecanismo de benefício fiscal] funcionasse”.

A relevância da Sefic no âmbito do Ministério da Cultura é um ponto essencial para que se compreenda o impacto desse órgão na aplicação do mecanismo fiscal previsto na Lei Rouanet:

A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – Sefic é a principal gestora da Lei Rouanet no Ministério da Cultura. A Secretaria do Audiovisual também atua na gestão de projetos com estrutura semelhante, porém, nesse âmbito, é bastante reduzida em relação à Sefic, que detém mais de 90% do total dos projetos que passam pela Lei.

A partir de 2010, a Sefic desenvolveu ampla revisão do fluxo processual de suas atividades com o objetivo de modernizar a gestão do Pronac, criado pela Lei Rouanet com o propósito de conquistar maior eficiência e eficácia na obtenção de resultados aderentes às diretrizes do Ministério.

Formalmente, a nova estrutura regimental do Ministério se estabeleceu conforme o Decreto nº 7.443, de 31 de maio de 2012. Somente em 30 de abril de 2013 foi publicada a Portaria nº 40, que aprovou o Regimento Interno do Ministério da Cultura e, em seu Anexo IX, a Sefic teve seu Regimento Interno validado. [...]



Após a formalização da estrutura da Secretaria, a Sefic passou a focar mais nos processos e menos nas atividades isoladas. Foram implementadas duas Diretorias que se complementam: uma gera os mecanismos, operando todo o sistema e fazendo cumprir da melhor forma possível as exigências legais, enquanto a outra dá suporte tecnológico, pensa na solução dos problemas, desenvolve novas ferramentas, identifica e propõe soluções para melhoria da gestão e do funcionamento dos mecanismos de financiamento (Menezes, 2016, p. 27-28).

Os aperfeiçoamentos necessários para a melhor aplicação dos recursos dos mecanismos fiscais previstos na Lei Rouanet não dependem unicamente de modificações legislativas, mas também de medidas administrativas a serem tomadas por parte do Poder Executivo.

As análises das prestações de conta foram reforçadas pela contratação de servidores temporários selecionados em concurso público, conforme mencionado também no depoimento da ex-Ministra Anna de Hollanda. A iniciativa teria sido adotada após sugestão da CGU e do TCU.

As listas trimestrais de preços, elaboradas pela FGV, também citadas pela ex-ministra, iniciaram-se na gestão do Sr. Henilton à frente da Sefic, bem como foram adotadas iniciativas como o Edital da Amazônia, no fim de 2012, para tentar descentralizar recursos da Lei Rouanet para a região.

Se a esfera administrativa responsável pelos incentivos fiscais foi objeto de esforços no sentido de remodelação e sistematização, isso ocorreu também no que se refere ao Fundo Nacional de Cultura (FNC). Novo Regimento Interno da Comissão do Fundo Nacional de Cultura (CFNC) – esta criada pelo Decreto nº 5.761/2006¹⁵ – foi publicado em dezembro de 2011.

¹⁵ Art. 14, *caput*. “Fica criada, no âmbito do Ministério da Cultura, a Comissão do Fundo Nacional da Cultura [...]” (Decreto nº 5.761/2006).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Em sua gestão, o Sr. Henilton Menezes destacou o estabelecimento de uma metodologia permanente de avaliação do Pronac (Lei Rouanet). Houve redução de tempo médio de análise, que caiu, a contar da apresentação da proposta à aprovação do projeto cultural na CNIC, de 123 dias (2009), para 59 dias (2012). Outra medida tomada foi a prática administrativa de ter um banco de pareceristas em contínuo ajuste, com estabelecimento de uma metodologia padronizada de análise de projetos – desde a admissibilidade, passando pelo acompanhamento e chegando à prestação de contas.

No período de sua gestão à frente da Sefic, o MinC teria implementado as visitas *in loco* de acompanhamento (não somente fiscalizatórias, mas destinadas a orientar os proponentes enquanto o projeto está sendo executado e evitar possíveis irregularidades por descuidos na execução). O Sr. Henilton relatou que, por vezes, era difícil conseguir recursos para passagens aéreas para os avaliadores.

Envidou esforços no sentido de requalificar a composição da CNIC, melhor ajustando sua função no âmbito da estrutura administrativa do Ministério. Novo Regimento Interno da CNIC foi aprovado (o anterior era de 2001), estabelecendo rotinas como: reuniões ordinárias itinerantes, súmulas administrativas e visitas técnicas de acompanhamento. Outro aspecto que o depoente descreveu à CPI foi, em sua gestão, a decisão de fazer a CNIC analisar em plenária – portanto, sem que fosse uma decisão monocrática – todo projeto cultural que superasse R\$ 1 milhão. O Sr. Henilton esclareceu que essa não era uma norma regulamentar, legal nem escrita. Tratava-se unicamente de uma regra informal que teria sido aplicada sistematicamente em sua gestão.

No último ano em que o Sr. Henilton comandou a Sefic, foi publicada a Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013:

A IN nº 01/2013, em seu Capítulo V, art. 40, define quais aspectos devem ser observados nos pareceres técnicos emitidos.



São observados quinze itens, dentre eles a capacidade técnica do proponente, o atendimento dos objetivos da Lei, a adequação entre o objeto a ser executado e os produtos dele resultantes, o cumprimento de medidas de acessibilidade e democratização de acesso, a repercussão local, regional, nacional e internacional do projeto, a compatibilidade dos custos previstos com os preços praticados no mercado e a relação custo/benefício do projeto no âmbito cultural (Menezes, 2016, p. 97-98).

Esse critérios, estabelecidos em súmulas administrativas, têm força normativa complementar aos demais regulamentos e à Lei Rouanet, efetuando ajustes de eficiência e eficácia no processo de análise, bem como maior regularidade e critérios melhor fundamentados de aferição dos projetos culturais.

Quanto ao Salic (sistema eletrônico de submissão de propostas e de acompanhamento dos projetos culturais), ele foi continuamente modernizado até o ponto em que os recursos do MinC permitiram. O Sr. Henilton notou que, pela escassez de verbas, em certo momento não foi possível mais prosseguir com a modernização do Salic. Em suas palavras: “Eu costumava dizer que o Salic é o único sistema do mundo que começa eletrônico e acaba em papel [...] e a partir daí [prestações de contas] é tudo em papel”.

8.8.1.5 Sugestões do expositor e outras questões relevantes

O Sr. Henilton, com sua relevante experiência como Sefic de diferentes Ministros da Cultura, aponta a seguinte avaliação da Lei Rouanet em sua obra:

É claro que a Lei Rouanet pretendia ser, à época do desmonte das instituições culturais brasileiras, a panaceia da cultura no Brasil. Não foi. Houve muitos avanços, mas, hoje, os movimentos culturais e a diversidade de linguagem não cabem na legislação. A metodologia de análise de projetos é antiquada e custosa. O acompanhamento de projetos só tem efetividade quando feita de forma presencial, inviável



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

nos dias de hoje. A prestação de contas, pensada no contexto de 1991, tornou-se inviável pelo volume de projetos realizados. Por tudo isso, é necessário e imprescindível que se pense em outro modelo, seja criando uma nova lei ou aperfeiçoando, princípios e meios, a que está em vigor (Menezes, 2016, p. 17).

Entre as medidas reputadas como necessárias para aprimorar a Lei Rouanet, estariam a melhor distribuição regional dos projetos culturais, acesso mais equitativo a recursos da lei a todos os segmentos da cultura e fortalecimento do FNC, para que fosse restabelecido o equilíbrio entre o Fundo e o mecanismo de incentivo fiscal. O FNC teria a função de financiar os setores e segmentos de menor visibilidade e interesse aos grandes incentivadores.

O ex-Sefic considera que haveria grande potencial de aumento dos valores de incentivo fiscal das pessoas físicas (que contribuem com cerca de apenas 2% dos valores totais que são objeto de renúncia fiscal), visto que essa capacidade de expansão seria limitada para PJs. Nesse sentido, são feitas duas considerações a respeito:

- a. Pessoas físicas tendem a buscar renúncias fiscais vinculadas a outras áreas (principalmente o Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente, com cerca de 70% das renúncias fiscais federais de pessoas físicas, seguido da Rouanet com cerca de 15%, conforme dados de 2011-2012), de modo que seriam necessários outros estímulos para mudar esse quadro (Menezes, 2016, p. 72).
- b. As pessoas jurídicas somente se enquadram na Lei Rouanet se recolherem a tributação baseada no lucro real, de modo que o universo de empresas que pode se habilitar é mais reduzido. Por essa razão, o ex-Sefic entende que a Lei Rouanet deveria permitir a empresas que recolhem tributação tendo por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

referência o lucro presumido também poderem usufruir das isenções fiscais da Lei Rouanet. Para o depoente, a permissão de lucro presumido para Lei Rouanet teria supostamente o condão de incentivar a desconcentração dos recursos captados no Sudeste. Afinal, para médias empresas que apuram pelo lucro real, a isenção fiscal seria de pequena monta, desincentivando a adesão à Rouanet, que no seu mecanismo de benefício fiscal acabaria sendo interessante, na prática, apenas a grandes empresas. Essa proposta é analisada no mérito mais adiante.

As análises de prestações de conta foram consideradas pelo ex-Sefic como um problema estrutural:

Em consulta feita ao Salic, em 17 ago. 2015, ainda existiam 11.549 projetos registrados com o status de “Apresentou Prestação de Contas”, ou seja, são projetos que têm prestações de contas entregues ainda não analisadas. Essas prestações de contas somam R\$ 6,56 bilhões em valores captados, em valores nominais, sem acrescer a atualização monetária. Considerando o período de 2012 em diante, fora do escopo definido pela portaria de tratamento do passivo, a partir do registro das prestações de contas entregues, conclui-se que existem atualmente 4.401 projetos por analisar, somando R\$ 2,1 bilhões.

O MinC considera, pela Portaria nº 86/2014, que projetos com prestações de contas entregues até 31 dez. 2011 sejam tratados segundo as regras aprovadas, ditas “simplificadas”, e pelo grupo de funcionários contratados especialmente para essa missão. Mas a Portaria não regula os projetos que têm suas prestações de contas apresentadas a partir de 1º jan. 2012, ou seja, essas medidas não solucionarão o problema das prestações de contas mais atuais, também em atraso no MinC, o que promoverá a criação de novo passivo.



Apesar de ter havido alguma flexibilidade para exame dos documentos constantes das prestações de contas, as novas regras previstas na Portaria nº 86/2014 são inadequadas para esse volume de informações que deve ser examinado. Para solucionar esse problema, de forma definitiva, a metodologia de análise de prestação de contas teria que passar por uma reforma estrutural, no que diz respeito às regras mais adequadas ao volume de projetos executados e valores captados anualmente, bem como aos recursos tecnológicos disponíveis (Menezes, 2016, p. 109).

Para enfrentar parte do problema, o ex-Sefic entende que seria necessário flexibilizar regras de acompanhamento dos projetos, permitindo que os proponentes possam fazer ajustes em suas planilhas de custo sem tantos controles por parte do MinC, questão analisada mais adiante.

Como sugestão adicional, o Sr. Henilton entende que o Ministério deveria observar a “não concentração por segmento e por beneficiário” (art. 19, § 8º da Lei Rouanet), estabelecendo limites de valores aprovados baseados nos tetos definidos pelo orçamento anual, de forma que os recursos sejam distribuídos de forma mais justa (Menezes, 2016, p. 96).

Quanto aos incentivos fiscais, dado que há significativa concentração de recursos para poucos grandes incentivadores e proponentes, o ex-Sefic defende que o MinC deveria estabelecer melhor diálogo com, hipoteticamente, os cinquenta maiores incentivadores, para então acordar com estes a destinação de recursos oriundos da concessão de benefícios fiscais.

Exemplo prático disso tomado em sua gestão foi a assinatura de termos de cooperação com alguns incentivadores (empresas, públicas ou privadas, com editais públicos) para que só fossem submetidos à apreciação do MinC propostas culturais já pré-aprovadas nesses editais públicos, de modo a reduzir a quantidade de análises de propostas culturais. Essa ação de estabelecer termos de cooperação com os incentivadores teria sido posteriormente revertida no MinC após a saída do Sr. Henilton da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic).



A articulação entre os mecanismos de financiamento da Lei Rouanet – incentivo fiscal, FNC e os ainda inexistentes Ficarts – deveria ser objeto de política pública do MinC. Considerando que apenas os dois primeiros são ativos, o FNC deveria observar o comportamento dos incentivos fiscais para então incidir sobre os setores, públicos, regiões e segmentos culturais desfavorecidos, de modo a minimamente reestabelecer equilíbrios no financiamento à cultura no País.

A avaliação do depoente quanto ao Procultura é a de que, certamente, a proposição legislativa traz melhorias para o financiamento da cultura, em especial o fortalecimento do FNC, para que ele seja robusto e cumpra seu papel redistributivo. Isso deveria ocorrer atualmente com a atual Lei Rouanet.

No entanto, a preocupação em relação ao Procultura é que novo mecanismo de isenção fiscal valeria apenas por cinco anos, em função da limitação prevista na LDO, de modo que precisaria ser renovado sempre a cada quinquênio. Ademais, a concentração de recursos oriundos dos incentivos fiscais à cultura ocorre também em outras renúncias fiscais destinadas a outros setores. Por essa razão, o Sr. Henilton entende que os aspectos positivos do Procultura devam ser trazidos para o diploma legal vigente, a Lei Rouanet.

8.8.2 Sr. Roberto César de Oliveira Viégas – Chefe da Controladoria-Geral da União – Regional do Estado de São Paulo

O Sr. Roberto Viégas apresentou brevemente o trabalho desenvolvido pela Controladoria-Geral da União nos últimos anos, salientou as recomendações efetuadas ao Ministério da Cultura para melhorar a gestão do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet e, sobretudo, realizar



efetivamente a fiscalização da aplicação da norma legal e aperfeiçoar os procedimentos administrativos cabíveis.

8.8.2.1 *Importância da Lei Rouanet*

Pela própria natureza do trabalho desenvolvido pela Controladoria-Geral da União, em suas auditorias e controles, com as recomendações pertinentes a eles vinculados, o Sr. Roberto Viégas pouco enfatizou a relevância da Lei Rouanet. No entanto, mais ao fim de seu depoimento, destacou que, embora a aplicação desse diploma legal seja objeto de problemas e demande muitos aperfeiçoamentos, não se pode “demonizar” a Lei Rouanet, que tem papel fundamental no financiamento à cultura. Esse é um posicionamento que parece ser virtualmente consensual, seja entre Parlamentares ou representantes de diversos órgãos da Administração Federal.

8.8.2.2 *Desvios da Lei Rouanet*

Perguntado acerca de alguns projetos culturais específicos com suspeitas de problemas ou irregularidades, o Sr. Roberto Viégas esclareceu que a CGU emitiu Nota Técnica destinada a orientar trabalhos subsequentes da Polícia Federal. A análise do material da CGU foi elaborada pelo Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro da Polícia Federal. Portanto, essa etapa não foi realizada pela CGU. O desdobramento prático foi a realização operações de busca e apreensão na segunda fase da Operação Boca Livre, conduzida pela Polícia Federal.

O representante da CGU notou que o *modus operandi* das empresas vinculadas ao Sr. Bellini não era muito diferente daquele adotado por tantas outras empresas. A matriz de risco foi elaborada para que fosse possível detectar esse tipo de situação. Nela, foram elaboradas trilhas de risco, por exemplo, sócios, contadores, e-mails, endereços e contadores comuns a fornecedores, incentivadores ou proponentes.



Quando projetos culturais apresentavam indícios como estes, eram considerados de maior risco para qualquer eventual lesão ao erário. **Não significa que, necessariamente, houve ilícitos ou irregularidades, mas que o risco de que tenham ocorrido aumenta significativamente.** A CGU identificou cinco grandes grupos de risco, entre os quais se destacam práticas com indícios de fraude, de superfaturamento e de ações ou omissões que possam ser imputadas aos dirigentes do MinC.

O Sr. Roberto Viégas quis esclarecer que a referida matriz de risco teve como foco não apenas meros erros de lançamento de despesas, projetos culturais de pequeno valor ou ajustes pontuais de valores que fugiram um pouco às regras normativas (mas que não são produto de má-fé ou que indiciem práticas sistematicamente ilícitas ou irregulares). O foco eram os reais riscos de desvios de finalidade, fraudes e outros ilícitos e irregularidades.

8.8.2.3 Distorções e insuficiências da Lei Rouanet e aperfeiçoamentos legislativos

O Relatório da CGU traz alguns pontos importantes, entre os quais 21 proponentes mais propensos ao risco e doze recomendações ao MinC. Cabe ao gestor a melhor administração dos processos e dos recursos da Lei Rouanet, mas é necessária uma ainda inexistente estrutura de controle paralela (ao MinC) para fiscalizar os projetos culturais. Não há, também segundo o Sr. Roberto Viégas, registro de verificações dos projetos culturais, embora o Sr. Henilton tenha mencionado as visitas *in loco* como medida adotada em sua gestão para fazer o acompanhamento de projetos culturais em execução.

Quanto à insuficiência de normas regulamentadoras, essa foi uma das conclusões da CGU quando se pronunciou especificamente sobre a Lei Rouanet em 2014, por meio de Nota Técnica, que se reportava a fatos ocorridos em 2011. Esse primeiro trabalho da CGU já demonstrava sérias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

irregularidades na gestão dos recursos públicos vinculadas a um grupo específico de proponentes (empresas ligadas ao Sr. Bellini). Mais tarde, buscou-se efetuar levantamento de proponentes em várias Regionais da CGU, quando se detectou que o *modus operandi* das empresas vinculadas ao Sr. Bellini não era distinto do verificado em outros proponentes.

Na Regional de São Paulo da CGU, os auditores identificaram que proponentes que já estavam na matriz de risco de condutas ilícitas e irregulares continuaram a aparecer em novos projetos culturais inscritos por proponentes no Salic (sistema eletrônico do MinC de gestão dos incentivos fiscais da Lei Rouanet).

Falhas de regulamentação da Lei são apontadas no Relatório da CGU. Outros pontos mencionados são a falta de pessoal no MinC, mas sobretudo falta de pessoal **dedicado à fiscalização** dos recursos aplicados no âmbito do Pronac. O acompanhamento da execução dos projetos culturais ainda é incipiente e há, mais do que falhas no modelo de prestação de contas, a falta de análise das contas, constando um passivo enorme, também relatado por todos os demais depoentes.

O ponto mais sensível da Lei Rouanet consistiria em proponentes que já têm incentivadores com predisposição a financiar determinado(s) projeto(s). Embora o Sr. Roberto Viégas não tenha utilizado a terminologia específica “conflito de interesses”, é essa noção que se pode depreender de sua fala à CPI.

Crítica ao modelo legal do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet convergiu com outras críticas que enfatizam que o problema dessa norma legal reside no fato de que quem detém o poder escolher quais iniciativas culturais devem ser financiadas são os departamentos de *marketing* das empresas incentivadoras.

O Sr. Viégas afirmou ser complicado pensar em democratizar a cultura quando quem incentiva é quem decide onde investir em



cultura. Consequentemente, o interesse das empresas não necessariamente será levar a cultura onde é necessário, mas direcionar recursos para projetos considerados mais interessantes para o incentivador.

8.8.2.4 *Medidas e procedimentos adotados pela CGU*

Em 2016, a CGU elaborou matriz de risco de projetos culturais. O Sr. Roberto Viégas esclareceu, após perguntas de Parlamentares, dúvida acerca do número de 87% de erros ou irregularidades em projetos culturais, de 1992 a 2015. Segundo seu depoimento, esses 87% de erros ou irregularidades, ao contrário do que foi noticiado na imprensa, teriam sido o total de detecções com quaisquer procedimentos que escapavam ao estabelecido no conjunto normativo da Lei Rouanet e seus regulamentos.

Isso não significa que em 87% dos projetos culturais houve desvios ou irregularidades. Há dimensões diversas de riscos associados aos projetos culturais: desde aqueles que captam baixos valores e que podem possuir alguma irregularidade pontual até aqueles que lidam com recursos em montantes muito significativos e apresentam indícios e práticas que merecem ser fiscalizadas e investigadas.

Para se distinguir, em meio a uma massa de mais de 30 mil projetos culturais, de 1992 a 2015, que apresentavam alguma falta de cumprimento de norma, a CGU elaborou matriz de risco, fundamentada na detecção de trilhas nas quais há mais riscos de haverem problemas sensíveis. Disso derivou um *ranking* de proponentes e de projetos culturais mais sujeitos a práticas com suspeita de ilícitos ou de irregularidades. Essa matriz de risco e seu *ranking* foram consubstanciados em Nota Técnica, encaminhada para a Polícia Federal para análises subsequentes, conforme já mencionado.

O foco da CGU foi, por meio de análise por amostragem, identificar projetos culturais, proponentes, incentivadores e fornecedores que reúnem múltiplos fatores de risco e de propensão a condutas ilícitas. Verificou-se, por exemplo, a situação dos proponentes junto à Receita Federal, com



destaque para o levantamento do CNPJ, obtendo a informação de se aquele registro estava ativo ou não, se a empresa possuía ou não funcionários e outras nesse sentido). Foi efetuado, também, cruzamento de informações do próprio Salic (sistema eletrônico de submissão e acompanhamento de projetos culturais do MinC) e de outros sistemas do governo federal.

No que se refere aos aperfeiçoamentos legislativos, o Sr. Roberto Viégas entende que a Lei Rouanet precisa reforçar o respeito aos princípios da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e outros conexos, embora já sejam consagrados na Carta Magna. Dispositivo legal poderia estabelecer algum tipo de proibição ou, ao menos, limitação de vínculos entre proponentes e fornecedores. Aspectos como esses poderiam ser incluídos categórica e taxativamente na Lei Rouanet.

8.8.2.5 Sugestões do expositor e outros esclarecimentos relevantes

Perguntado como uma “organização criminosa” (grupo Bellini) teria conseguido praticar condutas ilícitas durante tanto tempo e se poderia ter havido conivência administrativa, o Sr. Roberto Viégas apresentou algumas considerações. Discordou da ideia que tenham sido falhas pontuais de gestão. Afirmou que a ausência de prestação de contas é “notória”, sendo os controles extremamente frágeis no âmbito do Ministério da Cultura.

Uma parte das melhorias possíveis teria relação com a necessidade de maior transparência na gestão dos recursos dos projetos culturais. Segundo o representante da CGU, convênio com o Banco do Brasil (BB) permite consultar a forma pela qual os recursos circulam pelas contas dos projetos culturais. Contudo, o acesso a esses dados não está na “visão do órgão de controle”. Acompanhar as movimentações feitas na Conta Captação e na Conta Movimento do BB facilitaria sobremaneira a detecção de indícios de fraude, de superfaturamento e de sobreposição entre incentivadores, proponentes e, principalmente, fornecedores.



Uma das sugestões mais relevantes para o processo de acompanhamento, de monitoramento e de fiscalização dos projetos culturais consistiria em implementar no Salic **alertas eletrônicos**, de modo que quando houver proponentes, incentivadores, fornecedores e outros agentes com dados comuns, bem como CPFs e CNPJs inativos, estes dados deveriam ser imediatamente visíveis no sistema para que o MinC, antes mesmo de liberar a captação (ou antes de que ela alcance os 20% para a movimentação, limite que continua vigente nos termos da nova Instrução Normativa MinC nº 1/2017), possa evitar a realização de projetos com indícios de condutas ilícitas.

Após pergunta sobre a temática da prática de intermediação, que é vedada pela Lei, o Sr. Roberto Viégas afirmou que seria conveniente que esta Comissão solicitasse formalmente à CGU posicionamento acerca do que este órgão entende sobre essa definição.

O Sr. Roberto Viégas acrescentou que a CPI não somente pode, mas **deve** obter esclarecimentos dos grandes captadores, entre os quais, por exemplo, conforme citado por Parlamentar em questionamento que deu origem à resposta, a Fundação Roberto Marinho e a Fundação Cultural Itaú.

As recomendações dos Relatórios da CGU apontam para a necessidade de evitar as mencionadas relações “incestuosas” entre incentivadores, proponentes e fornecedores, entre outros agentes responsáveis pela operacionalização de projetos culturais. Como avaliação global, o Sr. Roberto Viégas afirmou que não se pode atribuir todas as causas dos eventuais delitos apenas a dificuldades administrativas, falta de pessoal e a orçamentos exígues do MinC.

Embora ocorram esses óbices, estes não podem ser justificativas para isentar a ação dos Poderes Públicos de melhorias no aperfeiçoamento legal e normativo, bem como nos procedimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

administrativos, para que não sejam cometidas condutas ilícitas com os recursos do financiamento à cultura previstos na Lei Rouanet.

Uma vez que há um *ranking* de proponentes sobre os quais é necessário se fazer uma análise mais detida e cujo *modus operandi* é similar ao das empresas associadas ao Sr. Bellini, qualquer medida no sentido de analisar esses casos para verificar possíveis superfaturamentos e fraudes é positiva. Por fim, o representante da CGU apresentou questionamento acerca da existência e forma de operar da figura do parecerista técnico, embora não tenha oferecido maiores detalhes a esse respeito. Pode-se supor que os pontos frágeis dessa parte do processo de avaliação de projetos culturais no MinC estejam vinculados a ligações desses pareceristas com incentivadores, proponentes e fornecedores, bem como outras irregularidades na emissão de pareceres.



8.9 Sra. Zuleica Amorim – irmã do Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e integrante do Grupo Bellini Cultural

Realizou-se Tomada de Depoimento, **sob convocação**, da Sra. Zuleica Amorim, irmã do Sr. Antônio Carlos Bellini e integrante do Grupo Bellini Cultural, em 14 de fevereiro de 2017, tendo sido abordados os principais temas pelos convocados, conforme se apresenta a seguir.

8.9.1.1 *Trajetória profissional*

Segundo a depoente descreve, seu trabalho de “execução” tinha as seguintes características: “executar significa fazer orçamentos, cotações, levar fornecedores aos locais, medições, normas de segurança, todo cabeamento que eu precisaria fazer para adequação de shows realizados com segurança, extintores de incêndio, uma visita técnica para fazer um evento com norma de segurança. Eu contratava o *staff* também, como recepcionistas, seguranças, corpo de bombeiro, ambulâncias, médicos de plantão, assistentes para coordenar o fluxo de todas essas pessoas e credenciamento. [...] Era a parte de produção, uma parte operacional”. Esta incluía distribuição dos ingressos, divulgação na Internet, panfletagem. O próprio patrocinador recebia uma cota de ingressos também.

8.9.1.2 *Contatos com investigados por suspeita de problemas na gestão de recursos públicos da Lei Rouanet*

KATIA DOS SANTOS PIAUY

Assinalou a depoente saber que a Sra. Kátia foi contadora de um projeto, mas alegou desconhecer que fosse proponente. Sobre a saída da Sra. Kátia do Grupo Bellini, tomou conhecimento de que ela abriu escritório próprio: “o meu contato com ela foi quando ela foi contadora de um projeto específico, onde ela não era a proponente. Passava para ela o contato dos fornecedores. E ela entrava em contato com os fornecedores, e eles combinavam os pagamentos”. Alegou não conhecer e não ter relação com a Gráfica Mazer.

FÁBIO PORCHAT

A depoente admite conhecer a ALA – Academia Latino-



Americana de Arte, do Sr. Fábio Porchat e lembrava que ele freqüentava escritório de Bellini algumas vezes, mas não muito: “nas vezes em que ele ia lá, ele entrava e conversava com o Bellini. Eu não o que eles faziam. O Bellini tinha sala separada de mim”.

LABORATÓRIO CRISTÁLIA

Sobre o *show* em Recife, promovido pelo Laboratório Cristália a Sra. Zuleica Amorim afirmou: “eu fui contratada para fazer a produção do show, da orquestra e houve a banda Jota Quest junto para convidados de uma associação de médicos. E eu fui contratada para fazer o que eu fazia em todos os shows”. Afirmou que o captador deste *show* foi o Sr. Bruno Vaz Amorim, seu sobrinho, filho do Sr. Bellini e que, neste *show* em Recife o número de convidados foi grande - quase 3 mil pessoas.

8.9.1.3 Das acusações de ilegalidades e irregularidades cometidas no uso de recursos da Lei Rouanet

Em relação ao tema de possíveis superfaturamentos e de compras de notas fiscais, a Sra. Zuleica disse à CPI: “o orçamento que eu fazia era o orçamento real. Eu passava para pagar. Se sobrava dinheiro ou se faltava, eu não tinha conhecimento. Isso não vinha a meu conhecimento”. Alegou não ter conhecimento de que se comprava nota fiscal.

8.9.1.4 Relações com o MinC

A depoente disse nunca ter comparecido no Ministério da Cultura: “existia um departamento [no Grupo Bellini] que fazia os projetos. Não era o meu departamento. E qualquer dúvida que ocorria, eu sei que as pessoas que eram do departamento ligavam para o Ministério da Cultura para fazer alguns esclarecimentos. Caso tivesse alguma necessidade, eu sei que o Sr. Bellini vinha aqui, mas com hora marcada, com... Nada...”. Quanto ao envolvimento partidário, afirmou: “nós nunca tivemos envolvimento partidário. Nunca. Nenhum trabalho nesse sentido”.

Quanto à fiscalização de projetos culturais, por parte do MinC, assim se pronunciou: “foi em 2013 que a gente começou a ter esse tipo de problema. Antes, não tinha fiscalização nenhuma. [...] não era informatizado. Até passar a ser informatizado, demorou muito. [...] nunca, em



12 anos que eu trabalhei lá, 12 anos e meio, eu recebi uma visita do Ministério da Cultura, ninguém, ninguém". Na qualidade de Relator, devo registrar que esse fato demonstra cabalmente a relevância de estabelecer visitas **in loco** obrigatórias de agentes oficiais do Ministério da Cultura em projetos culturais incentivados.

Sobre a prestação de contas, afirmou a depoente: "Quem fazia a prestação de contas? Teve uma época que foi a D. Tânia, que é a esposa do Bellini; a Miriam, uma moça que trabalhou conosco há um tempo. [...] A Mônica Freitas, ela só escrevia os projetos. Eu acho que ela não trabalhava com prestação de contas. E tinha uma moça no escritório chamada Camila que trabalhava também com prestação de contas. Ela juntava documentação. Nós tínhamos um advogado que nos auxiliava, o Dr. Alexandre Guimarães. Eles que cuidavam das prestações de contas. Não era eu".

8.9.1.5 Medidas, procedimentos e esclarecimentos na gestão dos recursos da Lei Rouanet em projetos culturais com os quais o depoente teve vínculos

A depoente afirmou que todos os shows de música de que participou eram abertos, gratuitos e tinham a presença de orquestra sinfônica.

Quanto às pessoas jurídicas, admitiu que a empresa Vision, que durou aproximadamente um ano e meio e estava em seu nome foi inabilitada por irregularidades na execução de projetos. Segundo a depoente: "na verdade nós tivemos um funcionário que fez uma denúncia no Ministério da Cultura, falando sobre essa questão de notas frias, mas eu nunca participei da administração efetiva da Vision". Em resposta a pergunta de Parlamentar acerca de ter dado nome para a fachada, sendo "só laranja", afirmou: "É. Ele [Bellini] precisava abrir mais uma empresa, porque estava com duas empresas, pelas quais ele não poderia mais mandar projetos. [...] Eu lembro que ele [o Sr. Bellini] falava assim: que a empresa tinha um *modus operandi* que não era de acordo com a Lei Rouanet e, quando ele tinha fechado a Amazon Books e a Solução Cultural, ele precisou abrir mais duas empresas, e na época ele abriu a Vision e uma outra empresa [...]. foram abertas quatro ou cinco empresas, quatro ou cinco CNPJs que nós



trabalhávamos”.

8.10 Srs. Bruno Vaz Amorim e Felipe Vaz Amorim – produtores de eventos, filhos do Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e integrantes do Grupo Bellini Cultural

Realizou-se Tomada de Depoimento, **sob convocação**, dos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim, filhos do Sr. Antônio Carlos Bellini e integrantes do Grupo Bellini Cultural, em 22 de fevereiro de 2017, tendo sido abordados os principais temas pelos convocados, conforme se apresenta a seguir.

O Sr. Bruno Amorim, independentemente do habeas corpus impetrado por seu advogado, se dispôs a contribuir com a CPI com informações e respondeu a todas as perguntas efetuadas pelos Senhores Parlamentares.

8.10.1 Sr. Bruno Vaz Amorim – produtor de eventos e integrante do Grupo Bellini Cultural

8.10.1.1 Trajetória profissional

O Sr. Bruno contou à CPI que começou a trabalhar com vinte anos de idade, embora nunca tenha tido carteira assinada, fez faculdade de Relações Públicas e dedicou-se a compreender o funcionamento da Lei Rouanet, atuando na área de captação de patrocínio. Afirmou que nunca foi propriamente remunerado, mas que trabalhou com a prospecção de patrocinadores e em contatos com o Ministério da Cultura (MinC). Lembrou que há várias leis que propiciam benefícios fiscais, não apenas na cultura, mas em outras áreas. O Sr. Bruno sempre trabalhou com prospecção de patrocinadores, não apenas para a Lei Rouanet e não apenas em serviços prestados junto ao Grupo Bellini.



Iniciou o trabalho na área de cultura a convite de seu pai, Antônio Bellini, bem como por iniciativa própria. Foi sócio da Master por cerca de três anos, tendo participado de três empresas como sócio. No caso da NewKady, a empresa prestava serviços para projetos culturais, dentre outros serviços prestados para outras finalidades e clientes (era o caso de brindes, por exemplo, para a UniLever, em situações que nada tinham a ver com a Lei Rouanet). No entanto, para equipamentos destinados a eventos, a NewKady prestava serviços somente para projetos culturais incentivados pela Lei Rouanet.

Depois de algum tempo atuando na área de captação e de contato com patrocinadores, parou essas atividades, sobretudo após a Operação Boca Livre, sendo que o pai “preferiu que eu [Bruno] não continuasse”.

8.10.1.2 Importância da Lei Rouanet

Para conseguir trabalhar sempre com vários projetos – e não apenas o limite de cinco por proponente, conforme determinado pelo MinC –, o Sr. Bruno disse à CPI que novos CNPJs e o envolvimento de outros CPFs foi procedimento usado pelo Grupo Bellini para manter a estrutura de captação e de execução de projetos culturais.

O Sr. Bruno quis explicar como funcionava a prospecção de recursos para projetos culturais. Tanto o Sr. Bruno estabelecia contato com possíveis patrocinadores como patrocinadores vinham ao encontro do Sr. Bruno. Para tanto, preparava apresentações destinadas a efetivar esses contatos.

8.10.1.3 Das acusações de ilegalidades e irregularidades cometidas no uso de recursos da Lei Rouanet

Questionado sobre a razão da Operação Boca Livre e as acusações feitas, o depoente afirmou que não responderia essa pergunta, sob orientação de seu advogado, pois os elementos em questão já estão nos autos



do processo judicial. Sobre superfaturamento, o Sr. Bruno afirmou que, pela experiência de Lei Rouanet, isso não seria supostamente possível, pois há rubricas na planilha orçamentária, as quais devem ser cumpridas.

Quanto ao pai, Antônio Bellini, afirmou o Sr. Bruno que ele tinha remuneração, sim, por sua atuação no Grupo, seja no período em que atuou diretamente ou desde o momento em que não mais estava expressamente vinculada mas que continuava a trabalhar com o seu Grupo de maneira informal.

8.10.1.4 Distorções e insuficiências da Lei Rouanet e relações com o MinC

Perguntado por Parlamentar se o Sr. Bruno Amorim já tinha trabalhado com projetos culturais de artistas iniciantes ou se apenas buscava nomes consagrados, o depoente respondeu que buscava ambos. Como vivia de sua renda variável (recursos das captações), eu oferecia “aquilo que eu acreditava que iria vender”, motivo por que trabalhava com pequenos e grandes produtores e diferentes patrocinadores.

No entanto, reconheceu que os patrocinadores evidentemente tendem a associar suas marcas a nomes de prestígio quando se dedicam ao incentivo a projetos culturais, de modo que o apoio seja revertido em marketing para as empresas, além do fato de que, uma vez que há grande procura por apoio por parte de proponentes, a escolha tende a ser por projetos que rendam prestígio à marca dos patrocinadores.

8.10.1.5 Aperfeiçoamentos da Lei Rouanet

Perguntado sobre quais seriam os problemas da Lei Rouanet, o Sr. Bruno afirmou que projetos culturais demoram a ser aprovados pelo MinC. Depois disso, os patrocinadores são “massacrados de receber projetos culturais” (excessiva quantidade). Em geral, quem gerencia as verbas da empresa disponíveis para apoios culturais que rendam benefícios fiscais são os Departamentos de Marketing ou de Comunicação das empresas.



Esses departamentos visam, em termos gerais, a maximização do uso da verba disponibilizada, ou seja, promover a visibilidade da marca, a contrapartida, a valorização do perfil da empresa, sendo um desembolso no qual a empresa fica sem os recursos incentivados durante cerca de seis meses, até que eles se convertam, apenas posteriormente, em benefício fiscal.

Diante da grande quantidade de pedidos – é um mercado muito acirrado e concorrido de disputa por apoios culturais (somente cerca de um quarto dos projetos apresentados ao MinC pelo mecanismo fiscal da Lei Rouanet conseguem algum tipo de apoio de incentivadores, não necessariamente valores integrais) –, da mobilização antecipada de recursos que só depois serão objeto de isenção fiscal, a empresa patrocinadora “faz algumas exigências”, as quais são consubstanciadas em contratos preparados pelos departamentos jurídicos das empresas incentivadoras.

O orçamento aprovado pelo MinC não pode ser extrapolado e, após a conclusão do projeto cultural, há a prestação de contas, que era enviada, até a ocasião do depoimento, por meios manuais, em papel (e não eletronicamente). Após a entrega da prestação de contas, o MinC teria a obrigação de efetuar a análise e apresentar apreciação ao proponente em seis meses (texto da Lei Rouanet), mas isso não ocorre.

Nesse sentido, foi a principal inconsistência e problema apontado pelo depoente na atuação do MinC e que deveria ser objeto de aperfeiçoamento administrativo, pois deixa os proponentes sem saberem se cumpriram adequadamente com as exigências legais e regulamentares. Como exemplo disso, o Sr. Bruno lembrou do primeiro projeto apresentado por seu pai sob a Lei Rouanet, há quase vinte anos atrás, que ainda estaria em processo de análise inconcluso. Ou seja, a principal falha da Lei Rouanet seria a análise da prestação de contas.

8.10.1.6 Medidas, procedimentos e esclarecimentos na gestão dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

recursos da Lei Rouanet em projetos culturais com os quais o depoente teve vínculos

Ao se engajar na captação de recursos para projetos culturais da Lei Rouanet, o Sr. Bruno Amorim afirmou que nunca houve acerto nem negociação de contrapartida financeira entre ele e patrocinadores, em resposta a pergunta de Parlamentar. “Financeira, nunca. De jeito nenhum”. No entanto, ocorria disponibilização de, por exemplo, ingressos para um local especial na plateia, bem como apresentações em locais específicos, sob demanda do incentivador.

Teve contatos, junto ao Laboratório Cristália, com o Sr. Odilon. As exigências e contrapartidas iam nesse sentido. O evento de Itapira, voltado à Santa Casa, foi demanda, segundo o depoente, do Laboratório Cristália.

No que se refere ao show em Recife patrocinado pela Cristália, o trato teria sido o que se explica a seguir. O Laboratório Cristália estava organizando um evento naquela cidade (um congresso médico, do qual o Sr. Bruno tinha conhecimento), que nada tinha a ver com recursos obtidos por meio da Lei Rouanet. Ao final do congresso médico – mas não no mesmo local do evento, mas em outra casa de eventos de Recife (Chevrolet Hall) – foi realizado o show Orquestra Sinfônica da Cidade, com a Filarmônica de Recife, seguido de Jota Quest cantando com a Orquestra e, por fim, com a Orquestra continuando a sua apresentação. Nessa ocasião, estavam no público convidados da Cristália, tendo sido feito, em paralelo, “trabalho de divulgação na cidade”.

Em suma, o show teria sido aberto ao público, com uma cota de ingressos doada para os convidados do Laboratório Cristália, no mesmo dia de fim do congresso médico que estava sendo realizado em Recife. Perguntado por Deputado se não via nenhuma associação entre o congresso médico (privado) e o show realizado com recursos (públicos) da Lei Rouanet, ambos patrocinados pelo Laboratório Cristália, na mesma data (o que era de



conhecimento do Grupo Bellini), o depoente afirmou que “sim”, via relação entre ambos, embora tecnicamente fossem duas iniciativas distintas.

Nesse sentido, o Parlamentar perguntou se essa **“operação casada” corresponderia a uma das exigências das empresas incentivadoras de projetos culturais da Lei Rouanet, ao que o Sr. Bruno também respondeu afirmativamente**, reiterando que esse tipo de exigência não se direcionava apenas ao Grupo Bellini – **essa seria uma prática rotineira, um comportamento generalizado no mercado de captação** de recursos pela Lei Rouanet feita pelos incentivadores junto aos proponentes.

Outra prática corrente no mercado de captação da Lei Rouanet, conforme o depoente, era a exigência de patrocinadores de realização de shows e eventos privados, ou seja, de que os 10% de ingressos (ou outros produtos culturais de projetos), estabelecidos pela norma regulamentar do MinC, que podem ser conferidos pelo proponente ao patrocinador fossem “concentrados” em uma única apresentação fechada. Por exemplo, depois de dez shows públicos, um show privado para convidados dos patrocinadores. Essa seria demanda generalizada por parte dos incentivadores, segundo a experiência do depoente.

“Eu sei de casos de até contrapartidas” que sejam com “campanhas de publicidade”, nas quais o artista se torna garoto-propaganda do patrocinador sem cobrar custos porque o incentivador concordou em aportar recursos por meio da Lei Rouanet. O depoente comprometeu-se a passar essas informações de que tem conhecimento à CPI (“posso passar depois”).

Quanto ao Arte Viva, esclareceu que era o proponente desse projeto de orquestra sinfônica, assim como tantos outros executados ao longo de cerca de cinco anos.

Com o regente João Carlos Martins, o Sr. Bruno que somente uma única vez o Grupo Bellini trabalhou em projeto com a participação do maestro, um show em Itapira destinado a angariar recursos



para a Santa Casa local. “A gente [Grupo Bellini] era o proponente do projeto e pagou o cachê” do regente. “A gente tinha bom relacionamento [com o maestro], mas eu nunca cheguei a captar direto para ele”.

Perguntado se houve apresentações fechadas em projetos culturais, respondeu que “depende do olhar”. Explicou que todos os shows seriam supostamente abertos, não havendo em nenhuma circunstância impedimento de entrada.

Quanto à apresentação de projetos idênticos, o Sr. Bruno disse à CPI que isso nunca ocorreu, até porque considerou que o MinC vetaria tal prática, embora acontecesse a apresentação de projetos culturais “parecidos” (por exemplo, variações de um mesmo modelo de show com diferentes orquestras).

8.10.2 Sr. Felipe Vaz Amorim – produtor de eventos e integrante do Grupo Bellini Cultural

8.10.2.1 Trajetória profissional e pessoal

Formado em Administração, lidava com os projetos culturais mais na esfera administrativa e na gestão desses projetos. Iniciou a trabalhar com o seu pai, Antônio Bellini, como estagiário. Transitou por diferentes áreas do Grupo Bellini, para conhecer os diversos aspectos envolvidos. Conforme o pai entrou em depressão, em 2014, o Sr. Felipe foi assumindo a gestão e as atividades que eram anteriormente capitaneadas pelo pai. Mesmo assim, o Sr. Antônio Bellini manteve-se com funções “consultivas” junto ao Sr. Felipe e às empresas do Grupo. Assumir a gestão dos projetos no lugar do pai aconteceu sobretudo em propostas referentes às áreas de artes cênicas e de produção de livros. Descreveu as empresas das quais é sócio.

Quanto à Sra. Kátia Piauy, que trabalhou durante cerca de um ano, ela teria se reunido com o Sr. Antônio Bellini afirmando que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

desejava abrir uma empresa e pudesse também atender demandas de outros clientes, para ser fornecedora na área contábil para projetos culturais. Essa saída da Sra. Kátia teria ocorrido quando da época da Operação Boca Livre.

Seus diálogos com a Sra. Kátia teriam ocorrido pois ela teria apresentado gráfica com orçamento menor para livro. Em resposta à proposta da Sra. Kátia, o Sr. Felipe teria buscado mostrar que a qualidade dos livros da gráfica de menor orçamento seria pior do que a que o Grupo Bellini estava habituado a se utilizar dos serviços. Teria ponderado, então, que seria mais prudente manter a gráfica de maior valor, coerente com o orçamento apresentado em planilha, pois o proponente poderia ter de responder pela falta de qualidade do produto. Portanto, o uso de uma gráfica de menor orçamento, com produto de qualidade duvidosa, que se consubstanciaria em problema do ponto de vista das regras da Lei Rouanet.

No que se refere a questões pessoais, o depoente quis demonstrar o quão traumático e constrangedor foi o episódio relativo à exposição de seu casamento na mídia, associado à expressão “Boca Livre” e ao suposto uso de recursos públicos para fins eminentemente privados.

Afirmou que “o casamento não foi pago com a Lei Rouanet”, mas “pela família da minha [do Sr. Felipe] esposa”, situação em que no caso nunca teria tido oportunidade de se defender publicamente das acusações feitas. “Todas as notas fiscais e contratos” referentes ao casamento, nos quais se comprovaria que as despesas foram todas bancadas pela família da esposa, foram entregues à Polícia Federal.

Perguntado se alguma das empresas ou algum dos músicos contratados no casamento do Sr. Felipe também ofereceu serviços para projetos culturais capitaneados pelo Grupo Bellini com recursos públicos da Lei Rouanet, o depoente afirmou que sim, que o músico principal do casamento fez parte de projetos culturais liderados por proponentes do Grupo.



O Sr. Felipe tornou-se amigo do violinista e do pianista do casamento, os quais trabalharam em projetos culturais do Grupo Bellini executados sob a Lei Rouanet. Ambos os músicos foram como convidados do casamento e “deram como presente do casamento a apresentação musical” referida.

8.10.2.2 Das acusações de ilegalidades e irregularidades cometidas no uso de recursos da Lei Rouanet

Quanto ao casamento, a acusação de que as despesas do da celebração teriam sido pagas com recursos da Lei Rouanet teria sido divulgada pela mídia, supostamente, sem ter bases concretas em dados constantes nos Relatórios e informações da Polícia Federal.

Quando ocorrida denúncia anônima contra o Grupo Bellini e então foi iniciada apuração interna no MinC – o que não ocorria antes e que não ocorre em outros projetos culturais até hoje, conforme o depoente –, foram feitas “imposições arbitrárias”, na visão do Sr. Felipe, por parte do MinC. A empresa não teria atuado de má-fé em nenhum momento e estava disposta em resolver quaisquer pendências ou problemas que fossem identificados pelo Ministério. No entanto, mesmo com essa suposta disposição, houve o bloqueio de contas e a investigação.

Para comprovar ao Poder Judiciário de que não havia irregularidades e obter habeas corpus logo após a prisão por ocasião da Operação Boca Livre, os acusados pela Polícia, buscaram demonstrar que não tinham recursos que seriam correspondentes a valores da Lei Rouanet em suas contas bancárias. Em momento algum, o Sr. Felipe afirmou que o grupo Bellini considerava estar cometendo qualquer ilegalidade.

Em relação ao show patrocinado pelo Laboratório Cristália em Recife, sob a Lei Rouanet, o depoente afirmou que não houve superfaturamento. O superfaturamento não ocorreria, no entendimento do Sr. Felipe, pois os itens orçamentários dependem de aprovação do MinC, que tem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

como referência valores de mercado locais para os insumos de cada rubrica da planilha de custos.

Quanto aos pareceristas de projetos culturais, o Sr. Felipe entende que dificilmente esses técnicos podem ser sujeitos a atos de corrupção por proponentes, incentivadores ou outros agentes envolvidos nos benefícios da Lei Rouanet, uma vez que há uma série de controles e etapas, no processo administrativo do MinC, que barrariam quaisquer tentativas pontuais de condutas ilegais ou irregulares por parte de agentes públicos.



8.10.2.3 Distorções e insuficiências da Lei Rouanet e relações com o MinC

O bloqueio das contas dos projetos culturais dos proponentes do Grupo Bellini teria sido, no entendimento do depoente, teria sido irregular, pois o Ministério da Cultura (MinC) nem mesmo tinha analisado prestações de contas e os projetos que estavam sendo executados (que não aqueles que estavam sendo objeto de denúncias) não estariam eivados de irregularidades patentes. O questionamento do Sr. Felipe foi o seguinte: como houve bloqueio dos projetos ativos, por meio de inabilitação cautelar, se não havia sido sequer feita prestação de contas destes mesmos projetos?

O bloqueio das contas teria sido efetuado fundamentado em um dispositivo da Instrução Normativa que, supostamente, não permitiria aquele tipo de inabilitação cautelar, na argumentação do depoente. Esse tipo de atuação do MinC (a inabilitação cautelar) teria inviabilizado os projetos que estavam ativos. Aliás, as inabilitações cautelares teriam ocorrido em projetos em diferentes etapas: alguns ainda nem teriam entrado em fase de captação, outros já estavam em execução adiantada. Além de medidas administrativas junto ao MinC, as empresas do Grupo Bellini teriam também entrado com ação judicial contra o Ministério, pelas razões expostas.

8.10.2.4 Aperfeiçoamentos da Lei Rouanet

Segundo o depoente, a Lei precisa ser revista e aperfeiçoada, bem como as Instruções Normativas, sobretudo pelo fato de que o Ministério da Cultura deixa os proponentes em “total abandono” ao não efetuar as análises de prestações de conta.



8.10.2.5 Medidas, procedimentos e esclarecimentos na gestão dos recursos da Lei Rouanet em projetos culturais com os quais o depoente teve vínculos

O fornecimento dos insumos para os projetos culturais era providos, em grande parte, pelos próprios membros do Grupo Bellini, seja pelo CNPJ do proponente ou por outras empresas do Grupo.

O Sr. Felipe disse, sobre o processo de captação, o seguinte: “nós tínhamos um time de captadores. Eles atuavam trazendo negócios para a empresa. No cargo de coordenador, [eu] participava de uma ou outra reunião, mas a maioria delas ligada à execução do projeto cultural – conforme eu comentei, eu era gestor de projetos”.

Os patrocinadores, normalmente quando sentavam para conversar, propunham contrapartidas. O depoente afirmou que os patrocinadores não querem pura e simplesmente “pelo projeto”, mas querem saber qual a contrapartida que terão se patrocinarem projetos. Não havia eventos totalmente fechados, mas parte dos produtos para os incentivadores.

Quanto à prestação de contas, devido ao MinC não cumprir o prazo de seis meses para apreciar a análise das contas dos projetos tem um impacto muito negativo para os proponentes, que não saberiam em quais problemas administrativos seus projetos poderiam incorrer.

8.11 Sr. Fábio Ferrari Porchat de Assis – produtor cultural e Presidente da Academia Latino-Americana de Arte (ALA)

Realizou-se Tomada de Depoimento, **sob convocação**, do Sr. Fábio Ferrari Porchat de Assis, produtor cultural e Presidente da Academia Latino-Americana de Arte (ALA), em 7 de março de 2017, tendo sido abordados os principais temas pelo convocado, conforme se apresenta a seguir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET



8.11.1 Trajetória profissional

O Sr. Fábio Porchat afirmou que sempre militou pela arte e pela cultura brasileiras. Dedicou praticamente toda vida profissional, de cerca de sessenta anos, à Cultura. É formado em Comunicação pela Escola Superior de Cinema da Faculdade de Administração São Luiz. Foi Deputado Estadual pelo Estado de São Paulo, militando, como deputado, pela Cultura e tendo sido Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado.

É membro da Academia Latino Americana de Arte e exerce há treze anos a sua presidência. Tem diversos livros escritos e publicados (entre outros, *Paraíso de Hades*, *Tratado geral das bonecas*). É cineasta, tendo produzido diversos filmes, longas e curta metragens, sempre ligados às artes e à cultura. Recebeu diversos prêmios culturais, como o Prêmio Governador do Estado de São Paulo que ganhou por três vezes – duas na categoria de Roteiro Cinematográfico e uma na de Poesia.

Foi escolhido em 2015 Empresário Cultural do Ano, pelo Instituto Cultural Juscelino Kubitschek. Recebeu o título de Cidadão do Estado do Rio de Janeiro, concedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Afirmou jamais ter obtido lucro excessivo trabalhando em cultura. Esclarece que não comprou sequer imóvel próprio e que mora de aluguel.

8.11.2 Relação entre o depoente e a Bellini Cultural

O Sr. Fábio Porchat disse conhecer o Senhor Antônio Bellini há cerca de vinte anos. Assinalou a importância do trabalho do Sr. Bellini para o setor cultural brasileiro. O Sr. Antônio Bellini foi Conselheiro da Academia Latino-Americana de Arte, instituição presidida pelo depoente.

Questionado por este Relator, o Sr. Fábio Porchat admitiu manter relação de amizade com o Sr. Antônio Bellini por quase duas décadas. Perguntado se, nesse período, trabalhou ou prestou serviços para ele (ou o inverso), bem como se teve relação comercial com o Sr. Bellini ou com o Grupo Bellini Cultural, o Sr. Fábio Porchat respondeu que nunca participou financeiramente de nenhum dos projetos do Sr. Antônio Bellini. Afirmou: “Nunca recebi nada. Não só não recebi como não paguei [...]. Eu nunca paguei



por nada”.

Afirmou ter criado a empresa Cult Produções de Arte, Cultura e Esporte, possivelmente em 2000, para realizar determinados projetos. Como esses planos não deram certo, a empresa jamais funcionou. Essa empresa foi transferida à Sra. Zuleica, por sugestão do Sr. Bellini, por volta de 2014 (o depoente não tinha certeza da data). A partir dessa transferência é que a empresa foi ativada. Segundo ele, enquanto esteve sob sua direção, “essa empresa jamais entrou com nenhum projeto ou pela Lei Rouanet ou sem Lei Rouanet, essa empresa estava inoperante”.

8.11.3 Das acusações de ilegalidades e irregularidades cometidas no uso de recursos da Lei Rouanet

Segundo depoimento da Sra. Kátia Piauy, era praxe associações fornecerem falsos recibos dos livros para o Grupo Bellini utilizar na prestação de contas de seus projetos editoriais. A Academia Latino-Americana de Artes teria sido um dos fornecedores desses falsos recibos. O Sr. Fábio Porchat afirmou somente ter assinado recibos de livros que teria, de fato, recebido anteriormente.

Ao ser confrontado com o depoimento da Sra. Kátia, em que ela mencionou recibo falso de oitocentos exemplares do livro *Alegria do Brasil, um olhar sobre os sorrisos brasileiros*, emitido pela Academia Latino-Americana de Artes, o Sr. Fábio Porchat disse não se lembrar de tê-lo assinado. Declarou que nunca recebeu quantidade de exemplares tão grande.

Segundo declaração da Sra. Kátia, os comprovantes de doação eram falsos e, no caso específico do projeto apoiado pela Nykomed (antiga Takeda Farma Ltda.), a empresa, como patrocinadora, teria direito a apenas 300 livros (dez por cento da tiragem total, de três mil exemplares), mas teria recebido 1200 exemplares. A Academia Latino-Americana de Artes teria declarado o recebimento de 800 desses 1200 exemplares e os outros 300 foram declarados como doação realizada pela empresa em praça pública (a Sra. Kátia admitiu que foi a uma praça e tirou fotos para forjar distribuição que não ocorreu).

A Sra. Tânia Regina Guertas, esposa do Sr. Bellini, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

depoimento à Polícia Federal, corroborou a declaração de que a Academia Latino-Americana de Artes em algumas vezes emitiu cartas de recebimento de livros sem que a entidade tenha, de fato, recebido os títulos na quantidade indicada. O depoente diz não ser verdade e questiona a existência de recibos assinados por ele. O Senhor Deputado Izalci Lucas solicitou que fossem buscados nos autos do processo os recibos constantes das prestações de conta dos projetos editoriais executados pelo Grupo Bellini Cultural.

Ao ser questionado a respeito dos recibos, o Sr. Fábio Porchat afirmou ter assinado recibo referente ao recebimento gratuito de 38 exemplares do livro *Manga Larga*. Admitiu ter assinado mais um ou dois recibos também referentes a livros. Um deles teria sido uma edição sobre a Academia Latino-Americana de Artes.

Sobre o fato de seu nome aparecer como responsável por alguns projetos apresentados pela empresa Cult Produções de Arte, Cultura e Esporte (após a transferência para a Sra. Zuleica) e pela empresa Logística Planejamento Cultural Ltda, o depoente admite que o Sr. Bellini o convidou por diversas vezes para participar de determinados projetos e que, “talvez, neste convite, talvez, eu tenha assinado, mas esses projetos não foram avante. Não foram avante. Então, se eu assinei – ‘Sim, eu aceito fazer parte de tal projeto assim, assado’, – esse projeto, se foi avante, é totalmente contra o meu conhecimento”. Este Relator ponderou que, ao ser feita a captação, alguém que será designado diretor do projeto tem de ser efetivamente chamado para dirigir o projeto, o que não foi o caso.

O nome do depoente consta como diretor geral de projeto Minha Cidade, com captação de R\$ 600 mil, proposto, em 2015, pela empresa Logística Planejamento Cultural Ltda. O Sr. Fábio Porchat disse não ter qualquer conhecimento da empresa ou do referido projeto. Admitiu que o Sr. Antônio Bellini pode ter usado o seu nome sem o seu concurso e afirmou:

Pelo que o Deputado disse, que há dois ou três projetos, que eu não tenho ideia do que sejam, que puseram o meu nome, sem dúvida nenhuma. Eu afirmo novamente: a Cult, enquanto estava comigo, era sempre inoperante, sempre inoperante. Não foi projeto nenhum, muito bem. Quando eu passei para ele, evidentemente, é



que começaram os projetos. E, se começaram os projetos e usaram o meu nome, daí sim, usaram de forma criminosa.

Indagado por este Relator se já teria dirigido ou efetivamente participado da execução de projetos com dinheiro da Lei Rouanet, o Sr. Fábio Porchat respondeu que sim, uma vez, em um projeto do Sr. Fúlvio Pennacchi, que ocorreu na Fundação Armando Álvares Penteado (Faap), mas afirmou que o projeto não teve qualquer relação com o Grupo Bellini.

8.12 Sr. Fábio Conchal Rabello (músico) e Sr. Fábio Luiz Ralston Salles (empresário)

Realizou-se Tomada de Depoimento, **sob convocação**, do Srs. Fábio Conchal Rabello, músico, e Fábio Luiz Ralston Salles, empresário, em 14 de março de 2017, tendo sido abordados os principais temas pelos convocados, conforme se apresenta a seguir.

8.12.1 Sr. Fábio Conchal Rabello – músico

8.12.1.1 Trajetória profissional

O depoente informou à CPI que sua carreira artística começou na infância, aos seis anos de idade, como pianista clássico. Ainda na infância, aos oito anos de idade, começou a trabalhar como ator, em novela do SBT. É formado em Piano Clássico, pelo Núcleo de Arte Musical, em Rádio e Televisão pela Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP), e em teatro, com DRT de ator. Tem 25 anos de idade hoje e dezoito anos de carreira “*de muita luta, trabalho e testes*”, como músico, ator e dramaturgo. Fez grande série na Band e na Nickelodeon pela qual recebeu alguns prêmios, inclusive o Prêmio Associação Paulista de Críticos de Arte (APCA). Foi indicado ao Emmy Award, na Itália, e ganhou o Prêmio Inspiração do Amanhã. Fez novelas no SBT, Reality Shows, e “*uma série de coisas em televisão*”. Afirma que sua vida se baseia no seu trabalho como músico, “*sem Lei Rouanet nenhuma e sem esse tipo de fatos que estão acontecendo agora*” e que ele alega desconhecer até então.



8.12.1.2 Relação com o Grupo Bellini Cultural

O Sr. Fábio Rabello conta que, como dramaturgo, escreveu musical chamado *O Futuro do Passado*, com 22 números para orquestra e texto de mais de 140 páginas, que ele gostaria muito de ver viabilizado. Na ocasião, foi apresentado ao Sr. Bruno Amorim para que ele fizesse a captação para o projeto, já que o próprio Fábio não tinha qualquer experiência com patrocínio. Nas palavras do depoente:

Foi quando um amigo meu, que chama Jackson, chegou pra mim e falou: “Fábio, eu tenho uma empresa bacana, que é uma empresa de captação de recursos, e eu quero apresentar o seu projeto pra eles, pra que eles possam ir atrás de captação pro seu projeto”. Eu falei: “ótimo”, porque até então eu nem sabia de como funcionava essa coisa de patrocínio de cultura, não tinha ideia. Eu estava pensando em bater na porta das empresas pra ver se elas gostavam do projeto e nos ajudassem como um grupo de teatro.

Afirmou ter tido em uma reunião na Bellini com o Sr. Bruno Amorim, da Bellini Cultural, e que, nessa reunião, Bruno teria visto seu currículo e o convidado para abrir uma empresa em que ele atuasse como proponente de música. Segundo o depoente, Bruno teria dito:

Estamos com projetos até a tampa aqui e eu preciso de uma empresa que faça música, porque a nossa demanda é muito grande. Eu preciso que você abra uma empresa, se você quiser. Você vai ser o diretor musical do projeto, vai cuidar da parte artística, do maestro, do repertório e eu administro para você sem problema nenhum, porque é o meu *know-how*.

A iniciativa pareceu ao depoente ideia interessante porque resolveria a questão da captação para o musical, que seria feita pela Bellini.

O depoente salienta que o escritório da Bellini Cultural, no bairro do Morumbi, era muito grande e com uma equipe enorme, o que dava credibilidade à empresa. Segundo ele, qualquer profissional da área que entrasse lá não duvidaria de absolutamente nada. O Sr. Bruno Amorim teria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

mostrado um catálogo com as empresas com que a Bellini trabalhava – todas grandes empresas do setor – o que fez o depoente acreditar que a Bellini Cultural não era “uma empresinha” e que iria, de fato, ajudá-lo na viabilização de seu projeto.

A Rabello Entretenimento, empresa do Sr. Fábio Rabello, foi então aberta, no fim de 2014. O depoente esclarece que seu contato com a Bellini Cultural foi sempre por meio do Sr. Bruno Amorim e que encontrou o Sr. Antônio Bellini apenas uma ou duas vezes.

8.12.1.3 Projetos efetivamente desenvolvidos pela Rabello Entretenimento

O Sr. Fábio Rabello afirmou ter realizado apenas dois projetos com o Sr. Bruno Amorim – o *Celebração Musical* e o *Música para Todos*, um em dezembro de 2014 e outro em abril de 2015. “Ambos os projetos foram lotados de crianças, porque eu escrevo projetos assim”. Conta que escreveu ainda o projeto *Ritmo das Cores*, que une artes plásticas e música erudita, mas destaca que esse tipo de projeto é muito difícil de ser patrocinado porque, com a Lei Rouanet, na sua forma atual, quase ninguém quer apoiar projeto cultural de fato – “os empresários não querem, preferem shows porque ‘show é mais prático’”.

Os dois shows foram realizados com a Orquestra Villa-Lobos e o Maestro Adriano Machado, no Theatro NET, no período da tarde. O depoente diz ter registros fotográficos do trabalho em conjunto com o maestro e esclarece que, enquanto ele e o maestro tratavam da parte artística, Bruno administrava o projeto na parte burocrática e relativa aos pagamentos.

Segundo o Sr. Fábio Rabello, os espetáculos foram abertos e amplamente registrados. No espetáculo *Celebração Musical* houve um público de 650 crianças: “a gente teve cadeirantes, a gente teve freiras, conventos”. Como ressalta o depoente, o *Música para Todos* também foi um espetáculo que teve como público muitas crianças e adolescentes carentes.

8.12.1.4 Das acusações de ilegalidades e irregularidades cometidas no uso de recursos da Lei Rouanet

Sobre a Operação Boca Livre, o depoente conta que foi



preso por cinco dias (período mínimo em caso de prisão preventiva), sem ter ideia do porquê da detenção. Conta que, ao chegar à delegacia, viu Bruno Amorim e os outros e perguntou: "O que está acontecendo?" Quando Bruno o viu, teria perguntado: "O que você está fazendo aqui?" O depoente teria dito: "Me responda você. Eu também quero saber o que eu estou fazendo aqui". Bruno, então, teria acrescentado: "Não, você não tem nada a ver com isso, você não deveria estar aqui". O depoente afirma que se considera usado pela Bellini Cultural.

A empresa Rabello Entretenimento, pertencente ao depoente, teria sido utilizada como proponente de vários projetos da Bellini Cultural, sem a anuência do Sr. Fábio Rabello.

Frente ao questionamento deste Relator a respeito de que vantagem o depoente teria visto na abertura da empresa, o Sr. Fábio Conchal esclareceu que achou interessante a possibilidade de apresentar projetos culturais que favorecessem muitos artistas e de garantir a captação que financiaria o seu musical. Segundo ele, o acordo era que, em nome de sua empresa, ele poderia inscrever dois projetos de seu interesse e os outros três projetos seriam de interesse de Bruno e por ele trazidos para execução.

Os dois projetos realizados pela empresa Rabello Entretenimento foram de autoria de Bruno e Fábio trabalhou neles como diretor musical, recebendo uma rubrica de diretor musical. Nenhum projeto de autoria do depoente ou por ele proposto foi apresentado. Também não houve captação para o musical do depoente porque, segundo Fábio "Ninguém se esforçou para captar recursos para o musical".

Este Relator pergunta o valor da captação do projeto Celebração Musical, que teve aprovação de R\$ 1,3 milhão pelo Ministério da Cultura. O depoente responde que não sabe. Esclareceu a este Relator que a contabilidade da empresa Rabello Entretenimento, que foi feita inicialmente pelo contador com quem já trabalhava, passou a ser feita, por sugestão do Sr. Bruno Amorim, pelo contador da Bellini Cultural. O Senhor Fábio explicou que nunca teve contato com qualquer patrocinador e que apenas assinava o que lhe era solicitado, inclusive talões de cheques em branco, que eram levados até a casa do Sr. Fábio pelo *motoboy* da empresa Bellini.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Este Relator destacou que, segundo as informações a que teve acesso, foram capitados R\$ 536 mil para o projeto Celebração Musical. Ao ser questionado por nós, o depoente esclarece que recebeu R\$ 12 mil pelo seu trabalho, na rubrica de direção musical. Fica, portanto, patente a necessidade de rastrear quais as pessoas envolvidas no projeto, quais os fornecedores, qual o valor da contratação do Theatro NET, o cachê da orquestra (o depoente esclareceu que foi de R\$ 30 mil) e compreender como foram aplicados os R\$ 536 mil captados e depositados na conta da empresa Rabello Entretenimento.

O depoente foi questionado a respeito dos cheques em branco que assinava. Disse que interpellava com frequência o contador da empresa Bellini Cultural (que fazia a contabilidade da empresa Rabello Entretenimento), Sr. Eder, a respeito do uso dos cheques e era informado de que tudo estava correto. Mencionou que, em uma ocasião em que foi ao escritório da Bellini, viu Bruno sair com um cheque da empresa Rabello Entretenimento de cerca de dezesseis mil reais que, segundo Bruno, seria usado para pagar o aluguel do teatro. O depoente estranhou, porque já havia obtido a informação de que o teatro estava pago. A partir dessa ocasião ele desconfiou que algo não estava certo.

Questionado sobre a participação da empresa pertencente ao seu avô (Fundição Brasileira de Metais) como patrocinadora de eventos culturais, o depoente esclarece que foi aportado o valor de R\$ 55 mil em uma das empresas do grupo Bellini. O depoente afirma que nunca recebeu qualquer outro valor além dos R\$ 12 mil de um projeto e cerca de R\$ 13 mil de outro, como diretor artístico. No entanto, nunca assinou recibos em branco.

Este Relator pergunta quem assinou a prestação de contas dos dois espetáculos. O depoente disse não ter certeza, mas acha que não foi assinada por ele.

O Sr. Fábio Rabello afirmou repetidas vezes que, no escritório da Bellini, só teve contato com o Sr. Bruno Amorim e com o contador da empresa, Sr. Eder. Só encontrou o Sr. Felipe Amorim em ocasiões sociais. Embora não fossem tão próximos, tocou piano em seu casamento. Segundo ele, esse foi um presente que deu aos noivos.



Questionado por Parlamentar se recebia comissão para ceder a empresa Rabello Entretenimento para o grupo Bellini captar recursos para eventos fechados, o depoente afirmou que nunca recebeu comissão: só recebia pagamento pela direção musical, trabalho que, segundo ele, exercia efetivamente.

Ao ser indagado, disse conhecer a Sra. Zuleica porque ela fazia a produção de palco, e admitiu tê-la entrado algumas vezes nas montagens dos dois projetos (que realizou com a Bellini Cultural). Reconhece que conheceu a Sra. Kátia dos Santos Piauy, mas afirma não ter trabalhado com ela. Não reconhece ter recebido 3% (três por cento) de comissão por qualquer acerto ou combinado com integrantes do Grupo Bellini. O depoente afirma que recebeu apenas R\$ 12 mil referentes à direção artística. Parlamentares observaram que esse valor recebido pela direção musical equivale a exatamente 3% (três por cento) da captação e que esse valor constaria como comissão. O Sr. Fábio afirma que só recebeu os R\$ 12 mil, que ele acreditava ser pela direção musical, trabalho que efetivamente realizou.

Perguntado pelo Deputado Izalci a respeito da realização do espetáculo *Música para Todos* nas cidades de São Paulo, Itapira e Florianópolis, o depoente afirma só ter participado da primeira. Não reconhece qualquer participação em eventual realização do Projeto em Itapira e em Florianópolis. Ele diz não ter sequer ciência da existência desses projetos, apresentados em nome da empresa Rabello Entretenimento e sob a responsabilidade da Sra. Kátia dos Santos Piauy, como coordenadora-geral.

Após ser questionado a respeito, disse não conhecer a Sra. Caroline Monteiro Ferreira, esposa do Sr. Felipe Amorim. Só a teria encontrado no casamento. Apesar de ela aparecer como responsável pela cenografia do projeto Celebração Musical, o Sr. Fábio afirma nunca ter trabalhado com ela.

Sobre as notas fiscais emitidas pela Rabello Entretenimento, inclusive referente aos cachês de artistas, disse não reconhecer ter assinado nenhuma, a não ser a referente a seus próprios vencimentos. Questionado sobre quem teria emitido as notas, disse que “o Bruno provavelmente estava emitindo”. Segundo ele, quem ficava com o talão



de notas era o Sr. Bruno Amorim e quem fazia toda a emissão era o Sr. Éder, contador da Bellini Cultural.

O depoente disse desconhecer a realização de shows fechados do *Celebração Musical* para os patrocinadores Notre Dame Intermédica S. A. e Almeida Rotenberg. Contou que soube de show com a participação de Jota Quest, realizado à noite, em São Paulo, mas, segundo ele, “todas as pessoas falavam que isso era absolutamente normal”. Disse, ainda, não reconhecer a apresentação de projetos em nome de sua empresa e não ter assinado qualquer um deles.

8.12.2 Sr. Fábio Luiz Ralston Salles – empresário

8.12.2.1 Trajetória profissional

O Sr. Fábio Luiz Ralston Salles se apresentou como um autônomo que tem, há vinte anos, uma empresa de captação cultural, a Pacatu. Comparou sua atividade a de um corretor, que intermedia a venda de um produto. Embora mundo de *habeas corpus*, por orientação do seu advogado, o depoente se dispôs a responder todas as perguntas que lhe foram feitas.

8.12.2.2 Relação entre o depoente e a Bellini Cultural

O Sr. Fábio Ralston Salles disse conhecer o Sr. Antônio Bellini há mais de trinta anos. Por volta de 2012, o Sr. Antônio Bellini teria se aproximado do Sr. Fábio Ralston e explicado que as normas do Ministério da Cultura haviam mudado e que, a partir de então, cada empresa só podia ter cinco projetos ao mesmo tempo sendo executados. O Sr. Bellini afirmou ter interesse em realizar mais projetos, de modo que precisava de empresas parceiras para tanto. Propôs que o depoente trouxesse sua empresa como uma dessas parceiras. O Sr. Bellini explicou que tinha toda a estrutura administrativa e financeira, todas as pessoas em todas as fases do processo, desde a elaboração dos projetos, passando pela execução, pela prestação de contas, até a interface com o Ministério da Cultura, mas que precisava da empresa do Sr. Fábio.



Explicou, ainda, que seria possível, legalmente, dentro da planilha de custo, que, como dono da empresa, o Sr. Fábio Ralston ganhasse cerca de 2% (dois por cento) sobre o valor do projeto, como comissão por ceder a empresa. Esclareceu que não concedeu procuração ao Sr. Bellini e que ele mesmo assinava todos os cheques (nunca em branco).

A empresa Pacatu foi usada pela Bellini para captar alguns projetos. Ele atuava como vendedor desses projetos para as empresas, geralmente para os departamentos de marketing ou de recursos humanos. O Sr. Fábio informou que vendeu apenas dois produtos no período em que trabalhou como a Bellini – um livro e um *show*.

8.12.2.3 Das acusações de ilegalidades e irregularidades cometidas no uso de recursos da Lei Rouanet

O Senhor Deputado Izalci ponderou que, após ter acesso ao processo do Sr. Fábio Ralston, identificou como um dos problemas a realização de um *show* privado nos projetos culturais que tinham a empresa do depoente na condição de proponente. Comentou que essa é prática que vem sendo identificada com frequência nesta CPI.

O depoente não reconheceu que tivesse oferecido *shows* privados em troca de aporte de recursos. No entanto, admitiu que achava que *shows* fechados poderiam ser incluídos nos projetos culturais da Lei Rouanet, somente não como elemento de troca. Citou um caso em que a empresa abordada solicitou um *show* para três mil pessoas em um grande centro em São Paulo. O Sr. Fábio Ralston teria levado essa proposta à Bellini Cultural e lá foi informado de que não poderiam **mais** fazer dessa forma, porque o Ministério estaria reprovando os projetos que não apresentassem contrapartida social.

O Sr. Fábio Ralston admitiu que desconhecia completamente a natureza ou as especificidades dos projetos apresentados em nome de sua empresa e que não acompanhava o desenvolvimento desses projetos. Ele diz ter confiado no Sr. Antônio Bellini, que faria tudo no que se refere aos projetos culturais.

O Senhor Deputado Izalci esclareceu que, só pelo Pronac, foram R\$ 9 milhões autorizados para projetos da empresa Pacatu.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Perguntado se recebeu a comissão de 2% (dois por cento) desse valor, o Sr. Fábio Ralston respondeu que não ganhou qualquer comissão, mas acrescentou ter recebido um valor fixo ao longo de 2014. Ao ser questionado, o depoente disse desconhecer que eram emitidas notas fiscais frias da empresa Pacatu e admitiu que só assinou alguns documentos do Ministério da Cultura.

Respondendo à pergunta do Presidente da CPI, o depoente esclareceu que foi preso na Operação Boca Livre e que, em sua vida, foi citado apenas em um inquérito policial, aquele referente a essa operação. Os principais patrocinadores dos dois projetos vendidos pelo Sr. Fábio foram a Caixa Econômica Federal (o livro) e Dal Química (o show). Sobre os dois projetos que vendeu, esclareceu que o do livro, patrocinado pela Caixa Econômica, foi inteiramente patrocinado pelo banco (o que não é praxe no caso da Caixa Econômica, que costuma subsidiar apenas parte dos recursos necessários para o desenvolvimento dos projetos que patrocina) e que não se lembra de ter havido qualquer fiscalização por parte do Ministério da Cultura em relação a esse projeto.

Quando instigado pelo Presidente da CPI, o depoente enumerou nomes de integrantes do Grupo Bellini que captavam recursos – Fábio Carvalho, Bellini, Bruno, Filipe, Zuleica – e disse que seriam cerca de dez pessoas com essa tarefa.

Em pergunta do Senhor Deputado Izalci sobre diálogo entre o Sr. Fábio Ralston e o Sr. Antônio Bellini sobre porcentagens e comissões, o depoente afirmou que esse caso mencionado não tinha a ver com a Lei Rouanet, referindo-se a projeto da área de saúde que ele havia trazido para o Grupo Bellini – que não atuava apenas com incentivos fiscais da área cultural, mas de todas as áreas. Esclareceu que nunca teve contato pessoal com o Sr. Odilon, da Cristália, com quem só esteve uma vez, no escritório da Bellini Cultural, em reunião com o Sr. Bruno Amorim.

8.13 Sr. Solielson Guete – regente

Realizou-se Tomada de Depoimento, a convite, do Sr. Solielson Guete (nome artístico: Solielson Goethe), regente (maestro), e Fábio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Luiz Ralston Salles, empresário, em 21 de março de 2017, tendo sido abordados os principais temas pelo convidado, conforme se apresenta a seguir.

Durante a sessão em que esteve presente o maestro Solielson Goethe, a Presidência da Comissão leu carta enviada pelo também regente, o Sr. João Carlos Martins, que também havia sido convidado para ir à CPI na mesma data para prestar depoimento.

Seguem partes da leitura da carta do Sr. João Carlos Martins, na qual justificou não estar presente na CPI por compromissos profissionais, mas não quis deixar de contribuir com os trabalhos da Comissão:

[...] posso afirmar que tive a oportunidade de compartilhar dos ideais dessa CPI ao saber, através da coluna do jornalista Ancelmo Góis, da aprovação de um projeto de R\$ 25 milhões em meu nome. Telefonei imediatamente para o Ministério da Cultura e para o próprio jornalista para o esclarecimento dos fatos: no primeiro caso, para pedir o cancelamento do projeto e, no segundo, o do colunista, para que publicasse no dia seguinte, na mesma coluna, meu pedido pelo cancelamento do projeto, tendo em vista que jamais autorizei que a empresa proponente utilizasse o meu nome para a realização da turnê.

No dia 19 de novembro de 2013, soube que o jornalista Ancelmo Góis publicou em sua coluna uma nota referindo-se a captação de cerca de R\$ 20 milhões para uma turnê que eu realizaria por uma produtora chamada Rannavi. Tal informação me causou espanto, pois não encontrava respaldo em qualquer dos projetos desenvolvidos pela Fundação Bachiana. Jamais tinha ouvido falar de tal produtora.

Imediatamente entrei em contato com o Ministério da Cultura para saber do que se tratava, pois em nenhum momento tive conhecimento ou autorizei a apresentação de projeto neste montante. Fui atendido por uma das secretárias da Ministra e perguntei como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

seria possível a aprovação de um projeto de Lei Rouanet sem que dele constasse autorização do artista. Após idas e vindas, repeti a mesma história a um servidor que me atendeu, ao que ele me respondeu que, tendo em vista se tratar de um grupo musical numeroso como é uma orquestra, eles não solicitavam autorização de todos os músicos durante a avaliação da proposta. Repliquei dizendo que seria inadequado este procedimento, especialmente no caso em que o nome do *maestro* é utilizado para denominar o projeto.

No momento do telefonema, pedi que fossem tomadas as providências necessárias ao cancelamento deste projeto e de sua autorização, pois eu jamais participaria do mesmo. Disse a ele que, caso tais providências não fossem tomadas de imediato, eu mesmo me dirigiria a Brasília para fazê-lo formalmente e por escrito. O referido servidor me assegurou que a proposta seria cancelada e disse que eu não me preocupasse, pois todas as providências para tanto seriam tomadas.

Feito isso, entrei em contato com o jornalista Ancelmo Góis, que admiro e respeito, e lhe passei a verdadeira história, solicitando que publicasse na mesma coluna a retificação da nota anteriormente publicada. No dia seguinte, realmente Ancelmo Góis publicou fielmente minhas palavras. Assim foi feito no dia 21 de novembro de 2013. Foram publicadas as seguintes notas sob os títulos: “O maestro e os milhões”; “João Carlos Martins soube pela coluna que a produtora Rannavi foi autorizada pelo Ministério da Cultura a captar pela Lei Rouanet até R\$ 19.957.292,98 para uma turnê por seis cidades regente a Orquestra Bachiana Filarmônica. O grande maestro entrou em contato com o MinC e avisou que não deu nenhuma autorização. E mais: Martins sentenciou: a música se faz com ideias, e não com milhões”.

Evidentemente, diante de tal fato, minha assessoria passou a acompanhar através do site do Ministério da Cultura e também através de alguns telefonemas o desenrolar deste caso e, finalmente, no dia 2 de janeiro de 2014, a proposta foi arquivada, por não atender diligências técnicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

O Brasil conhece os meus projetos, não só da Bachiana Filarmônica, como os de inclusão social e, pessoalmente, jamais cogitei nenhum valor absurdo equivalente a R\$ 25 milhões dentro da nossa experiência de democratização da música clássica.

Recebi o convite de V. Exmas. Voltei a buscar informações sobre o referido projeto e fiquei sabendo que a turnê seria realizada com o *maestro* Solielson Goethe e eu mesmo. Não me vem à memória ter conhecido tal regente. Também estranhei o fato de constar na proposta que eu apresentaria um pouco da história instrumental brasileira junto à música popular. Estou certo de que, no Brasil, existem músicos mais capacitados do que eu para divulgar este tema de tal importância, mas [que] infelizmente não faz parte do meu cotidiano.

É público que, como pianista, dediquei minha obra de Johann Sebastian Bach. Já como *maestro* tenho dedicado 90% da minha vida às atividades de Beethoven, Mozart, Bach, Villa-Lobos, Guerra Peixe, Camargo Guarnieri, dentre compositores clássicos.

Esporadicamente temos realizado, com a Bachiana Filarmônica e eu, alguns concertos da música popular, como Chitãozinho e Xororó, Caetano Veloso, Tiago Abravanel, Vai-Vai, etc. Estas apresentações têm tido significado como expressão artística, não como história da música popular brasileira, a qual respeito profundamente esta fusão de um concerto clássico com a participação de um artista conhecido do grande público tem-se demonstrado uma forma eficiente de levar ao conhecimento destas pessoas não familiarizadas com o repertório eruditio a excelência da música clássica, o que se coaduna com os objetivos traçados pela Fundação Bachiana.

Finalmente, não me lembro de ter conhecido a empresa Rannavi e jamais autorizaria uma captação neste valor. Reitero que não conheço o outro *maestro* e também esclareço que sequer teria agenda para realizar essa turnê, em razão de exaustivos ensaios, concertos e projetos de inclusão social através da música aos quais



me dedico. [...] “Não é um público inculto que irá julgar as artes, e sim as artes que mostram a cultura de um povo” (Villa-Lobos). A cultura e as artes, em todas as suas expressões, são o DNA de uma nação.

A carta encerra-se com os votos de que os esclarecimentos possam contribuir para a CPI e se colocando à disposição para quaisquer outros esclarecimentos adicionais. Segue-se, portanto, descrição do conteúdo do depoimento do maestro Solielson Goethe.

8.13.1 Importância da Lei Rouanet

A Lei Rouanet é essencial à difusão de certas expressões artísticas, em áreas como a da música erudita, na qual o Sr. Solielson atua. Na opinião do depoente, quanto menos se onerar o Estado, melhor, pois assim não se ficaria “refém” do patrocinador (embora tenha dito que esse nunca foi o seu caso) nem de mantenedores, nem do Estado. No entanto, reconheceu a dificuldade de patrocínios exclusivamente privados no Brasil.

8.13.2 Possíveis ilegalidades e irregularidades cometidas no uso de recursos da Lei Rouanet

Embora o maestro Solielson Goethe tenha vindo como convidado para falar à CPI, em função das informações que foram prestadas pelo depoente, foi possível detectar condutas possivelmente suspeitas na condução do projeto cultural “Concerto com o Meio Ambiente”, conforme se detalha mais adiante. Perguntado por Parlamentar se o regente tomou conhecimento ou ouviu falar a respeito de algum fato que implicasse possíveis desvios, irregularidades ou ilegalidades na aplicação de recursos da Lei Rouanet, o maestro respondeu negativamente.

8.13.3 Aperfeiçoamentos da Lei Rouanet e dos procedimentos do MinC

Para o Sr. Solielson, aperfeiçoamentos administrativos na gestão do Ministério da Cultura (MinC) são necessários para que não ocorram erros como o cometido na aprovação de projeto cultural com o seu nome e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

do regente João Carlos Martins sem a anuência de ambos. No entanto, em seu entendimento, deve ter ocorrido uma falha administrativa pontual.

O depoente avaliou que deve ter sido falha pontual do MinC também porque, em outras ocasiões em que o Sr. Solielson foi proponente, representando a Associação Orquestra Filarmônica de São Paulo, houve rigor do Ministério ao estabelecer a redução de valores sugeridos na proposta cultural. O raciocínio é o de que, se o MinC adota procedimentos rigorosos em diversas ocasiões com proponentes, um erro nos projetos em que os nomes dos regentes Solielson Goethe e João Carlos Martins foram incluídos sem autorização deve ter sido circunscrito.

O *maestro* entende que a Lei Rouanet, em seu mecanismo de isenção fiscal, deveria ter barreiras, já na admissibilidade, a projetos de grande porte ou com alto potencial lucrativo, devendo ser direcionada a projetos de segmentos e artistas que não dispõem de grandes bilheterias ou que são menos conhecidos do público. Se não houver lei de incentivo para os setores que tem menor visibilidade, então esses setores realmente não terão espaço para conseguir difundir suas expressões artísticas.

Afirmou que, hoje, o maior problema é que, para se obter patrocínio, é necessário “oferecer contrapartida” na “praça” (região de atuação) do patrocinador, “para a comunidade local”, “para o patrocinador”. Alternativamente, há interesse de visibilidade da marca da empresa junto ao projeto: por essa razão, projetos midiáticos obtêm captação com mais facilidade do que projetos que não têm visibilidade. Essa seria a maior dificuldade dos grupos sinfônicos do interior do País.

Disse, ainda, ter “perdido” patrocínios por ter sido muito rigoroso na relação com os patrocinadores, depreendendo-se que não teria aceitado condições que considerava não serem adequadas. Seu objetivo, ao fundar a Associação Orquestra Filarmônica de São Paulo, seria começar como proponente de projetos culturais pela Lei Rouanet, criar uma temporada fixa –



contínua e anual –, ganhar projeção como grupo no âmbito da música de concerto para, depois, não mais depender de recursos públicos para ser exclusivamente financiado por empresas privadas, tal como ocorreria no modelo de países como EUA e Alemanha. Por falta de recursos, também não foi possível criar a temporada fixa nem ter corpo estável de músicos.

8.13.4 Medidas, procedimentos e esclarecimentos na gestão dos recursos da Lei Rouanet em projetos culturais com os quais o depoente teve vínculos

O depoente afirmou que, tal como o Sr. João Carlos Martins, não autorizou a inclusão de seu nome como regente da orquestra ou como diretor artístico do projeto “ORQUESTRA FILARMÔNICA DE SÃO PAULO EM TURNÊ” (nº Pronac 13-7630), que previa ser realizado, conforme descrição no sítio oficial do MinC, ao longo do ano de 2013, tendo como proponente a empresa Rannavi Projeto Cultural Ltda (CNPJ: 02.975.503/0001-08). Foram solicitados R\$ 8.673.040,00 na proposta cultural submetida ao MinC, tendo sido aprovados R\$ 5.362.420,00 para a execução do projeto cultural. Portanto, desconhecia o referido projeto, que afirmou ter travado conhecimento apenas pela imprensa, do mesmo modo que o maestro João Carlos Martins.

Ao ser perguntado se “não tinha conhecimento”, se “nunca foi contactado” pela Rannavi, confirmou não ter conhecimento desta empresa (até a publicização na imprensa do fato ocorrido com o maestro João Carlos Martins): “Não, Deputado, fiquei sabendo desse projeto e dessa empresa pela imprensa”.

No entanto, ao ser perguntado se teve contato com os Srs. Fábio Rodrigues Rocha e Rafael Gonçalves Rocha, sócios da Rannavi, afirmou que não, que não teve contato, mas que os conhecia – precisou que, na verdade, conhecia Leni Rocha, esposa do Sr. Fábio Rodrigues Rocha. Em suas palavras: “Não os conheço, mas eu tinha contato com a esposa do Fábio. É Fábio?”. Este Relator replicou, confirmando o nome: “Fábio Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Rocha". A isso, o Sr. Solielson respondeu: "Ele, sim. Tive contato com a...". Seguiu-se intervenção deste Relator: "Ele [Fábio] é produtor cultural?". De imediato, o depoente afirmou: "Não, ele é sócio da Ra... acho que é filho dela. Na verdade, eu conheci a Leni Rocha, que [...] fazia produção cultural [...] produção de eventos. Eu a conheci". Confirmou, então, que Leni Rocha é esposa de Fábio Rocha.

Perguntado se havia participado de algum projeto cultural associado ao Sr. Fábio Rocha ou à Sra. Leni Rocha, o depoente disse que não, "nunca", bem como o Sr. Fábio jamais teria mencionado ao Sr. Solielson que iria incluir o nome do regente em qualquer projeto cultural. "Eles colocaram indevidamente meu nome, sem autorização, sem anuênciia, tanto minha quanto da Orquestra, que inclusive está com o nome errado aqui [no projeto]". Do mesmo modo, o Sr. Solielson também afirmou não ter conhecimento de que os Srs. Fábio e Leni Rocha teriam projetos culturais pela Lei Rouanet.

A Sra. Leni Rocha, produtora de eventos, nunca teria comentado com o depoente que ela e o marido estavam apresentando projetos culturais pela Lei Rouanet, nem que estariam pensando em colocar o nome do *maestro* em alguma proposta cultural. O Sr. Solielson teria conhecido a Sra. Leni Rocha em um concerto no qual o regente estava se apresentando e no qual ela estava participando na organização, talvez em 2009 ou 2011. Como se observa, tinham laços profissionais há alguns anos. A Sra. Leni, segundo a descrição do depoente, teria, nos primeiros contatos, oferecido atuar como captadora para os projetos do Sr. Solielson, uma vez que sabia que o *maestro* era proponente de recursos da Lei Rouanet. Perguntado pelo Senhor Deputado Izalci Lucas, o regente afirmou que achava que ela conhecia o produtor cultural Adriano, que produziu projeto do Sr. Solielson conforme detalhado neste Relatório a seguir.

Tendo aparecido na imprensa o projeto sem autorização dos dois *maestros* mencionados, este Relator perguntou se, em algum momento, o depoente teria demandado explicações ou alguma satisfação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Sra. Leni Rocha – ou do Sr. Fábio, marido dela – acerca do uso indevido de seu nome em projeto cultural submetido para captar recursos da Lei Rouanet e aprovado ao MinC. Em resposta, o Sr. Solielson afirmou que a questionou após tomar conhecimento do episódio pela imprensa e pediu que o projeto fosse arquivado ou que seu nome (o do depoente) fosse retirado do projeto. Na medida em que o *maestro* viu que o projeto tinha sido arquivado, não fez mais nenhuma exigência à Sra. Leni, por ter entendido que a situação estava resolvida. A partir do arquivamento do projeto, afirmou: “fiquei quieto”.

A Sra. Leni teria respondido ao Sr. Solielson que “achava que poderia ter colocado” o nome do *maestro* no projeto, que ele “daria autorização depois... que a Orquestra ia participar...”. O *maestro* afirmou: “eu não entro em projeto de terceiros”, dizendo preferir fazer projetos pela própria Orquestra que preside. Acresce-se que a última ocasião em que o depoente teria falado com a Sra. Leni teria sido no “início do ano passado [2016], abril [de 2016], se não me engano”, conforme palavras do Sr. Solielson.

A Sra. Leni tinha conhecimento de que o Sr. Solielson fazia projetos para captar recursos pela Lei Rouanet, embora o regente tenha afirmado que ela nunca fez parte ou trabalhou com projetos incentivados pela Lei Rouanet que tivessem como proponente a Orquestra que o Sr. Solielson preside.

Além do projeto no qual a Rannavi usou indevidamente o nome do *maestro* Solielson, a Orquestra Filarmônica São Paulo, presidida pelo regente, foi proponente de vários projetos para a Lei Rouanet. Destes vários, somente um deles conseguiu captar recursos e efetivamente executou o projeto.

Trata-se do projeto “CONCERTO COM O MEIO AMBIENTE” (Pronac nº 14-7068), realizado no segundo semestre de 2014. O proponente, Associação Orquestra Filarmônica São Paulo, pretendia difundir a música de concerto, com “acesso franqueado às classes menos favorecidas”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

O orçamento solicitado foi de R\$ 4.058.610,00, tendo sido aprovados pelo MinC R\$ 3.712.910,00 e efetivamente captados R\$ 1.295.207,61. Houve solicitação de prorrogação do projeto, que ocorreu para os anos de 2015 e 2016, pois até então não fora captado valor suficiente.

O principal patrocinador foi a empresa Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça (CNPJ 51.990.778/0001-26; endereço: Fazenda São José da Glória, Rodovia SP 245, km 47, Guaíra/SP), pertencente ao **Grupo Colorado**, conforme consta na documentação disponível no sítio oficial do MinC. O Grupo Colorado contribuiu para o projeto com R\$ 1.200.00,00 e Trop Comércio Exterior S. A. com R\$ 95.207,61. A previsão do projeto era realizar apresentações em três cidades: Belo Horizonte, Curitiba e Salvador. O Plano de Distribuição previa 11.500 ingressos, dos quais seriam 1.000 para os patrocinadores, 500 para “divulgação” e 10.000 para a “população de baixa renda”.

No cronograma apresentado ao MinC, constavam as seguintes informações:

08/2014 - PRE-PRODUÇÃO - CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E ARTISTAS ENVOLVIDOS NO PROJETO. escolhas dos artistas da MPB com o perfil e repertório apropriado à formação sinfônica. Realização dos arranjos, escolhas dos prestadores de serviços necessários ao projeto. Locação do espaço onde realizaremos os espetáculos. Divulgação dos concertos.

09/2014 - Produção - execução dos espetáculos, ensaios.

12/2014 – Pós-produção- PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROJETO após toda execução do projeto.

Por sua vez, na ficha técnica, o maestro Solielson Goethe aparece como Diretor Artístico e o conjunto responsável pela apresentação como “Orquestra Filarmônica de São Paulo”. Na descrição do conjunto musical, o sítio oficial do MinC apresenta as seguintes informações, inseridas pelo proponente:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

ORQUESTRA FILARMÔNICA DE SÃO PAULO

Criada em 2003 pelo Maestro Solielson Goethe por meio da Associação Orquestra Filarmônica de São Paulo na forma de sociedade civil com fins não comerciais de direito cultural a Orquestra Philarmônica São Paulo, é uma orquestra “profissional” formada por talentosos e experientes músicos e tem como objetivo, a difusão da música erudita, desmistificando certos preconceitos, sem necessariamente vulgarizar as obras dos grandes compositores sempre priorizando a qualidade dos espetáculos.

A proposta da OPSP é a implementação de um trabalho artístico que possibilite o conhecimento da realidade cultural do Brasil, fazendo da música não apenas um meio de entretenimento, mas um instrumento fundamental de cidadania.

Ao longo desses anos, a OPSP vem buscando conquistar o seu espaço no cenário musical brasileiro realizando projetos culturais e participando de eventos corporativos com formações diversas.

Por ser uma orquestra independente de órgãos públicos, a OPSP vem buscando parcerias e patrocínios para que possa manter suas atividades musicais.

Como se observa, a Filarmônica São Paulo afirma-se como orquestra “profissional”, “formada por talentosos e experientes músicos”, sendo que a experiência do conjunto tem sido consolidada “realizando projetos culturais” e “participando de eventos corporativos”, “com formações diversas”.

Na sequência, as especificações técnicas do produto deste projeto cultural da Lei Rouanet, o proponente afirma que é um projeto de música erudita e que “os concerto [sic] acontecerão em seu total, em **espaços privados**” (sítio oficial do MinC; os grifos não são do original). Como se nota, é uma expressão no mínimo ambígua, constante nas informações prestadas pelo proponente ao MinC (e aparentemente aceita pelo Ministério sem questionamentos ou solicitações de diligências), cujo representante é o Sr. Solielson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Apresentar-se “em espaços privados” significa fazer apresentações públicas em teatros/espaços de concerto sem limitação de acesso – de propriedade de agentes privados – ou realizar apresentações privadas, “fechadas”, com algum tipo de limitação de acesso? Somente pelo texto, é impossível sanar a dúvida. No entanto, se a resposta for afirmativa à segunda alternativa (apresentações “fechadas”), incorre-se em ilegalidade, com fundamento no art. 2º, § 2º da Lei Rouanet: “É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso”. O depoimento contribuiu para indicar melhor interpretação do sentido do projeto efetivamente executado, conforme se verificará mais adiante.

Finaliza a ficha técnica do projeto cultural a indicação da resposta que o proponente deu a diligência do MinC:

Atendendo a diligencia de 04/04/2014, informamos que os artistas e bandas nacionais serão informados em momento oportuno uma vez que, não podemos confirmar presença e segurar a agenda dos mesmos sem antes termos recursos captados para o projeto. No caso do maestro Solielson Goethe, é o maestro principal da orquestra.

O custo de uma apresentação da Orquestra Filarmônica variaria, na atualidade, entre uma faixa de R\$ 90.000,00 a R\$ 120.000,00, conforme o Sr. Solielson caracterizou.

Detalhando o projeto “Concerto com o Meio Ambiente”, cujo proponente é a Associação Orquestra Filarmônica de São Paulo (associação sem fins lucrativos na qual o Sr. Solielson é Presidente e também assina como “Diretor Artístico”), o maestro afirmou que este teria ocorrido em 2016. Teriam sido quatro apresentações: três no interior de São Paulo e uma no Grande ABC (SP).



A Orquestra tinha de 50 a 60 componentes. Os quadros da Orquestra não são permanentes, ou seja, os músicos são prestadores de serviços contratados por evento, por concerto. A Orquestra já executou trabalhos sem a Lei Rouanet, mas somente tem sede administrativa e não tem um espaço permanente de ensaios rotineiros, nem temporada fixa de apresentações. Com isso, a Orquestra não tem recursos para manter um quadro fixo. Os músicos são contratados *ad hoc*, por projeto.

A última apresentação da Orquestra teria ocorrido em novembro de 2016, no âmbito do projeto da Lei Rouanet “Concerto com o Meio Ambiente”. Esta apresentação de novembro de 2016 ocorreu em São Bernardo do Campo (SP), tendo contado com um público de mais de 1600 pessoas. Depois disso, ao projeto foi encerrado, com prestação de contas entregue em janeiro de 2017.

Além deste concerto em São Bernardo do Campo, foram realizados mais três concertos, todos realizados em Orlândia, “para os funcionários rurais de uma fazenda”, em Orlândia (SP). “Foi a única Orquestra que se apresentou numa fazenda” [...] foi um final de semana de concertos”. No entanto, em outro momento de sua fala, afirmou que “a Orquestra nunca tocou em eventos privados, fechados”.

Foram três concertos em dias consecutivos, em um mesmo fim de semana, na mesma fazenda, todos “abertos ao público”, conforme o *maestro*. As apresentações foram realizadas em uma fazenda, segundo o regente, “por causa do espaço”, “e a gente convidou toda a população local”. Em cada concerto, o público teria sido “de 300 (trezentas) a 600 (seiscentas) pessoas”. Depreende-se, portanto, um provável público total, somadas as três apresentações, de aproximadamente 1300 ou 1400 pessoas.

Os músicos não ficaram hospedados na fazenda, mas em Ribeirão Preto. Nesse concerto, teriam contratados músicos locais de Ribeirão Preto (SP), onde há uma Orquestra. Esses músicos foram contratados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

localmente porque não há um corpo estável na Orquestra Filarmônica de São Paulo. Para cada projeto específico, a Orquestra do Sr. Solielson contrata músicos *ad hoc*. Esse seria um modo de não ter custos, por exemplo, com estadia dos músicos nos locais de apresentação, uma vez que os contratados *ad hoc* sempre são da região em que serão realizados os concertos.

Foram realizados quatro ensaios para os três concertos consecutivos na fazenda em Orlândia (SP). Cada músico teria recebido cerca de R\$ 1.250,00 por concerto. O arregimentador dos músicos *ad hoc* foi o Sr. José Maria, músico que toca em orquestras dessa região do interior paulista. Por concerto, foram cerca de 1h15min de músicas. Em três dias consecutivos teriam sido pouco menos de 4h de músicas, ensaiadas em quatro ensaios de véspera.

Perguntado acerca da razão para que não se fizesse um único *show* na fazenda, mas três, o depoente afirmou que as apresentações foram assim realizadas: cada um dos três concertos teve repertório diferente, preparado nos quatro ensaios realizados na mesma semana das apresentações, sendo que o mesmo público teria assistido aos três dias consecutivos de Orquestra. “Nosso espaço [o palco] não tinha como receber todo mundo”. De fato, esta Relatoria deve registrar que, diante desse depoimento, fica claro que os concertos não foram preparados para um público expressivo.

Perguntado por este Relator se havia previsão no projeto inicial de que as apresentações ocorreriam em uma propriedade privada, na referida fazenda, em um único fim de semana, o Sr. Solielson afirmou que não. No projeto, a ideia era realizar apresentações pelo interior de São Paulo. Não foi o que ocorreu, como se pode verificar pelo depoimento. Ademais, o regente afirmou desconhecer de quem era a propriedade rural onde foram realizadas as apresentações. O contato com o proprietário teria sido feito pela “produção técnica”. O nome do produtor contratado pela Orquestra seria Adriano.



Este Relator perguntou se teria sido o produtor Adriano que teria decidido realizar a tripla apresentação musical na fazenda e o Sr. Solielson disse que não: havia sido ele, o próprio regente, quem decidiu fazer os concertos. No entanto, mais adiante, o próprio *maestro* disse, de maneira relativamente contraditória: “me foi sugerido [pelo produtor Adriano, captador que tem a empresa VF Eventos] que eu fizesse [as apresentações] lá [na fazenda]”. “Eu optei, eu decidi, o poder de decisão seria meu, para atingir um público [...] que jamais teria contato com um concerto, uma orquestra sinfônica de grande porte, um repertório sinfônico. Eu sugeriu que fosse feito lá”. Foi montado um espaço, um palco coberto, toda uma estrutura na fazenda para as apresentações.

A indicação do Sr. Adriano para o Sr. Solielson Goethe não teria sido de iniciativa da Sra. Leni, mas de outro profissional do mercado cultural, do qual o depoente afirmou não se recordava o nome. O Sr. Adriano teria trabalhado com o depoente unicamente nesse projeto Orlândia/São Bernardo do Campo.

Perguntado a razão da escolha ter sido a fazenda e não na própria zona urbana de Orlândia, a resposta do regente teria sido pela “falta de espaço” nessa segunda e porque o próprio projeto cultural aprovado pelo MinC já dizia que as apresentações ocorreriam “em espaço privado”. A seguir, perguntado o local na fazenda teria sido objeto de locação por parte da Orquestra, o Sr. Solielson afirmou que não – apenas havia sido montada a estrutura de palco na fazenda.

Perguntado por Parlamentar se, no projeto, estava indicado o local de realização das apresentações, o *maestro* afirmou que não seria necessário indicar essa informação no projeto. Cita-se a região onde ocorrerão os eventos (por exemplo, “interior de São Paulo”), supostamente permitindo executar apresentações em qualquer cidade do interior.



No entanto, esta Relatoria deve registrar que, no projeto publicado no sítio oficial do MinC, conforme já citado, as cidades previstas eram Belo Horizonte, Curitiba e Salvador. Eventuais alterações de local não são identificáveis na ficha do projeto disponível no Salic (sistema eletrônico de acompanhamento de projetos culturais da Lei Rouanet).

O Sr. Solielson contou que foi o Grupo Colorado, um grupo de usinas, quem patrocinou o projeto, mas disse não saber se a fazenda onde foi realizada a apresentação (que se localizava a cerca de 30km de Orlândia, de acordo com o regente) era de propriedade do patrocinador.

As apresentações teriam sido anunciadas “nas cidades próximas, para trazer o maior público possível” (embora em outro momento do depoimento, anteriormente mencionado neste Relatório, o *maestro* notou que não havia muito espaço para o público). Do evento, haveria fotos, que estariam na prestação de contas, mas o Sr. Solielson não se recordava de haver filmagens das apresentações, que não estavam previstas no projeto. Foram disponibilizados ônibus para que as pessoas viessem assistir aos concertos. Os shows foram totalmente gratuitos e abertos ao público, segundo o *maestro*.

Na prestação de contas, primeiramente o depoente afirmou que não há documentos ou recibos assinados por cada um dos músicos contratados *ad hoc*. Logo depois, contraditoriamente, disse que provavelmente haveria recibos individuais de pagamento de cada músico contratado pela pessoa jurídica Associação Orquestra Filarmônica de São Paulo. O recibo foi emitido pela Orquestra, ou seja, pelo próprio Sr. Solielson.

Quanto a outros projetos, teria ocorrido um em 2014, com captação de mais de R\$ 700.000,00, em São Paulo, capital, ao que o regente disse pouco se recordar, mas que achava que teria ocorrido no espaço onde se localizava, anos antes, o PlayCenter. A empresa produtora teria sido a CRB, mas o *maestro* não se recordava quem teria sido o captador de recursos. Em



nenhum dos projetos executados, nem o de 2010, nem o de 2014, teria havido parecer do Ministério da Cultura no que se refere à análise de contas.

8.14 Sr. Claudio de Oliveira Inácio Junior – sócio-administrador da Produtora CIEL Ltda.

Realizou-se Tomada de Depoimento, sob **convocação**, do Sr. Claudio de Oliveira Inácio Junior, sócio-administrador da Produtora CIEL Ltda., em 28 de março de 2017, tendo sido abordados os principais temas pelo convidado, conforme se apresenta a seguir.

8.14.1 Das acusações de ilegalidades e irregularidades cometidas no uso de recursos da Lei Rouanet

Conforme o depoente, “executamos os shows e entregamos o prometido”. Afirmou acreditar que houve divergências, no momento da apresentação das contas, entre a CIEL e o Ministério da Cultura, mas em nenhum momento teria havido má-fé da produtora. Por inexperiência, o que pode ter ocorrido é falha pontual falta de algum documento que não tenha sido devidamente entregue.

O Sr. Claudio buscou esclarecer que, em nenhum momento o MinC questionou valores na prestação de contas, mas sim a comprovação da distribuição de ingressos gratuitos, que não teria sido adequada, para o Ministério. Foi levantada também a questão da média dos valores dos ingressos. Isso teria ocorrido pela inclusão do camarote, por alegada inexperiência do representante da CIEL, que teria elevado a média dos valores dos ingressos. Assim, o critério da democratização do acesso não teria sido aceito pelo MinC. A alegação do Sr. Cláudio foi a de que não seria possível encontrar cada beneficiário para que emitisse um comprovante de que recebeu o ingresso.



A distribuição de ingressos teria ficado a cargo de um produtor local. Foram três *shows*: em Picos (PI), em Ponta Porã (MS) e em Cuiabá (MT). A produtora de Picos teria sido a Calor Produções. Uma das instituições para a qual teriam sido distribuídos convites para os *shows* seria a APAE, mas o Sr. Cláudio não soube precisar como comprovar a distribuição dos ingressos para essa instituição, alegando que a Calor Produções poderia fazê-lo e de que a questão será dirimida no processo judicial em curso.

Ademais, teria havido distribuição de ingressos junto a escolas públicas, mas também o Sr. Cláudio não se pronunciou especificamente a respeito quando perguntado se havia alguma escola de referência na qual os ingressos teriam sido encaminhados.

Afirmou saber que houve, em alguns casos, o indevido uso da Lei Rouanet, mas que em nenhum momento isso teria ocorrido por conta da CIEL. Disse não ter havido desvio de finalidade na execução do projeto cultural. Os ingressos foram distribuídos a preços acessíveis e distribuídos também em caráter gratuito por meio de produtoras locais.

O Sr. Cláudio reiterou que em nenhum momento teria sido questionada a inexecução do projeto ou indevida execução parcial.

Quanto a eventuais contrapartidas ou exigências da Sky para patrocinar os *shows* da Lei Rouanet, o Sr. Cláudio afirmou não ter ocorrido nada nesse sentido. Em relação à ideia de captar pela Lei Rouanet teria surgido no âmbito da 2Ts, segundo o depoente. Note-se que a 2Ts não foi a proponente, mas sim a CIEL, enquanto a 2Ts foi uma das principais fornecedoras dos eventos.

8.14.2 Medidas, procedimentos e esclarecimentos na gestão dos recursos da Lei Rouanet em projetos culturais com os quais o depoente teve vínculos

O projeto cultural dos *shows* de Cláudia Leitte foi patrocinado todo pela Sky (operadora de TV). O próprio Sr. Cláudio lembrou



que a cantora Cláudia Leitte fora garota-propaganda da Sky. Perguntado se essa condição de garota-propaganda teria favorecido a obtenção do incentivo pela Lei Rouanet, o Sr. Cláudio disse que não.

A empresa que administrava a carreira da cantora era a 2Ts, que prestou boa parte dos serviços constantes no projeto cultural dos shows Cláudia Leitte. Havia uma equipe de captação: um captador (Marcos Serralheiro) e um administrador da estrutura (gerida por Fábio Neves, por meio da empresa FNeves Administração). No entanto, o Sr. Cláudio afirmou não saber quem seria o captador, o Diretor-Geral, o gestor financeiro e o encarregado por realizar a prestação de contas, se seria a mesma pessoa ou não. Apenas soube informar que o responsável, genericamente, por gerir o projeto, foi o Sr. Fábio Neves.

Perguntado qual era o público esperado nesses eventos, os ingressos eram quase 3.299 ingressos (290 cortesias para a população de baixa renda) em Picos, 3.159 ingressos (281 para baixa renda) em Ponta Porã, e 3.921 ingressos (aproximadamente 500 cortesias) em Cuiabá.

O Senhor Deputado Sóstenes Cavalcante perguntou a respeito do público presente em uma cidade como Cuiabá. Teria sido, segundo o Parlamentar, um público relativamente pequeno para uma cidade que não é exatamente pequena, mas uma capital de Estado. No entanto, o depoente não respondeu nada a esse respeito.

8.14.3 Relevância da Lei Rouanet

A respeito da democratização da cultura, o depoente afirmou que a Lei Rouanet foi importante, no caso, pois, sem o patrocínio baseado na isenção fiscal, dificilmente o show de Cláudia Leitte iria para cidades que não são grandes centros, como Picos, por exemplo.

8.15 Audiência pública a respeito dos possíveis aperfeiçoamentos legislativos à Lei Rouanet – vários convidados

Foram **convidados** para darem seu depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), os seguintes nomes: Eduardo Saron



(Diretor-Superintendente do Instituto Itaú Cultural e Vice-Presidente da Fundação Bienal de São Paulo); Eliane Denise Parreiras Oliveira (ex-Secretária de Estado da Cultura de Minas Gerais e Gerente de Cultura do SESC/MG); Odilon Wagner (Produtor Cultural); João Caldeira Brant Monteiro de Castro (ex-Secretário-Executivo do Ministério da Cultura); Solanda Steckelberg Silva (Gestora Cultural); Carlos Beyrodt Paiva Neto (ex-Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura); e, Flávia Faria Lima (Produtora Cultural). Assim se pronunciaram os presentes à audiência pública, que teve como objetivo recolher sugestão dos convidados para o aperfeiçoamento da Lei Rouanet.

8.15.1 João Caldeira Brant Monteiro de Castro (ex-Secretário-Executivo do Ministério da Cultura)

O Sr. João Brant iniciou sua exposição enumerando os principais problemas dos atuais mecanismos de financiamento da cultura. Segundo ele, seriam os seguintes:

1. *Concentração regional*
2. *Concentração em proponentes com potencial comercial*
3. *Distorção e enfraquecimento do Fundo Nacional de Cultura*
4. *Sobreposição dos fins promocionais ao objetivo de fomento à cultura*
5. *Deficiências no monitoramento e fiscalização*
6. *Ônus concentrado na estrutura do Ministério da Cultura*

Para o enfrentamento desses problemas, o Ex-Secretário apresentou duas estratégias amplas: a) reequilibrar incentivo fiscal e Fundo Nacional de Cultura (FNC); e b) ampliar eficácia do controle e da fiscalização.



Para a efetivação da primeira estratégia – reequilibrar incentivo fiscal e FNC – o convidado apresentou nove propostas:

1. *Fundo Nacional de Cultura no mínimo com o mesmo valor do Incentivo.*
2. *Incentivo com mínimo de 0,25% da receita corrente líquida (manutenção do padrão atual).*
3. *Fundo Nacional de Cultura como despesa obrigatória (seguindo os 65 casos previstos no anexo III da LDO).*
4. *Parte do Fundo Nacional de Cultura como despesas financeiras (investimentos retornáveis) não computada para fins de cálculo do superávit primário.*
5. *Estabelecimento do repasse fundo a fundo para estados e municípios.*
6. *Acesso por chamamento, sem possibilidade de cobrir despesas do próprio Ministério da Cultura. Abertura para cobrir despesa de estados e municípios, com teto.*
7. *Fim dos 100% de isenção para patrocínio – 100% + 25% de contribuição ao Fundo Nacional de Cultura ou 80%.*
8. *Teto menor quando projeto carregar em seu título nome ou produto do patrocinador incentivado.*
9. *Incentivo fiscal pontuado, com diferenciação por tipo de projeto, respondendo a objetivos de desconcentração regional e setorial.*

Para ampliar a eficácia do controle e da fiscalização, as propostas do Sr. João Brant foram as seguintes:

1. *Deslocar o peso da avaliação inicial de projetos para acompanhamento e monitoramento – atribuição de responsabilidade desde a aprovação*



do projeto.

2. *Controle com foco em resultados, sustentado nos parâmetros atuais da CGU e do TCU e no exemplo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), implementado pela Lei **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação [da ementa] dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
3. *. Matriz de risco e amostragem.*
4. *Ampliar apoio e parceria de instituições como Receita Federal e bancos públicos.*
5. *Responsabilização do patrocinador com alta participação no projeto (mais de 40%) quando for beneficiário das irregularidades.*
6. *Ampliação dos mecanismos externos de auditoria nos casos de projetos de maior valor.*

O expositor destacou que a ideia de responsabilizar o patrocinador que tenha alta participação no projeto e que se beneficie do uso irregular dos mecanismos de financiamento é deste mesmo Relator e surgiu em audiência anterior desta CPI.



Encerrou comunicando encaminhamento a esta CPI, por escrito, de sugestão de texto legal para viabilizar as propostas sugeridas.

8.15.2 Carlos Beyrodt Paiva Neto (ex-Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura)

O Sr. Carlos Beyrodt Paiva Neto, ex-Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura na segunda gestão do Ministro Juca Ferreira, apresentou contraponto entre a concepção da Lei Rouanet e a sua materialização ao longo dos anos.

Segundo ele, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) foi formatado originalmente com o intuito de promover o fomento à cultura por meio do equilíbrio entre três mecanismos – o Fundo Nacional de Cultura (FNC), o incentivo fiscal (esses dois dividindo, em partes iguais, cerca de 80% do financiamento) e os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart). No entanto, o FNC mostrou-se muito frágil, sem garantias orçamentárias e pouco versátil, enquanto os Ficart, sem atratividade, não se concretizaram, restando, portanto, ao incentivo fiscal a responsabilidade por mais de 90% do financiamento da cultura no País. Esse mecanismo, no entanto, apresenta sérios problemas: é excessivamente concentrador, não estimula aporte de recursos privados e não tem parâmetros relacionados às políticas públicas.

O expositor destaca o desequilíbrio entre os recursos captados nas diferentes Regiões do País (em 2015, foram R\$ 7,7 milhões na Região Norte e R\$ 934,5 milhões na Região Sudeste). Aponta que toda captação histórica do Norte e Nordeste é equivalente ao que a Região Sudeste captou apenas em 2015, e que toda a captação histórica do Sul é menor do que a captação da região Sudeste no biênio 2014-2015.

Sugere como propostas para contornar esse desequilíbrio: a) a previsão de repasse fundo a fundo no FNC; b) a previsão de aplicação de piso de 10% por região no FNC (com regra de transição para atingir este patamar); e c) incentivo fiscal pontuado, com diferenciação por tipo de projeto, podendo uma das variáveis ser a questão geográfica.



O Sr. Carlos Paiva assinala também o problema da concentração de grande volume de recursos em poucos proponentes (em 2014, 1,2% dos proponentes ficaram com 25,1% dos recursos). Para sanear esse desequilíbrio propõe: a) a recomposição do FNC – mecanismo de atendimento mais universal, por sua natureza; b) permissão para uso universal do FNC para todos os tipos de proponentes; c) recursos fundo a fundo; d) limites por proponente, considerando composição societária; e e) limites também para a não concentração de fornecedores.

O ex-Secretário afirmou que, para o sistema de fomento atingir a demanda, é preciso ampliar o seu raio de ação. A produção independente sem apelo para patrocínio tem perfil para ser financiada pelo Fundo Nacional de Cultura; a produção independente com apelo para patrocínio, pelo incentivo fiscal; e a produção de caráter lucrativo, pelo investimento ou crédito (Incentivo Fiscal ou Fundo de Cultura).

Para alavancar o aporte de recursos privados, o expositor sugere: a) no que diz respeito ao incentivo fiscal, a manutenção dos 100% apenas para doação, *endowments* e patrimônio; b) contrapartida quando houver promoção da imagem; c) incentivo fiscal pontuado, com diferenciação por tipo de projeto, prevendo contrapartida mínima sempre, exceto nos casos já citados; e d) regra de transição para sair dos 100%.

O Sr. Carlos Beyrodt apresenta, finalmente, uma série de propostas para a CPI que vão além da discussão em torno da Lei Rouanet:

7. *Prestação de contas com foco no resultado, com transparência, matriz de risco e duas camadas de análise (geral / aprofundada)*
8. *Indicação de responsável pelo acompanhamento*
9. *Previsão de serviços de controle em projetos patrocinados: contador, auditoria*
10. *Melhor acompanhamento ao descentralizar (Fundo de Cultura)*
11. *Ações de caráter plurianual*

12. *Constituição de fundos patrimoniais (endowments)*13. *Políticas afirmativas*14. *Consórcios públicos*8.15.3 *Odilon Wagner (Produtor Cultural)*

O Sr. Odilon avaliou que a CPI foi relevante, por investigar questões essenciais à aplicação da Lei Rouanet, mas que teve efeitos colaterais no início. Afirmou-se contra a demonização da Lei Rouanet e afirmou que os artistas dependem de patrocínio, pois a cultura não é uma atividade autossustentável, salvo parcas exceções. Descreveu que as repercussões iniciais na imprensa criaram ambiente de insegurança institucional que afugentou patrocinadores e levou até à rejeição por parte de público de atividades que tivessem contado com financiamento pela Lei Rouanet, bem como criou ambiente público hostil aos artistas. Conforme os trabalhos da Comissão foram sendo desenvolvidos, os efeitos colaterais iniciais foram minorados e os impactos positivos propositivos.

O convidado elogiou a realização de audiência em busca de propostas. O aprimoramento institucional do financiamento à cultura trará segurança ao setor. Reconheceu a concentração do incentivo fiscal, mas lembrou que o Fundo Nacional de Cultura (FNC) também é Lei Rouanet. A forma como se tem acesso aos recursos – somente pelas empresas que recolhem com base no lucro real, aumentaria a concentração.

Propôs o acesso aos recursos da Lei Rouanet pelas empresas que pagam imposto com base no lucro presumido – as empresas que recolhem com base no lucro real estão concentradas nas regiões Sul e Sudeste. Lamentou que a proposta, que já vem sendo apresentada há anos, tenha tido a oposição por parte da Fazenda.

Quanto ao Orçamento da Cultura, é um dos menores do Poder Executivo federal, sendo os recursos do incentivo fiscal da Lei Rouanet



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

passam um dos principais componentes do financiamento à cultura no País. Em sintonia com o Sr. Eduardo Saron, lembrou que os incentivos fiscais para a cultura representam menos de 0,5% dos incentivos fiscais do governo.

Lamenta que seja estipulada a meia-entrada nos eventos culturais, que considera um imposto cobrado dos agentes culturais. No caso do transporte, alega, as reduções de tarifas são compensadas/ressarcidas pelo Poder Público. Isso não ocorreria na cultura, setor em que, mais: são exigidas contrapartidas – o que não ocorre com outros setores da economia que recebem incentivos, como as indústrias automobilística ou têxtil. Por sua vez, o cinema tem, pela Lei do audiovisual, possibilidade de 125% de abatimento.

O convidado propôs que os recursos provenientes dos concursos de prognósticos, cuja destinação é prevista para aplicação na cultura – 3%, representando cerca de 1,5 bilhão de reais – cheguem a seu destino – o que não tem ocorrido. Defendeu o fortalecimento do Fundo Nacional de Cultura (FNC) e afirmou que a burocracia é inimiga da cultura e excludente, sendo óbice para o progresso do financiamento à cultura. Alternativamente à fiscalização burocrática, propôs que esta tenha como foco o objeto – o cumprimento da execução do objeto.

8.15.4 Eduardo Saron (Diretor-Superintendente do Instituto Itaú Cultural e Vice-Presidente da Fundação Bienal de São Paulo)

O convidado considerou que a CPI contribuiu em muito para elucidar temas tais como o das contrapartidas ilícitas. Diante dos resultados da Comissão, as empresas passarão a observar com mais atenção a governança dos projetos e a ter mais cautela com o que patrocinam.

Como diagnóstico dos problemas do Pronac, salientou que a concepção da Lei como um tripé de mecanismos (FNC, Ficarts e mecenato) não foi concretizada de maneira equilibrada, tendo em vista a inexistência dos Ficarts e o progressivo enfraquecimento do FNC. Notou que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Lei Rouanet tem quase 25 anos, sendo inclusive anterior à *internet*, o que já sugere o quanto ela precisa ser realmente atualizada, pois a disseminação dos meios eletrônicos de comunicação trouxeram vários elementos novos para a produção, disseminação e consumo da cultura.

Como aperfeiçoamento do diploma legal, entende que seria relevante indicar a permissão para os *endowment funds* (fundos patrimoniais vinculados), do mesmo modo que compreende que a Lei Rouanet deveria não selecionar projetos culturais isolados, mas promover instrumentos mais perenes de promoção e financiamento da cultura.

Em termos administrativos e práticos, registrou que percentual de recursos advindos dos incentivos fiscais, o montante aportado via Lei Rouanet representa modestos 0,45% do total de incentivos concedidos às várias áreas da economia. Se incluídos os recursos do audiovisual (regulado por lei específica, esse número sobe para meros 0,66%, enquanto setores como comércio e serviços têm benefícios fiscais da ordem de mais de 20% do total concedido pelo governo federal. Com isso, caracterizou que o incentivo fiscal para a cultura é “abaixo da mediocridade”.

Ademais, há uma grande distância entre a execução do mecenato e a execução do FNC, sendo que os primeiros superam em muito aqueles destinados ao financiamento que o MinC pode fazer diretamente de projetos culturais. No entanto, lembrou que a concentração regional não se dá apenas nos recursos do mecenato, uma vez que o Fundo Nacional de Cultura (FNC) também tem concentração no Sudeste. Propôs o aumento do orçamento do MinC e que os recursos dessa pasta não sejam contingenciados.

No que se refere à fiscalização, entende que o fundamental é verificar **QUEM** recebe os recursos, qual o **VALOR** recebido e qual o **MOTIVO** – para que se possa verificar se a aplicação está sendo de fato correta e cumprindo a finalidade do projeto cultural.



Do ponto de vista estatístico, mencionou que o Censo IBGE 2020 já está sendo organizado e, por enquanto, não haveria perguntas para coleta de dados acerca da cultura - como de hábitos, consumos e práticas culturais etc. Nesse sentido, advogou pelo desenvolvimento da Conta satélite da Cultura (SNICC), instrumento da contabilidade pública utilizado para criar indicadores numéricos de determinadas atividades econômicas de um país.

Como sugestões, apresentou os seguintes tópicos de maior destaque:

1. MELHORIAS E ALTERAÇÕES PARA LEI ROUANET

- Implantar os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts)
- Fortalecer o Fundo Nacional de Cultura (FNC) , com a destinação dos recursos das loterias – que é obrigatória por lei – para o fundo;
- Permitir empresas com Lucro presumido no Mecenato;
- dar tratamento diferenciado às pequenas empresas que recolham impostos com base no lucro real. Resgatar dispositivo inserido pelo Deputado Pedro Eugênio, na proposta do Procultura, segundo o qual receberiam outro tratamento as empresas tributadas com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja de até R\$ 300.000.000 (trezentos milhões de reais)
- Estimular e facilitar a participação da pessoa física no Mecenato;



- Permitir a criação de *endowment funds* para Fundações e Corpos Estáveis;
- Exigir auditoria para projetos com valores acima de 2 milhões de reais;
- Precisar o conceito de vantagem indevida para o patrocinador (jurídicas e físicas);
- Aplicar o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei 13.019/2014

2. MELHORIAS REFERENTES AO MINC

- Ampliar o Orçamento do Ministério da Cultura (MINC);
- Criar o “Inep da Cultura”, para obter estatísticas confiáveis da economia da cultura para o setor e para o governo;
- Criar a profissão de Gestor Cultural;
- Reorganizar a Funarte, com a definição de políticas para as artes;
- Conta satélite da Cultura (SNICC)
- inserir perguntas na coleta de dados do Censo IBGE – 2020 referentes a hábitos, consumos e práticas culturais e outras pertinentes.

8.15.5 Eliane Denise Parreiras Oliveira (ex-Secretária de Estado da Cultura de Minas Gerais e Gerente de Cultura do SESC/MG)

A Sra. Eliane Oliveira relatou aspectos históricos relativos ao financiamento da cultura na Lei Rouanet. Salientou, em seu diagnóstico, que a Lei do Audiovisual, de 1993, ao implementar a possibilidade de 125% de



benefício fiscal para produções audiovisuais, levou a uma migração do interesse dos incentivadores da Lei Rouanet para a Lei do Audiovisual. Em resposta a isso, o benefício fiscal da Lei Rouanet foi ampliado, em parte de suas categorias, para 100% – resultado da negociação entre o setor da cultura e o MinC –, pouco tempo depois, de modo a tentar reequilibrar o quadro e dar novo fôlego ao mecanismo de incentivo fiscal do Pronac.

Apontou, ainda como diagnóstico, a falta de efetivamente critérios democráticos de distribuição de recursos para a cultura na Lei Rouanet. Enquanto, em 2000, o Fundo Nacional de Cultura (FNC) correspondia a 31% do valor total do financiamento federal à cultura (e o mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet os demais 69%), em 2015, esses porcentuais se tornaram flagrantemente assimétricos, restando ao FNC somente 2,2%, ao passo que o incentivo fiscal teve 97,8% do volume de recursos federais disponíveis para o financiamento da cultura.

Observou que a Lei Rouanet, desde o seu princípio, previu três mecanismos (FNC, Ficart e incentivo, dos quais o primeiro tem sido cada vez mais esvaziado e o segundo jamais foi posto em prática) para atender ao menos três tipos diferentes de segmentos culturais, mas que, devido à diversidade de dinâmicas culturais e à complexidade do setor, o Brasil precisaria de maior diversidade de mecanismos para bem atender adequadamente a economia da cultura, revitalizando os que já existem e estão enfraquecidos, criando equilíbrio entre eles e criando outros novos, como *endowment funds* (fundos patrimoniais vinculados) e outros fundos.

Salientou a relevância dos repasses fundo a fundo – ou seja, do FNC para fundos dos demais entes federativos ou para figuras jurídicas como os consórcios intermunicipais, o que contribuiria para a descentralização do repasse de recursos e que auxiliaria na fiscalização das verbas federais, que teriam esse controle exercido também pelo ente federativo recebedor do repasse. No entanto, alertou para o fato de que a regionalização dos recursos também deve ser feita com cuidados, para que não ocorra “guerra



fiscal” de benefícios locais. Do mesmo modo, seria necessário almejar equilíbrio entre o fomento à cultura por meio do incentivo fiscal e os de outras áreas (muitas das quais recebem muito mais recursos).

Para além dessas propostas, também mencionou a possibilidade de permitir que empresas que declaram o seu Imposto de Renda tendo por base o lucro presumido possam participar da Lei Rouanet, bem como haja escalonamento do incentivo fiscal para aquelas que tomam como referência o lucro real – com benefícios para pessoas jurídicas de porte médio ou menor que declarem pelo lucro real em comparação às grandes empresas –, incentivando assim a desconcentração regional e a pluralização dos incentivadores.

Apresentou como consideração que a transparência e o *accountability* são essenciais ao processo de cessão de recursos federais para a cultura, mas o controle e a fiscalização não podem ser burocratizados a ponto de inviabilizar os meios produtivos do setor da economia criativa. Ainda na seara da fiscalização, entende que não se pode perder a relevância de manter e aperfeiçoar a avaliação objetiva dos projetos.

Em convergência com o Sr. Eduardo Saron, apontou o problema da deficiência dos dados acerca do setor da cultura no Brasil e o quanto isso dificulta a análise da situação da economia criativa pelo próprio setor privado e, ainda mais, para a elaboração de políticas públicas efetivas para a democratização do acesso à cultura e o desenvolvimento dos setores produtivos da área. Por fim, apontou que seria fundamental que as empresas estatais fossem responsabilizadas por efetivar a desconcentração dos recursos investem em cultura por meio do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet.

8.15.6 Solanda Steckelberg Silva (*Gestora Cultural*)

A Sra. Solanda Silva buscou enfocar sua apresentação na participação das pessoas físicas nos mecanismos de incentivo à cultura no País. Detalhou algumas estatísticas mostrando que muitas pessoas físicas já



doam ou patrocinam projetos culturais no Brasil e de que muitos projetos pequenos ou locais jamais teriam se viabilizado não fossem esses apoios de pessoas físicas.

Mencionou que há uma Associação Brasileira de Captação de Recursos e afirmou que ainda são necessárias muitas campanhas para ampliar significativamente o universo de pessoas físicas que optam por incentivar projetos culturais, até porque somente uma pequeníssima parcela do universo potencial de cerca de 20 milhões de contribuintes faz essas doações ou patrocínios.

Salientou a relevância da participação cidadã nas políticas públicas, em especial no setor da cultura. Campanhas de mobilização dos contribuintes para doar ou patrocinar projetos culturais da Lei Rouanet são constantes e têm feito diferença localmente, com valorização de toda a cadeia produtiva da cultura e forte envolvimento da comunidade.

Como encaminhamentos, lembrou que, diferentemente de outras possibilidades de isenção fiscal, recursos direcionados a projetos culturais da Lei Rouanet têm de ser doados ou patrocinados **antecipadamente**, de modo que não se pode fazê-lo de maneira simples no ato de preencher a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. A necessidade de regular ou regulamentar essa medida seria um avanço significativo que poderia contribuir para aumentar o envolvimento de pessoas físicas com doações ou patrocínios de projetos culturais da Lei Rouanet.

Lembrou, também, que pessoas físicas do círculo próximo do proponente não deveriam ser impedidas, como o são, na atualidade, de participar no financiamento de projetos culturais (embora este Relator deva registrar que há sempre o problema de pessoas físicas que atuem como prepostos de pessoas jurídicas e outras pessoas físicas para tentarem burlarem limites legais e regulamentares, como ficou claro que ocorria no caso, por exemplo, do Grupo Bellini).



Por fim, a convidada instou a que as estatais fossem obrigadas, por alguma norma legal, a mobilizarem-se e efetuarem campanhas de esclarecimento junto à população e às suas regiões prioritárias de atuação no sentido de estimular pessoas físicas a doarem ou patrocinarem projetos culturais da Lei Rouanet.

8.15.7 Flávia Faria Lima (Produtora Cultural)

A Sra. Flávia Lima apresentou várias considerações acerca de aperfeiçoamentos legais e administrativos que entendia serem necessários para o melhoramento dos mecanismos de financiamento à cultura no Brasil. Listou uma série de propostas para o setor, as quais são indicadas a seguir.

No que se refere à democratização do acesso à cultura, entende que seria relevante criar fundo para projetos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com a permissão de enquadrar nos 100% de renúncia fiscal também os segmentos elencados no art. 26 da Lei Rouanet para os projetos desenvolvidos com recursos desse fundo regional. Defendeu a possibilidade de empresas que declararam pelo lucro presumido possam participar dos mecanismos da Lei Rouanet. Por fim, comprehende que, se uma produção cultural é incentivada, tem que ter seus valores de ingresso limitados a um teto, contrariamente ao que defendeu o Sr. Odilon Wagner.

Quanto à distribuição de patrocínios, avaliou que talvez fosse pertinente vetar a repetição de incentivos, por parte de um dado patrocinador ou doador, sempre para um mesmo proponente, de modo que outros proponentes também pudessem se beneficiar do mecanismo. Advogou que deveria haver benefício fiscal diferenciado (maior) para incentivadores que direcionassem seus recursos para projetos de pequeno porte. Por sua vez, planos anuais (ou, como agora já aparecem na nova Instrução Normativa do MinC, bienais) de atividades (PAAs) não deveriam ser utilizados apenas para sustentar grandes empresas, para o que deveria haver, ao menos, restrições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Os PAAs deveriam ter como foco corpos estáveis de médio porte com atividades contínuas e diversas ao longo do ano (ou de dois anos, no caso dos plano bienais). Por fim, projetos lucrativos deveriam ser objeto de restrições, bem como profissionais e artistas brasileiros deveriam ser prioritários na aplicação de recursos públicos para a cultura (sugeriu, portanto, mecanismo de proteção à cultura e ao setor econômico da cultura nacional).

No que tange à fiscalização e ao controle, seu entendimento é o de que os processos administrativos têm de ser mais simples e de que a estrutura administrativa do Ministério da Cultura deveria ser melhor gerida: segundo seu depoimento, haveria órgãos internos ao MinC que poderiam ser diminuídos ou mesmo extintos, bem como seria necessário valorizar e qualificar a carreira dos analistas do MinC, com permanente formação de seus quadros para melhor gerir os processos relativos à Lei Rouanet.

Um último ponto levantado pela Sra. Flávia, bastante relevante, consiste em sugestão de um sistema de pré-autorizações ou de pré-seleção de pessoas físicas e jurídicas para que se cadastrem previamente para participarem de um Salic integrado. Nessa fase de pré-seleção (ou de qualificação, se se quiser pensar em terminologia alternativa, embora nenhuma destas tenha sido mencionada expressamente pela convidada), pessoas físicas e jurídicas que estivessem, por qualquer motivo, inabilitadas a participar ou dar entrada em projetos culturais já seria previamente eliminada, aliviando enormemente, de saída, o esforço de fiscalização *a posteriori* do MinC.



PARTE II – CONSTATAÇÕES E CONCLUSÕES

1. DOS FATOS QUE LEVARAM À CRIAÇÃO DA CPI

Um dos objetivos deste Relatório consiste em avaliar em que medida os fatos que levaram à criação da CPI se consubstanciam em indícios de eventuais irregularidades ou ilegalidades que não sejam ainda objeto de apuração de outros órgãos, como o Tribunal de Contas da União (TCU), o Ministério da Transparência (CGU), a Polícia Federal e outros pertinentes.

Cabe avaliar, também, como os fatos que fornecem o quadro legal de atuação desta Comissão podem sugerir atividades fiscalizatórias específicas que sejam desdobramentos novos do levantado até o momento, bem como nortear a apresentação de proposições legislativas (Projetos de Lei e Indicações ao Poder Executivo) que sejam capazes de aprimorar o quadro normativo (legal e regulamentar) vinculado à Lei Rouanet.

De fato, há uma espécie de “terceirização” do repasse de recursos federais da cultura a agentes privados. Esse é o procedimento consagrado no mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, no qual são os incentivadores que determinam o direcionamento dos recursos de que pretendem obter isenção fiscal.

Pelos depoimentos dados a esta CPI, pode-se constatar que, nesse ponto, o incentivo fiscal da Lei Rouanet é pouco funcional no sentido de descentralizar recursos. Segundo o arcabouço do próprio Pronac, aliás, nem é esse o objetivo do mecanismo. A função de desconcentrar recursos – seja regionalmente, seja para projetos de menor interesse para empresas incentivadoras – seria do Fundo Nacional de Cultura (FNC).

No entanto, o FNC tem poucos recursos e seus editais e convênios mantêm a destinação do orçamento disponível, com o Sr. Henilton



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Menezes mencionou, segundo o mesmo padrão de concentração regional e por grandes proponentes existente no mecanismo de incentivo fiscal do Pronac. Nesse sentido, nota-se a necessidade de efetuar aperfeiçoamentos legislativos e regulamentares também no FNC, embora este seja um tema acessório ao objeto central desta CPI.

No que se refere ao *Rock in Rio* de 2011, o Tribunal de Contas da União

[...] analisou representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU quanto a indícios de irregularidades no apoio concedido pelo Ministério da Cultura (MinC) ao evento Rock in Rio, em 2011. O tribunal confirmou algumas impropriedades e fez determinações ao MinC.

A análise da representação avaliou, entre outros aspectos, a legalidade e a legitimidade da concessão dos incentivos culturais previstos na Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet) a projetos considerados lucrativos e que não teriam dificuldade na obtenção de patrocínios privados. Por meio dessa lei, são realizados incentivos a projetos culturais com abatimento do Imposto de Renda (IR), que pode chegar a 100% do valor aplicado, com o ônus do incentivo suportado integralmente pelo erário *[público]*.

O evento *Rock in Rio* 2011 teve autorizada a captação de R\$ 12,3 milhões na modalidade patrocínio, dos quais foram efetivamente captados R\$ 6,7 milhões. O patrocínio ocorre quando o incentivador o concede com finalidades promocionais e recebe até 10% do produto resultante do projeto apoiado para distribuí-lo, de forma gratuita, como forma de promover sua marca.

Essa gratuidade, no caso do *Rock in Rio*, gerou renúncia de receita de IR em R\$ 2 milhões, ao se considerar o total de ingressos distribuídos. O relator do processo, ministro-substituto Augusto Sherman comentou que “em uma área como a Cultura, na qual os recursos disponíveis são mais escassos, o apoio a um festival lucrativo como o Rock in Rio indica uma inversão de prioridades, com um possível desvirtuamento do sentido da lei de incentivo à cultura”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

O TCU constatou que a autorização de captação de recursos para o *Rock in Rio* não considerou pareceres técnicos contrários à destinação de verbas públicas a projeto com potencial lucrativo sem a exigência de contrapartida compatível. Os pareceres também haviam alertado para o fato de que um dos objetivos da Lei Rouanet é apoiar projetos com maior dificuldade para conseguir financiamentos.

A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (Sefic/MinC) e a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), na avaliação do tribunal, não fizeram considerações adicionais sobre as ressalvas apresentadas pelos pareceres nem negociaram contrapartidas maiores do proponente. Esses documentos técnicos buscaram justamente maximizar o retorno social do benefício fiscal e exigir medidas concretas para autorizar a captação dos recursos¹⁶.

Particularmente sério foi o fato de pareceres contrários ou as ressalvas não terem sido consideradas como decisivas na apreciação final do referido projeto cultural.

No mesmo processo (nº 034.369/2011-2), o Relator do TCU também se pronunciou contrariamente à aprovação, por parte do MinC, de projetos com potencial lucrativo e autossustentável:

O relator considerou também que “a análise de solicitações de incentivos fiscais a projetos que se apresentem lucrativos e autossustentáveis deve ser restritiva”. Para o tribunal, os apoiadores desses projetos poderão optar pelo mecanismo do Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) ou patrocíná-los apenas com recursos privados, sem a necessidade de renúncia de receitas pelo setor público.

Ao analisar a representação, o TCU também avaliou a regularidade de autorização para captação de recursos no valor de R\$ 6,2 milhões para o festival de música SWU em 2011. Apesar de a

¹⁶ TCU (Tribunal de Contas da União). Captação de recursos pela Lei Rouanet não deve ser aplicada a projetos com potencial lucrativo, determina TCU. Brasília, 5 fev. 2016. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/captacao-de-recursos-pela-lei-rouanet-nao-deve-ser-aplicada-a-projetos-com-potencial-lucrativo-determina-tcu.htm>. Acesso em 27 jan. 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

captação não ter ocorrido, o tribunal constatou que a autorização foi dada de forma apressada e com diversas inconsistências.

Como resultado dos trabalhos, o tribunal determinou à Secretaria Executiva do MinC (SE/MinC) que não autorize a captação de recursos a projetos que apresentem forte potencial lucrativo ou capacidade de atrair suficientes investimentos privados.

Também foi determinado que a SE/MinC, ao deliberar sobre proposta de concessão de incentivos a projetos culturais previstos na Lei Rouanet, manifeste-se expressamente sobre eventuais ressalvas constantes de parecer técnico. A Secretaria também deverá solucionar as inconsistências antes de autorizar captações de recursos, para adequar o projeto às finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura e maximizar as contrapartidas sociais oferecidas (v. nota 14).

O pronunciamento do TCU, ainda vigente, foi polêmico, pois não se estabeleceu definição específica de como se poderia caracterizar um projeto com potencial lucrativo ou autossustentável. Quais elementos seriam determinantes para classificar um projeto cultural assim? Ainda que grandes projetos possam ser mais evidentemente assim caracterizados, o problema residiria no caso de projetos de tamanho “médio”, que talvez tivessem dificuldade de se viabilizar sem o incentivo fiscal.

Afinal, como o Sr. Henilton Menezes salientou, o incentivo fiscal da Lei Rouanet serve, por vezes, como “âncora” que atrai para si recursos privados complementares aos previstos no projeto cultural incentivado. Dessa maneira, nem sempre a distinção entre o que pode ser 100% privado e o que deve receber algum tipo de recurso público (seja diretamente, por meio do FNC, ou indiretamente, por meio do benefício fiscal) não é trivial.

Seria necessário o Ministério da Cultura editar normas regulamentares adicionais às já existentes para estabelecer critérios mínimos nos quais não há dúvida de que um projeto seja plenamente caracterizado



como autossuficiente e com potencial lucrativo (currículo dos protagonistas, volume anual de produtos vendidos com a marca associada aos artistas protagonistas, frequência na participação em campanhas publicitárias, seja de caráter regional ou nacional, entre outros aspectos). Para esses projetos culturais, seu destino correto, segundo a arquitetura legal da Lei Rouanet, deveria ser a captação de recursos por meio dos Ficarts. Alteração legislativa pode contribuir nesse sentido para que a autossustentabilidade, o potencial lucrativo e a capacidade de atrair investimentos privados sejam objeto de regulamentação do MinC.

Ainda no que se refere aos fatos que ensejaram a criação desta CPI, há listagem de várias irregularidades que podem ser cometidas no âmbito da Lei Rouanet, essencialmente no mecanismo de isenção fiscal do Pronac, as quais são analisadas na sequência.

Irregularidades no enquadramento de projetos culturais nos segmentos estabelecidos por lei são administrativamente mais fáceis de serem identificadas e, por vezes, o Ministério da Cultura já veta vários desses projetos culturais. Ocorre, no entanto, problema específico no que se refere a projetos que se utilizam de estruturas de projetos anteriores – na mesma linguagem/segmento ou em outro – e apresentam planilhas de custo inadequadas. O custo de projetos culturais similares “secundários” cai sobremaneira em relação a um primeiro, pelos aproveitamentos que podem ser feitos derivados do projeto “inicial”. No entanto, projeto(s) “secundário(s)”, sob a ótica de aproveitarem objeto já incentivado anteriormente, por vezes são apresentados como se tivessem o mesmo custo de um projeto “inicial”. Isso significa, na prática, potencial sobrepreço e fraude, nem sempre fáceis de serem detectados, pois não necessariamente essas práticas irregulares ocorreriam.

Uma solução administrativa seria o Salic (sistema de submissão e acompanhamento de propostas e projetos culturais) ser dotado de sistema de informação capaz de cruzar – idealmente ainda na etapa da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

admissibilidade – projetos anteriores e detectar similaridades, de modo a obrigar que esses projetos culturais sejam mandatoriamente avaliados de maneira mais criteriosa nos pareceres. É medida que pode ser tomada administrativamente pelo Ministério da Cultura.

Quanto ao cumprimento do princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, sua consagração genérica e meramente declaratória na Lei Rouanet, tal como existe hoje, não é suficiente, como ficou evidenciado nos trabalhos desta CPI. Alguns aspectos constantes no Procuradoria podem ser aproveitados para que sejam inseridos na Lei Rouanet.

A Instrução Normativa MinC nº 1/2017 apresentou novos limites regulamentares para o princípio da não concentração:

Art. 20

II - no que se refere à concentração quantitativa por proponente de projetos ativos no Salic, os limites serão:

a) para Empresário Individual - EI, com enquadramento Micro Empresário Individual - MEI e para pessoa física: 4 (quatro) projetos;

b) para os demais enquadramentos de Empresário Individual - EI: 6 (seis) projetos; e

c) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Sociedades Limitadas - Ltda. e demais pessoas jurídicas: 10 (dez) projetos;

III - no que se refere à concentração do montante de recursos por proponente de projetos ativos no Salic, os limites serão:

a) para Empresário Individual - EI, com enquadramento MicroEmpresário Individual - MEI e para pessoa física: o valor máximo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para o somatório dos campos Custo do Projeto dos projetos ativos no Salic;

b) para os demais enquadramentos de Empresário Individual - EI: o valor máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

somatório dos campos Custo do Projeto dos projetos ativos no Salic; e

c) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Sociedades Limitadas - Ltda. e demais pessoas jurídicas: o valor máximo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), para o somatório dos campos Custo do Projeto dos projetos ativos no Salic, limitado a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por projeto; e

IV - o valor máximo do produto cultural, por beneficiário, será de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

Há avanço ao caracterizar como “proponente” não apenas cada inserção individual, mas também “a pessoa física que também se constitua como tipos empresariais EI e EIRELI ou como sócio dirigente das demais pessoas jurídicas” e “pessoas jurídicas que possuam sócios dirigentes em comum ou que participem do mesmo grupo empresarial”. No entanto, para muitos casos as limitações referidas anteriormente não se aplicam: Planos Anuais ou Binais, salvaguarda de patrimônio, conservação arquitetônica, preservação de acervos e manutenção de corpos estáveis (como orquestras e companhias cênicas) e cooperativas, o que pode, em alguns desses casos, promover possível fragilização da regra.

Considere-se, por exemplo, o caso relatado pelo Sr. Solielson Goethe, regente da Orquestra Filarmônica de São Paulo. Conforme seu depoimento, ele é presidente da Associação que mantém a referida orquestra. No entanto, o grupo não tem corpo estável, contratando musicistas *ad hoc* para executar projetos e apresentações.

Ainda que, pela caracterização estrita da Orquestra do *maestro* depoente ela não poderia se enquadrar na exceção inscrita na recente Instrução Normativa – por não haver “corpo estável” (In MinC nº 1/2017, art. 20, V) – bastaria haver um corpo estável mínimo de, digamos, três componentes de de músicos para que não ficasse limitada à quantidade de projetos a serem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

apresentados junto ao MinC para obter recursos do mecanismo fiscal da Lei Rouanet.

Note-se que a definição de “corpo estável”, na IN MinC nº 1/2017 apenas caracteriza “companhias artísticas com mais de 05 (cinco) anos de atuação, que mantenham atividades durante todo o ano fiscal e que mantenham sob contrato profissionais da área cultural para a execução de suas atividades” (Anexo I, Glossário, X), de modo que é possível que tenha de ser aperfeiçoada e melhor detalhada (“atividades durante todo o ano fiscal” é relativamente impreciso).

De modo similar, o Grupo Bellini Cultural afirmava-se como um conjunto de CNPJs e CPFs que trabalhava “em cooperativa”, nas palavras do próprio Antônio Bellini. Imagine-se, portanto, um grupo que deseje fraudar a lei podendo se utilizar o expediente de formar cooperativa (art. 20, § 6º) como meio de burlar parcialmente a limitação de projetos a serem apresentados nos incisos do art. 20 da IN MinC nº 1/2017.

No art. 28, o novo regulamento do Ministério assim dispõe:

O proponente poderá ser remunerado com recursos decorrentes de renúncia fiscal, desde que preste serviço ao projeto, discriminado no orçamento analítico e desde que o valor desta remuneração, ainda que por diversos serviços, não ultrapasse 20% (vinte por cento) do Valor do Projeto, respeitando o previsto no inciso XIV do art. 45 desta instrução normativa.

O novo regulamento do MinC apresenta brechas pontuais que podem ser eventualmente exploradas por proponentes que queiram não ficar limitados aos quantitativos de projetos culturais a serem apresentados, com potenciais riscos para a Administração Pública.

Por outro lado, o estabelecimento de tetos por projeto cultural e por proponente, bem como a permissão de que esses tetos sejam, de



acordo com o art. 21 da Instrução Normativa MinC nº 1/2017, 50% maiores para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste são avanços relevantes para os quais a regulamentação do Poder Executivo aponta.

Outros aspectos positivos da Instrução Normativa devem ser ressaltados. Despesas com divulgação somente podem alcançar 20% ou 30% do valor total dos projetos culturais, a depender do proponente (art. 25), bem como os custos administrativos não poderão superar 15% (art. 26), alinhando-se com o Decreto nº 5.761/2006. Torna-se obrigatória a contratação, pelo proponente, de “auditoria externa para projetos com Valor de Projeto acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)” (art. 22, 3º, II), embora não se esclareça se se trata do valor do projeto com a planilha proposta pelo proponente ou com os valores efetivamente aprovados pelo MinC.

O limite de valores destinados à captação em 10% do valor total do projeto (embora também não se esclareça se se trata do projeto pleiteado pelo proponente ou do já aprovado pelo MinC, o que pode e deve ser aperfeiçoadno no texto) ou R\$ 100 mil, o que for menor se manteve, salvo para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que tiveram esses tetos elevados para, respectivamente, 15% ou R\$ 150 mil, o que for menor (art. 24, § 2º). O MinC determinou a constituição de um Cadastro de Projetos Aprovados (CPA-Lei Rouanet), a ser disponibilizado na *internet*, para que cidadãos e empresas tenham conhecimento de projetos que desejem incentivar (art. 58).

O cartão do proponente (Capítulo VII, Seção I da IN MinC nº 1/207) consiste em mecanismo destinado a permitir maior transparência e acompanhamento das despesas de cada projeto – implementou-se, assim, a sugestão apresentada pelo então Ministro Marcelo Calero –, sendo proibida o uso de despesas com cheques no uso da Conta Vinculada (que substitui as Contas Captação e Movimento).

A capacidade administrativa do MinC de aprovar e acompanhar projetos é um dos principais gargalos da Lei Rouanet. No entanto,



não se verificou nenhuma “irregularidade no volume anual de aprovação dos projetos incompatível com a capacidade administrativa do Ministério da Cultura”, nos termos do Requerimento de criação desta CPI. A expressiva quantidade de propostas e projetos culturais submetidos ao MinC existe porque a própria legislação permite. Não poderia a legislação estabelecer um “teto máximo” de propostas ou projetos culturais a serem submetidos por ano, nem mesmo exclusão de proponentes apenas por meros limites quantitativos. Se há um desafio a ser enfrentado e que depende unicamente do Poder Executivo, é o de lidar com o fluxo e o volume de análise de propostas.

Não se detectou qualquer “irregularidade no acompanhamento e avaliação dos projetos culturais durante sua execução” (Requerimento de criação desta CPI). Não há nenhuma norma legal que obrigue o acompanhamento, o monitoramento nem a avaliação de projetos culturais durante a fase de execução. Embora seja medida desejável, não é obrigatória, nem por lei, nem por regulamento vigente (essas ações são mencionadas na Instrução Normativa nº 1/2013, em seus arts. 77 e no Anexo, mas não em caráter mandatório).

Por seu turno, é necessário garantir melhores condições para que sejam feitas, regulamente, visitas *in loco* e para que se estabeleça, a exemplo da fiscalização exercida junto a instituições de educação superior (IES) pelo MEC, taxa de visitação dos projetos, para que o MinC tenha recursos para contratar avaliadores – efetuar convênios ou disponibilizar seus servidores –, e para pôr em prática visitas *in loco* sistemáticas, de acordo com critérios de razoabilidade e de dimensão do projeto cultural.

Aparentemente, não houve irregularidade no controle da movimentação financeira dos projetos culturais, até porque a lei é silente a esse respeito e os regulamentos pouco se referem a essa etapa. A Instrução Normativa MinC nº 1/2017 estabelece, em seu art. 1º, § 1º que

Os recursos captados e depositados na Conta Vinculada do projeto são oriundos de renúncia fiscal e têm natureza pública, sendo seu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

uso autorizado pelo Ministério da Cultura - MinC – ao beneficiário para realização de um projeto cultural aprovado em programa de governo, não se sujeitando a sigilo fiscal.

A não sujeição a sigilo fiscal é um avanço da IN MinC nº 1/2017, permitindo também que o controle não dependa de notas fiscais físicas, podendo ser efetuado o acompanhamento da movimentação dos recursos incentivados em tempo real a partir de extratos. Controle social via Portal da Transparência.

É também desejável que controles mais acurados sejam prática do MinC sobre os projetos culturais, conforme o então Ministro Marcelo Calero apresentou à CPI em sua exposição, mas diante da recente normatização a respeito (IN MinC nº 1/2017) ainda não há condições de se avaliar seus efeitos.

No que se refere às análises das prestações de contas, esta é, talvez, a etapa mais sensível em que há falha no processo administrativo do MinC. Primeiramente, deve-se esclarecer que o acúmulo de análises de prestações de conta ocorre, em grande medida, porque, na fase de aprovação das propostas/projetos culturais, praticamente não há mecanismos capazes de barrar propostas/projetos, mesmo que muitas delas apresentem fortes indícios de inadequação desde o princípio.

Sem acesso a bases de dados do governo federal, sem a ação conjunta do MinC e da Receita Federal e sem a integração dessas informações e procedimentos a sistemas de alerta preventivos no Salic (sistema eletrônico do MinC), a quantidade de propostas/projetos culturais tenderá apenas a aumentar a cada ano, promovendo provável aumento do passivo de análise de prestações de conta. Portanto, sem resolver boa parte do problema de fluxo nas fases iniciais do processo, será difícil solucionar todos os desafios que se põem ao longo da tramitação administrativa no Poder Executivo na etapa final de fiscalização dos projetos.



Ainda assim, os prazos legais dessa etapa final são flagrantemente desrespeitados pelo Poder Executivo. A análise do cumprimento do objeto e da regularidade fiscal, pela Lei Rouanet, não poderia demorar mais do que seis meses após o fim da execução de cada projeto para serem concluídas pela Administração (Lei nº 8.313/1991, art. 20, § 1º). A irregularidade aqui é flagrante, tendo se estendido por vários anos desde o aumento de propostas e projetos culturais apresentados por proponentes no âmbito da Lei Rouanet. No entanto, tão generalizada e difusa foi essa prática ilegal e irregular, ao menos até a constituição de força-tarefa em 2011 para enfrentar o passivo, que é difícil delimitar indícios claramente individualizados de responsabilização de agentes públicos que tenham levado a essa ocorrência.

A vinculação entre agente (proponente) e incentivadores não é propriamente vedada por lei, de modo que não há irregularidade nessa esfera. No entanto, é desejável que relações “incestuosas”, – tal como se pronunciou o Sr. Roberto Viégas (CGU-SP) a respeito dos vínculos não recomendáveis entre incentivadores, proponentes, fornecedores e pareceristas – sejam observadas com cautela e investigadas sempre que necessário.

O controle do fluxo financeiro efetuado pelo MinC dependia de duas contas até março de 2017 (época em que foi editada nova Instrução Normativa do MinC): a Conta Captação e a Conta Movimento. Para a grande maioria dos casos, até a captação de 20% do total de recursos pretendidos, os valores permaneciam na conta captação e não eram liberados para movimentação. Superado esse limite, os recursos iam para a conta movimento e podiam ser utilizados pelo proponente para a execução do projeto cultural. Como o mecanismo era relativamente simples aqui, não foram detectadas irregularidades patentes – eventuais disfunções no sistema seriam irrisórias e pontuais. O problema não se encontra nessas movimentações, mas na aprovação quase indiscriminada de projetos culturais em etapas anteriores.



Para resolver parte do problema da aprovação de projetos culturais, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 22 de março de 2017, estabeleceu diversas mudanças nos procedimentos administrativos do Ministério da Cultura relativos ao mecanismo de incentivo fiscal, entre os quais a unificação das Contas Captação e Movimento, recriadas sob o nome de Conta Vinculada, que tem à disposição o cartão proponente, que permite o acompanhamento em tempo real das despesas lançadas por projeto.

A autorização para movimentação da nova Conta Vinculada permaneceu nos mesmos 20% na nova Instrução Normativa (art. 81), salvo para o caso de Planos Anuais e Bienais (com percentuais de, respectivamente, 8,3% e 4,16%, ou seja, 1/12 e 1/24 do valor total do plano), contanto que estes últimos já tenham sido homologados pelo Ministro da Cultura.

Feitas as considerações a respeito das etapas sobre as quais o MinC é responsável, é necessário fazer referência à forma pela qual o benefício fiscal previsto na Lei Rouanet é operacionalizado. A elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) corresponde a demanda documental a ser fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, que tem as ferramentas apropriadas para detectar eventuais fraudes e irregularidades. É um ponto que deve merecer maior atenção por parte da Receita Federal, sendo recomendável que os processos de análise das DBFs sejam aprimorados pelo Poder Executivo.

Por fim, “irregularidades na publicação do montante anual de recursos autorizados para renúncia fiscal” (tal como citadas no Requerimento de criação desta CPI) podem se referir tanto às informações fornecidas pelo Poder Executivo quanto àquelas oferecidas pelos incentivadores à Receita Federal. Em ambos os casos, recomenda-se a este órgão o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e de transparência de informações recebidas e fornecidas pelo governo federal à sociedade a esse respeito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET



2. DOS DEPOIMENTOS À CPI

2.1 Aspectos gerais, administrativos e regulamentares da Lei Rouanet

A Lei Rouanet tem mais de 25 anos de vigência. Passou por alterações desde a sua edição e foi objeto de regulamentações especialmente relevantes no fim dos anos 1990, em 2006 e nos últimos anos. Dos diversos depoimentos, pode-se perceber que há apreciações coincidentes no que se refere a esse diploma legal, mas também divergências substanciais a respeito dos desafios e possíveis soluções para aprimorar o financiamento à cultura no Brasil. Este item pretende cruzar esses diversos posicionamentos e apresentar encaminhamentos pertinentes com o intuito de proporcionar caminhos para que a Lei Rouanet seja objeto de aperfeiçoamentos normativos e administrativos e cumpra sua função no âmbito das políticas públicas.

Um primeiro aspecto a ser ressaltado é que todos os depoentes defenderam a importância de haver políticas públicas de financiamento à cultura, com o objetivo de desenvolver a economia criativa, de mitigar desigualdades regionais e de promover a democratização ao acesso da cultura. São princípios sobre os quais há efetivo consenso e que podem ser inscritos de maneira mais precisa, direta e vinculante na legislação.

Deve-se notar que a recente Instrução Normativa MinC nº 1, de 22 de março de 2017, promoveu avanços tais como o estabelecido em seu art. 20, IV: “o valor máximo do produto cultural, por beneficiário, será de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)”. É medida que auxiliará a promover a democratização do acesso a serviços e bens culturais no País.

Se há concordância generalizada no que se refere ao princípio da democratização do acesso à cultura, no momento de identificar problemas da Lei Rouanet e propor saídas para que sejam resolvidos, há grande diversidade de posicionamentos. Para explorar as diferentes possibilidades de analisar os desafios da Lei Rouanet, o melhor percurso parece ser observar as diversas etapas do financiamento à cultura, em especial



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

do mecanismo de isenção fiscal do Pronac, da submissão de propostas culturais à fiscalização, para depois efetuar análise também acerca do Fundo Nacional de Cultura (FNC), que corresponde ao outro mecanismo – distinto do benefício fiscal – previsto na Lei Rouanet.

Inicialmente, no que se refere ao mecanismo de incentivo fiscal, tem-se o posicionamento do ex-Ministro Juca Ferreira, que apresenta como elo fraco do incentivo fiscal as etapas de captação e de fiscalização. A primeira teria como problema a delegação da decisão de aplicar os recursos públicos na mão de agentes privados (defeito que seria, de origem, da própria Lei Rouanet). A segunda teria como maior deficiência as escassas ferramentas administrativas (poucos servidores e recursos do MinC) para conseguir efetuar as análises das quantidades crescentes de projetos culturais incentivados.

Esses desafios indicados são praticamente consensuais no que se refere à aplicação da Lei Rouanet, não apenas na visão dos depoentes, mas também dos próprios parlamentares Autores do Requerimento de criação da CPI, embora cada um as apresente com graus de ênfase diferentes.

Nessa seara, uma das sugestões do Sr. Henilton Menezes (ex-Sefic no período 2010-2013) consiste, conforme descrito, na proposta de que o MinC dialogue mais com os grandes incentivadores de projetos culturais do mecanismo de incentivo fiscal (os cinquenta maiores, por exemplo), para melhor direcionar recursos públicos. Contudo, se é possível que esse “diálogo” possa melhorar a capacidade de análise administrativa, bem como a distribuição regional e por segmentos culturais dos recursos das isenções fiscais da Lei Rouanet, há também riscos severos embutidos.

Maior proximidade entre o Ministério e os maiores interessados nos benefícios concedidos pelo Poder Público pode ser fonte de potencialização de conflitos de interesse, contrários à tomada de ações em defesa do interesse público. Se o diálogo com os grandes incentivadores – e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

com quaisquer setores da cultura e da sociedade – é desejável, apresenta-se muito mais importante do que isso estabelecer regras claras, indicadas sob a forma de princípios na Lei Rouanet e bem normatizadas por meio de regulamentação, para que a redistribuição dos recursos públicos destinados ao financiamento à cultura seja mais equitativa e justa.

As divergências de posicionamentos entre os diversos agentes responsáveis pela operacionalização da Lei Rouanet podem ser detectadas na medida em que se abordam outros elementos além das críticas que são praticamente consensuais. Por exemplo, na visão do ex-Ministro Juca Ferreira, não haveria grandes riscos ou problemas nas etapas anteriores à captação (ou seja, da submissão de propostas culturais à aprovação dos projetos culturais na Sefic).

O depoimento do Sr. Solielson Goethe, no entanto, demonstrou concreta fragilidade no processo inicial de admissibilidade de propostas e de projetos culturais. A produtora cultural Rannavi apresentou proposta cultural incluindo – sem conhecimento, consentimento ou anuênciam – os nomes dos regentes João Carlos Martins e Solielson Goethe, no caso deste último inclusive como Diretor Artístico de uma das propostas. Mesmo sem a autorização expressa dos dois *maestros*, o MinC aprovou as propostas culturais, transformando-as em projetos culturais.

Ainda que tenha sido um suposto caso pontual – pode não ter sido –, foram projetos culturais com elevado montante de recursos aprovados pelo MinC, o que sugere, de fato, a mencionada fragilidade administrativa na análise do Ministério. A resposta do MinC ao *maestro* João Carlos Martins, detalhada em carta a CPI, oferece alerta relevante: o argumento de servidor do MinC para explicar o erro de não haver autorização dos regentes foi o de que o Ministério não teria condições de solicitar a todos os componentes de uma Orquestra a ciência e a anuênciam do projeto, motivo por que não teria sido solicitada nenhuma autorização.



No entanto, nem mesmo os *maestros*, que são as principais figuras de um concerto, ou os responsáveis pelas instituições ligadas às Orquestras, haviam autorizado a inclusão de seus nomes (dos regentes ou dos conjuntos musicais). A explicação dada pelo MinC sugere, conforme proferi em minhas próprias palavras como Relator nessa Comissão, em 21 de abril de 2017, que houve “conivência” ou, no mínimo, “omissão” da Administração nesse caso, situação que se pode ter replicado em outras ocasiões.

Em paralelo, houve possível falha da Administração, no Ministério da Cultura, ao nem sequer solicitar diligência para que o *maestro* Solielson esclarecesse ou precisasse o significado da afirmação do proponente de que os concertos ocorreriam “em espaços privados”, por exemplo mencionando os locais onde se realizariam as apresentações.

Ademais, não havia previsão de filmagens para uma situação – aparentemente atípica para Orquestras – de três concertos realizados em uma fazenda, em dias consecutivos, com repertórios diferentes, com apenas quatro ensaios na véspera e com músicos contratados *ad hoc*, localmente. Se essas informações foram, de fato, reportadas ao Ministério da Cultura pelo proponente –o MinC deve verificar se isso realmente ocorreu –, pode-se suspeitar que a Administração pode ter sido negligente ao não exigir documentação videográfica dos eventos, que seriam relevantes para verificar, na fase de análise, o fiel cumprimento do objeto do projeto cultural.

Na medida em que é possível, pela documentação, acompanhar todos os servidores, pareceristas e técnicos vinculados à análise do processo no MinC que participaram da aprovação deste projeto, cabe, como encaminhamento, solicitar aos órgãos competentes que apurem se agentes públicos foram eventualmente coniventes, omissos ou desidiosos na análise desse projeto (Pronac nº 14-7068, “Concerto com o Meio Ambiente”).



No que se refere a aspectos mais gerais da Lei Rouanet, em contraposição à percepção do ex-Ministro Juca Ferreira de que os maiores problemas da Lei Rouanet não se vinculam ao processo administrativo do MinC, o Sr. Henilton Menezes relata, em seu livro, que houve considerável demora do Ministério da Cultura para modernizar a gestão da pasta. Considerando que a quantidade de propostas e projetos culturais cresceu em ritmo muito grande ao longo da primeira década do século XXI, a estrutura do MinC e, no seu âmbito, da Sefic, teria permanecido muito tempo em moldes que cada vez menos davam conta de responder ao ritmo de demanda de análise dos projetos e, principalmente, de fiscalização e de verificação de prestações de conta.

Portanto, desde a falta de celeridade na análise de propostas e projetos culturais até a quase ausência de critérios de análise restritivos para evitar que propostas e projetos culturais com alto risco de incorrer em futuras irregularidades e fraudes, há sim deficiências no processo administrativo do MinC, ao contrário do que o ex-Ministro Juca Ferreira afirmou.

De maneira similar, para o ex-Ministro Juca Ferreira há defeito congênito na Lei Rouanet, por estimular ou, pelo menos, manter as desigualdades das regiões do País, por segmento cultural e de públicos. Inversamente, para o então Ministro Marcelo Calero e para o ex-Sefic Henilton Menezes, a arquitetura da Lei é ótima e possui organicidade. O problema residiria na gestão, pois prevê, em sua concepção, os três mecanismos de financiamento (FNC, incentivos fiscais e Ficarts), bem como os articula segundo a lógica de um Programa (o Pronac, Programa Nacional de Apoio à Cultura).

Na etapa de submissão das propostas culturais por parte dos proponentes – início do processo de possível concessão de um benefício fiscal –, há recomendações não tão recentes dos órgãos de controle e da Polícia Federal no sentido de o Ministério da Cultura estabelecer



procedimentos para tentar barrar proponentes que estejam em situação irregular ou que se utilizassem de expedientes para burlar inabilitações.

Por anos, o MinC manteve-se permissivo no plano normativo. Segundo a ex-Ministra Anna de Hollanda, o sigilo bancário seria um empecilho para administrativamente barrar CPFs ou CNPJs irregulares. No entanto, esse não é o único critério a ser observado para melhor selecionar as propostas e projetos culturais de proponentes. Outros tantos como ligações entre incentivadores, proponentes e fornecedores não se incluem na mera questão da regularidade dos registros e auxiliariam muito a impedir tantos projetos com risco de irregularidades a prosperar.

Para os órgãos de controle (CGU, TCU) e para a Polícia Federal, ideal seria estabelecer um sistema informatizado em que os diversos cadastros governamentais disponíveis fossem cruzados logo que chega a proposta cultural. Muitos proponentes – e agentes a eles ligados, ainda que por meio de outros CPFs ou CNPJs – poderiam ser logo inabilitados, de modo a exercer um controle administrativo preventivo (e não apenas uma fiscalização *a posteriori*, que como se sabe, é difícil e ineficiente).

Para os expositores dos órgãos de controle e de investigação, bem como gestores do próprio MinC, no que se refere ao *modus operandi* do Sr. Antonio Bellini, suas empresas teriam aproveitado a omissão de prestação de contas do MinC e os parcisos controles e fiscalizações dos Poderes Públicos para reiteradamente efetuar condutas ilícitas e irregulares na gestão de recursos do mecanismo de isenção fiscal da Lei Rouanet.

Ao se observar atentamente o depoimento do Sr. Bellini, tem-se que o processo administrativo de submissão dos projetos culturais é por ele elogiado. Para esse produtor cultural, investigado na Operação Boca Livre, é muito difícil que haja influências políticas e corrupção de servidores públicos para orientar a aprovação ou a rejeição de projetos culturais. Chama a atenção, no entanto, que um investigado por desvios de recursos elogie os



procedimentos administrativos do MinC nas etapas de submissão e aprovação dos projetos culturais, enquanto a maior parte dos órgãos de controle, fiscalização e investigação entende haver falhas nesse momento.

Na versão do Sr. Bellini, estariam sujeitos a desvios nos projetos culturais incentivados pela Lei Rouanet quase que tão somente uns poucos casos, aqueles em que seriam acessados politicamente os altos escalões do MinC para se tentar obter vantagens indevidas. Nos demais casos – o de projetos comuns, nos quais afirmou se enquadrar, dificilmente seria possível contar com agentes públicos para cometer ilícitudes, dada a suposta complexidade de ativamente aliciá-los.

Essa constatação pode ser indício a corroborar a ideia de que o MinC tem severa dificuldade de detectar prováveis ilícitudes e irregularidades na fase inicial de submissão e aprovação de projetos culturais. Parece confirmar também que há forte necessidade de controles mais rígidos desde as etapas iniciais de submissão, tais como o cruzamento eletrônico dos vários cadastros governamentais dos dados de proponentes, incentivadores e fornecedores.

Os indícios de desvios praticados pelo Sr. Antônio Bellini e seus prepostos foram, sobretudo, resultantes da omissão do Poder Público e dos frágeis e deficientes controles e ações de fiscalização desde as fases iniciais do processo de admissibilidade dos projetos culturais até a fiscalização.

A Lei Rouanet, em seu art. 30, § 2º determina que “a existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização” (alteração inserida pela Medida Provisória nº 1.589, de 24 de setembro de 1997, continuamente reeditada até ter sido e ratificada sob a forma da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999). Como o MinC e a Receita Federal não têm as análises de



prestação de conta em dia, mal se sabe ainda, de fato, quais são os projetos culturais irregulares em anos.

Ademais, se a análise na prestação de contas não dispõe dos meios necessários para que seja eficiente e eficaz, corre-se o risco de irregularidades evidentes simplesmente não serem detectadas. Outras práticas reprováveis, por sua vez, não são irregulares, mas isso ocorre unicamente por falta de dispositivos legais e regulamentares que assim as caracterizem. Aperfeiçoamentos normativos são, assim, fundamentais para que se possa fiscalizar adequadamente a aplicação dos recursos públicos da Lei Rouanet.

Na etapa de análise inicial das propostas culturais (a verificação de admissibilidade), observa-se o mero cumprimento dos requisitos da lei e das normas regulamentares. Como o arcabouço legal ainda demanda aperfeiçoamentos, alguns dos aspectos problemáticos da Lei Rouanet e de sua execução administrativa não conseguem ser barrados nesse momento. Tanto isso é correto que essa etapa não foi objeto de comentário de praticamente nenhum depoente, sendo temática residual dos debates.

Com a Instrução Normativa MinC nº, de 22 de março de 2017, acrescem-se novos critérios de admissibilidade, sendo preservados os já existentes. A novidade consiste em consulta eletrônica às trilhas de verificação da base de dados do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic) e da Receita Federal, adotando recomendação da Controladoria-Geral da União (CGU) a esse respeito. Nessas trilhas de risco, verifica-se, nas propostas culturais:

- ⇒ Se são proponentes com sócios em comum ou mesmo endereço
- ⇒ Se o proponente está em situação de regularidade no que se refere a impostos e contribuições



- ⇒ Quem serão os beneficiários de ingressos gratuitos (embora não se faça referência a ingressos com preços reduzidos)
- ⇒ Verificam-se os limites de não concentração do número de projetos e o teto de valor permitido por proponente

Esses elementos constam no Anexo VII da Instrução Normativa MinC nº 1/2017:

TRILHAS DE CONTROLE

- I. Regularidade do proponente e sócios.
- II. Regularidade da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do proponente e fornecedor.
- III. Princípio da não concentração.
- IV. Itens concentrados por fornecedores.
- V. Notas fiscais eletrônicas.
- VI. Beneficiários de ingressos gratuitos.
- VII. Incentivadores inativos.
- VIII. Regularidade de captadores de recursos.

No que se refere à análise de admissibilidade das propostas culturais, a Instrução Normativa MinC nº 1/2013, atualmente revogada pela IN MinC nº 1/2017, havia restringido a vedação do Decreto nº 5.761/2006 para a reapresentação de propostas. No Decreto, a vedação é geral e atemporal, enquanto desde a Instrução Normativa de 2013, já não mais em vigor, a reapresentação de proposta só era automaticamente arquivada se o objeto e cronograma fossem idênticos a outra proposta ou projetos já apresentados no mesmo ano fiscal ou a projeto ainda ativo.

Outra limitação estabelecida pela Instrução Normativa MinC nº 1/2013 consistia em número máximo de projetos ativos por proponente no Salic (sistema informatizado de submissão e acompanhamento de propostas e projetos culturais do MinC), a qual foi aperfeiçoada pela IN nº



1/2017, conforme já mencionado. Se é relevante que existam esses limites, deve-se notar que foram estabelecidos muito tarde, sobretudo se se considerar como referência o Decreto presidencial de 2006. Ademais, esse número máximo de projetos por proponente pode ser contornado, no sentido negativo do termo, em função das considerações a seguir.

O art. 30, § 2º da Lei Rouanet apenas dispõe que “a existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização”. Se um CPF proponente está em condição irregular, não é impedido de se apresentar por meio de outro proponente (uma PJ). Da mesma maneira, se o responsável por um CNPJ cujas condutas tenham sido desviantes abre nova empresa para que ela seja novo proponente (após dois anos de funcionamento), o MinC não tem mecanismos administrativos para coibir essas condutas.

Ainda que haja o impedimento legal efetivo da intermediação, sem os instrumentos administrativos, sem o cruzamento de bases de dados governamentais e sem sistema eletrônico adequado, torna-se extremamente difícil operar veto administrativo a proponentes em situação indiretamente irregular. A Instrução Normativa nº 1/2017 apenas confirmou o entendimento já corrente de que a intermediação se caracteriza por uma única conduta: “§ 2º A contratação de pessoa física ou jurídica para somente apresentar-se como proponente configura a intermediação” (art. 37, § 2º). No Anexo, o Glossário (XXIII) define, ainda, intermediação como “apresentação de proposta por proponente cuja participação em sua execução será irrelevante, acessória ou nula”.

Avançando no processo administrativo no âmbito do MinC, a proposta cultural é transformada em projeto cultural. Contrariamente à posição do ex-Ministro Juca Ferreira, outros depoentes apontaram que é possível melhorar e corrigir equívocos da análise do projeto cultural. Quando a proposta se torna projeto cultural, é submetida a parecerista especializado



(especialistas terceirizados remunerados para essa função), segue para a CNIC (consultiva), onde recebe novo parecer (dessa vez, não remunerado, pois são pareceres de membros dessa Comissão ou do colegiado como um todo), ratificando ou alterando o anterior, recebe aprovação por parte da Sefic e é homologado pelo Ministro, para que então o proponente seja oficialmente autorizado pela Sefic a iniciar a captação dos recursos.

Vale questionar se não faria mais sentido haver alguma espécie de remuneração para atividades tão administrativamente sensíveis quanto estas dos membros da CNIC, visto que essa é uma etapa decisiva na aprovação de projetos culturais e dos ajustes (como eventuais aditamentos) a eles, impactando diretamente na gestão dos recursos públicos oriundos do mecanismo de incentivo fiscal previsto na Lei Rouanet.

Ainda que as recomendações publicadas no sítio eletrônico do MinC tenham sido elevadas ao *status* de súmulas administrativas no que tange aos pareceres e aos padrões que o Ministério entende ser os ideais para a avaliação dos projetos culturais, a não remuneração dos membros da CNIC (algo que depende unicamente de iniciativa do Ministério da Cultura, de modo que o Parlamento não crie despesas para o Poder Executivo) e a melhor regulamentação de sua atuação (para que projetos acima de determinado valor, que seja alto, não sejam analisados por um único Comissário, mas pela Plenária, o que foi adotado apenas informalmente, segundo o que relatou o ex-Sefic Henilton Menezes) é uma fragilidade a ser ajustada, seja diretamente por meio de alteração legislativa, mas seja por indicação ao Poder Executivo.

De acordo com informação do ex-Ministro Juca Ferreira, até a sua gestão não havia banco de pareceristas especializados, o que tornava essa etapa do processo pouco organizada e sujeita a potenciais riscos para a lesão ao interesse público. A organização desse cadastro foi medida relevante para aumentar a confiabilidade dos pareceres, para dar maior



celeridade e para melhor ordenar o trabalho interno do MinC na apreciação de projetos culturais.

Ainda assim, a imprensa chegou a noticiar, em certas ocasiões, convites para que proponentes fossem pareceristas de seus próprios projetos culturais, bem como de potenciais conflitos de interesse entre pareceristas e interessados (incentivadores, proponentes e fornecedores). Desta feita, percebe-se a relevância de introduzir, na Lei Rouanet, dispositivo geral direcionado a impedir potenciais conflitos de interesse desde o processo de submissão à execução dos projetos culturais.

As mudanças legais precisam ser complementadas por normas regulamentares específicas detalhando impedimentos de participação na cadeia de concessão de benefícios fiscais do Pronac. Uma das únicas referências a esse respeito – a vedação à previsão de despesas “que resultarem em vantagem financeira ou material para o patrocinador, salvo nas hipóteses previstas no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 31 do Decreto nº 5.761, de 2006” (IN Minc 1º/2013, art. 32, IV) – é insuficiente, genérica, abrange somente patrocinadores (exclui, portanto, doadores) e não considera a cadeia de fornecedores.

A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), em algumas ocasiões veta projetos culturais considerados inapropriados, conforme relatou o ex-Sefic Henilton Menezes. No entanto, não ficou claro em nenhum dos depoimentos – não há, também, dados oficiais a esse respeito – se essa é uma prática frequente ou somente pontual. Aparentemente, não é usual que um projeto cultural previamente aprovado por parecerista especializado seja rejeitado na CNIC, cujos membros não são remunerados para integrar o colegiado. O contrário, no entanto, conforme já mencionado, ocorre em certas ocasiões: pareceres prévios em contrário ou com restrições são desconsiderados na avaliação definitiva. A aprovação final segue então para a Sefic, sendo depois homologada pelo Ministro e publicada no Diário Oficial.



Deve-se analisar em que medida projetos que já têm incentivadores predispostos ao financiamento têm maior facilidade de aprovação no MinC e se isso não leva a possível direcionamento indevido (recurso “carimbado”), no mérito, dos recursos do incentivo fiscal da Lei Rouanet. Esses casos são sensíveis pois o incentivo oferecido pode estar, a princípio, já vinculado à exigência de contrapartidas ilícitas e não declaradas na apresentação da proposta e do projeto cultural pelo proponente.

O posicionamento do Sr. Henilton Menezes é o de que basta efetuar melhoria de gestão na CNIC para que isso não ocorra. Deu o exemplo do Blue Man Group, cuja Comissão reviu parecer técnico totalmente favorável para uma decisão que somente permitia captação de recursos caso estes não fossem originários da TIM, empresa à qual o grupo é mercadologicamente associado.

No entanto, não foi possível, pelo depoimento do Sr. Henilton, avaliar se isso foi uma decisão isolada ou se pareceres da CNIC constantemente consideram aspectos como esse. Ademais, a força de súmulas, as quais poderiam guiar esse tipo de procedimento administrativo, é muito inferior ao de normas regulamentares ou de alterações no texto da Lei.

Portanto, pareceu relativamente fraca a possibilidade de que práticas como a exemplificada pelo ex-Sefic de melhor selecionar os projetos culturais na CNIC possam ser adotada com regularidade, segurança e de maneira continuamente coerente, afinal a mudança de nomes no MinC (não apenas no ocupante da pasta, mas sobretudo no cargo de Sefic) pode ensejar o enfraquecimento da aplicação das súmulas, que não são mecanismo ideal para lidar com decisões tão sensíveis no que se refere à gestão de recursos públicos.

Acresce-se que o Sr. Henilton salientou que, ao menos em sua gestão, estabeleceu Termos de Cooperação com grandes incentivadores, para que projetos aprovados em editais dessas empresas



(públicas ou privadas) corressem “em esteira separada de tempo” dos demais projetos (ainda que o parecerista ou a CNIC supostamente façam a mesma apreciação, apenas com o fato de que o projeto chega mais rápido aos pareceristas ou aos comissários da CNIC), ou seja, mais rápido.

Uma medida como essa sugere o quanto os grandes incentivadores podem ter capacidade de influenciar com relativa facilidade o direcionamento dos recursos das isenções fiscais junto ao MinC pelo fato de não existir regulamentação ou alteração legal suficiente para criar regras menos frágeis de aplicação dos recursos dos incentivos fiscais da Lei Rouanet.

Nota-se, portanto, que, contrariamente ao que expuseram o então Ministro Marcelo Calero e o ex-Sefic Henilton Menezes, não se trata de mero problema de gestão na Lei Rouanet. Ambos defenderam que o mecanismo legal e os regulamentos já eram, em grande medida, suficientes para que os mecanismos normativos funcionassem bem e que a gestão do Ministério deveria ser o principal foco de melhorias.

No entanto, as fragilidades nas etapas até a aprovação do projeto cultural – anteriores ao início da captação – sugerem o quanto a Administração pode dispor de aperfeiçoamentos legislativos e regulamentos do Poder Executivo que obriguem o Ministério a vetar – ou, ao menos, analisar mais criteriosamente – propostas e projetos com riscos potenciais de irregularidades na execução.

Encerrada a etapa de aprovação dos projetos culturais, abre-se conta no Banco do Brasil e inicia-se o processo de captação de recursos. Para quase todos os casos, enquanto não são atingidos 20% do total do valor aprovado pelo MinC, os recursos permaneciam na Conta Captação. Após superar esse limite, iam para a Conta Movimento (ambas no Banco do Brasil). De acordo com a Instrução Normativa MinC nº 1, de 22 de março de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

2017, passa a haver uma única conta, a Conta Vinculada¹⁷, sendo que o projeto cultural só poderá sofrer alterações orçamentárias após superar 10% de captação. Isso pode favorecer a uma menor demanda por atuação administrativa do MinC, na medida em que menos de 30% dos projetos culturais aprovados consegue efetivar a captação de recursos no mercado¹⁸.

A possibilidade de ajustes de custos nas planilhas orçamentárias dos projetos culturais foi ampliada para 50%, nos seguintes termos, pela Instrução Normativa MinC nº 1/2017:

Art. 90. Serão permitidos ajustes entre os itens de orçamento do projeto cultural, bem como a utilização dos rendimentos de aplicação financeira, nos termos deste artigo.

§ 1º Prescindirão da prévia autorização do MinC as alterações de valores de itens orçamentários do projeto, dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do item. § 2º Os ajustes de valores que impliquem alterações acima do limite de 50% (cinquenta por cento)

¹⁷ A despeito da unificação das duas Contas (Captação e Movimento) anteriormente existentes sob a égide da Conta Vinculada, aparentemente ocorreu equívoco na edição da Instrução Normativa MinC nº 1/2017, visto que ao longo dos dispositivos da regulamentação corretamente somente aparece o termo “Conta Vinculada”, enquanto nos Anexos, o Glossário apresenta os seguintes conceitos: “IV - Conta Captação: conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do proponente com a identificação do respectivo projeto aprovado, a ser utilizada exclusivamente para crédito dos recursos captados junto aos patrocinadores ou doadores, bem como para eventual devolução de recursos” e “V - Conta Movimento: conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do proponente com a identificação do projeto aprovado, a ser utilizada para livre movimentação, visando à sua execução”. Após estes aparentes dois erros, segue-se a definição de Conta Vinculada: “ VI - Conta Vinculada: conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do proponente com a identificação do respectivo projeto aprovado, a ser utilizada para crédito dos recursos captados junto aos patrocinadores ou doadores e para movimentação visando à execução dos projetos, bem como para eventual devolução de recursos”.

¹⁸ SILVA, Frederico Augusto Barbosa da. **Financiamento cultural no Brasil contemporâneo.** Texto para Discussão nº 2280. Rio de Janeiro: Ipea, 2017, p. 19.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

do valor do item devem ser submetidos previamente ao MinC para análise, por meio do Salic, acompanhada de justificativa.

§ 3º Os ajustes de valores não poderão implicar aumento do valor aprovado para os grupos de despesas que possuem limites percentuais máximos estabelecidos nesta instrução normativa.

§ 4º A inclusão de novos itens orçamentários, mesmo que não altere o orçamento total aprovado, deve ser submetida previamente ao MinC, por meio do Salic, acompanhadas de justificativa. § 5º Os pedidos de ajuste orçamentário somente poderão ser encaminhados após a captação de 60% (sessenta) do valor aprovado do projeto, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por contrato de patrocínio.

A Instrução Normativa MinC nº 1/2013 determinava percentual menor de remanejamentos possíveis:

Art. 65. Serão permitidos remanejamentos de despesas entre os itens de orçamento do projeto cultural, após autorização do MinC.

§ 1º Prescindirão da prévia autorização do MinC as alterações de valores de itens orçamentários do projeto, dentro do limite de vinte por cento do valor do item, para mais ou para menos, para fins de remanejamento, desde que não alterem o valor total do orçamento aprovado do projeto.

Ainda no que se refere o limite de 20% para a primeira movimentação da Conta Vinculada, nos termos da nova Instrução Normativa, do cartão do proponente (“Cartão da Conta Vinculada”, art. 82) – correspondente aos 20% da IN MinC nº 1/2013 para que os recursos passassem da Conta Captação à Conta Movimento –, tem-se que, para os Planos Anuais e Bienais de Atividades (PAAs e PABAs), o valor-limite exigido continuou sendo mais baixo (8,3%), conforme se explana mais adiante.

Nesta etapa, ocorre extrema concentração de recursos em mãos de poucos grandes incentivadores, que dificilmente concederão seu



apoio a projetos culturais que não sejam alinhados com suas estratégias de *marketing*.

Do ponto de vista administrativo, o Decreto nº 7.443, de 31 de maio de 2012 (estrutura regimental e quadro de cargos do MinC) e a Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013 (Regimento Interno do MinC) tentaram dar à Sefic, especificamente, e ao MinC, como um todo, maior organicidade no trato dos procedimentos relacionados à Lei Rouanet. Nova mudança estrutural no Ministério ocorreu na gestão Calero, quando foi editado o Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, que revogou o Decreto nº 7.443/2012 e reestruturou cargos da pasta.

Mesmo com medidas como essa tendo melhorado e tornado mais célere o fluxo de análise dos projetos culturais, o principal desafio para o Poder Executivo continua a ser a fiscalização dos projetos aprovados e com captações efetivamente realizadas.

O acompanhamento *in loco* dos projetos facilita, previne e proporciona a diminuição de erros e de inadequações cometidas por proponentes no momento em que seus projetos culturais estão em curso em fase de captação e realização. A melhoria dos registros e a diminuição das inadequações na fase de realização dos projetos (tal como nas fases anteriores), evidentemente, diminui a quantidade e a complexidade das prestações de conta posteriores ao fim de cada projeto cultural.

Os recursos orçamentários necessários para as visitas *in loco*, sobretudo se se considerar a crescente quantidade de projetos culturais aprovados pelo MinC, apresentam-se como custo que limita a ação administrativa do Ministério. Como a lei não prevê recursos especificamente destinados para o acompanhamento, monitoramento e fiscalização dos projetos, o MinC fica na dependência de ter que deslocar recursos de outras rubricas internas para essa finalidade, o que fragiliza a execução desse mecanismo.



No que se refere à execução do projeto, é notória a falta de transparência na divulgação de dados. Em vários projetos, o sítio oficial do MinC mostra um valor inicial do projeto cultural solicitado pelo proponente menor do que o valor aprovado pelo Ministério. Segundo explicação do Sr. Henilton Menezes, provavelmente isso ocorre quando há aditivo (que pode ser um complemento de até mais 50%), em que a despesa inicialmente prevista pelo proponente é objeto de submissão de nova planilha, que reajusta os valores para cima, e é, em muitos casos – se o aumento é condizente com as normas regulamentares do MinC (em especial a Instrução Normativa MinC nº 1/2013) – aprovada pelos pareceristas, pela CNIC e homologada pelo Ministro.

No entanto, esse ajuste não fica facilmente visualizável para o público no sítio oficial – ensejando possível estranhamento pelo consulente. Do mesmo modo, a devida justificação para o aumento de despesas de cada projeto cultural não é divulgada para o conhecimento da sociedade, esta sim uma falta de transparência mais grave.

Cabe ao Poder Executivo tomar providências para que esse procedimento seja divulgado de maneira transparente e completa à sociedade, até para que seja mais fácil fiscalizar e, eventualmente, até mesmo apresentar possíveis denúncias a respeito de potenciais irregularidades de projetos culturais. Com a Instrução Normativa MinC nº 1/2017, a disponibilização das movimentações da Conta Vinculada no Portal da Transparência (art. 97, § 1º da IN MinC nº 1/2017) certamente contribuirá para o acompanhamento dos gastos de cada projeto cultural, inclusive sendo mais fácil acompanhar eventuais despesas a maior ou a menor em relação aos valores aprovados na planilha orçamentária.

Quanto à questão da avaliação fiscal dos projetos culturais, a Lei Rouanet determina que “o Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos. (art. 36). É, portanto,



obrigação legal da Receita Federal exercer essa competência. Do que se depreende do depoimento da ex-ministra Anna Hollanda, faltaria uma ação mais proativa da Receita Federal nessa seara, uma vez que a Receita adotaria como procedimento regular acionar a fiscalização só quando há indícios de irregularidades.

Contudo, a *expertise* específica dos técnicos do MinC e a grande carga deles de analisar prestações de contas atrasadas quanto ao cumprimento do objeto dos projetos culturais é um desafio concreto. Nem sempre o MinC terá condições de perceber esses indícios de irregularidades com a mesma disponibilidade, celeridade e clareza se a atribuição legal da Receita Federal não for exercida de maneira mais sistemática e intensiva.

Nesse sentido, o Decreto nº 5.761/2006 estabelece que “o Ministério da Fazenda e o Ministério da Cultura disciplinarão, em ato conjunto, os procedimentos para a fiscalização dos recursos aportados pelos incentivadores em programas, projetos e ações culturais, com vistas à apuração do montante da renúncia fiscal de que trata este Decreto, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991” (art. 53).

Aparentemente, a determinação do Decreto não foi suficiente para que a atuação conjunta entre os Ministérios fosse suficiente para melhorar o processo de análise de prestações de conta. Por essa razão, é possível que uma alteração legislativa que obrigue ao menos a Receita Federal e o MinC, sem exceção, a trabalharem em regime de força-tarefa para analisar prestações de conta seja útil à melhor fiscalização dos projetos culturais da Lei Rouanet. A integração das ações ministeriais seria uma medida que poderia contribuir para a melhoria e a celeridade das análises dos projetos culturais, não apenas em sua fase final, mas talvez desde o princípio do processo.

Observe-se que a demora nas avaliações das prestações de conta fere diretamente a Lei Rouanet. Em seu art. 20, esse diploma legal



dita, em seu *caput*, que “os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR [que exercia, à época da edição da Lei, as atribuições do Ministério da Cultura] ou por quem receber a delegação destas atribuições”. Segue a lei, no art. 20, § 1º, estabelecendo que o Ministério da Cultura, “após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos”.

A medida administrativa que o MinC pode tomar para punir eventuais irregularidades de aplicação na Lei Rouanet é a inabilitação dos proponentes, após a avaliação mencionada, que deveria ser concluída em no máximo seis meses após o fim de cada projeto cultural. O passivo de análises é tão significativo que, no atual cenário, parece impossível que o fluxo necessário para cumprir esse prazo legal seja restituído antes que se passem, na melhor das hipóteses, alguns anos de árduos esforços.

Tornar esse prazo prorrogável por mais seis meses pode ser objeto de proposição legislativa para que os fluxos sejam adaptados minimamente ao ritmo médio razoável de análise de cada projeto (8 a 10 meses, conforme informações prestadas pelo ex-Sefic Henilton Menezes). A alteração tornaria a lei mais coerente com a realidade, ao menos doravante, ainda que o problema dos passivos permaneça intocado com isso.

As análises atrasadas seriam recuperadas com mais agilidade com a medida anteriormente sugerida, qual seja, a obrigação de que forças-tarefa (ou quaisquer outros mecanismos de atuação conjunta) de diferentes órgãos e entidades do Poder Executivo fossem responsáveis pela aplicação da Lei Rouanet.

O art. 53 do Decreto nº 5.761/2006 já prevê que “o Ministério da Fazenda e o Ministério da Cultura disciplinarão, em ato conjunto, os procedimentos para a fiscalização dos recursos aportados pelos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

incentivadores em programas, projetos e ações culturais, com vistas à apuração do montante da renúncia fiscal de que trata este Decreto, nos termos do art. 36 da Lei no 8.313, de 1991". No entanto, a redação desse dispositivo é relativamente genérica e, por ser norma regulamentar, é sujeita a revogação a qualquer tempo por novo decreto. Por essa razão, seria prudente consubstanciar essa regra no texto da Lei Rouanet.

Aliás, quanto aos passivos de análises de prestações de contas, é pertinente ilustrar medidas administrativas tomadas nos últimos anos pelo MinC em relação a esse desafio:

Portarias	nº 86, de 26/08/2014 (Gestão Marta)	nº 58, de 10/05/2016 (Gestão Juca Ferreira)	nº 126, de 30/08/2016 (Gestão Marcelo Calero) – reversão para o texto de 2014
Dispensa de análise financeira	-	Até R\$ 600 mil	-
Análise simplificada, sempre que houvesse cumprimento integral da análise do objeto	Até R\$ 350 mil	De R\$ 600 mil a R\$ 2 milhões	Até R\$ 350 mil
Análise completa (para todos os projetos antes de 2014)	Acima de R\$ 350 mil	Acima de R\$ 2 milhões	Acima de R\$ 350 mil

Em que medida a Portaria nº 58/2016 (publicada no fim da gestão Juca Ferreira, embora tenha vigido por curto período), no aspecto específico ora mencionado, pode ter significado eventuais prejuízos incontornáveis ao erário público, sobretudo se não tivesse sido revogada? Em documentos enviados por representantes do ex-Ministro Juca Ferreira, justifica-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

se a medida por razões de cumprir a finalidade da lei e buscar solução administrativa, com sustentação em pareceres jurídicos. A Portaria foi analisada pelo TCU, a pedido do MinC, contando também com manifestação da CGU, tendo sido recomendada a sua revogação, como de fato ocorreu.

A fiscalização da aplicação dos recursos em tempo real e com transparência foi defendida pelo então Ministro da Cultura Marcelo Calero como meio de promover melhor acompanhamento dos projetos culturais. Foi, em grande medida, implementada por meio da Instrução Normativa MinC nº 1/2017. Trata-se de medida relevante a ser tomada em âmbito administrativo e que seria aprimoramento do art. 52, § 3º, que já tenta eliminar parte das análises de papéis e detectar possíveis indícios de irregularidades antes mesmo do processo de verificação das prestações de conta:

§ 3º O proponente terá direito a saques para pagamentos de despesas iguais ou inferiores a cem reais, devendo as demais despesas ser realizadas por meio de transferência bancária identificada, cheque nominal ou qualquer outro meio eletrônico de pagamento que assegure a identificação do fornecedor de bem ou serviço.

Na Instrução Normativa MinC nº 1/2017, o art. 82, § 2º remodelou este aspecto da regulamentação anterior, nos seguintes termos:

Quando for inviável o pagamento por meio do cartão ou transferência bancária, o proponente terá direito a saques diários de até mil reais, para pagamento de despesas limitadas a este valor, devendo as demais despesas ser realizadas por meio de transferência bancária identificada, cartão magnético ou qualquer outro meio eletrônico de pagamento que assegure a identificação do fornecedor do bem ou serviço.

Como se pode observar, o limite de saques diários aumentou em dez vezes (de R\$ 100,00 para R\$ 1.000,00), o que pode auxiliar no trabalho administrativo da verificação de despesas dos projetos por parte do MinC mas pode ensejar potenciais tentativas de proponentes mal-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

intencionados no sentido de burlar a fiscalização da aplicação dos recursos por parte dos Poderes Públicos. Nesses casos, a disponibilização de informações de que saques ocorreram em Contas Vinculadas de projetos, no Portal da Transparência, pode não ser suficiente para detectar eventuais irregularidades. De todo modo, a possibilidade de usar cheques não mais consta na nova Instrução Normativa de março de 2017.

As regras da Instrução Normativa nº 1/2013 estabeleciam, ainda, critérios de avaliação da noção de democratização da cultura, que consistiram em avanço, ainda que tardio, para o processo de fiscalização do mecanismos de incentivo fiscal da Lei Rouanet:

Art. 28. Toda proposta cultural apresentada ao mecanismo de incentivos fiscais do Pronac em que haja previsão de público pagante ou comercialização de produtos deverá conter em seu plano de distribuição:

I – o quantitativo de ingressos ou produtos culturais, observados os seguintes limites:

a) mínimo de dez por cento para distribuição gratuita à população de baixa renda, nos termos do art. 4º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

b) até dez por cento para distribuição gratuita promocional pelos patrocinadores; e

c) até dez por cento para distribuição gratuita promocional em ações de divulgação do projeto;

II – o custo unitário dos ingressos ou produtos culturais, observados os seguintes critérios:

a) mínimo de vinte por cento para comercialização a preços populares e que não ultrapassem o teto do vale-cultura estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012; e

b) até cinquenta por cento para comercialização a critério do proponente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

III – a previsão da receita a ser arrecadada.

Parágrafo único. O custo unitário referido no inciso II estará sujeito à aprovação do Ministério da Cultura, com vistas a assegurar a democratização do acesso.

Art. 29. As propostas culturais relativas à circulação de espetáculos e exposições deverão prever a contratação de profissionais ou empresas prestadoras de serviços locais ou regionais na proporção de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do custo relativo à contratação de mão de obra ou serviços necessários à produção na respectiva localidade.

§ 1º A comprovação do cumprimento da obrigação prevista no caput deverá ocorrer na prestação de contas, sem prejuízo de eventuais ações de acompanhamento e fiscalização do Ministério da Cultura na forma dos arts. 75, § 1º, e 77 desta Instrução Normativa.

§ 2º Pagamentos de seguros e transporte não serão considerados para o cálculo do percentual previsto no caput.

Art. 30. Além das medidas descritas nos artigos anteriores, o proponente deverá prever a adoção de, pelo menos, uma das seguintes medidas de democratização de acesso às atividades, aos produtos, serviços e bens culturais:

I – promover a participação de pessoas com deficiência e de idosos em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;

II – doar, no mínimo, vinte por cento dos produtos materiais resultantes da execução do projeto a escolas públicas, bibliotecas, museus ou equipamentos culturais de acesso franqueado ao público, devidamente identificados, sem prejuízo do disposto no art. 44 do Decreto nº 5.761, de 2006;

III – desenvolver atividades em locais remotos ou próximos a populações urbanas periféricas;

IV – oferecer transporte gratuito ao público, prevendo acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e aos idosos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

V – disponibilizar na internet a íntegra dos registros audiovisuais existentes dos espetáculos, exposições, atividades de ensino e outros eventos de caráter presencial;

VI – permitir a captação de imagens das atividades e de espetáculos e autorizar sua veiculação por redes públicas de televisão;

VII – realizar, gratuitamente, atividades paralelas aos projetos, tais como ensaios abertos, estágios, cursos, treinamentos, palestras, exposições, mostras e oficinas;

VIII – oferecer bolsas de estudo ou estágio a estudantes da rede pública de ensino em atividades educacionais ou profissionais desenvolvidas na proposta cultural;

IX – estabelecer parceria visando à capacitação de agentes culturais em iniciativas financiadas pelo Poder Público; ou

X – outras medidas sugeridas pelo proponente a serem apreciadas pelo Ministério da Cultura.

Art. 31. O Ministério da Cultura, observada a legislação em vigor, acompanhará e fiscalizará as medidas de acessibilidade e democratização de acesso na forma dos arts. 75, § 1º, e 77 desta Instrução, e considerará o cumprimento das medidas apresentadas como quesito de avaliação da proposta cultural, exigindo a comprovação de seu cumprimento quando da prestação de contas, sendo este item indispensável para a aprovação das respectivas contas.

Essa sistemática da IN MinC nº 1/2013 foi mantida e ampliada com a nova regulamentação recente, a IN MinC nº 1/2017:

SEÇÃO III

DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO

Art. 53. A proposta cultural em que haja previsão de público pagante ou comercialização de produtos deverá assegurar a democratização do acesso, a ser consignada no Plano de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Distribuição e posteriormente aferida no ato de comprovação da execução, contendo:

I - estimativa da quantidade total de ingressos ou produtos culturais, observados os seguintes limites:

a) mínimo de 10 % (dez por cento) exclusivamente para distribuição gratuita à população;

b) até 10 % (dez por cento) para distribuição gratuita pelos patrocinadores;

c) até 10 % (dez por cento) para distribuição gratuita promocional pelo proponente em ações de divulgação do projeto;

d) mínimo de 20% (vinte por cento) para comercialização em valores que não ultrapassem o valor mensal do Vale-Cultura, estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012; e

e) até 50% (cinquenta por cento) para comercialização em valores a critério do proponente desde que o preço médio do ingresso ou produto não ultrapasse 3 (três) vezes o valor mensal do Vale-Cultura, exceto para projetos que apresentem produto principal a ser executado no exterior; e

II - previsão da receita total a ser arrecadada.

§ 1º As porcentagens e as totalidades definidas neste artigo serão calculadas tomando-se por base a tiragem total do produto cultural ou público total a ser atingido, sendo considerados, nesse caso, a capacidade total de lotação do espaço escolhido pelo proponente e o número de apresentações.

§ 2º Os valores consignados devem corresponder ao valor para a comercialização ao consumidor final no caso de produtos ou ao preço da inteira no caso de ingressos, sendo que no segundo caso o Salic considerará automaticamente no cálculo 50% (cinquenta por cento) de abatimento composto pela meia-entrada de estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

comprovadamente carentes, prevista na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 3º Quando houver faixas de preços de ingressos por setores, espaços ou outras variáveis, estas devem ser discriminadas com seus respectivos quantitativos no Plano de Distribuição.

§ 4º O valor médio do preço dos ingressos ou produtos comercializados a critério do proponente é o quociente entre a previsão da receita constante no Plano de Distribuição a ser arrecadada com essa venda e o total de produtos correspondentes, utilizando o método da média ponderada, observados os critérios da Lei nº 12.933, de 2013.

§ 5º Ainda que observado o preço médio estipulado na alínea "e", inciso I do caput, os valores unitários propostos pelo proponente estarão sujeitos à aprovação do Ministério da Cultura, com vistas a assegurar a democratização.

§ 6º Os percentuais previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo poderão ser distribuídos a critério do proponente desde que contempladas igualmente todas as categorias de produtos ou ingressos, seja ao longo do projeto ou concentrados em uma ou mais apresentações, no caso de eventos, resguardado o previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 7º Os limites de gratuidade previstos nas alíneas "b" e "c", inciso I do caput que não sejam utilizados deverão ser revertidos preferencialmente em prol da sociedade na forma disposta na alínea "a", inciso I, ou vendidos a valores que não ultrapassem o valor mensal do Vale-Cultura.

§ 8º Os ingressos ou produtos disponibilizados até o valor mensal do Vale-Cultura poderão ser distribuídos gratuitamente à sociedade, conforme definido na alínea "a", do inciso I, deste artigo.

Art. 54. A oferta da totalidade dos ingressos ou produtos de forma gratuita não exclui a obrigação do proponente de demonstrar o detalhamento pleno no Plano de Distribuição, considerando-se as alíneas "d" e "e" do inciso I do art. 53, como distribuição impessoal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Parágrafo único. Aos projetos realizados em locais públicos ou com portões abertos sem emissão de ingressos, deverá ser apresentada a estimativa de público no Plano de Distribuição coerente com o local de realização.

Art. 55. Para cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso I do art. 53, o proponente deverá adotar ao menos um dos critérios abaixo:

I - doação dos ingressos ou produtos para instituições ou associações que tenham por finalidade atender camadas menos assistidas da população e com menor poder aquisitivo;

II - doação para sorteio em canal a ser disponibilizado no site do MinC para aqueles que manifestem o interesse em participar de atividades culturais ou receber produtos culturais, priorizando beneficiários de políticas sociais (Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico); e

III - excepcionalmente, desde que justificado na proposta cultural e aprovado pelo MinC, poderá o proponente efetuar diretamente a distribuição gratuita, de forma impessoal, devendo nesta hipótese reunir meios de prova que documentem e comprovem o recebimento dos ingressos ou produtos culturais.

§ 1º O MinC publicará manual a ser disponibilizado em seu site indicando os procedimentos a serem observados na hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 2º A distribuição gratuita na hipótese do inciso I deste artigo deverá ser comprovada, junto ao Salic, por meio de declaração subscrita pelas instituições recebedoras, constando:

I - nome do projeto e número do PRONAC;

II - o quantitativo de ingressos ou produtos recebidos gratuitamente;

III - o compromisso da instituição recebedora de promover a distribuição gratuita à população; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

IV - nome da instituição recebedora, CNPJ e dados do seu representante/subscritor (nome, RG e CPF e cargo que exerce).

SEÇÃO IV

OUTRAS MEDIDAS DE DEMOCRATIZAÇÃO

Art. 56. Além das medidas descritas na Seção III deste Capítulo, o proponente deverá prever a adoção de, pelo menos, uma das seguintes medidas de democratização do acesso às atividades, aos produtos, serviços e bens culturais:

I - promover a participação de pessoas com deficiência e de idosos em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;

II - doar, além do previsto na alínea "a" do inciso I do art. 53, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos produtos resultantes da execução do projeto a escolas públicas, estudantes e professores de gestão cultural e artes de universidades públicas e privadas, bibliotecas, museus ou equipamentos culturais de acesso franqueado ao público, devidamente identificados;

III - desenvolver atividades em locais remotos ou em áreas habitadas por populações urbanas periféricas;

IV - oferecer transporte gratuito ao público, prevendo acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e aos idosos;

V - disponibilizar na internet registros audiovisuais dos espetáculos, exposições, atividades de ensino e outros eventos de caráter presencial, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 57;

VI - permitir a captação de imagens das atividades e de espetáculos ou autorizar sua veiculação por redes públicas de televisão;

VII - realizar, gratuitamente, atividades paralelas aos projetos, tais como ensaios abertos, estágios, cursos, treinamentos, palestras, exposições, mostras e oficinas, além da previsão do art. 57;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

VIII - oferecer bolsas de estudo ou estágio a estudantes da rede pública ou privada de ensino em atividades educacionais, profissionais ou de gestão cultural e artes desenvolvidas na proposta cultural;

IX - estabelecer parceria visando à capacitação de agentes culturais em iniciativas financiadas pelo poder público; ou

X – outras.

Quanto à transparência da divulgação dos dados do MinC, um dos aspectos que pode ser revisitado, no aprimoramento da aplicação da Lei Rouanet e de sua regulamentação, é a publicação dos projetos e dos valores que foram objeto de devolução de recursos aos Poderes Públicos devido a irregularidades ou ilegalidades cometidas pelos proponentes:

[...] não há registro dos valores devolvidos ao Tesouro pelos proponentes. Essa devolução se dá pela não execução de projetos que tiveram captações de recursos, pela reprovação total ou parcial das prestações de contas ou por saldos remanescentes após a conclusão da execução (Menezes, 2016, p. 117).

Do ponto de vista prático, a Lei Rouanet poderia exigir transparência nesse aspecto, com publicização dos dados relativos às inabilitações e a seus valores correspondentes, disponibilizando algo similar a “balancetes” anuais do uso dos recursos do Pronac, indicando recursos solicitados, recursos efetivamente gastos, percentuais de renúncia fiscal, recursos devolvidos ao erário público, recursos privados aportados adicionalmente a cada projeto e outras informações conexas, com possibilidade de cruzamentos para os consulentes que permitissem análises diversas desses números. Essa sugestão consta em Indicação ao Poder Executivo constante neste Relatório.

No próximo subitem, são discutidos aspectos relacionados à concepção da Lei Rouanet, notadamente o seu padrão de



distribuição de recursos e a amplitude do acesso aos incentivadores conforme o modelo tributário vigente.

2.2 Lei Rouanet, (des)concentração e questões tributárias

Grandes empresas incentivadoras (doadoras ou patrocinadoras) beneficiadas pelas isenções fiscais da Lei Rouanet alegam, em sua defesa, que as críticas a esse mecanismo são infundadas. Segundo essa visão, elas não poderiam ser punidas pelo fato de que os Poderes Públicos não destinam recursos para projetos e iniciativas culturais que não se enquadram nos interesses do mecenato privado.

As grandes empresas defendem que têm papel relevante para contribuir com o setor da cultura e que respondem àquela fatia de mercado para o qual o mecanismo do incentivo fiscal foi elaborado. Alegam que não podem ser punidas por não cumprirem um papel redistributivo que não seria de sua competência. Embora o ex-Sefic Henilton Menezes não faça defesa expressa nesse sentido, seus argumentos trilham esse sentido, buscando mostrar que o incentivo fiscal do Pronac atrai recursos privados adicionais e, com isso, constitui instrumento fundamental de ampliação do financiamento à cultura no Brasil e de viabilização do mercado cultural, desde a produção até o consumo.

Em parte, a defesa dos grandes incentivadores (doadores e patrocinadores) tem fundamento, pois a Lei Rouanet tem o mecanismo de benefícios fiscais como apenas uma das faces de seu tripé, a ser complementado pelo FNC (destinado à distribuição regional e social de recursos orçamentários para a cultura) e pelos Ficarts (elaborado para investimentos direcionados a projetos lucrativos). De fato, se os outros dois mecanismos são pontos fracos na atualidade, não é propriamente por “culpa” das isenções fiscais nem dos grandes incentivadores.

No entanto, é legítimo que se postule a necessidade de estabelecer regra redistributiva **também** no mecanismo de isenção fiscal da Lei



Rouanet, sobretudo se se considerar que dificilmente teremos mais recursos para o FNC – algo ainda mais difícil diante da recente constitucionalização da limitação dos gastos governamentais –, bem como não se vislumbram, até o presente, iniciativas que levem à consecução dos procedimentos necessários para efetivar os ainda inexistentes Ficarts.

É inegável que o mecanismo fiscal da Lei Rouanet é relevante e tem papel fundamental para o financiamento da cultura no Brasil. Não somente a inexistência dos Ficarts e os orçamentos tendencialmente estagnados do FNC e proporcionalmente cada vez menores em comparação com as isenções fiscais justificam a necessidade de remodelar os benefícios fiscais.

A própria natureza constitucional da obrigação de que o Poder Público corrija as desigualdades regionais e sociais deve levar a iniciativas que introduzam princípios de redução de assimetrias **também** no mecanismo fiscal – e no do Ficart – da Lei Rouanet, independentemente do sucesso em se promover correções de rumo nas outras duas facetas do financiamento à cultura (FNC e Ficarts) previstas nesse diploma legal.

Os benefícios fiscais da Lei Rouanet precisam prever algum tipo de equilíbrio, mínimo que seja, com o FNC. A solução do Procultura é estabelecer paridade entre os dois mecanismos. Há outras soluções possíveis: fortalecimento do FNC, tornando-o fundo não somente contábil, mas também financeiro; proporcionalidade obrigatória; destinação de percentual dos recursos dos incentivos fiscais – quando acima de determinados valores – para projetos do FNC que sejam expressamente caracterizados pela desconcentração regional e pelo atendimento a segmentos da cultura que não sejam objeto do interesse para o *branding* das empresas.

As isenções também devem estar condicionadas à difusão de projetos culturais em todas as regiões do País e em todos os segmentos da cultura. Somente assim será possível cumprir a função



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

redistributiva do Poder Público, em especial da esfera federal. Alternativamente (ou adicionalmente), percentuais obrigatórios dos grandes projetos do mecanismo de isenção fiscal poderiam ser destinados a outros incentivados de menor porte, em regiões desfavorecidas, de segmentos de menor interesse mercadológico e de produtoras que não se concentrem no eixo Rio-São Paulo. Isso pode ser feito, por exemplo, por meio de possível lista de projetos culturais prioritários a ser publicada anualmente pelo MinC.

O relevante desse debate é que o papel redistributivo da isenção fiscal da Lei Rouanet não seja inexistente ou apenas de teor declaratório, como é no presente¹⁹, mas que seja consubstanciado em mecanismo de repasse objetivo e claro de recursos para corrigir, ao menos parcialmente, assimetrias e desigualdades no setor da cultura. É o que parece faltar à Lei Rouanet.

É possível observar, nos depoimentos dos ex-ministros Juca Ferreira e Anna de Hollanda, em contraposição ao ex-Sefic Henilton Menezes, posições diferentes. Os ex-ministros têm razão em afirmar que as isenções fiscais da Lei Rouanet transferem o poder decisório do investimento de recursos públicos para o setor privado, notadamente os grandes incentivadores. O próprio Requerimento de criação desta CPI aponta este fato, conforme já mencionado anteriormente.

Por outro lado, isso não invalida a defesa do ex-Sefic Henilton Menezes de que a aprovação de projetos culturais pela Lei Rouanet corresponde à uma indução que atrai outros recursos adicionais – privados,

¹⁹ O art. 19, § 8º da Lei Rouanet estabelece que “para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal” (os grifos não são do original). No entanto, não há nenhum mecanismo específico que operacionalize esta intenção legislativa na própria norma legal, seja em regulamentos editado pela Presidência da República (Decretos) ou pelo Ministério da Cultura (Portarias e Instruções Normativas). Não se prevê, também, o princípio da não concentração aplicado às macrorregiões do País ou por Unidade da Federação. Sugestões como essas podem ser encaminhadas ao Poder Executivo sob a forma de Indicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

que são aportados como acréscimo aos benefícios fiscais. A Lei Rouanet tem o mérito de induzir mais recursos para o setor da cultura. No entanto, o destino desses recursos unicamente aprofunda a concentração em grandes incentivadores e em proponentes (beneficiários) do eixo Rio-São Paulo. O papel redistributivo e constitucional da esfera federal não é atendido nessa sistemática.

Ainda que os proponentes não recebam a totalidade dos recursos e que, ao promover projetos culturais cujos produtos e eventos são realizados em outras regiões do País, com artistas, técnicos, produtores e fornecedores recebendo recursos dos proponentes fora do eixo Rio-São Paulo, os grandes proponentes dominam a obtenção do mecanismo de isenções fiscais da Lei Rouanet.

A classificação de “pequenos proponentes” do ex-Sefic Henilton Menezes (projetos de até R\$ 500.000,00), em seu livro, não é um corte que auxilia na defesa da Lei tal como está. Os “pequenos proponentes” são beneficiários de apenas cerca de um quarto dos incentivos fiscais concedidos sob a Lei Rouanet.

O fenômeno da concentração de grandes incentivadores em um número bastante reduzido de empresas não é negado nem pelo próprio Sr. Henilton Menezes:

Entre as empresas patrocinadoras pela Lei Rouanet que têm os maiores volumes de investimento figuram as instituições financeiras, distribuidoras de energia e petróleo, empresas de telecomunicações, mineradoras e indústrias de bens duráveis. Pode-se observar também que, entre as vinte maiores investidoras da Lei Rouanet, no período entre 2010 e 2014, figuram empresas de um mesmo grupo, ampliando ainda mais a concentração dos investimentos ao se considerar os grupos empresariais (Menezes, 2016, p. 351).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Um exemplo de grandes volumes de recursos direcionados por meio de isenções fiscais da Lei Rouanet reside na Petrobrás (assim como ocorre com outras empresas públicas), a despeito da redução de projetos incentivados pela Lei Rouanet em anos mais recentes:

[...] considerando os investimentos da Lei Rouanet, a Petrobrás era a maior investidora até 2011. A empresa utiliza o patrocínio direto, bem como os incentivos fiscais federal e estadual, por intermédio de editais, a exemplo dos dois maiores certames da instituição: a seleção pública pelo Programa Petrobrás Cultural e, pela BR Distribuidora (o braço mercadológico da Petrobrás), o Programa Petrobrás Distribuidora de Cultura.

Entre 2010 e 2014, foram investidos pelas duas empresas um total de R\$ 387 milhões em projetos da Lei Rouanet. Em 2014, o volume de investimento da Petrobras na Lei já era pequeno, de apenas R\$ 2,1 milhões, enquanto da BR Distribuidora atingia um total de R\$ 13,7 milhões.

[...] O Programa Petrobras Cultural recebeu [até 2012] 30.777 inscrições e contemplou 1.452 projetos espalhados por todo o Brasil. As comissões de seleção foram compostas por 519 especialistas, pessoas de notório saber. O Programa Petrobras Cultural apoia iniciativas desde a etapa de pré-produção até a de consumo final dos bens e serviços culturais.

É claro, pelos números apresentados, que nos últimos anos houve uma redução muito grande em relação ao patrocínio de projetos incentivados pela lei federal no âmbito da Petrobras. Também é possível identificar uma tendência de migração de parte dos investimentos para leis estaduais, que estão baseadas nos recolhimentos de ICMS. Esse foi o caso da primeira seleção pública regional de cultural, em Minas Gerais que, em 2014, destinou R\$ 10 milhões para três áreas, sendo R\$ 3 milhões para mostras e festivais, e R\$ 4 milhões para programação das atividades de equipamentos culturais.

[...] A BR Distribuidora, ao contrário da Petrobras, tem-se mantido num patamar crescente de investimento pela Lei Rouanet.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Sua principal ação, o Programa Petrobras Distribuidora de Cultura, vem-se mantendo, e teve até aumento dos recursos investidos.

[...] a quantidade de Estados brasileiros representados nas inscrições vem aumentando. Entre 2009 e 2014, em três edições do edital, apenas seis Estados não apresentaram propostas: Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul, Piauí, Roraima e Tocantins. Ou seja, foram recebidas propostas de vinte Estados e do Distrito Federal.

O edital da BR Distribuidora é um dos exemplos mais claros de que é possível desconcentrar recursos investidos com os incentivos fiscais da Lei Rouanet, desde que haja essa intenção e um planejamento prévio para a aplicação dos recursos. Mediante regras que têm o objetivo de descentralizar os recursos, mesmo considerando que a maioria dos ganhadores dos editais tem sede no Rio de Janeiro e em São Paulo, o resultado é positivo porque a grande maioria das peças selecionadas circula pelos Estados, o que beneficia as 27 Unidades da Federação e várias cidades pequenas, em especial Municípios do Norte e do Nordeste (Menezes, 2016, p. 355-359).

Duas tabelas são bastante esclarecedoras no que se refere aos maiores proponentes e incentivadores de projetos culturais. A referência é do total para o período 1995-2013 (sempre tendo como referência que os números da Petrobrás caíram sensivelmente nos últimos anos):



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

TABELA 3

Os trinta maiores proponentes dos incentivos fiscais (1995-2013)

Proponente	Participação (%)
Instituto Itaú Cultural	2,91
Fundação Roberto Marinho	1,30
Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira	1,22
T4F Entretenimento S.A.	1,01
Museu de Arte Moderna de São Paulo	0,88
Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas	0,84
Fundação Bienal de São Paulo	0,83
Associação Orquestra Pró-Música do Rio de Janeiro	0,80
Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo	0,71
Associação Cultural da Funarte	0,69
Divina Comédia Produções Artísticas Ltda.	0,67
Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand	0,66
Dançar Marketing Comunicações Ltda.	0,57
Associação de Amigos do Teatro Municipal do Rio de Janeiro	0,56
Fundação Iberê Camargo	0,56
Instituto Tomie Ohtake	0,56
Associação Sociedade de Cultura Artística	0,54
Corpo Ltda.	0,53
Associação Pinacoteca Arte e Cultura (Apac)	0,49
Instituto Alfa de Cultura	0,46
Mozarteum Brasileiro – Associação Cultural	0,44
Instituto Moreira Salles	0,43
Associação de Amigos do Centro Cultural Banco do Brasil	0,43
H Melillo Comunicação e Marketing Ltda.	0,40
Fundação Bienal de Artes Visuais do Mercosul	0,40
Aventura Entretenimento Ltda.	0,40
Dell Arte Soluções Culturais Ltda.	0,40
Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda.	0,38
Backstage Rio Empreendimentos e Produções Artísticas e Culturais Ltda.	0,38
Sociedade dos Amigos do MON – Museu Oscar Niemeyer	0,34
Instituto Cultural Sérgio Magnani	0,34
Instituto Baccarelli	0,33
Total	21,47

Fonte: Salic/MinC.
Elaboração: Ipea/Disoc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

TABELA 4

Os trinta maiores financiadores dos incentivos fiscais (1995-2013)

Financiador	Participação (%)
Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)	12,73
Vale S.A.	3,86
Banco do Brasil S.A.	2,79
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)	2,53
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)	2,07
Petrobras Distribuidora S.A.	1,35
Bradesco Vida e Previdência S.A.	1,28
Cemig Distribuição S.A.	1,10
Souza Cruz S.A.	0,91
Telecomunicações de São Paulo S.A.	0,86
Cielo S.A.	0,81
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)	0,74
Banco Itaú S.A.	0,70
Itaú Vida e Previdência S.A.	0,67
Banco Bradesco Financiamentos S.A.	0,63
Banco Bradesco S.A.	0,63
Fiat Automóveis S.A.	0,61
Banco Itaucard S.A.	0,59
Banco Itaú BBA S.A.	0,57
Redecard S.A.	0,53
Cia Brasileira de Distribuição (CBD)	0,51
Vivo S.A.	0,51
Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração	0,51
Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)	0,50
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp)	0,50
União de Bancos Brasileiros S.A. (Unibanco)	0,49
Telemar Norte Leste PCS S.A.	0,43
Gerdau Açominas S.A.	0,42
Tractebel Energia S.A.	0,40
Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	0,40
AES Tietê S.A.	0,39
Cia. Itauleasing de Arrecadamento Mercantil	0,39
	41,40

Fonte: Salic/MinC.

Elaboração: Ipea/Disoc.

Fonte: SILVA, Frederico Augusto Barbosa da. **Financiamento cultural no Brasil contemporâneo**. Texto para Discussão nº 2280. Rio de Janeiro: Ipea, 2017, p. 26-27.

A elas, vale acrescer tabela constante na p. 17 de reportagem do jornal **Valor** (“A Rouanet sob fogo cruzado”, São Paulo, 8 jul. 2016, p. 16-20), assinada por Jotabê Medeiros:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Maiores proponentes da Lei Rouanet

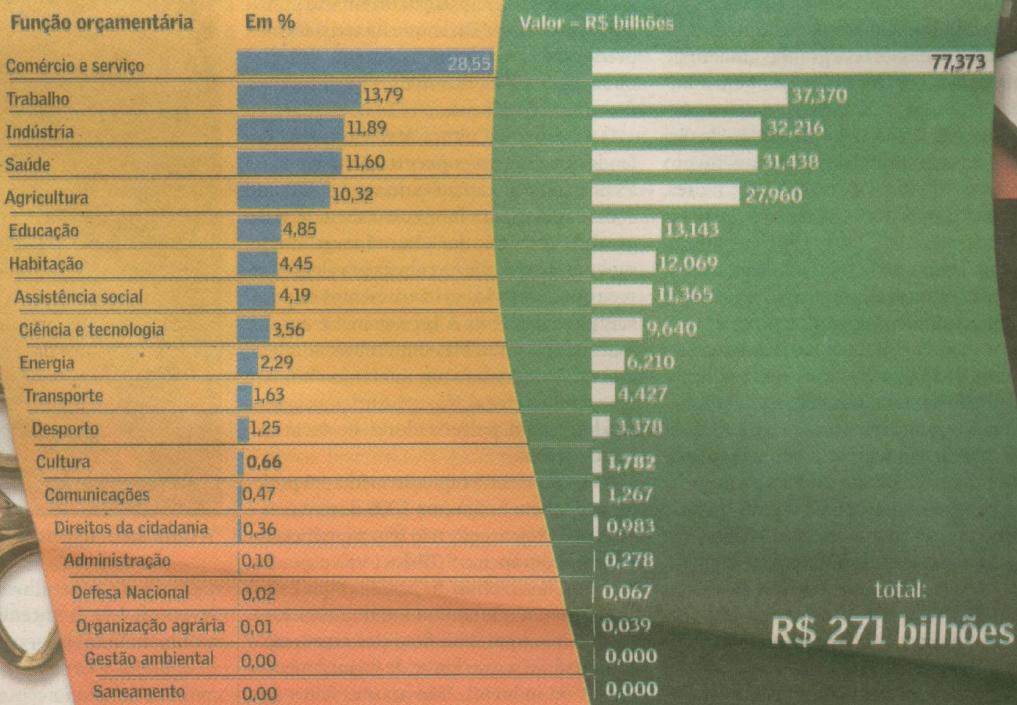
Acumulado 2005-2016

Proponente	Captado - R\$ milhões
Instituto Itaú Cultural	269,1
Fundação OSB	161,3
T4F	159,1
Fundação Roberto Marinho	128,4
Fundação Osesp	112,2
Fundação Bienal de SP	108,9
MAM-SP	99,3
Instituto Tomie Ohtake	97,6
Fundação Padre Anchieta	96,9
Aventura Entretenimento	92,2
Associação Cultural da Funarte	83,2
Masp	82,1
Associação Orquestra Pró Música do RJ	78,8
Dançar Marketing Comunicações	65,9
Associação de Amigos do Teatro Municipal do RJ	65,4
Associação Sociedade de Cultura Artística	65,2
Associação Pinacoteca Arte e Cultura	63,9
Fundação Iberê Camargo	56,7
Exponus	52,7
Instituto Cultural Inhotim	52,4

Em 2015

Proponente	Captado - R\$ milhões
Aventura Entretenimento	21,7
Instituto Tomie Ohtake	19,7
Masp	17,7
Instituto Itaú Cultural	14,7
T4F	13,4
Fundação Bienal de SP	13,2
Exponus	12,2
Fundação OSB	10,7
D+3	10,7
Instituto Cultural Inhotim	10,5

Setores que se beneficiam de incentivo fiscal no Brasil



Fontes: Ministério do Planejamento e Sistema de Dados do MinC.



A concentração regional foi explicada, tanto pelo ex-Sefic como pelo então Ministro Marcelo Calero, como resultante das assimetrias econômicas e tributárias do País. Ambos defendem que, nos moldes da Lei Rouanet, ela reflete a concentração da arrecadação tributária de grandes empresas do Sudeste e a melhor estrutura de produção existente no eixo Rio-São Paulo. Ambos criticam a posição do ex-ministro Juca Ferreira de que os defeitos da Lei Rouanet são concentrar recursos no Sudeste de maneira indevida e não prever mecanismos corretivos para isso.

Os casos da Petrobrás e de outras estatais são apresentados no livro do Sr. Henilton Menezes como indicativo de que editais públicos como esses podem desconcentrar regionalmente recursos obtidos por incentivos fiscais da Lei Rouanet e que podem democratizar o acesso à cultura.

Considerando que são significativos volumes de benefícios fiscais concedidos por este caminho e a dificuldade administrativa de fiscalização do Ministério da Cultura, talvez possa contribuir para a melhor aplicação da Lei Rouanet a exigência legal e normativa de que os incentivadores que fazem editais de seleção de projetos (tal como as estatais ou grandes fundações privadas, sem excetuar outros casos) não apenas exigissem a aprovação do projeto cultural junto ao MinC (via Salic), mas que tivessem a sua própria auditoria interna sendo obrigada a fiscalizar os projetos selecionados. Esse procedimento aliviaria a demanda de fiscalização do Ministério.

O então Ministro Marcelo Calero quanto o ex-Sefic Henilton Menezes ressaltam que o Salic (MinC) registra apenas a origem regional dos proponentes, mas não o local de efetiva execução dos projetos culturais. Essa constatação é apresentada, por ambos, no sentido de sugerir que a concentração no Sudeste – e, em especial, no eixo Rio-São Paulo – não é tão desproporcional quanto os dados do MinC apontam.



Decerto o local de execução dos projetos é uma informação essencial, que confere dimensão mais precisa quanto à capilaridade e o alcance regional dos projetos culturais apoiados pelo mecanismo fiscal do Pronac. Contudo, o poder de pautar quais são os segmentos culturais na lista de prioridades de financiamento, bem como o poder de avaliar o mérito efetivo das manifestações e produtos culturais a serem objeto de doação e de patrocínio, permanece concentradíssimo nos proponentes do eixo Rio-São Paulo.

Em suma, mesmo que os objetos dos projetos culturais estejam até razoavelmente espalhados pelas diversas regiões do País (ainda que não haja uma estatística centralizada a esse respeito), os principais agentes decisórios do direcionamento dos recursos permanecem sendo os grandes incentivadores.

O ex-ministro Juca Ferreira omitiu o fato de que a concentração regional dos recursos do incentivo fiscal da Lei Rouanet é produto das assimetrias econômicas e tributárias do País. Mas o então Ministro Marcelo Calero e o ex-Sefic Henilton Menezes também omitiram a obrigação de que a Administração Pública exerça a função de reduzir as desigualdades regionais.

Nesse sentido, parece mais ponderado adotar posição intermediária. Não se pode exigir, no que se refere à aplicação dos recursos da Lei Rouanet, nem absoluta igualdade entre as regiões, nem compensação total que anule as desigualdades de arrecadação tributária no País, o que seria de difícil aplicação. Tampouco se pode eximir o Poder Público de exercer ação redistributiva na destinação dos recursos da Lei Rouanet. Entre esses extremos, é possível prever no ordenamento jurídico, conforme mencionado, percentual dos recursos de grandes projetos destinados ao FNC e/ou a projetos de menor porte, bem como a regiões ou segmentos culturais desfavorecidos.



Outro aspecto sobre o qual deve haver reflexão é a sugestão do Sr. Henilton Menezes, bem como de vários dos convidados da última audiência pública da CPI, quando foram discutidas propostas de aperfeiçoamento da Lei, de que seja possível às pessoas jurídicas que recolhem tributação com base no lucro presumido poderem ter acesso aos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Segundo o ex-Sefic e vários outros convidados, essa medida permitiria ampliar o leque de empresas doadoras e patrocinadoras da Lei Rouanet, ampliando os recursos para o setor da cultura.

É preciso examinar as razões pelas quais a Lei Rouanet apenas permite que pessoas jurídicas que recolhem tributos com base no lucro real possam usufruir do incentivo fiscal contido nessa norma legal. Do ponto de vista tributário, se o recolhimento é pelo lucro real, tem-se que a empresa deve comprovar com precisão, ao menos em tese, os recursos efetivamente auferidos anualmente para que a tributação seja estabelecida (é obrigatório efetuar contabilidade). Como esse procedimento é mais rigoroso (ao contrário do regime de lucro presumido, pelo qual se pode simplesmente não se fazer contabilidade convencional e optar por registrar livro-caixa), é essa condição que permite a concessão de benefícios fiscais.

Por seu turno, o lucro presumido é um regime optativo do Imposto de Renda, pelo qual a empresa recolhe o tributo com base em um lucro estimado tendo por referência sua receita bruta, em percentuais que variam de acordo com a atividade da empresa. Como é sempre possível calcular o Imposto de Renda com base no lucro efetivamente apurado na contabilidade (lucro real), o contribuinte só optará pelo lucro presumido se esse regime importar em menos tributo a pagar, ou se considerar mais importante a simplicidade do sistema, que não exige a manutenção de contabilidade completa.

Se o Ministério da Cultura e a Receita Federal já têm extrema dificuldade de cumprir o seu dever legal de fiscalizar e analisar as prestações de conta da Lei Rouanet, a ampliação da base de incentivadores



aumentaria exponencialmente a quantidade de projetos incentivados e o volume de documentação enviado para análise do Poder Executivo, de modo que haveria o risco de enfraquecer ainda mais o controle e a fiscalização dos projetos culturais. No entanto, a deficiência do MinC em fiscalizar corretamente a Lei Rouanet não pode ser razão para simplesmente vedar as empresas que recolhem pelo lucro presumido de poderem contribuir com o desenvolvimento da cultura e o incremento do financiamento do setor. A permissão à inclusão delas na Lei é positiva, contanto que o MinC apure seus mecanismos de fiscalização, o que pode ser combinado com outros aperfeiçoamentos na Lei aqui propostos.

2.3 Acompanhamento, monitoramento e fiscalização

Um primeiro ponto do sistema de fiscalização da Sefic/MinC reside na informatização. Várias fontes apontam para essa questão. Se boa parte do processo de submissão já se dá por meios eletrônicos, no momento de fiscalização parece haver insuficiente interação entre o MinC e a Receita Federal, bem como falho cruzamento de bancos de dados governamentais. Para que sejam tornados céleres os processos.

Para enfrentar parte do problema, o ex-Sefic Henilton Menezes entende que seria necessário flexibilizar regras de acompanhamento dos projetos, pois o Ministério poderia, com isso, dedicar-se menos a verificar ajustes de custos em planilha apresentadas por proponentes para se dedicar mais às atividades mais essenciais de fiscalização. A flexibilização corresponderia à não necessidade de os proponentes solicitarem ao MinC permissão para “alterações de rubricas do orçamento necessárias durante execução e que se mostrem imprescindíveis para o cumprimento do objeto, sem desvio de finalidade” (Menezes 2016, p. 110).

Embora a medida não tenha chegado a ser tomada, parcialmente essa noção já consta da Instrução Normativa MinC nº 1/2013, na exceção estabelecida no art. 65, § 1º dessa norma regulamentar:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Art. 65. Serão permitidos remanejamentos de despesas entre os itens de orçamento do projeto cultural, após autorização do MinC.

§ 1º Prescindirão da prévia autorização do MinC as alterações de valores de itens orçamentários do projeto, dentro do limite de vinte por cento do valor do item, para mais ou para menos, para fins de remanejamento, desde que não alterem o valor total do orçamento aprovado do projeto (os grifos não são do original).

A nova regulamentação recente, a Instrução Normativa MinC nº 1/2017, ampliou esse percentual e incluiu alguns aperfeiçoamentos:

Art. 90. Serão permitidos ajustes entre os itens de orçamento do projeto cultural, bem como a utilização dos rendimentos de aplicação financeira, nos termos deste artigo.

§ 1º Prescindirão da prévia autorização do MinC as alterações de valores de itens orçamentários do projeto, dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do item.

§ 2º Os ajustes de valores que impliquem alterações acima do limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do item devem ser submetidos previamente ao MinC para análise, por meio do Salic, acompanhada de justificativa.

§ 3º Os ajustes de valores não poderão implicar aumento do valor aprovado para os grupos de despesas que possuem limites percentuais máximos estabelecidos nesta instrução normativa.

§ 4º A inclusão de novos itens orçamentários, mesmo que não altere o orçamento total aprovado, deve ser submetida previamente ao MinC, por meio do Salic, acompanhadas de justificativa.

§ 5º Os pedidos de ajuste orçamentário somente poderão ser encaminhados após a captação de 60% (sessenta) do valor aprovado do projeto, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por contrato de patrocínio.

§ 6º Os valores utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo estarão sujeitos à restituição ao FNC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

A Instrução Normativa MinC nº 1/2013, já não mais em vigor, certamente agilizou ajustes de planilhas de custo, mas não necessariamente foi um bom procedimento do ponto de vista da fiscalização. Afinal, não era obrigatório que todo o orçamento seja cumprido na íntegra: a própria IN nº 1/2013 assim dispunha: “Art. 67. O proponente poderá solicitar a redução do valor do projeto, desde que tal providência não comprometa a execução do objeto nem represente redução superior a quarenta por cento do valor total autorizado”). Assim, remanejamentos de itens de despesa podem representar efetivo aumento ou diminuição do custo do projeto (ainda que a somatória total da projeção da planilha inicial mantenha-se igual), o que é capaz de abrir brechas para eventuais sub ou superfaturamentos, ao menos em tese.

Esse risco foi ampliado pela IN MinC nº 1/2017:

Art. 91. O proponente poderá solicitar complementação do valor autorizado para captação, desde que comprovada sua necessidade, que tenha captado pelo menos 60% (sessenta) do valor total inicialmente autorizado e que não exceda 50% (cinquenta) do valor já aprovado, considerando o valor da aplicação financeira e as determinações contidas no art. 20 para o cumprimento ao princípio da não concentração, disposto no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, apresentando:

I - justificativa da complementação; e

II - detalhamento dos custos referentes às etapas a serem complementadas.

§ 1º Os pedidos de complementação do valor do projeto serão decididos pelo titular da Secretaria competente.

§ 2º Quando aprovado o procedimento do **caput**, será publicada nova Portaria de Autorização de Captação de Recursos Incentivados.



O mesmo vale para a sugestão do Sr. Henilton. Se é certo que, em caso de eventual adoção dela, o menor controle de ajustes efetuados pelos proponentes *a posteriori* em suas próprias planilhas de custo desafogaria muito do trabalho do MinC no setor, é bastante provável que a medida abrisse flancos ainda maiores para a ocorrência de mais irregularidades e de maior dificuldade de controle da execução do objeto e da proporcionalidade dos custos adicionais alegados. Este não parece ser um bom caminho a ser trilhado para o aperfeiçoamento de práticas administrativas de fiscalização da Lei Rouanet por parte do MinC.

Em termos mais amplos, o Decreto presidencial nº 5.761/2006 é um marco de análise relevante para a temática deste Relatório. O referido Decreto dedica o seu art. 7º ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização dos projetos culturais incentivados pela Lei Rouanet. Nele, é possível detectar que algumas possibilidades já ao alcance da atuação administrativa do Ministério da Cultura desde então:

Art. 7º Os programas, projetos e ações culturais aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelos órgãos competentes do Ministério da Cultura.

§ 1º O Ministério da Cultura e suas entidades vinculadas poderão utilizar-se dos serviços profissionais de peritos, antes da aprovação, durante e ao final da execução dos programas, projetos e ações já aprovados, permitida a indenização de despesas com deslocamento e pagamento de pró-labore ou de ajuda de custo para vistorias, quando necessário.

§ 2º O acompanhamento e a avaliação referidos neste artigo objetivam verificar a fiel aplicação dos recursos e dar-se-ão por meio de comparação entre os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e os efetivamente realizados, além do aferimento da repercussão da iniciativa na sociedade, de forma a atender aos objetivos da Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

8.313, de 1991, bem como ao disposto neste Decreto e no plano anual do PRONAC.

§ 3º A avaliação referida no § 2º será ultimada pelo Ministério da Cultura, mediante expedição do laudo final de avaliação, devendo o beneficiário ser notificado da decisão ministerial resultante.

§ 4º Da decisão a que se refere o § 3º caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, no prazo de dez dias, contados da data em que o beneficiário tomou ciência da decisão ministerial e do correspondente laudo final de avaliação.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será apreciado pelo Ministro de Estado da Cultura em até sessenta dias contados da data de sua interposição, após a manifestação do órgão competente do Ministério.

§ 6º No caso de não aprovação da execução dos programas, projetos e ações de que trata o § 3º, será estabelecido o prazo estritamente necessário para a conclusão do objeto proposto.

§ 7º Não concluído o programa, projeto ou ação no prazo estipulado, serão aplicadas pelo Ministério da Cultura as penalidades previstas na Lei nº 8.313, de 1991, e adotadas as demais medidas administrativas cabíveis (os grifos não são do original).

Art. 8º As atividades de acompanhamento e avaliação técnica de programas, projetos e ações culturais poderão ser delegadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a órgãos ou entidades da administração pública federal e dos demais entes federados, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

Parágrafo único. A delegação prevista no *caput*, relativamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, dependerá da existência, no respectivo ente federado, de lei de incentivos fiscais ou de fundos específicos para a cultura, bem como de órgão colegiado com atribuição de análise de programas e projetos culturais em que a sociedade tenha representação ao



menos paritária em relação ao Poder Público e no qual as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas (os grifos não são do original).

O Decreto presidencial reafirmou o caráter de punição penal ou administrativa determinado na Lei Rouanet em caso de descumprimento do projeto cultural, o que sugere que a Presidência da República, com isso, enfatizava aos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização da Lei Rouanet a necessidade de que adotassem as iniciativas pertinentes para que a fiscalização fosse efetuada.

Nesse sentido, o que se constata é que o MinC demorou anos após o Decreto presidencial para envidar esforços no sentido de reduzir o enorme passivo de prestações de conta, bem como a própria Controladoria-Geral da União (CGU) só apresentou resultados mais enfáticos de fiscalização e crítica às fragilidades da Lei Rouanet também muitos anos depois.

Ademais, note-se que o § 1º do art. 7º do Decreto nº 5.761/2006 permite, salvo melhor juízo, que as visitações *in loco* sejam despesas resarcidas pelos proponentes ao Ministério da Cultura. Considerando que todos os depoentes que ocuparam cargos oficiais no Poder Executivo relacionados à cultura salientaram a relevância das visitas *in loco*, mas que em todas as ocasiões alegaram dificuldades financeiras de sustentar essas visitas, chama a atenção o fato de que, desde 2006, já era possível não depender estritamente do orçamento ministerial para tanto.

Na medida em que um projeto cultural é recebido pelo MinC, de acordo com o Decreto presidencial de 2006 já era possível o Poder Público exigir do proponente que fosse prevista despesa de visitações *in loco* na planilha de custos. Caso essas despesas já fossem exigidas administrativamente por padrão, pelo MinC, o custo das visitas *in loco* não dependeria da fragilidade orçamentária da pasta e do deslocamento de recursos de outras rubricas internas para esse fim.



O estabelecimento de taxa de visitação *in loco* pode ser determinado em lei e especificado em regulamentação. Como comparação, na área de educação, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) tem lei (Lei nº 10.861/2004) e regulamentação (Decreto nº 5.773/2006) próprios. As visitas *in loco* às instituições de ensino superior (IES) – destinadas à avaliação da infraestrutura, do corpo técnico e docente das IES e dos cursos oferecidos – são objeto de lei própria, tal é o grau de sua relevância para que esse sistema de avaliação tenha funcionamento condizente com seus propósitos.

A Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, pouco posterior à edição da Lei do Sinaes, “institui a Taxa de Avaliação *in loco* das instituições de educação superior e dos cursos de graduação e dá outras providências”. Percebe-se que, no setor da cultura, a Lei Rouanet é silente nesse aspecto essencial da fiscalização dos projetos aprovados pelo MinC e não há nenhuma outra lei ou regulamento que cuide de visitas *in loco* de projetos culturais.

Se no setor da avaliação das instituições de educação superior é tão notoriamente reconhecida a necessidade de cobrança de taxa (a ser paga pelas IES) para que as visitas *in loco* – que são obrigatórias para o início e continuidade de funcionamento das IES e de seus cursos superiores – sejam adequadamente realizadas, porque no setor da cultura procedimento similar não é considerado fundamental?

Evidentemente, não é necessária uma lei distinta da Rouanet para legislar especificamente sobre a matéria. Basta inserir dispositivos na própria Lei Rouanet que previssem taxas de fiscalização *in loco* para os proponentes de projetos culturais. Essa simples determinação legal seria capaz de aliviar grande parte dos gargalos administrativos do MinC, bem como melhor gerir a escassez orçamentária dessa pasta.

A despeito dessa possibilidade já constante no Decreto nº 5.761/2006, aparentemente nenhuma iniciativa sistemática nesse sentido foi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

tomada pelas sucessivas gestões do MinC. Acresce-se que, em entes federativos em conformidade com o art. 8º do Decreto, a fiscalização de projetos culturais pode ser delegada também desde 2006 a esses entes, prática que parece não ter sido concretizada, segundo o que foi possível apurar no âmbito desta Comissão.

Cabe ressaltar, ainda, que o referido Decreto determinou que, para o mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, “é vedada a destinação de novo subsídio para a mesma atividade cultural em projeto já anteriormente subsidiado” (art. 23, § 2º). Essa regulamentação pretendia evitar que determinada atividade ou projeto ficasse continuamente ancorado na Lei Rouanet, risco que pode ensejar a fraudes e a outras irregularidades e ilícitos.

Outra vedação dos projetos culturais é receber incentivos fiscais de leis de financiamento à cultura simultâneos provenientes de entes federados diferentes (por exemplo, União e Estado) para os mesmos itens de despesa de determinado projeto. Por essa razão, o Decreto nº 5.761/2006 prevê que seja constituído um sistema nacional de informações para evitar duplicidades e fiscalizar eventuais omissões de apoios financeiros adicionais:

Art. 48. Será estabelecido mecanismo de intercâmbio de informações com os Estados, Municípios e Distrito Federal, com o objetivo de se evitar duplicidade entre essas esferas e o PRONAC no apoio aos programas, projetos e ações executados nas respectivas unidades federadas.

§ 1º Não se considera duplicidade a agregação de recursos, nos diferentes níveis de governo, para cobertura financeira de programas, projetos e ações, desde que as importâncias autorizadas nas várias esferas não ultrapasse o seu valor total.

§ 2º A agregação de recursos a que se refere o § 1º não exime o proponente da aprovação do projeto em cada nível de governo, nos termos das respectivas legislações.

§ 3º A captação de recursos em duplicidade ou a omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

outras fontes sujeitará o proponente às sanções e penalidades previstas na Lei n° 8.313, de 1991, e na legislação especial aplicável.

Nesse sistema, é fundamental que sejam vinculados e informados com clareza os apoios extra oferecidos por recursos unicamente da iniciativa privada mencionados pelo ex-Sefic Henilton Menezes. Essa demanda não aparece com transparência nas normas legais e regulamentares ligadas à Lei Rouanet e deve ser insculpida sob a forma de alteração legislativa e de Indicação ao Poder Executivo. A proibição de incentivos fiscais simultâneos para as mesmas rubricas também pode ser elevada ao *status* de dispositivo da Lei Rouanet.



2.4 Planos Anuais (e Bienais) de Atividades (PAAs e PABAs)

A fiscalização dos Planos Anuais de Atividades (PAAs) – e dos Planos Bienais de Atividades (PABAs), figura regulamentar introduzida pela Instrução Normativa MinC nº 1/2017 – é também objeto que necessita aperfeiçoamento legislativo e normativo. Estes são sujeitos a regime de liberação de recursos mais célere e mais permissivo, envolvem grandes valores e são compostos por um conjunto de diversas atividades, normalmente executadas em diferentes segmentos da cultura, seja articulada ou isoladamente. São, portanto, dotados de alto grau de complexidade e envolvem análises mais sofisticadas, para o que se apresenta proposta de mudança na Lei Rouanet dispondo acerca dos PAAs e PABAs.

No que se refere ao Plano Anual de Atividades (PAA), o art. 3º, XVII da Instrução Normativa MinC nº 1/2013, abria brechas para relativizar, para as instituições que os elaboram, a regra contida no Decreto nº 5.761/2013 que veda a apresentação de um mesmo projeto mais de uma vez. Isso ocorre na medida em que atividades similares podem receber o incentivo fiscal da Lei Rouanet em projetos culturais configurados na forma de PAAs que sejam apresentados ano após ano, como se observa pela própria definição de PAA na IN nº 1/2013:

XVII – Plano Anual de Atividades: proposta cultural apresentada por pessoa jurídica sem fins lucrativos que contemple, por um período de um ano, a manutenção da instituição e suas atividades culturais de caráter permanente e continuado, bem como os projetos e ações constantes do seu planejamento, nos termos do art. 24 do Decreto nº 5.761, de 2006.

Na nova Instrução Normativa MinC nº 1/2017, que revogou a anterior, assim se apresenta o conceito, apenas adaptado para incluir a possibilidade também dos Planos Bienais, como se pode observar:

XXXI - Plano Anual ou Bienal de Atividades: projeto cultural apresentado por pessoa jurídica sem fins lucrativos que contemple,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

por um período de doze ou vinte e quatro meses coincidente(s) com o(s) ano(s) fiscal(ais), a manutenção da instituição e das suas atividades culturais de caráter permanente e continuado, bem como os projetos e ações constantes do seu planejamento, nos termos do art. 24 do Decreto nº 5.761, de 2006.

As regras para os PAAs, ao que correspondem normalmente altos valores incentivados pela Lei Rouanet, são mais flexibilizadas – salvo no que se refere à necessidade de aprovação na Plenária da CNIC (não bastando decisão monocrática de um de seus membros) – do que as demais na Instrução Normativa nº 1/2013: “No caso de projeto que preveja Plano Anual de Atividades nos termos do art. 16, os recursos captados poderão ser transferidos para a Conta Movimento quando atingido 1/12 (um doze avos) do orçamento global aprovado” (art. 53, § 5º). Um doze avos equivale a 8,3%, percentual bem mais baixo do que os 20% de captação do valor total convencionais para outros projetos culturais para que se permita o início da movimentação da conta em que são recebidos os recursos.

Na Instrução Normativa MinC nº 1/2017, os Planos Anuais de Atividade mantiveram essa permissão, tendo sido criada a possibilidade de Planos Binais de Atividade, nos quais a fração mínima para iniciar a movimentação na Conta Vinculada é de 1/24 (4,16%), conforme constante no art. 81, § 2º, porcentual ainda mais modesto do que a dos já existentes PAAs. Nessa nova regulamentação,

Art. 17. As instituições culturais sem fins lucrativos que apresentarem propostas culturais visando o custeio de atividades permanentes deverão apresentar Plano Anual ou Binal de Atividades.

§ 1º Aos planos anuais ou binais são aplicáveis as previsões do Anexo III no que se refere às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

§ 2º As propostas referidas no **caput** deste artigo deverão ser apresentadas até o dia 30 de setembro do ano anterior ao do início



do cronograma do Plano Anual ou Bienal de Atividades, assim como seu Custo Total adequado para a execução no prazo de (12) doze ou (24) vinte e quatro meses, respectivamente, coincidentes com anos fiscais subsequentes.

§ 3º No caso de aprovação de Plano Anual ou Bienal de Atividades, novas propostas para o(s) mesmo(s) ano(s) fiscal(is) serão admitidas somente em caráter de excepcionalidade, devidamente justificadas pelo proponente e desde que o orçamento não se sobreponha a itens orçamentários já incluídos no Plano Anual ou Bienal aprovado. (os grifos não são do original)

Observe-se que podem se sobrepor aos PAAs e PABAs de uma mesma instituição proponente, ainda que apenas em caráter de excepcionalidade, “novas propostas para o(s) mesmo(s) ano(s) fiscal(is)”, medida que precisa ser cautelosamente avaliado para se verificar se não é um privilégio que não deveria ser concedido, visto que os PAAs e PABAs já desfrutam de tantas condições especiais.

Outra regalia que os PAAs detinham (e, nesse caso, também se incluíam projetos complexos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis) consistia na possibilidade de alterar várias vezes a planilha de custos, ao que o art. 71, parágrafo único da Instrução Normativa nº 1/2013 fazia referência em caráter de excepcionalidade:

Art. 71. As alterações da mesma natureza [nas planilhas de custo] não serão concedidas mais de uma vez, e somente poderão ser solicitadas após a publicação da portaria de autorização para captação de recursos.

Parágrafo único. A restrição do **caput** não se aplica para planos anuais e projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra.

Na nova Instrução Normativa MinC (nº 1/2017), essa regra não mais permaneceu, mas há previsão também generosa para projetos



arquitetônicos, os quais poderão ter prazo total de até seis anos (ao contrário da limitação de até dois anos de projetos culturais convencionais): “projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra, desde que não exceda 6 (seis) exercícios fiscais” (art. 85, III).

Observa-se, portanto, que os PAAs já tinham, desde 2013, uma série de privilégios que os “projetos comuns” do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet não têm, o que deve ser motivo de reflexão do Parlamento no que tange à adequação, no mérito, destas regras. Nesse sentido, parece embutir certo risco a sugestão do Sr. Henilton Menzes, ex-Sefic, de que o MinC permita a apresentação de Planos Plurianuais ao invés dos PAAs, pois a dificuldade de fiscalização poderia ser ainda maior do que é para os PAAs, acrescendo-se que, provavelmente, teriam as mesmas regalias dos PAAs. Em certa medida, a IN nº 1/2017 aumenta, ao menos potencialmente, os riscos de fiscalização dos Planos de Atividade, ao permitir Planos Bienais de Atividades.

Se, com a nova regulamentação, o MinC ganha celeridade administrativa e reduz quantitativamente demandas com a análise de Planos de Atividade – que podem valer por dois anos, e não mais apenas por um único –, aumenta o risco de que eventuais irregularidades ou ilegalidades praticadas no âmbito desses Planos sejam de mais difícil acompanhamento, monitoramento, fiscalização, avaliação e reavaliação. Planos Anuais ou Bienais de Atividades não são, por sua lógica própria, limitados aos quantitativos de projetos do art. 20 da nova Instrução Normativa do MinC de 2017.

2.5 Fundo Nacional de Cultura (FNC)

Embora boa parte dos trabalhos da CPI tenham se concentrado no mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, o Requerimento de sua criação é suficientemente amplo para que se possa abordar esse



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

diploma legal em seu conjunto. Ao se considerar que isenção fiscal e FNC (para além dos Ficarts, até hoje nunca postos em prática) são mecanismos complementares e elaborados para um funcionamento orgânico e harmonioso entre si, nos termos da Lei, é imperioso apontar para conclusões acerca do FNC.

Observa-se clara assimetria, na atualidade, entre os recursos disponíveis por meio do Fundo e aqueles concedidos pelo mecanismo de isenção fiscal do Pronac. Sobre isso, o ex-Sefic Henilton Menezes afirma:

A relação complementar entre o FNC e o incentivo fiscal foi mantida, em certa medida, até 2003, pelo menos quanto aos valores destinados aos dois mecanismos [cerca de R\$ 300 milhões, conforme descrito em sua fala à CPI]. A partir de 2004 os recursos destinados ao incentivo fiscal, bem como os valores captados pelos proponentes, vêm se ampliando. Do outro lado, o governo não vem aportando no FNC recursos na mesma proporção, gerando desequilíbrio entre os dois mecanismos, como mostra o gráfico 2, cujos dados são dos anos de 2010 a 2014 (Menezes, 2016, p. 41).

Esse posicionamento específico do Sr. Henilton, diferentemente de outros, converge com a percepção do ex-Ministro Juca Ferreira, do então Ministro Marcelo Calero e da CGU. Todos, nesse aspecto, ressaltam que o FNC dispõe de escassos recursos para exercer, conforme art. 4º da Lei (especialmente o *caput*), a função redistributiva e de orientação a pequenos projetos e a regiões que não são de interesse dos grandes incentivadores e proponentes que obtém os benefícios fiscais do Pronac. O Sr. Henilton acrescenta, ainda, que a mesma concentração observada nos incentivos fiscais é reproduzida, de maneira indevida, no FNC.

O FNC depende de recursos do Orçamento federal para aplicar recursos no setor da cultura e teria a função de direcionar verbas públicas a segmentos, regiões e enfoques que não sejam de interesse dos departamentos de *marketing* dos grandes incentivadores (doadores e patrocinadores) que se beneficiam do mecanismo de isenção fiscal da Lei



Rouanet. Como são escassos os recursos do FNC, comparados às isenções fiscais, essa função não é bem cumprida pelo Fundo. O FNC é fundo contábil e não de natureza financeira. Contingenciamentos e indisponibilidade orçamentária e financeira são, portanto, a regra, tendo como repercussão a queda dos orçamentos do FNC nos últimos anos, à exceção de 2012. É uma alteração que depende de mudança na Lei Rouanet para que o FNC possa melhor exercer sua função precípua.

O FNC opera principalmente por meio de editais. Não apenas a eventual dificuldade de participar e concorrer com igualdade desses editais é um fator que cria dificuldade para aqueles produtores de cultura que têm pouco acesso a fontes de financiamento e que dele pretendem se beneficiar. O Sr. Henilton Menezes aponta, em sua obra, que, mesmo quando concluídos, os dispositivos neles constantes quase sempre estabelecem que, não havendo disponibilidade orçamentária, os recursos podem ser simplesmente não liberados pelo MinC, mesmo após a publicação de uma lista final de selecionados. Alternativamente, atrasos na liberação de recursos para selecionados em editais do FNC também ocorrem com relativa frequência. São pontos que fragilizam o FNC e têm origem na referida estrutura legal do FNC.

Conforme defendido pelo ex-Sefic, Sr. Henilton Menezes, um dos problemas do FNC residiria no fato de que apenas 80% do projeto é bancado por recursos federais diretamente aportados, devendo os restantes 20% ficar à cargo dos produtores culturais²⁰. No entanto, o ex-Sefic não faz raciocínio análogo ao efetuado para os benefícios fiscais da Lei Rouanet. O Sr. Henilton Menezes insistiu na capacidade indutora das isenções fiscais de atraírem investimentos e apoio indireto adicionais aos consignados pelo MinC, mas não fez menção à capacidade de indução de um projeto aprovado no FNC.

²⁰ Art. 12, *caput*: “O percentual de financiamento do Fundo Nacional da Cultura, limitado a oitenta por cento do custo total de cada programa, projeto ou ação cultural, será aprovado pelo Ministério da Cultura, mediante proposta da Comissão do Fundo Nacional da Cultura” (Decreto nº 5.761/2006).



Se é certo que o caráter indutor da Lei Rouanet atrai investimentos adicionais, isso não significa facilitar o acesso de pequenos proponentes e projetos culturais aos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Afinal, o Sr. Henilton salienta é que os grandes projetos culturais e os grandes proponentes, que constituem o maior volume de recursos, obtêm ainda mais recursos do que apenas aqueles informados oficialmente pelo MinC.

Se usado o mesmo raciocínio (mesmo considerando que os projetos do FNC não teriam o mesmo grau de interesse mercadológico do que aqueles aprovados por meio do benefício fiscal da Rouanet), o prestígio próprio de aprovação de um projeto cultural no FNC e a destinação de 80% dos recursos necessários para a sua consecução também teriam a capacidade de anular o fato negativo de que o produtor teria de arcar com os 20% restantes, os quais não precisam ser em dinheiro necessariamente – podendo ser em apoios técnicos e recursos materiais, por exemplo. Eventuais percentuais de grandes projetos do incentivo fiscal poderiam ser direcionados, por exemplo, à complementação dos 20% dos projetos aprovados no âmbito do FNC.

2.6 Intermediação na Lei Rouanet

O art. 3º da Lei Rouanet, em seu *caput*, determina que, “para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei [*que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), ou seja, o financiamento à cultura*], os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos”, entre os quais o último inciso é o seguinte: “V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante: [...] b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais.”

Nota-se, portanto, que desde o princípio, a Lei Rouanet previa que empresas dedicadas a elaborar projetos culturais podem ser remuneradas por recursos do Pronac (seja por meio do incentivo fiscal, do FNC ou dos ainda inexistentes Ficarts).



Acresce-se a esse tópico outro dispositivo, este mais passível de polêmica, que consiste no art. 28 e, principalmente, seu parágrafo único atualmente vigente:

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

~~Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimentos não configura a intermediação referida neste artigo.~~

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.589, de 24 de setembro de 1997, continuamente reeditada até ser convertida na forma da Lei nº 9.874/1999, vigente até o presente)

Análise detida deste dispositivo é relevante para os possíveis aprimoramentos legislativos com os quais esta Comissão pode contribuir. O *caput* do art. 28 prevê que a aplicação de recursos previstos na Lei não pode ser feito por meio de intermediários. A ideia original era não permitir que “atravessadores”, seja por sua *expertise* legítima ou por eventuais ações irregulares em possível conluio com proponentes, substituíssem os agentes culturais destinatários precípuos dos recursos da Lei Rouanet. Caso intermediários fossem indiscriminadamente permitidos, estes poderiam usar produtores culturais, artistas e fornecedores de insumos apenas nominalmente para receber os recursos públicos da Lei Rouanet, sem que os valores chegassem efetivamente aos destinatários finais do financiamento à cultura.

Nesse sentido, o parágrafo único original da Lei Rouanet excepcionava os casos em que a intermediação não seria configurada, para que TODOS os demais casos fossem assim caracterizados. No texto de 1991, a Lei Rouanet excluía da definição de intermediação a contratação de serviços



necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio (incentivo cultural) ou investimento (Ficarts).

Nota-se que há coerência entre o art. 3º, V, alínea “b” e o parágrafo único original, que permitem às empresas especializadas em elaborar projetos – assessorando proponentes, produtores culturais, artistas e congêneres – serem remuneradas por recursos da Lei Rouanet. Pode-se depreender que a intenção era auxiliar os agentes culturais interessados em captar recursos por meio da Lei Rouanet a concretizar projetos culturais, no que as empresas especializadas em elaborar projetos poderiam contribuir ampliando o acesso aos mecanismos desse diploma legal. A Lei Rouanet parece ter permitido essa exceção à vedação de intermediação para que essa despesa de elaboração de projetos não ficasse fora dos recursos públicos disponibilizados, ou seja, que pudesse não ser um fardo para os proponentes.

No entanto, observa-se que a Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, além de efetuar várias alterações na Lei Rouanet, mudou o parágrafo único desse art. 28. A edição dessa Lei, conforme já mencionado, na verdade apenas consolidou o texto de uma Medida Provisória nº 1.589/1997 e que foi continuamente reeditada até ser fixada na referida Lei nº 9.874/1999.

O texto do art. 28, parágrafo único foi acrescido de um aposto, grifado a seguir: “A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo” (os grifos não são do original). Como se pode observar, até a Medida Provisória de 1997 que deu essa nova configuração ao texto, tão somente a elaboração de projetos não era considerada intermediação.

Com a mudança legislativa, dois novos atores, que antes eram considerados intermediários, passaram a não mais sê-lo:

- a) Os captadores de recursos; e



- b) As empresas de finalidade cultural (que não fossem os proponentes de um projeto cultural específico) especializadas em produzir eventos.

Até setembro de 1997, ambos não podiam ser remunerados pelos recursos da Lei Rouanet: eram considerados intermediários. A partir de então, mesmo que não fossem proponentes, foi permitido a estes agentes receberem recursos do Pronac (ou seja, valores oriundos de doações, patrocínios ou investimentos, vale dizer, em essência, originários do mecanismo do incentivo fiscal da Lei Rouanet, visto que os Ficarts nunca saíram do papel).

Na prática, isso significou que o espírito original da Lei, que era o de proibir intermediários em sua quase totalidade, foi, em essência, invertido, visto que as exceções ao que se considerava intermediação tornaram-se tão dilatadas e generosas que os casos de intermediação passaram a ser, contrariamente, exceções. Na prática, com essa alteração legislativa, o que era regra tornou-se exceção e o que era exceção tornou-se regra.

A consequência conceitual disso residiu no fato de que empresas especializadas passaram a poder não apenas elaborar projetos para proponentes que as contratasse, mas também captar recursos e até mesmo executar os projetos aprovados pelo MinC. Concretamente, isso significou que, ao menos em tese, uma empresa especializada passou a poder:

1. Elaborar o projeto (a única atividade que já era permitido desde 1991), fazendo uso de um proponente que não fosse ela própria para apresentar a proposta cultural;
2. Ser contratada por esse proponente para captar recursos no mercado;
3. Executar o projeto cultural do proponente.



Em outras palavras, o proponente, em tese, pode ceder à empresa especializada quase todas as etapas mais relevantes do projeto cultural: da sua elaboração à execução, passando pela captação. Com isso, uma empresa especializada nessa brecha da Lei Rouanet pode absorver, mantendo-se absolutamente dentro da legalidade, grande parte dos recursos cedidos por meio do mecanismo da isenção fiscal. Essa medida alterou significativamente o espírito original da lei, que pretendia restringir ao máximo o recebimento de recursos públicos por parte de agentes extrínsecos ao circuito cultural. O efeito da alteração legislativa foi permitir, na prática, que intermediários se tornassem os principais beneficiários da Lei, sem infringi-la.

Um dos raros casos de intermediação claramente delineados consta da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, em seu art. 35, *caput*, ainda que até mesmo essa restrição tenha um parágrafo único com mais uma exceção (tornando amplíssimo o universo de exceções registrado na Lei e nas normas regulamentares, em contraposição a casos muito pontuais de efetiva caracterização do que seriam intermediações):

Art. 35. É vedada a contratação de pessoa física ou jurídica para apresentar-se como proponente junto ao Pronac, fato que configura intermediação (art. 28 da Lei nº 8.313, de 1991).

Parágrafo único. Não se configura intermediação a representação exclusiva de um artista ou grupo artístico, por pessoa com vínculo contratual prévio.

Com efeito, essa norma do MinC apenas confirmou e aprofundou a inversão entre regra e exceção já mencionada anteriormente. As operações do Sr. Bellini com suas empresas e CNPJs e CPFs associados incorreram exatamente em um desses únicos impedimentos de intermediação que continuam vigentes até o presente. Mesmo assim, o Ministério da Cultura teve extrema dificuldade de concretizar o bloqueio a empresas associadas ao Sr. Bellini, o que sugere que a legislação e as normas regulamentares devem ser urgentemente aperfeiçoadas nesse aspecto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

A nova Instrução Normativa MinC nº 1/2017 assim se apresenta a esse respeito:

Art. 37. É vedada a intermediação (art. 28 da Lei nº 8.313/91).

§ 1º Não configura intermediação a representação exclusiva de um artista ou grupo artístico, por pessoa com vínculo contratual prévio.

§ 2º A contratação de pessoa física ou jurídica para somente apresentar-se como proponente configura a intermediação.

Como se observa, não houve mudança substancial do texto da regulamentação, até porque sem que se faça uma alteração legislativa de maior envergadura, a normatização do MinC esbarra nos limites ditados pelo texto vigente da Lei Rouanet.

O Sr. Bellini e seus associados afirmaram a esta CPI que o uso de diferentes CPFs e CNPJs (todos em situação regular e habilitados para se apresentarem como proponentes no Salic), após a inabilitação dos primeiros, se dava na medida que todos eram “parceiros”, agindo como se fossem uma suposta “cooperativa”. A facilidade de burlar uma das poucas práticas ainda caracterizadas como intermediação foi um dos aspectos mais esclarecedores que os depoimentos do Sr. Antonio Bellini e da Sra. Kátia Piauy que vieram à tona nos trabalhos desta Comissão.

No que se refere aos captadores, estes permitidos pela Lei Rouanet desde 1997, o *modus operandi* do Sr. Bellini e de seus associados sugere também o quanto essa permissão na Lei torna fácil operacionalizar a prática ilegal da intermediação. O Sr. Bellini tinha “uma equipe de captadores”, nas palavras da Sra. Kátia Piauy. Como os captadores não são vedados por lei, é fácil estes serem o elo capaz de interferir diretamente nos projetos e no vínculo com os incentivadores de modo a propiciar possíveis acertos ilícitos entre incentivadores, proponentes e fornecedores. Sem a reforma da Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Rouanet nesse aspecto, dificilmente o Ministério da Cultura terá como vetar projetos culturais com alto risco de cometimento de irregularidades.

Somente após quase uma década (mais precisamente, nove anos após a Medida Provisória de 1997) que um Decreto presidencial proibiu algumas poucas modalidades de remuneração de captadores. Nas demais situações permitidas (que constituíam a grande maioria), os captadores podiam ser remunerados por meio de recursos obtidos pelo mecanismo fiscal da Lei Rouanet. Limitação de valores para essa grande maioria de casos permitidos desde 1997 sobreveio somente em 2013 (dezesseis anos depois, portanto não muito tempo após as denúncias contra as empresas vinculadas ao Sr. Bellini), com Instrução Normativa regulamentando a prática.

O Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, que “regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Art. 25. As despesas referentes aos serviços de captação dos recursos para execução de programas, projetos e ações culturais aprovados no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991, serão detalhadas em planilha de custos, obedecidos os limites definidos em ato do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Os programas, projetos e ações culturais aprovados mediante a sistemática descrita no art. 5º não poderão realizar despesas referentes a serviços de captação de recursos.

A única proibição cabal de que captadores fossem remunerados por recursos da Lei Rouanet – em todos os seus mecanismos de financiamento – restringia-se apenas a editais públicos elaborados do MinC (fossem estes bancados por recursos orçamentários federais, por recursos privados ou ambos) ou editais autorizados pelo MinC (caso em que os editais seriam de uma empresa, pública ou privada, com seus recursos próprios, cujo sentido parece ser o de evitar que recursos eventualmente repassados por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

meio da Lei Rouanet a empresas fossem objeto de editais nos quais indiretamente captadores poderiam se beneficiar indevidamente como beneficiários)²¹.

Outra limitação determinada pelo Decreto nº 5.761/2006 consistiu na vedação de que as despesas administrativas de proponentes de projetos culturais excedessem a 15% do valor total, para que não fossem destinados recursos incentivados para fins que não os essenciais a cada projeto cultural:

Art. 26. As despesas administrativas relacionadas aos programas, projetos e ações culturais que visem à utilização do mecanismo previsto neste Capítulo ficarão limitadas a quinze por cento do orçamento total do respectivo programa, projeto ou ação cultural.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, entende-se por despesas administrativas aquelas executadas na atividade-meio dos programas, projetos e ações culturais, excluídos os gastos com pagamento de pessoal indispensável à execução das atividades-fim e seus respectivos encargos sociais, desde que previstas na planilha de custos.

²¹ Segue o teor do art. 5º do Decreto nº 5.761/2006:

Art. 5º O Ministério da Cultura poderá escolher, mediante processo público de seleção, os programas, projetos e ações culturais a serem financiados pelos mecanismos definidos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991, podendo designar comitês técnicos para essa finalidade.

§ 1º O montante dos recursos destinados aos processos públicos de seleção e a sua respectiva distribuição serão definidos em portaria do Ministério da Cultura, que será publicada no Diário Oficial da União, observado o estabelecido no plano anual do PRONAC.

§ 2º As empresas patrocinadoras interessadas em aderir aos processos seletivos promovidos pelo Ministério da Cultura deverão informar, previamente, o volume de recursos que pretendem investir, bem como sua área de interesse, respeitados o montante e a distribuição dos recursos definidas pelo Ministério da Cultura.

§ 3º A promoção de processos públicos para seleção de projetos realizada, de forma independente, por empresas patrocinadoras deverá ser previamente informada ao Ministério da Cultura.



Certamente essa limitação foi positiva no sentido de coibir parcialmente, por medida administrativa, a inversão legal que a Medida Provisória nº 1.589/1997, consolidada na Lei nº 9.874/1999, proporcionou em relação à permissividade com relação aos intermediários. No entanto, como a execução do projeto pode ficar a cargo de empresa que não seja o próprio proponente, outras remunerações podem enquadrar-se como atividade-fim e escapar a essa limitação estabelecida no Decreto presidencial de 2006.

A Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, tardivamente estabeleceu o referido limite, determinando outros adicionais:

Art. 22. As despesas referentes aos serviços de captação de recursos serão detalhadas na planilha de custos, destacadas dos demais itens orçamentários.

Parágrafo único. A captação de recursos será realizada por profissionais contratados para este fim ou pelo próprio proponente, cujo valor será limitado a cem mil reais ou a dez por cento do valor do projeto a captar, o que for menor, respeitada a regra do art. 24.

Art. 23. Os custos de divulgação do projeto não poderão ultrapassar vinte por cento do seu valor total.

Art. 24. O proponente poderá ser remunerado com recursos decorrentes de renúncia fiscal, desde que preste serviço ao projeto, discriminado no orçamento analítico previsto no art. 12²² desta Instrução Normativa.

Na nova Instrução Normativa do MinC (nº 1/2017), a regra não se alterou muito, apenas com a ampliação dos limites para projetos

²² “Art. 12. O orçamento analítico deverá conter a especificação de todos os itens necessários para a realização da proposta cultural, da qual constarão o detalhamento das metas, das etapas ou das fases, o cronograma de execução e os custos financeiros individualizados.

Parágrafo único. Quando o proponente for ente público, a elaboração do cronograma de execução deverá prever o prazo necessário para os procedimentos licitatórios determinados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002” (IN MinC nº 1/2013).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

culturais “a serem realizados integralmente” nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

Art. 24. Quando da elaboração da planilha orçamentária, os valores admitidos para remuneração por captação de recursos ficam limitados a 10% (dez por cento) do Valor do Projeto, até o máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Os valores destinados à remuneração para captação de recursos somente poderão ser pagos proporcionalmente às parcelas já captadas, à medida em que estes recursos sejam disponibilizados no cartão de pagamento.

§ 2º Para projetos a serem realizados integralmente nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, o percentual previsto no **caput** será ampliado a 15% (quinze por cento) do valor do projeto quando aprovado ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que for menor.

Art. 25. Os custos de divulgação não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do Valor do Projeto, ressalvadas as exceções abaixo, nas quais poderão atingir um percentual de até 30% (trinta por cento):

I - projetos realizados integralmente nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste;

II - projetos de produção cultural independente, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, apresentados nos termos estabelecidos na alínea "a" do inciso II do art. 20.

III - projetos de Cooperativas de artistas devidamente constituídas que possuam no mínimo 20 (vinte) pessoas físicas cooperadas e 2 (dois) anos de atividades;

IV - projetos com o Valor de Projeto de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º Poderá ser utilizado acima de 50% (cinquenta) do valor dos custos de divulgação em única rubrica, desde que seja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

demonstrada a economicidade, o alcance de resultado e justificada pelo proponente.

Art. 26. Os custos administrativos não poderão ultrapassar o limite de 15% (quinze) do Valor do Projeto, conforme o art. 26 do Decreto 5.761, de 2006.

Se a captação foi limitada a esses patamares desde 2013, não houve nenhuma alteração legal (principalmente) ou regulamentar limitando a possibilidade de remuneração por assumir a execução do projeto cultural do proponente. Isso equivale a dizer que as empresas especializadas em projetos culturais da Rouanet podem ser remuneradas, **sem limites**, para elaborar a proposta/projeto cultural para o proponente e para executar o projeto cultural (até mesmo na sua totalidade, em tese).

Diante desse quadro, tem-se configurada o que se sugere ser excessiva liberalidade de empresas que desejam se especializar em obter recursos da Lei Rouanet. Não teriam sido beneficiadas pela arquitetura desse dispositivo da Lei Rouanet empresas como as vinculadas ao Sr. Bellini, por exemplo, e outras tantas que se tenham utilizado de *modus operandi* similar (o que se verificou que parece ocorrer, de acordo com os depoimentos à CPI)?

Aliás, não somente no que se refere à Lei Rouanet, os incentivos fiscais podem ter problemas em benefícios concedidos a outras áreas. Embora não seja do escopo desta Comissão a apuração desses fatos, o Sr. Bellini deixou claro, em seu depoimento, que o mesmo *modus operandi* aplicado ao Pronac era utilizado também em leis de isenção fiscal para outras áreas.

Cabe aos órgãos competentes apurar eventuais desvios de finalidade, fraudes e irregularidades na concessão de benefícios fiscais em outras áreas. Nesse sentido, que o Sr. Henilton corretamente afirmou que há certo grau de injustiça em se pôr os holofotes quase que somente nos problemas da Lei Rouanet, sem observar possíveis irregularidades e análise de



prestações de contas deficientes na aplicação de outras leis de benefício fiscal similares para outros setores, como saúde, educação e desporto.

Por fim, esta CPI deve encaminhar aos órgãos competentes para que seja investigada a alegação do Sr. Bellini de que os recursos oferecidos por incentivadores que são empresas estatais são suspeitos. O depoente afirmou que as estatais venderiam supostas dificuldades para obter o patrocínio e que, em contrapartida, depreende-se que os proponentes teriam de fornecer vantagem provavelmente ilícitas ou irregulares. É uma denúncia grave do Sr. Bellini, que deve ser devidamente apurada. Não foram fornecidos nomes no que se refere à Petrobrás, mas o Ministério Público e a Polícia Federal podem ter os mecanismos para rastrear quais possíveis agentes públicos estariam sujeitos a indícios de práticas irregulares. Embora o Sr. Bellini tenha dito que nenhum representante da Petrobrás falou expressamente em solicitação de favores, confirmou ter sentido suposto “clima preparado para isso”.

3. DA DIMENSÃO CRIMINAL DOS FATOS INVESTIGADOS

A Comissão Parlamentar de Inquérito, como ensina a Professora Márcia Maria Bianchi Prates, é um instrumento de *accountability*, porque sua finalidade é avaliatória do desempenho da máquina estatal, levando a uma responsabilização ou uma chamada à atuação das instâncias administrativas envolvidas no tema investigado [*Processo Legislativo Especial de Comissões Parlamentares de Inquérito: Fatores de Decisão*. Brasília: Cefor/Câmara dos Deputados, 2015, p. 26].

Como procedimento jurídico-constitucional, a CPI tem como missão apurar “fatos relacionados com a Administração (Constituição, art. 49, X), com a finalidade de conhecer situações que possam ou devam ser disciplinadas em lei, ou ainda para verificar os efeitos de determinada legislação, sua excelência, inocuidade ou nocividade. Não se destina a apurar crimes nem a puni-los, da competência dos Poderes Executivo e Judiciário;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

entretanto, se no curso de uma investigação, vem a deparar fato criminoso, dele dará ciência ao Ministério Público, para os fins de direito, como qualquer autoridade, e mesmo como qualquer do povo (Constituição, art. 58, § 3º, in fine)” [STF, HC 71039, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/1994, DJ 06-12-1996 PP-48708 EMENT VOL-01853-02 PP-00278]. Entrementes, um fato típico, antijurídico e culpável também pode se sujeitar ao espectro apuratório da CPI, “sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo”, [STF, MS 23639, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 16-02-2001 PP-00091 EMENT VOL-02019-01 PP-00082].

A advertência do doutrinador e magistrado Luís Roberto Barroso, a propósito, cai à fiveleta: “as Comissões Parlamentares de Inquérito devem cingir-se à esfera de competências do Congresso Nacional, sem invadir atribuições dos outros Poderes, não podendo legitimamente imiscuir-se em fatos da vida privada nem se investir na função de polícia ou perseguidor criminal”²³.

No âmbito constitucionalmente deferido a esta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), debruçou-se sobre os reclamos populares acerca de supostas irregularidades na atividade do mecenato, à luz do sistema traçado pela Lei Rouanet, consubstanciados em rol exemplificativo no Requerimento de criação da CPI.

É importante assinalar que o iter percorrido por esta Comissão Temporária foi balizado pelos lindes constitucionais inscritos no § 3º do art. 58 da Lei Maior, dentre os quais os exíguos cento e vinte dias (prazo certo assinado pela Presidência desta Casa), sempre se pautando pela seguinte posição do Supremo Tribunal Federal, acerca da legitimidade

²³ Fonte: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:mEGXdvi42qEJ:https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1001/985+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>, consulta em 26/01/2017.



democrática que emoldura a atuação da CPI: “O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito” [MS 24817, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00571]. Portanto, somente não se produziu mais em razão das limitações temporais e pelas vicissitudes das deliberações colegiadas, as quais, em razão da natureza política da composição do Parlamento, por vezes, não se materializaram à míngua de consenso, ou pela insuficiência de *quorum*.

Pois bem, feita esta breve contextualização epistemológico-operacional, segue-se para a análise da dimensão criminal dos fatos em liça.

O Direito Penal, na atualidade, encontra-se sob fortes influxos sociológicos, que iluminam os modelos funcionalistas. Contudo, vem ganhando projeção o denominado sistema significativo de imputação. De acordo com o escólio de Paulo César Busato, essa perspectiva vem ditada por dois fatores preponderantes: a sociedade sobre a qual as ideias funcionalistas brotaram não é mais organizada a partir do eixo de padrão social-democrata europeu dos anos 60 e 70 do século XX e, por outro lado, a migração normativa do modelo punitivo resultou em um contexto absolutamente desvirtuado, que Hassemer critica como sendo a dialética do moderno. Desponta, então, a influência da Filosofia da Linguagem no Direito Penal, desde um ponto de vista macro, da organização político-criminal, quanto da própria interpretação e ordenação sistemática das categorias que compõem o delito. Daí, extraí-se uma perspectiva holística, de mútua interferência entre o ontológico e o axiológico, através de um processo de comunicação de sentido. Da Espanha vem o primeiro trabalho importante sobre tal concepção. Lá, Tomás Salvador Vives Antón formulou proposta fincada nas mais moderas teorias do direito, em especial no giro pragmático da filosofia de Wittgenstein e na metodologia própria desenvolvida por Habermas, que avançam a partir da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

semiótica para uma estruturação do discurso pragmático da linguagem. Nesse panorama, o reconhecimento da conduta relevante para o Direito Penal deriva da expressão de sentido, que não exsurge das intenções que os sujeitos pretendam expressar, mas do significado que socialmente se atribua ao que fazem. Daí o traço normativo assume preponderância (Direito penal. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 246-253).

Adotando tal marco teórico, é possível seguir no exame do quanto o Estado vem fazendo para combater a enxurrada de críticas ao mecanismo vigente de mecenato.

As instâncias formais controle, por mais que ainda na primeva fase da *persecutio criminis*, vem cumprindo com suas missões institucionais, inscritas nos arts. 144 e 129 da Constituição da República.

Desta maneira, é possível notar que, ante a pretensão de relevância dos acontecimentos, sob a ótica conceitual (reconhecimento da tipicidade formal), e sob o prisma da ofensividade (tipicidade ou antijuridicidade material), tanto o Ministério Público Federal quanto a Polícia Federal vêm desempenhando seus papéis com a razoável eficiência.

Convidados a comparecerem perante esta Comissão, representante do *Parquet* e autoridades policiais vieram demonstrar o modo como vêm respondendo à irresignação popular.

A Dra. Karen Kahn, Procuradora da República, em 8 de novembro de 2016, nesta Comissão, asseverou o seguinte:

Nós acabamos de concluir a segunda fase da Operação Boca Livre, que trata da investigação de projetos culturais que teriam recebido incentivos da Lei Rouanet, cujos recursos foram comprovadamente desviados a partir da atuação de um grupo proponente, liderado por uma sociedade familiar, o que gerou, dentro dos cálculos da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União — CGU, um prejuízo de cerca de 100 milhões de reais. Estamos apurando os projetos dos últimos 10 anos, sendo que há um passivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

de mais de 34 mil projetos carentes de prestação de contas. Recentemente, aqui houve uma força-tarefa para a atualização dessas prestações de contas. Com a detecção dessas fraudes, cuja deflagração se deu a partir de uma notícia-crime iniciada pela Controladoria-Geral da União, foi possível verificar que existem falhas graves no controle interno e na aprovação desses projetos. Estamos agora numa fase de análise das provas que foram colhidas na segunda busca e apreensão. Foi uma busca relativa à participação de 20 empresas que estariam em suposto conluio com esse grupo responsável pela proposição dos projetos culturais. Essas empresas, assim como as primeiras que sofreram buscas e apreensões, além do incentivo fiscal que já receberiam por lei, teriam recebido contrapartidas desse grupo, por estarem aportando recursos nesses projetos culturais.

Acrescentou, ainda, conforme já mencionado em item anterior deste Relatório:

Houve superfaturamento, duplicidade de projetos, duplicidade de notas fiscais para comprovar serviços fictícios. Enfim, várias irregularidades documentais foram verificadas, indicando suposta prática de estelionato contra a União ou mesmo peculato e possível fraude fiscal também, sem prejuízo da associação criminosa envolvendo conluio entre empresários e esse grupo proponente, que era composto de várias empresas que, em verdade, se alternavam na proposição desses projetos. Estamos agora na conclusão do relatório da primeira fase e, ao mesmo tempo, analisando o material colhido na segunda busca e apreensão por parte da Polícia Federal. Paralelamente, a Controladoria-Geral da União já elaborou um relatório de análise de toda a sistemática desses projetos, a forma como eles vêm sendo aprovados e a forma como as prestações de contas vêm sendo feitas. Ela indica diversos pontos vulneráveis desse percurso e faz algumas recomendações ao Ministério da Cultura, como forma de incrementar o controle interno para aprovação desses projetos. Então, já foi encaminhado esse relatório, com vários itens, mostrando as fragilidades do processo de aprovação desses projetos culturais e trazendo um cruzamento entre os riscos detectados e essas fragilidades. O Ministério Público



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Federal está atuando, desde o início, em parceria com a Controladoria-Geral da União e a Polícia Federal na apuração dessas fraudes e agora aguarda a conclusão desses trabalhos.

[...] Inicialmente, eu gostaria de esclarecer que não cabe ao Ministério Públco Federal antecipar, desde logo, uma *opinio delicti* aqui nesta oportunidade, até porque ainda não temos a totalidade do conjunto de provas para realização da denúncia. Estamos no aguardo da conclusão da análise das mídias que foram apreendidas, dos contratos, de todo esse material que veio nessa segunda fase, para que nós possamos fazer o nosso juízo de valor, que não está, obviamente, como o senhor deve ter conhecimento, vinculado ao juízo da Polícia Federal. Até o presente momento, compartilhamos, sim, de todos os indícios de prática de associação criminosa, envolvendo a participação dolosa, intencional dessas empresas, que, além de já serem beneficiadas com os incentivos fiscais, praticamente exigiam uma contrapartida nesse aporte de recursos aos projetos. Era como um “toma lá, dá cá”, para que fosse efetuado — nós não chamamos de doação — esse aporte de recursos em suposto prol dos projetos. Então, nós temos, sim, a consciência de que elas não atuaram por simples negligência, por simples descuido num primeiro momento. Foi isso que justamente motivou a busca e a apreensão. Se não tivéssemos essa certeza inicial, nós nem sequer poderíamos ter ingressado com essa medida cautelar. Mas as provas vieram justamente corroborar essa questão do conluio entre as empresas e os participantes do Grupo Bellini.

Em relação a indigitado envolvimento de pessoal de dentro do Ministério da Cultura, assinalou a representante do Ministério Públco Federal:

No que toca à condescendência criminosa por parte de integrantes do Ministério da Cultura, nós não chegamos ainda a nenhuma identificação de membros, funcionários, pessoas dos diversos órgãos do Ministério da Cultura que compõem o processo de aprovação desses projetos, para podermos dizer, com segurança, que houve a prática de condescendência criminosa ou de prevaricação. Isso seria muito prematuro, muito embora nós



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

tenhamos a suspeita de que tenha havido uma facilitação na aprovação desses projetos. Não podemos dizer, pois não temos elementos ainda, quais pessoas estão envolvidas ou se realmente o Ministério da Cultura atuou não apenas com negligência, mas com efetiva vontade de aprovar projetos fraudulentos. Nós precisamos aprofundar as investigações e esperamos que esse material da segunda busca possa eventualmente nos trazer mais elementos, bem como a oitiva das pessoas supostamente envolvidas. O mesmo vale para a prevaricação. Acho que eu já posso me referir às duas menções que o senhor fez a crime. Então, seria prematuro para o Ministério Público e mesmo para a Polícia Federal fazer qualquer tipo de juízo nesse sentido. Nós esperamos evoluir, quem sabe também com o auxílio de outros órgãos, para chegar às pontas dessas fraudes, porque acreditamos que haja mais atores envolvidos nessas questões [...]. Então, imaginamos que realmente houve algum tipo de facilitação. Mas precisamos realmente avançar nessa análise, para não incorrermos até mesmo em algum tipo de julgamento injusto.

Prosseguiu a Procuradora da República:

Com relação à prática de estelionato, nós entendemos que tudo leva a crer que houve uma espécie de estelionato — isso para o Ministério Público, que está atuando. Mas, na medida em que houve gestão dos recursos públicos, eu arriscaria até em falar na suposta prática de peculato-desvio. Muito embora o Grupo Bellini fosse um grupo particular, de empresas privadas, uma vez que ele estava na gestão de recursos públicos, movimentando recursos da conta-movimento, da conta-captatação, ele se enquadraria, a princípio, na tipificação do art. 327 do Código Penal, que fala da definição de funcionário público para fins penais. [...] Nós cremos que foram operações casadas. E a apreensão de contratos de patrocínio mostra bem isto: que existia, desde logo, uma combinação para que, uma vez aportados esses recursos, eles retornassem na forma de eventos institucionais, de *marketing* em favor da própria empresa. Quanto a mandados de busca e apreensão que foram feitos com relação a projetos cujos recursos o senhor disse que não foram captados, eu não tenho conhecimento dessa captação. Até onde o Ministério Público pôde apurar, em todos teria havido captação. [...]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Até mesmo por essa razão, nós conseguimos reunir elementos para uma segunda busca e apreensão. Isso se deu justamente porque detectamos movimentos de empresas que continuaram na negociação de obtenção de contrapartidas, em troca do aporte de recursos nesses projetos. Mas isso só revela que, além da sensação de impunidade, existe um sistema de fiscalização extremamente frágil, que impede que seja feito um controle preventivo mais eficaz. Nós não conseguimos enxergar nenhum outro propósito que não o de autopromoção institucional dessas empresas, para que elas se associassem ao Grupo Bellini. Não existe nenhuma chance, até o quanto nós pudemos avançar na análise dos documentos, de que essas empresas realmente estivessem preocupadas em promover a cultura no País. [...] Temos por certo também que houve, sim, conluio por parte dos fornecedores, porque, em muitos dos documentos analisados pela própria Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, nós verificamos emissão de notas fiscais sequenciais para os mesmos serviços; utilização de rubricas para os mesmos serviços, apenas com variação de nomenclatura; parentesco entre fornecedores, patrocinadores e incentivadores; utilização de contadores comuns por parte de patrocinadores e fornecedores; diversas empresas incentivadoras que tinham sido recém-constituídas e nem sequer tinham empregados registrados sob os sistemas RAIS e GFIP.

Sobre os indiciamentos, asseverou Sua Excelência: “Na verdade, ainda não chegou a fase do indiciamento, porque estão sendo concluídas as provas”.

Ocorre que, após tais declarações, sobreveio a notícia de que o inquérito policial federal foi relatado, com o indiciamento de Antônio Bellini e seus familiares, bem como de pessoas que teriam atuado como seus “laranjas”, na criação e operacionalização de empresas para propor projetos culturais, além de captadores e representantes de patrocinadores, com o envio do procedimento apuratório ao Ministério Público Federal, instituição compete para a formulação da acusação penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Seguiu o relato da representante do *Parquet*, esclarecendo sobre o universo da investigação e sobre a possibilidade de realização de acordo de colaboração premiada:

Nós ainda não chegamos à identificação de possíveis outros grupos, mas temos a mesma percepção de que realmente existe um universo muito maior de atores fraudando os projetos culturais. A delação ou colaboração premiada sempre é possível, desde que haja disposição de as pessoas quererem colaborar. (...) O Ministério Público Federal e a Polícia Federal, nos seus interrogatórios, até viabilizaram essa possibilidade. Mas, até o presente momento, nenhum investigado acenou afirmativamente.

Especificamente sobre a sinergia entre os órgãos na investigação em curso, pontuou:

Na verdade, desde o início houve uma combinação de tarefas baseada na expertise de cada um dos órgãos que participam dessas investigações. Essa investigação foi deflagrada pela Controladoria-Geral da União, que fez o mapeamento de todos os procedimentos internos envolvendo a aprovação desses projetos. A partir da denúncia do Ministério Público que tinha havido em 2011, ela começou a analisar os projetos, os custos envolvidos, as formas de aprovação [...] Então, a Polícia Federal e o Ministério Público entraram no momento de se verificar quais medidas realmente poderiam ser tomadas para preservação de provas, eventual detenção de pessoas — na verdade, foi um dos objetivos da detenção preventiva de alguns deles —, identificação daqueles envolvidos. Isso veio se somar, na verdade, ao trabalho de constatação da CGU, em termos documentais, e acabou redundando na deflagração da operação. O Ministério Público, a partir da conclusão da análise dessas provas, verificará a viabilidade ou não de ajuizamento de ação penal, dentro da autoria que se revelar devidamente delineada, da materialidade.

Já o Departamento de Polícia Federal fez-se presente por meio de dois representantes, na reunião de 25 de outubro 2016, supramencionadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

O Dr. Rodrigo de Campos Costa pontuou que,

[...] ao nosso sentir, o que houve efetivamente foi uma falha de fiscalização por parte do Ministério da Cultura. Neste momento ainda não temos elementos suficientes para dizer se essa falha foi dolosa ou culposa, ou se foi meramente uma falha administrativa por parte do Ministério da Cultura. Valendo-se dessa falha, o principal grupo investigado, o Grupo Bellini, conseguia obter as vantagens indevidas. Os desvios que foram feitos, no nosso sentir, na análise da Polícia Federal, o crime que ocorreu foi o estelionato em prejuízo da União, através da modalidade da fraude de isenção fiscal. Basicamente, o que temos é isso.

Mais adiante, lembrou que “o que nós identificamos, ao longo da investigação, foi uma falha que eu não sei dizer, nós não temos elementos para dizer se dolosa ou culposa, no âmbito do Ministério da Cultura, que não fiscalizava a efetiva realização dos projetos. No que se refere à questão da fiscalização por parte do Ministério da Fazenda, nós não verificamos nada, nem temos conhecimento a respeito disso”.

Ulteriormente, afirmou: “Na verdade, a denúncia que deu origem aos fatos mencionava o possível envolvimento de servidor. No entanto, ao longo da investigação, seja na fase sigilosa, seja na fase ostensiva, com o cumprimento das medidas constitutivas de liberdade, feita a análise de material apreendido, com a inquirição das testemunhas, dos investigados, até o presente momento, nós não identificamos a participação do servidor público no âmbito do Ministério da Cultura”. Apontou, ainda, para o fato de que, mesmo com a força-tarefa criada para cuidar do passivo de análise de prestações de conta, “persistiu a contratação de empresas que haviam sido denunciadas. No entanto, a despeito de todo esse quadro, eu não tenho ainda elementos suficientes [...] para individualizar a conduta e dizer que referido servidor foi o responsável pela concessão de algo, que ele infringiu a lei.”. à guisa de conclusão, asseriu: “Felizmente ou infelizmente, o ato decisório final, no âmbito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

do Ministério da Cultura, permite ao Ministro uma certa discricionariedade para decidir se aquele projeto atende ou não à democratização da cultura”.

Por seu turno, a Dra. Melissa Maximino Pastor esclareceu que foi que a denúncia anônima foi recebida pelo Ministério Público em 2011, tendo sido encaminhada para o MinC. “O Ministério da Cultura recebeu isso em maio de 2011 e até 2013 pouco foi feito. Só depois de 2 anos e meio essa denúncia foi encaminhada à Controladoria-Geral da União para apurar essas irregularidades. E, ao longo desses 2 anos e meio, projetos continuaram sendo aprovados para a Bellini Cultural, que conseguiu um aporte na ordem de 180 milhões de reais. Isso é público”.

Em números, detalhou: “a aprovação de projetos foi com valores bem superiores a esse [R\$ 180 milhões]. Nós fizemos uma média: foram em torno de 360 projetos aprovados; em 50% deles, mais ou menos 180 projetos, houve captação efetiva de recursos. Então, a Controladoria-Geral da União começou a apurar as irregularidades, isso já em 2014, e encaminhou para a Polícia Federal, que instaurou o inquérito em 2014” e tomou as medidas cautelares pertinentes. “Verificamos que a continuidade delitiva só ocorreu porque não havia fiscalização efetiva dos projetos. Isso ficou claro por quê? Porque só a partir de 2012 — estamos falando que o grupo começou a atuar em meados de 1998 — é que a Bellini Cultural começou a receber notificações do Ministério da Cultura sobre algumas irregularidades”.

Quando a força-tarefa foi constituída no MinC para dar conta dos passivos das análises de prestações de conta,

[...] começaram a 'pipocar' irregularidades em diversos projetos da Bellini. A Bellini começou a receber várias notificações. E o que ela fez? Ela começou a se utilizar de outras empresas e continuou aprovando projetos com as mesmas fraudes até a deflagração da operação policial que ocorreu no dia 28 de junho. E, no âmbito dessas fraudes, uma fraude que chamou muito a atenção. Estamos tratando de uma produtora cultural que foi a quinta maior do País e que arrecadou recursos da Lei Rouanet, mas eu vislumbro que há



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

inúmeros produtores culturais. O que mais me chamou a atenção foi que grandes empresas também foram beneficiárias dessa fraude e que o desvio de recursos ocorria, em parte, para o próprio grupo criminoso — a Bellini Cultural, que, eu diria, era formada por diversas empresas, pois constatamos que passam de sete empresas que propõem projetos culturais. Além disso, há também pessoas físicas ligadas ao chefe da associação criminosa. E isto também já é público. Mas em grandes empresas foram cumpridos mandados de busca, nas quais setores de marketing passaram a utilizar a Lei Rouanet como se fossem recursos próprios. Projetos eram aprovados e, ao invés de se destinarem à democratização da cultura, que é o objetivo primário da lei, tal como disposto em seu art. 1º, os recursos obtidos eram utilizados para promover eventos institucionais da empresa, de cunho particular, voltados para clientes ou funcionários da empresa. Foram confeccionados livros institucionais e mesmo em festas corporativas. Para mim, esta foi a maior deturpação da finalidade da lei. Produtores culturais há inúmeros. E, em todos os ramos, há empresários que agem licitamente e aqueles que agem ilicitamente. Mas me espantou ver grandes empresas, que possuem um jurídico forte, concordarem com o desvio de recursos públicos.

A representante da Polícia Federal assinalou, também, que “as maiores patrocinadoras são: Scania, Laboratório Cristalia, Nycomed, Lojas CEM, Cecil, Escritório de Advocacia Demarest...” E, mais adiante, destacou: “Aqui eu faço uma ressalva. Até o presente momento, não temos motivação para acreditar que os Ministros que por ali passaram tenham sido coniventes ou tenham uma responsabilidade direta”. Ulteriormente, sublinhou que:

Quando o Bellini Cultural viu que o Ministério da Cultura tinha inabilitado cautelarmente e bloqueado a conta de vários projetos culturais envolvendo duas empresas, segundo narração dos investigados — eles falaram com funcionários da empresa —, eles disseram: '*Olhe, nós não podemos fechar. Então, vamos abrir novas empresas e continuar aprovando projetos por meio de novas empresas.*' (...) E aí os funcionários criaram empresas no nome deles, ou a pedido, ou por próprio interesse, que seja — não vou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

entrar no mérito —, e novas empresas começaram a ser utilizadas para a proposição de projetos. Então, eu destaco: empresas que foram apontadas na denúncia continuaram, algumas foram inabilitadas cautelarmente, contudo outras continuaram, e novas se somaram. [...] com relação a outras empresas que auxiliavam a propositura de projetos. Não! Não havia assessoria na propositura de projetos. Como o Dr. Rodrigo bem pontuou, eles sabiam exatamente como conseguir a aprovação desses projetos. Havia um grande conjunto de empresas que não atuava na área cultural e compunha o Bellini Cultural, desde a locação de veículos até a locação de equipamentos ou figurinos que eram utilizados pelo Bellini Cultural, bem como alguns terceiros, mas poucos. A maioria estava dentro do domínio do próprio Bellini, onde se compravam notas fiscais". Posteriormente, aclarou que "ao longo das investigações e, principalmente, depois da inabilitação cautelar de algumas empresas, nós identificamos várias outras empresas e pessoas físicas sendo utilizadas para o desvio de valores que chegam a 180 milhões. Em 50% dos 360 projetos aprovados, ou seja, em mais ou menos 180, houve captação de recursos. Então, só não houve mais desvios por falta de capacidade de conseguir mais captações, porque os projetos foram aprovados. [...]. Nem todos os patrocinadores estão envolvidos na fraude. Nós analisamos projetos em que só havia fraudes por parte da associação criminosa, e aí eu falo de Bellini Cultural e companhia. Muitas empresas que aportaram recursos não exigiram nem receberam contrapartidas ilícitas. Então, nesse sentido, quando houve desvios de recursos para um casamento ou, especificamente, por parte de um dos integrantes da Bellini Cultural, se o projeto cultural que foi utilizado foi da empresa X, isso não significa que ela está envolvida. Nós conseguimos vincular as dez grandes empresas nesse inquérito quando nós verificamos que eventos institucionais, de cunho privado, particular, foram realizados com recursos públicos. [...] Por exemplo, num projeto duplicado, onde nós temos, por exemplo, 13 projetos envolvendo teatro itinerante voltados para caminhoneiros, 13 projetos que foram aprovados e para os quais foram destinados milhões de reais. Todos eles tinham o mesmo objeto: uma tenda na beira da estrada, em postos de gasolina, voltados para caminhoneiros. Foram aprovados 13 projetos. Ocorreu captação em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

13 projetos. Nesses 13 projetos houve envolvimento da patrocinadora? Eu não posso afirmar que sim, só em alguns onde houve eventos institucionais patrocinados com recursos públicos. Definir o envolvimento de cada um aqui é complicado, porque isso ainda está sob sigilo. O que eu posso dizer é quem não está envolvido, porque daí eu não vou ferir a ampla defesa. Os maestros, no caso dessas grandes orquestras, restou apurado que eles não estavam envolvidos. Por quê? Porque a associação criminosa contratava e falava: '*Olha, eu tenho x valor e preciso que você se apresente seis vezes*'. Ele não vai consultar quanto o Ministério da Cultura disponibilizou para que ele receba cachê. Então, ele recebia um valor menor do que aquele estipulado. Aquele que o Ministério da Cultura estipulou: '*Noventa mil vai ser o custo com todos os músicos, com x apresentações para as orquestras*'. Então, restou constatado que não havia envolvimento desses maestros, assim como também de artistas em saber a origem do valor. '*Ah, a origem desse valor é porque deveria estar sendo aportado para um projeto cultural*'. O artista sempre tem um empresário que o representa, não interessa a ele quem está pagando. Então, não restou constatado nessa investigação isso. O que restou foi que a Bellini Cultural começou com quatro empresas, depois veio a quinta. Quando houve inabilitação cautelar em 2012, ela passou a se utilizar de empresas, em nome de funcionários e várias pessoas físicas, alguns parceiros, inclusive várias empresas de parceiros. Então, chegamos a quase dez empresas. E, em alguns projetos, havia envolvimento de patrocinadores, não em todos.

A Delegada da Polícia Federal ainda observou que, sobre o rumoroso caso em que supostamente teria havido o emprego de verbas, objeto de financiamento da Lei Rouanet, para a realização de um casamento: “a Scania não tem participação no desvio de recursos do casamento. Por quê? Verificou-se, entre todos os projetos aprovados, qual tinha uma rubrica para emitir uma nota fiscal e desviar recursos. O da Scania, o que ficou comprovado que respaldou o deferimento do mandado de busca, foi que, em alguns projetos da Scania, houve eventos institucionais patrocinados com recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

públicos. Destacou-se porque ela foi uma das maiores patrocinadoras ao longo de quase uma década”.

Com prudência, a Autoridade Policial sublinhou que:

O que eu posso adiantar é que algumas empresas tiveram a contrapartida ilícita e muitas outras, a maioria não, pelo que restou apurado. [...] Inclusive, toda a teia foi resultado de um trabalho nosso, ao longo de cautelares e de análises do nosso laboratório de lavagem de dinheiro e combate à corrupção. [...] Existem duas situações distintas que envolvem a contrapartida das empresas. Algumas vezes, a Bellini Cultural já aprovava um projeto que atendia aos interesses da patrocinadora. [...] eles [proponentes] informam ao Ministério da Cultura que os livros vão ser doados para as bibliotecas públicas, e é por isso que o projeto é aprovado. Então, a falha é na fiscalização. [...] Outras vezes, é aprovado um projeto, e é dada uma contrapartida totalmente diferente à empresa patrocinadora. Mas o fato é: ele aprova um projeto e, muitas vezes, esse projeto nem sequer é executado. Ele faz uma contrapartida totalmente distinta para a empresa. Então, são situações diferentes. [...] sobre as empresas inabilitadas, o grupo [Bellini] começou com quatro empresas, foram inabilitadas duas, e depois, ao longo dos anos, ele foi conseguindo se utilizar de outras empresas.

Indagada sobre a inabilitação das empresas do Grupo Bellini, a Delegada da Polícia Federal respondeu que: “Nós, no dia da deflagração da operação, pedimos cautelarmente a inabilitação de todas elas, de todas as pessoas físicas, inclusive no âmbito estadual, tanto no Ministério da Cultura quanto junto à Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo. [...] E todos os valores, de todos os projetos, foram bloqueados”.

Para além de tais esclarecimentos prestados pelos órgãos encarregados pela persecução penal, o exame do inquérito policial federal que deu azo à denominada OPERAÇÃO BOCA LIVRE, com 10 (dez) volumes e mais de 40 (quarenta apensos), indica que o Estado brasileiro, diante da ocorrência de crimes contra o patrimônio, contra a ordem tributária,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

contra a Administração Pública e contra a Paz Pública, no emprego dos recursos derivados de financiamentos da Lei Rouanet, tem promovido a elucidação da materialidade e da autoria das infrações penais correspondentes.

Assim, seria, a princípio, um contrassenso, em manifesto desrespeito ao princípio da eficiência inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição da República, promover recomendações de colorido criminal, para que o Ministério Público Federal fizesse aquilo que já vem fazendo, em harmoniosa cooperação com a Polícia Federal, desde 2014.

Todavia, esta Comissão logrou, no correr de seus trabalhos, obter indícios novos, diversos daqueles colhidos pela Operação Boca Livre, no que concerne à prática de fraudes, supostamente delitivas, envolvendo a Rannavi Projeto e Marketing Cultural Ltda., empresa que teria utilizado, indevidamente, o nome de maestros, à sua revelia, para apresentar projetos culturais da Lei Rouanet.

Trata-se, conforme asseverado pelo Deputado Izalci Lucas, na reunião de 21/3/2017, de pessoas jurídicas que, antes de se dedicar ao mercado cultural, tinha como objeto o comércio de autopeças, evidentemente sem afinidades com finalidades culturais.

O evolver societário da Rannavi pode ser comprovado pela análise do Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 14/02/2012 (parte final da primeira coluna), constando a modificação do nome comercial,

DO TITULO DA 7 ALTERACAO COTRATUAL ONDE SE LE: NIRE 35201026761-SE O NIRE N35203168428.
NIRE - 35203168428 - N. DA ALTERACAO: 465879/11-1 - F.B.M. FUNICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA. - RERRATIFICACAO EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL NO TITULO DA JA ALUDIDA 7 ALTERACAO CONTRATUAL NO QUE SE REFERE AO REGISTRO DO NIRE 3520102676
NIRE - 35203168428 - N. DA ALTERACAO: 465863/11-5 - SINUS TRANSPORTE LTDA - ALTERACAO DE CAPITAL PARA: \$1.000,00 (UM MIL REAIS).
NIRE - 35211403066 - N. DA ALTERACAO: 45995/11-7 - TAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA. - ALTERACAO DE SOCIOS / TITULAR / DIRETORIA.
NIRE - 35212540164 - N. DA ALTERACAO: 465818/11-0 - DISTRIBUIDORA DE FLORES JACAREI LTDA - M.E. - ALTERACAO DE CAPITAL PARA: \$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).
NIRE - 35213034254 - N. DA ALTERACAO: 465746/11-1 - ARTS ACESSORIOS COMERCIO DE BIOUTERIAS LTDA - M.E. - A SOCIEDADE PERMANECERA UNIPESSOAL PELO PRAZO MAXIMO DE 180 DIAS.
NIRE - 35214860298 - N. DA ALTERACAO: 465737/11-0 - MACEL COMERCIO DE PAES E DOCES - LTDA - M.E. - ALTERACAO DO OBJETO SOCIAL PARA PADARIA E CONFETARIA COM PREDOMINANCIA DE REVENDA.
NIRE - 35215524542 - N. DA ALTERACAO: 45994/11-2 - LAMIEIRO AUTO PEÇAS LTDA. - M.E. - ALTERACAO DO NOME COMERCIAL PARA RANNAVI PROJETO E MARKETING CULTURAL LTDA.
NIRE - 35215524542 - N. DA ALTERACAO: 45994/11-2 - RANNAVI PROJETO E MARKETING CULTURAL LTDA - M.E. - ALTERACAO DO OBJETO SOCIAL PARA OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.
NIRE - 35215524542 - N. DA ALTERACAO: 45994/11-2 - RANNAVI PROJETO E MARKETING LTDA - M.E. - ALTERACAO DO ENDERECHO SEDE.
NIRE - 35216610337 - N. DA ALTERACAO: 460818/11-9 - AFFI-

NIRE - 35211158703 - N. DA ALTERACAO: 467152/11-1 - YUE-SUY COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - ALTERACAO DE SOCIOS / TITULAR / DIRETORIA.
NIRE - 35211566208 - N. DA ALTERACAO: 467151/11-8 - VECTRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - ALTERACAO DE SOCIOS / TITULAR / DIRETORIA.
NIRE - 35213477954 - N. DA ALTERACAO: 466980/11-5 - EXATO TRANSPORTES URGENTES, COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA. - ALTERACAO DE CAPITAL PARA: \$1.500.000,00 (UM MILHAO, QUINHENTOS MIL REAIS).
NIRE - 35214091880 - N. DA ALTERACAO: 467322/11-9 - PAES E DOCES PRINCESA DO SERODIO LTDA. - E.P.P. - DA RERRATIFICACAO DO NUMERO DO NIRE, COLOCADO NO PREAMBULO DA ALTERACAO CONTRATUAL REGISTRADA SOB O N 329.380.114 EM SESSAO DE 18.08.2011 SENDO QUE FORA COLOCADO ERRONEAMENTE O N 35219566011 SENDO O CORRETO N 35214091880.
NIRE - 35214168670 - N. DA ALTERACAO: 466831/11-0 - MAS-FALI COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - E.P.P. - ALTERACAO DE SOCIOS / TITULAR / DIRETORIA.
NIRE - 35214506648 - N. DA ALTERACAO: 466804/11-8 - COMMERCIAL FURACAO DA ARMENIA LTDA. - M.E. - ALTERACAO DE SOCIOS / TITULAR / DIRETORIA.
NIRE - 35216042525 - N. DA ALTERACAO: 467098/11-6 - VITAL LEMNA COMERCIO E PODA LTDA. - M.E. - A SOCIEDADE PERMANECERA UNIPESSOAL DEVENDO RECOMPOR SEU QUADRO SÓCIETARIO EM ATÉ 180 DIAS.
NIRE - 35216198843 - N. DA ALTERACAO: 467073/11-9 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CANTUCCINO LTDA. - M.E. - ALTERACAO DE CAPITAL PARA: \$250.000,00 (DUZENTOS E CINCOENTA MIL REAIS).
NIRE - 35216198843 - N. DA ALTERACAO: 467053/11-0 - TRANSPORTES OVONER LTDA. - M.E. - A SOCIEDADE PERMANECERA UNIPESSOAL DEVENDO RECOMPOR SEU QUADRO SÓCIETARIO EM ATÉ 180 DIAS.
NIRE - 35216503565 - N. DA ALTERACAO: 467317/11-2 - PROJET - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - M.E. - A SOCIEDADE

ALTERACAO: 24/11/2011
NIRE - 35216503566 - N. DA ALTERACAO: 441623/11-2 - NETABRIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA. - ENCREBRAMENTO DA FILIAL NIRE 35902433001,
NIRE - 35223460663 - N. DA ALTERACAO: 465187/11-0 - IN FINANÇAS LTDA - ALTERACAO DE SOCIOS / TITULAR / DIRETORIA.
ALTERACAO: 25/11/2011
NIRE - 35219468248 - N. DA ALTERACAO: 468522/11-6 - INDUSTRIAL DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. - INCORPORACAO DE NIRE 35222342195 (SAINT PHILIP COMERCIAL LTDA).
NIRE - 35222342195 - N. DA ALTERACAO: 468523/11-0 - SAINT PHILIP COMERCIAL LTDA. - INCORPORADA POR NIRE 35219468248 (INDUSTRIAL DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA).
ALTERACAO: 29/11/2011
NIRE - 35222746553 - N. DA ALTERACAO: 474989/11-2 - KINO EMPREENDIMENTO HOTELERO LTDA. - ALTERACAO DE CAPITAL PARA: \$53.751.072,00 (CINQUENTA E TRES MILHOS SETE CENTOS E CINCOENTA E UM MIL E SETENTA E DOIS REAIS).
ALTERACAO: 05/12/2011
NIRE - 35225809451 - N. DA ALTERACAO: 482706/11-9 - STUDIO SERPILHAS LTDA. - M.E. - RERATIFICACAO: RATIFICA O NOME DA SOCIA OU SEJA ROSANA INCENCIO DOS SANTOS SILVA, RETIFICA SE TAMBEM O N D R R PORTANTO, A CEDULA DE IDENTIDADE CORRETA E RG13.314.755-SP.
ALTERACAO: 05/12/2011
NIRE - 35219209358 - N. DA ALTERACAO: 482368/11-8 - MS AUDIT CONTABILIDADE E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - TRANSFORMADA PARA SOCIEDADE CIVILICO.
NIRE - 35219209358 - N. DA ALTERACAO: 482368/11-8 - MS AUDIT CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA. - ALTERACAO DO NOME COMERCIAL PARA MS AUDIT CONTABILIDADE E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
ALTERACAO: 06/12/2011
NIRE - 38200321491 - N. DA ALTERACAO: 486946/11-3 - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA - ARQUIVAMENTO DE OUTROS

NIRE - 35209061731 - N. DA ALTERACAO: 501087/11-4 - GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ARQUIVAMENTO DE A.R.Q. DATADA DE: 30/09/2011.
NIRE - 35217672867 - N. DA ALTERACAO: 501355/11-0 - BELENUS DO BRASIL LTDA. - INCORPORACAO DE NIRE 32201435876 (BELENUS DISTRIBUIDORA LTDA) VILA VELHA - ES. EM FAVOR DESTA.
NIRE - 35217672867 - N. DA ALTERACAO: 501355/11-0 - BELENUS DO BRASIL LTDA. - ALTERACAO DE ENDEREKO DA FILIAL NIRE 35903279508.
NIRE - 35217672867 - N. DA ALTERACAO: 501357/11-1 - BELENUS DO BRASIL LTDA. - ARQUIVAMENTO: ATO DE INCORPORACAO DE SOCIEDADE: PROTOCOLO DE JUSTIFICACAO E INCORPORACAO E LAUDO DE AVALIACAO.
ALTERACAO: 19/12/2011
NIRE - 35224778478 - N. DA ALTERACAO: 504653/11-1 - GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ESSA SOCIEDADE VEM, MUI RESPEITOSAMENTE, REQUERER A V.S.O ARQUIVAMENTO DA PUBLICACAO DO REGULAMENTO INTERNO E TARIFAS REMUNERATORIAS DE ARMAZEM GERAL NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO.
NIRE - 35224778478 - N. DA ALTERACAO: 504654/11-1 - GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ARQUIVAMENTO DATADO DE: 10/12/2011.
ALTERACAO: 20/12/2011
NIRE - 35203130366 - N. DA ALTERACAO: 997127/11-9 - DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA. - REVISAO EX-OFFICIO.
NIRE - 35218631081 - N. DA ALTERACAO: 505257/11-7 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA - ALTERACAO DE ENDEREKO DA FILIAL NIRE 26900232856.
ALTERACAO: 21/12/2011
NIRE - 35211851247 - N. DA ALTERACAO: 505829/11-8 - SYNGENTA SEEDS LTDA. - ARQUIVAMENTO DE PROCURACAO, NA QUALIDADE DE OUTORGANTE: SYNGENTA CROP PROTECTION AG, CNPJ N 05.953.676/0001-13, NESTE ATO, NAMEIA E CONSTITUI SEU BASTANTE PROCURADOR, RA OUTORGANTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

de Lameiro Auto Peças Ltda., para Rannavi Projeto e Marketing Cultural Ltda.

Ademais, cumpre colacionar o seguinte trecho da carta enviada pelo *maestro* João Carlos Martins a esta CPI, lida pela Presidência da Comissão em 21 de março de 2017, na qual consta o cenário em que o regente demonstrou estarrecimento e indignação com a utilização indevida de seu nome pela Rannavi Projeto e Marketing Cultural Ltda.:

[...] posso afirmar que tive a oportunidade de compartilhar dos ideais dessa CPI ao saber, através da coluna do jornalista Ancelmo Góis, da aprovação de um projeto de R\$ 25 milhões em meu nome. Telefonei imediatamente para o Ministério da Cultura e para o próprio jornalista para o esclarecimento dos fatos: no primeiro caso, para pedir o cancelamento do projeto e, no segundo, o do colunista, para que publicasse no dia seguinte, na mesma coluna, meu pedido pelo cancelamento do projeto, tendo em vista que jamais autorizei que a empresa proponente utilizasse o meu nome para a realização da turnê.

No dia 19 de novembro de 2013, soube que o jornalista Ancelmo Góis publicou em sua coluna uma nota referindo-se a captação de cerca de R\$ 20 milhões para uma turnê que eu realizaria por uma produtora chamada Rannavi. Tal informação me causou espanto, pois não encontrava respaldo em qualquer dos projetos desenvolvidos pela Fundação Bachiana. Jamais tinha ouvido falar de tal produtora.

Imediatamente entrei em contato com o Ministério da Cultura para saber do que se tratava, pois em nenhum momento tive conhecimento ou autorizei a apresentação de projeto neste montante. Fui atendido por uma das secretárias da Ministra e perguntei como seria possível a aprovação de um projeto de Lei Rouanet sem que dele constasse autorização do artista. Após idas e vindas, repeti a mesma história a um servidor que me atendeu, ao que ele me respondeu que, tendo em vista se tratar de um grupo musical numeroso como é uma orquestra, eles não solicitavam autorização de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

todos os músicos durante a avaliação da proposta. Repliquei dizendo que seria inadequado este procedimento, especialmente no caso em que o nome do *maestro* é utilizado para denominar o projeto.

Assim, tem-se como imperiosa a recomendação ao Ministério Público Federal para que promova a investigação dos representantes legais da Rannavi Projeto Cultural Ltda., por suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), no atinente à aprovação de Projetos Culturais junto ao Ministério da Cultura, servindo-se de indigitadas fraudes relativamente, pelo menos, aos maestros João Carlos Martins e Solielson Guete, no tocante aos seguintes projetos culturais:

1. “MAESTRO JOAO CARLOS MARTINS IN CONCERT” (nº Pronac 137775), que teve como proponente a Rannavi Projeto Cultural Ltda (CNPJ: 02.975.503/0001-08). Foram solicitados R\$ **25.348.901,41** na proposta cultural submetida ao MinC, tendo sido aprovados R\$ **19.957.292,98** para a execução do projeto cultural, a despeito de não ter havido captação de valores.

Segundo descrição constante na página oficial do MinC, “o projeto IN CONCERT” visa uma turnê de 17 apresentações nas Cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Porto Alegre, Salvador, Curitiba e Fortaleza, sendo 04 em São Paulo, 03 em Brasília e 02 nas outras cidades, regendo a Orquestra Bachiana Filarmônica o Maestro João Carlos Martins, convidando orquestras e maestros locais de cada cidade para participarem das apresentações”.

O Projeto foi arquivado em virtude de “não atendimento à diligência técnica” do MinC, conforme informa o sítio oficial do Ministério.

2. “ORQUESTRA FILARMÔNICA DE SÃO PAULO EM TURNÊ” (nº Pronac 137630), que também teve como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

proponente a Rannavi Projeto Cultural Ltda (CNPJ: 02.975.503/0001-08). Foram solicitados R\$ **8.673.040,00** na proposta cultural submetida ao MinC, tendo sido aprovados R\$ **5.362.420,00** para a execução do projeto cultural, a despeito de não ter havido captação de valores.

Segundo descrição constante na página oficial do MinC, o projeto consistia em “Apresentação de espetáculos musicais da Orquestra Filarmônica de São Paulo, acompanhada por músicos convidados. Com arranjos e sob a regência do Maestro Solielson Goethe e João Carlos Martins. Serão apresentadas composições de grandes mestres da música brasileira em diferentes épocas. O projeto contará e divulgará ao público, de forma gratuita, um pouco da história da música instrumental brasileira, junto a música popular”.

O Projeto foi arquivado em virtude de “solicitação de desistência do proponente”, conforme informa o sítio oficial do MinC.

O regente Solielson Guete (nome artístico: “Solielson Goethe”), em depoimento perante esta Comissão, em 21 de março de 2017, consignou, sobre a utilização indevida de seu nome pela Rannavi Projeto e Marketing Cultural Ltda.: “Eles colocaram indevidamente o meu nome, sem autorização, sem anuênci tanto minha, como da orquestra. Inclusive está com o nome errado aqui, no projeto”.

O maestro ainda esclareceu que:

Não fiz nenhum depoimento. Nunca depus perante autoridades, delegados, Polícia Federal, nada. Sobre esse caso, eu continuo dizendo que acho que foi uma falha do Ministério, um erro de procedimento de uma análise melhor na admissibilidade do projeto. Eu não tenho conhecimento de desvio de dinheiro da Lei Rouanet. Como artista, eu também não fico me aprofundando nisso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Não tenho conhecimento se, nos projetos de que eu participei, houve algum pagamento ilegal, de forma leviana. Eu acredito que esse caso seria resolvido com uma simples solicitação de anuência dos artistas ou do corpo sinfônico citado. Isso seria resolvido na admissão do projeto. Já não passaria ali, porque, se o Ministério diligenciasse a produtora, nem eu, nem o João Carlos Martins teríamos que estar aqui prestando esclarecimento sobre esse fato, porque a pessoa não iria ter documentos para apresentar ao Ministério da Cultura. O projeto nem seria admitido, para se tornar um projeto cultural. Resolve-se isso com uma simples instrução normativa interna no Ministério. Eles fazem tantas instruções normativas, e deixam passar esses pequenos pontos.

Na mesma reunião, o Senhor Deputado Izalci Lucas fez a seguinte observação sobre a Rannavi Projeto Cultural Ltda. e seus sócios, Fábio Rodrigues Rocha e Rafael Gonçalves Rocha: “o Fábio Rodrigues tem, junto com o Rafael, 13 pequenas empresas, quer dizer, empresas fantasmas, porque eles fazem as alterações. São 13 empresas: Rannavi Projeto e Marketing Cultural Ltda., Look Confecções Modas Cerquilho Ltda., Look Modas e Acessórios Ltda., etc. Eles prestam serviços, inclusive emitem nota fiscal na prestação de contas das empresas”.

Indagado sobre sua relação com a esposa de Fábio Rodrigues Rocha, o *maestro* Solielson respondeu que conhece Leni Rocha, apenas profissionalmente. E, posteriormente, pontuou que o tal contato teria ocorrido nestes termos: “Se deu pelo interesse nos meus projetos. 'Ó, você tem projeto cultural?' 'Tenho'. 'Você quer?' Eu gostaria de captar. Eu tenho alguns contatos com empresas, eu gostaria de fazer a captação” .

Ademais, mostra-se fundamental recomendar ao Ministério Público que promova a investigação de Josymara Ribeiro de Mendonça, diretora de Responsabilidade do Grupo Colorado, e pessoas eventualmente a ela ligadas. A representante do Grupo Colorado, aliás, já se encontra indiciada pela Polícia Federal, no âmbito da Operação Boca Livre, pela suposta prática do crime de estelionato qualificado, art. 171, § 3º, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Código Penal, mas apenas no que concerne ao Pronac nº 148.703, “Brasil: Nossa História, Nossa Gente”, relativamente a fraude na contrapartida. Nesta quadra, impõe-se desencadear a investigação no que concerne ao Pronac nº 14-7068, “Concerto com o Meio Ambiente”.

Pelo que esta Comissão conseguiu elucidar, diante da arguição do maestro Solielson Goethe, o Grupo Colorado (por meio da “Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.”), no Pronac nº 14-7068 (“Concerto com o Meio Ambiente”), teria buscado se servir da renúncia fiscal como forma de promover eventos em sua própria sede, uma fazenda chamada Estância Colorado, como se percebe da seguinte notícia inserida no site da Fundação Oswaldo Ribeiro Mendonça (nome do fundador do Grupo Colorado):



“Our Blog

Orquestra Philarmônica e Circo movimentam Mercado do Bem na tarde desta sexta-feira

0

By [Departamento de Comunicação](#) Posted on [12 de junho de 2015](#) in [Institucional](#)



A Orquestra Philarmônica São Paulo apresentou o Concerto com o Meio Ambiente no palco do Mercado do Bem 2015 na tarde desta quinta-feira, 12 de junho.

Os músicos, sob regência do Maestro Solielson Goethe apresentaram um repertório formado por composições como O Guarani, Nabuco, Pompas e Circunstâncias que foi muito aplaudido. Entre o público presente na Estância Colorado, alunos e profissionais da Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE e da Casa da Criança Getúlio Lima, ambas de Orlândia. As instituições estiveram no Mercado assistindo a apresentações do Circo América Gelatina, oferecidas pelo IORM, com distribuição de pipoca e algodão doce.

Atrações para todas as idades

As crianças aproveitaram o playground montado especialmente para elas.

Destaque do Mercado para a Praça da Alimentação que, pela primeira vez recebe Food Trucks.

No início da tarde, durante o workshop O Poder da Imagem Pessoal, a produtora Ana Vera Secani, profissional do Senac, falou sobre o vestuário como ferramenta de comunicação visual, capaz de interferir positiva ou negativamente nas conquistas pessoais e profissionais. Autoestima, motivação, comunicação visual, conscientização do comportamento de moda e estilo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

No segundo workshop do dia, a nutricionista do Senac Unidade Franca, Áurea Cristina Portela Gonçalves Couto, fez uma Introdução à arte da culinária japonesa e ensinou o preparo de Temaki tropical e Sushi oriental. O workshop é comandado O workshop teve o Patrocínio do Sesi – unidade de Franca.

Um grande público é esperado para o Show dos Namorados com a Dupla João Pedro e Cristiano, às 20 horas desta sexta-feira. O esquenta fica por conta da dupla revelação Wellington e Marcus. Os ingressos custam R\$ 25,00. Estudantes e Idosos pagam meia entrada.



Atenção crianças:

No sábado, todas as atrações são gratuitas. Inclusive o circo

O Mercado do Bem 2015 prossegue neste sábado, 13 de junho, na Estância Colorado, com programação gratuita.

Confira a programação que o Mercado do Bem preparou para este sábado, 13 de junho:

A partir das 14 h, Ateliê do Bem, apresentações artísticas e DJ

Playground gratuito para a criançada

Circo América Gelatina às 14h e às 17h, sessões gratuitas
com distribuição de pipoca e algodão doce

Workshops gratuitos:

15 horas – Arranjo com Flores Naturais para a Decoração da Casa e Eventos,
com a florista Alcione Amaral

18 horas – Carnes Nobres: corte e preparação com o personal Chefé Dú.
Patrocínio Santa Brasa.

Praça de Alimentação com Food Trucks (o consumo é cobrado)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

– *Show com a Banda Volker*”

(fonte: <http://iorm.org.br/orquestra-philarmonica-e-circo-movimentam-mercado-do-bem-na-tarde-desta-sexta-feira/>, site do Instituto Oswaldo Ribeiro de Mendonça, consulta em 29/03/2017)

Dentre os endereços do Grupo Colorado, verifica-se justamente a localidade onde foram realizados espetáculos do Pronac 14-7068, “Concerto com o meio ambiente”, qual seja, a Estância Colorado, conforme informações constantes da página eletrônica de tal pessoa jurídica:

Fone: (66) 3522-1255

Nelore Colorado

— **Estância Colorado**
Rodovia Altino Arantes, KM 86
CEP: 14.620-000 – Sales Oliveira/SP
Fones: (16) 3852.1427 / 3852.1437/ 3852.1310

— **Chácara Colorado – Uberaba-MG**
Rodovia BR-050,KM 183 600 METROS S/N
CEP: 38.051-402
Uberaba – MG
Fones: (34) 3338-6391 / (34) 3317-3954

Colorado Sementes Selecionadas

Sales Oliveira/SP fica nas proximidades de Orlândia/SP, cidade em que se localiza a sede principal do Grupo Colorado.

Observe-se que tal notícia revela comportamento suspeito por parte da fundação ligada ao Grupo Colorado, porquanto somente dá conta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

da realização de um concerto. Contudo, o maestro Solielson Goethe, perante esta Comissão, consignou que foram realizados três concertos, em dias seguidos. Ora, em sua página eletrônica, a fundação ligada ao Grupo Colorado apregoou a realização de somente “um” concerto com a presença de *alunos e profissionais da Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE e da Casa da Criança Getúlio Lima, ambas de Orlândia*. Assim, escamoteando os demais concertos, cristalizam-se indícios de que, em tese, os demais possam compor contrapartida ilícita, cancro que permeia a execução de vários projetos da Lei Rouanet.

A informação de que foram três concertos consta do arquivo “peças_graficas_e_imagens_3” (p. 2), das informações fornecidas pelo Ministério da Cultura sobre o Pronac nº 14-7068 (“Concerto com o Meio Ambiente”), que constitui um projeto de vulto, com o custo de R\$ 1.301.995,96, conforme a fl. 19 do arquivo “relatório”, também inserto no informe do Ministério da Cultura.

Questionado o *maestro* Solielson sobre quem teria tratado da realização dos concertos na fazenda, ele respondeu que teria sido a produção técnica.

Sobre a prestação de contas, o Sr. Solielson destacou que “foi entregue, mas que não foi analisada. É a recente. Ela foi entregue este ano”. E, mais adiante, consignou que “o projeto é genérico, ele prevê a execução dos concertos, não o local”. Agregou, ainda, que: “Você tem que citar. Você vai executar na região de São Paulo, por exemplo, no interior de São Paulo. [...] para ter abrangência. Ela vai ser regional, vai ser nacional, vai ser local”.

Indagado se Leni Rocha, da Rannavi Projeto e Marketing Cultural Ltda., conheceria Adriano, pessoa responsável pela captação do Projeto “Concerto com o Meio Ambiente”, respondeu o maestro Solielson: “Acho que sim”.



O *maestro* observou, sobre os concertos, que foram “todos abertos ao público. Nenhum foi privado”.

Sublinhou, também, sobre a contratação dos músicos para os concertos: “Eu contratei músicos locais [...] De Ribeirão Preto. [...] Ensaiei lá, na semana. [...] Com quatro ensaios, a gente resolve o problema de ensaio. [...] De Ribeirão. Os músicos atuam... Tem uma orquestra em Ribeirão Preto. [...] Não, não tenho músico fixo. [...] Não existe um corpo fixo da orquestra sinfônica. O senhor, cada vez que vai fazer um espetáculo, faz um chamamento. [...] Com quatro ensaios, prepara-se um repertório. Com músicos de qualidade, faz-se o repertório que propus para aqueles concertos.”

Urge consignar, também, que, da análise da prestação de contas, observa-se que a empresa de Valter Adriano Ferreira, V. F. Eventos Projetos Culturais e Editora Ltda., que seria o captador do Pronac 14-7068, também figurou como prestador de serviços do projeto, emitindo notas fiscais com numeração sequencial, particularidade que consubstanciou indício de expediente fraudulento no universo da Operação Boca Livre. De acordo com o arquivo “recibos_e_notas_1”, enviado pelo Ministério da Cultura, observa-se que tal pessoa jurídica forneceu, por exemplo, as notas fiscais de números, 8, 9, 10, 11, 12, 13 14, 15, 16, 17, 18, entre 19/03/2015 e 19/05/2015, fls. 3-20.

Pois bem, em razão da voluntária e decisiva colaboração do maestro Solielson Guete, foi possível a elucidação das peculiaridades suspeitas do Pronac nº 14-7068, deixa-se de promover encaminhamento para sua responsabilização criminal, em sintonia e por aplicação analógica da *mens legis* da Lei de Organizações Criminosas, o que, evidentemente, não engessa a atuação das autoridades persecutórias penais nesse âmbito.

Ao contrário de muitos que aqui compareceram, vindo a convite, o *maestro* Solielson não se fez acompanhar por advogado, ou pela proteção de *habeas corpus*, transparecendo certa inexperiência para as questões contábeis e legais, tangenciando as raias da ingenuidade. Com essa



ausência de filtros, distanciando-se do estereótipo daqueles que, com espíritos armados, normalmente, encontram-se com envolvimento delitivo, o *maestro* teceu um rosário de indícios que levam este Colegiado à conclusão da necessidade de que o *Parquet* desencadeie a escorreita elucidação do Pronac 14-7068, “Concerto com o Meio Ambiente”.

Os encaminhamentos investigativos, administrativos e legislativos decorrentes desta Parte II (“Constatações e Conclusões”) do Relatório são apresentados, na forma de Recomendações e Encaminhamentos, expostos adiante, na Parte III.

4. ANÁLISE LEGISLATIVA DO PROCULTURA

Considerando que o Procultura é uma proposição que pretende alterar o mecanismo atualmente vigente de financiamento da cultura e que se encontra em tramitação no Senado Federal, cabe dedicar um item deste Relatório e realizar um esforço comparativo entre as versões do Projeto de Lei. Diferem a proposta original do Executivo e a proposição na forma em que se encontra na atualidade no Congresso, segundo o quadro abaixo:

Proponente	Patamar de isenção - doações
Câmara dos Deputados	Art. 23. Os contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido: I – a título de doação incentivada , independentemente do enquadramento obtido pelo projeto nos termos do art. 32, as quantias efetivamente despendidas nos projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura;
Executivo	Art. 27. Os contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir, do imposto sobre a renda



	devido, até oitenta por cento dos valores despendidos a título de doações incentivadas .
--	--

No andamento de sua tramitação ocorrida na Câmara dos Deputados, cabe analisar algumas diferenças entre os textos da então Comissão de Educação e cultura (CEC) e da Comissão de Finanças e Tributação (CFT):

Tema/dispositivo <u>no texto aprovado pela Câmara</u>	CFT/texto final Câmara	CEC	comentário
Definições Art.1º III	Análise de projeto cultural – procedimento por meio do qual o projeto cultural será avaliado e selecionado	Avaliação de projetos culturais- procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados	O texto final da Câmara aperfeiçoa o original
Definições Art.1º IV	Define projeto cultural com potencial de retorno comercial (expectativa de lucro)	projeto cultural com potencial de retorno aparece em referência no capítulo VI (art. 41/CEC) e não nas definições	O texto final da Câmara aperfeiçoa o original
Definições Art.1º,V	Define produtor de pequeno porte (receita bruta ≤ R\$ 1.200,00)	Faz referência a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no art. 52/CEC	O texto final da Câmara aperfeiçoa o original
Definições Art.1º,VI	Define projeto cultural de produção independente	Define produção independente (art. 1º, IV CEC)	O texto final da Câmara aperfeiçoa o original
Definições Art.1º,VII	Define equipamento cultural	Faz referência a equipamento cultural ao tratar das ações sem tê-lo definido antes	O texto final da Câmara aperfeiçoa o original
Definições Art.1º,XII	Define empresa de natureza cultural	Refere-se a empresa de natureza cultural quando trata do FNC e Ficart	O texto final da Câmara aperfeiçoa o original
Definições Art.1º, XIII	Define território certificado (prioritário, certificado pelo Minc)	Não se refere ao tema	O texto final da Câmara aperfeiçoa o original
Definições Art.1º, XIV	Define economia criativa	Não se refere ao tema	O texto final da Câmara aperfeiçoa o original
Mecanismos	Incentivo fiscal a	Incentivo fiscal a projeto	O texto final da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Art. 2º, II	doações e patrocínios de projeto cultural	cultural	Câmara aperfeiçoa o original
Dotação mínima do FNC - Art.2º,§2º	Equivalente aquela do ano de aprovação da lei	Equivalentes ao limite anual de renúncia fiscal	O texto final da Câmara congela o valor. O da CEC promove o FNC ao principal mecanismo.
Art.3º objetivos	Desenvolvimento cultural e artístico, exercício dos direitos culturais e fortalecimento das atividades culturais componentes da economia criativa e de suas cadeias produtivas	Fortalecimento da economia da cultura	O texto final da Câmara aperfeiçoa o original
Art. 3º, § 1º apoio às ações	O Procultura poderá apoiar ações que indica nos incisos	O Procultura apoiará , desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público	O texto da CEC é preferível. É imperativo. O texto final da Câmara não é de boa técnica, não cria qq compromisso
Art.3º,§1º,III ações	III - concessão de prêmios mediante seleções públicas ou por mérito cultural a partir de critérios definidos por regulamento do MinC;	III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;	O texto final da Câmara abre outra hipótese. Ok, se definidos critérios.
Art.3º,§1º,V ações	V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas, catálogos , curadorias e análises técnicas nas diversas áreas da cultura;	V - realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;	O texto final da Câmara insere as hipóteses de catálogos e análises técnicas. É mais completo.
Art.3º,§1º,VI ações	VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a autores, arte-educadores, artistas, estudiosos, gestores , e técnicos brasileiros ou	VI - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas no Brasil ou no exterior, a autores, arte-educadores, artistas, estudiosos e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura	O texto final da Câmara inclui gestores. Esta hipótese merece cautela em sua regulamentação para que a dimensão da gestão, que é importante não se sobreponha ao fim que é o desenvolvimento dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;	brasileira;	criadores.
Art.3º,§1º,X ações	X – elaboração e realização de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais;	X - elaboração de planos anuais e plurianuais de instituições e grupos culturais;	A redação final da Câmara é mais completa
Art.3º,§1º,XI ações	XI - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções, incluindo a produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos e videoarte;	VIII - aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;	O texto final da Câmara é mais completo. A expressão “incluindo” poderia ser substituída por “inclusive”
Art.3º,§1º,XII ações	XII - aquisição de bens tombados em nível federal, estadual e municipal ou localizados em áreas tombadas em nível federal, para instalação de equipamentos e instituições culturais	XII - aquisição de imóveis tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas sob proteção federal, com a estrita finalidade de instalação de equipamentos culturais de acesso público;	O texto final da Câmara incluiu “instituições” e excluiu “acesso público”. Esta expressão poderia retornar ao texto. A questão merece mais debate
Art.3º,§1º,XIII ações	XIII - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União, ou localizados em áreas tombadas em nível federal, bem como identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural, homologados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN ou a quem este	XIII - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados pela União, Estados ou Municípios ou localizados em áreas sob proteção federal;	O texto final da Câmara exclui estados e municípios deste inciso. Esta redação não é coerente com a do inciso XII do texto CFT (sobretudo em sua forma “solta” adotada na redação do § 1º, já comentada (“poderá”). Excluída a hipótese deste inciso, é incluída na parte final do § 3º, mas que se refere também a bens móveis. § 3º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	delegar;		outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. A segunda parte do texto, se mantida a primeira parte da CEC, aprimora a redação.
Art.3º,§1º, XIV ações	XIV – preservação e restauração de obras de arte , documento artístico e bem móvel de reconhecido valor cultural;	XIV - restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecidos valores culturais;	O texto final da Câmara é mais completo. Quanto à redação, optou pelo singular, mas não o fez totalmente - se a opção for esta, deveria constar “obra de arte” no singular.
Art.3º,§1º, XVI ações	XVI - aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público, assim consideradas as de propriedade de instituições privadas que promovam o acesso público periódico ao seu acervo;	XVI - aquisição de obras de arte por coleções privadas de interesse público;	O texto final da Câmara define coleções privadas de interesse público. O § 1º refere-se aos mecanismos do procultura, o que inclui o FNC. Assim, recursos do FNC poderiam financiar coleções privadas. Este objetivo, mesmo se for uma coleção relevante e com o acesso ao público, parece, poderia ser financiado a partir do incentivo fiscal
Art.3º,§1º, XVII ações	XVII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVI e considerados relevantes pelo Ministério da Cultura, consultado o Conselho Nacional de Política Cultural- CNPC ou a Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura – CNIC, no âmbito das respectivas	XVII - apoio a projetos culturais não previstos nos incisos I a XVI e considerados relevantes pela Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura - CNIC.	O texto final da Câmara aprimora a proposta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	competências.		
Art.3º,§1º, XVIII ações	XVIII – aquisição, construção, manutenção e ampliação de imóveis no exterior para a instalação de centros culturais, vinculados ao Ministério das Relações Exteriores, para difusão da língua, arte e cultura brasileiras.	Não há dispositivo equivalente	O texto final da Câmara inclui hipótese que merece apoio. Quanto à redação, seria mais adequado inverter as posições dos atuais conteúdos dos incisos XVII e XVIII.
Art. 3º§2º	Substitui a expressão ‘oferecidos’ por “assegurados”	Utiliza a expressão “oferecidos”.	Ok – texto final da Câmara
Art. 3º§3º Coleções privadas	3º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso, excetuando-se a recuperação de bens móveis ou imóveis tombados em esfera Federal, Estadual ou Municipal ou localizados em áreas tombadas em nível federal.	3º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso	Seria mais adequado incluir “bens móveis” no inciso XIII e retirar a parte final – excetuando-se....
Gestão/CNPC/CNIC Art.4º	Diretrizes do procurador estabelecidas pelo CNPC; A CNIC tem papel propositivo e de expedição de pareceres; - a representação da sociedade civil não desce a detalhe do número de membros de cada segmento	Diretrizes do procurador estabelecidas pela CNIC; - a representação da sociedade civil prevê o número de membros de cada segmento indicado; - refere-se ao “empresariado brasileiro”; Prevê que as reuniões da CNIC serão públicas (art. 5º, § 2º - CEC);	No texto final da Câmara, o papel central de formulação passa a ser do CNPC e não mais da CNIC . Esta propõe critérios para utilização de recursos e dá parecer sobre a aprovação ou não dos projetos culturais propostos. Esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>indicado;</p> <p>- no caso dos empresários é retirado o adjetivo “brasileiro” constante no substitutivo CEC;</p> <p>- retira a previsão de que as reuniões da CNIC serão públicas;</p> <p>Não prevê expressamente, na representação governamental os presidentes das fundações e institutos vinculados ao MinC (mas a previsão é de composição mínima – nada impede que sejam indicados);</p> <p>Prevê expressamente representação diferenciada dos secretários de cultura de estados/DF e municípios</p>	<p>Prevê uma mesma representação para secretários de cultura de estados/DF e municípios</p>	<p>mudança é positiva para a institucionalização das políticas.</p> <p>Em geral o texto final da Câmara é superior, mas poderia acrescentar o adjetivo “brasileiro” no art. 6º, II e restaurar o texto que prevê que as reuniões da CNIC são públicas.</p>
FNC definição – art.9º	Acrescenta à definição da CEC os propósitos do fundo, de promover a desconcentração do financiamento e promover a proteção e valorização das diversas manifestações	Define o fundo como de natureza contábil e financeira	O texto final da Câmara é mais completo embora tenha ficado um pouco longo. A parte final (propósitos) poderia ser contida num parágrafo e não necessariamente no <i>caput</i> .
FNC destinação aos proponentes	Destina no mínimo 50% aos proponentes não vinculados a patrocinador ou doador incentivado ou ao poder público.	Destina 80% aos proponentes não vinculados a patrocinador incentivado ou ao poder público. Não se refere ao doador	O percentual previsto no texto final da Câmara para proponentes não vinculados é menor, mas o texto da CEC admite doador incentivado. O debate é de critério e, portanto, de mérito (competência da CEC)
FNC administração	Pelo Minc, considerando o PNC e as políticas	Pelo Minc	É positiva a referência no texto final da Câmara ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	do CNPC		PNC e CNPC
Art. 12 FNC – fundos setoriais	VII - Fundo Setorial do Patrimônio, Arqueologia e Memória; IX - Fundo de Economia Criativa , Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais;	VII - Fundo Setorial do Patrimônio e Memória; IX - Fundo de Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais;	O texto final da Câmara é mais completo
Art. 13 FNC - receitas	Inclui entre as receitas, além das previstas na CEC (exceto os fundos regionais): XV – valores arrecadados com os pagamentos de multa aplicadas por infração à legislação de proteção do patrimônio cultural de natureza material, decorrentes de ações de fiscalização, e recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta-TAC, a serem destinados em sua integralidade aos projetos relativos ao fundo setorial de patrimônio, arqueologia e memória; Exclui a receita (art. 15,VI CEC) referente a um por cento da arrecadação dos fundos de investimento regionais a que se refere a Lei nº 8.167/91, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional	Inclui a receita (art. 15,VI CEC) referente a um por cento da arrecadação dos fundos de investimento regionais a que se refere a Lei nº 8.167/91, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional	Não deixa de ser paradoxal que se dê a defesa da economia criativa e ao mesmo tempo se retire os fundos de desenvolvimento regional como fonte.
Art.14,§1º modalidades de	A exemplo da CEC prevê modalidades	prevê modalidades não-reembolsável,	O texto final da Câmara é mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

aplicação	não-reembolsável, reembolsável e de investimento, mas: - prevê entre as não-reembolsáveis as transferências fundo a fundo para os fundos de cultura dos entes federados; - estabelece o limite de 10% dos recursos do fundo para os empréstimos das reembolsáveis; Prevê, em redação similar à da CEC que o apoio a projeto cultural dar-se-á preferencialmente por meio de seleção pública	reembolsável e de investimento; o apoio a projeto cultural dar-se-á preponderantemente por meio de edital de seleção pública	completo. Em relação ao apoio, ambos os textos (CEC e CFT) utilizam-se de expressões (preferencialmente, preponderantemente) que esvaziam o comando da norma, que passa a e nada significar). Seria mais adequado prever como regra a seleção pública e se for o caso de estabelecer exceção, sobre ela dispor em outro parágrafo e com a previsão de determinadas condições, para que não fique inteiramente sob a discricionariedade sem regras). O texto da CEC expressamente menciona edital para a seleção pública, o que não é feito na redação final da Câmara.
Art.13, §3º Parcela dos recursos captados via incentivo fiscal:	utilizados nas seguintes proporções: I – 80% (oitenta por cento) por transferência fundo a fundo para Estados, Distrito Federal e Municípios participantes do Sistema Nacional de Cultura, podendo o patrocinador ou doador escolher programa ou ação credenciada no Sistema, na forma do regulamento; II – 20% (vinte por cento) destinados a editais de seleção	Não há equivalente	O texto final da Câmara traz inovação relevante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	pública de projetos apresentados por produtor independente e de pequeno porte.		
Art. 14 - FNC modalidades de recursos	Não-reembolsáveis , incluindo a transferência para fundos de cultura de estados, DF e municípios, reembolsáveis , com a limitação dos empréstimos a 10% dos recursos do fundo e de investimento	Não-reembolsáveis , reembolsáveis, e de investimento	O texto final da Câmara é mais completo
Seleção pública Art. 14,§1º	§ 1º O apoio a projeto cultural referido na alínea “a” do inciso I do caput se dará preferencialmente por meio de seleção pública de projetos culturais, observados, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 32.	§ 1º As transferências de que trata o inciso I do caput dar-se-ão preponderantemente por meio de editais de seleção pública de projetos culturais.	Ambos os textos utilizam-se de expressões (preferencial ou preponderantemente) que esvaziam o comando da norma, que passa a não significar nada. Seria preferível estabelecer como regra geral a seleção e se for o caso de criar exceções, em outro parágrafo estabelece-las e indicar as condições.
FNC alocação aos fundos setoriais – art. 16	Art. 16. O FNC alocará de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de sua dotação global, conforme recomendação do CNPC, nos projetos culturais relativos aos Fundos Setoriais expressos no art. 12, exceto o previsto no inciso X. Só exclui da alocação o Fundo Setorial do Audiovisual (mantendo o Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual).	Art. 18. O FNC alocará recursos da ordem de dez a trinta por cento de sua dotação global, conforme recomendação da CNIC , nos Fundos Setoriais referidos nos incisos I a VII, IX e XII do art. 14. Exclui da alocação os Fundos Setoriais: do Livro, Leitura, Literatura e Língua Portuguesa, do Audiovisual, de Culturas Populares e de Incentivo à Inovação do Audiovisual	Os textos são similares, com exceção da instância que recomenda e a exclusão de alguns fundos nos texto da CEC - O texto final é preferível



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Projetos de pessoas físicas e jurídicas/despesas administrativas	<p>Art. 17. O FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).</p>	<p>Art. 19. O FNC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela CNIC.</p> <p>§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FNC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.</p> <p>§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.</p>	<p>O texto da CEC admite despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.</p> <p>O texto final da Câmara prevê:</p> <p>Art. 27. Os projetos culturais que buscam doação ou patrocínio incentivado poderão acolher despesa de administração de até 20% do valor total do projeto, respeitado o limite nominal estabelecido em regulamento do Ministério da Cultura, englobando gastos administrativos e serviços de captação de recursos.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de composição das despesas de administração deverão ser considerados os tetos de 15% para gastos administrativos e de 10% para o serviço de captação de recursos.</p> <p>Art. 33, § 4º O plano anual ou plurianual de instituições sem fins lucrativos poderá conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento)</p>
---	---	---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

			de seu valor total.
Art. 18 Sistema nacional de cultura/apoio aos entes subnacionais	<p>Art. 18. Com vistas a promover melhor distribuição territorial dos investimentos da cultura, o Fundo Nacional de Cultura - FNC deverá aplicar seus recursos considerando as diversidades regionais e os indicadores sociais, econômicos, demográficos e culturais, conforme regulamento, no mínimo:</p> <p>I – em cada região brasileira, 10% (dez por cento);</p> <p>II – em cada Estado e no Distrito Federal, o mesmo percentual de sua população em relação à população brasileira, publicado no ano anterior à distribuição dos recursos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, limitado a 2% (dois por cento) por unidade federativa, podendo o gestor do FNC extrapolar esse limite sempre que julgar conveniente.</p>	<p>Art. 22. Os critérios de aporte de recursos do FNC deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total de recursos federais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicado, no mínimo, dez por cento em cada região do País.</p> <p>Parágrafo único. O domicílio do beneficiário determinará a região de enquadramento do projeto.</p>	<p>O texto da CEC contém regra referente ao domicílio.</p> <p>O texto final da Câmara cria um “limite” que não é limite, que pode ser extrapolado pelo gestor do FNC. Seria preferível estabelecer a regra geral e, se for o caso de alguma exceção, estabelecer as condições objetivas para tanto. Também a redação do parágrafo único, se mantido (o que é discutível), poderia ser aperfeiçoada.</p>
Art. 19 FNC – percentual mínimo de transferência a fundos dos entes subnacionais	<p>Art. 19. A União deverá destinar no mínimo 30% (trinta por cento) de recursos do</p>	<p>Art. 21. A União deverá destinar no mínimo trinta por cento de recursos do FNC, por meio de transferência direta, a fundos</p>	<p>O texto final da Câmara repete o da CEC e acrescenta o prazo de 180 dias. O acréscimo de prazo é positivo.</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>FNC, por meio de transferência direta, a fundos públicos de Municípios, Estados e Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados ao financiamento de:</p> <p>I - políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional de Cultura ou nos planos decenais de cultura oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;</p> <p>II - projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública, com observância dos objetivos desta Lei.</p> <p>§ 2º Do montante geral destinado aos Estados, 50% (cinquenta por cento) será repassado aos respectivos Municípios, por meio de transferência direta aos fundos municipais de cultura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, depois do qual serão suspensas novas transferências ao Estado.</p>	<p>públicos de Municípios, Estados e Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional de Cultura ou nos planos decenais de cultura oficialmente instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo respectivo ente federado por meio de seleção pública, com observância dos objetivos desta lei.</p> <p>§ 2º Do montante geral destinado aos Estados, cinquenta por cento será repassado aos respectivos Municípios.</p>	
Incentivo fiscal a projetos culturais	Art. 20. Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido,	Art. 24. Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido, apurado na declaração	Para pessoas físicas o texto da CEC prevê 8%. O texto final da Câmara prevê 6%,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.</p> <p>§ 1º Observados os demais limites previstos nesta lei, as deduções de que trata o caput ficam limitadas:</p> <p>I - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual;</p> <p>II - relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja de até trezentos milhões de reais, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 67, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de</p>	<p>de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ou patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.</p> <p>§ 1º Observados os demais limites previstos nesta lei, as deduções de que trata o caput ficam limitadas:</p> <p>I - relativamente à pessoa física, a oito por cento do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual;</p> <p>III - relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja de até trezentos milhões de reais, a oito por cento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 69, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;</p> <p>III - relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta seja maior que trezentos milhões de reais, a quatro por cento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução</p>	<p>com a possibilidade de atingir 8% se o percentual excedente for destinado a projetos de produtor independente (§2º).</p> <p>Para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cuja receita bruta seja de até trezentos milhões de reais, o texto da CEC prevê 8% e o final da Câmara 4% com a possibilidade de atingir 8% se o percentual excedente for destinado a projetos de produtor de pequeno porte.</p> <p>Para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja maior que trezentos milhões de reais, ambos os textos preveem 4% (quatro por cento). No caso final da Câmara este teto pode ser estendido para 5% desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por transferir 100% (cem por cento) do valor das doações ou patrocínios incentivados que excederem a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido para o Fundo Nacional de Cultura,</p> <p>A matéria é tipicamente de competência da CFT.</p>
--	---	---	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>dezembro de 1995;</p> <p>III- relativamente à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, cuja receita bruta anual apurada no exercício fiscal anterior ao da dedução seja maior que trezentos milhões de reais, a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda da pessoa jurídica devido em cada período de apuração, obedecido o limite de dedução global da soma das deduções, estabelecido no art. 67, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.</p> <p>§ 2º Os limites de dedução de que tratam os incisos I e II do §1º deste artigo, poderão ser ampliados para 8% (oito por cento) do imposto sobre a renda devido a cada período de apuração, desde que o patrocinador ou doador incentivado opte por destinar o percentual excedente a 6% (seis por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, a projetos de produtor independente ou de produtor de pequeno porte, na forma do</p>	<p>global da soma das deduções, estabelecido no art. 69, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.</p>	<p>Obs – havia um erro de digitação no texto da CFT constante no sistema da Câmara, em 23/09/13:</p> <ul style="list-style-type: none">- no inciso I, era indicado 6%, embora entre parênteses constasse oito por cento;- no § 2º que indicava 8% entre parênteses constava cinco por cento. <p>Informamos o erro de digitação ao gabinete do relator, que procedeu à correção no texto agora disponibilizado.</p>
--	---	---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	regulamento;		
Territorialização e desconcentração da aplicação – arts. 29 e 30	<p>Capítulo V</p> <p>Cria-se a certificação de território prioritário.</p> <p>- Metodologia a ser definidas em regulamento;</p> <p>Validade – 4 anos</p>	<p>Não há capítulo equivalente</p>	
Critérios para seleção de projetos - Art. 32	<p>Etapas: habilitação (capacidade técnica e operacional, adequação orçamentária e enquadramento nos objetivos do procultura e no plano de ação anual de incentivo fiscal) e classificação.</p> <p>Habilitação tem caráter Eliminatório</p> <p>Critérios para classificação:</p> <p>I – potencialidade de acesso (com 1 ponto para cada item indicado nos incisos de “a” a “p”);</p> <p>II – adequação do projeto às diretrizes do PNC (pontuação máxima de 5 pontos, sendo 1 ponto para cada diretriz atendida)</p>	<p>Etapas: habilitação (capacidade técnica e operacional e adequação orçamentária) e avaliação.</p> <p>Habilitação tem caráter eliminatório</p> <p>Avaliação quanto a:</p> <p>I - acesso; II – natureza do projeto; III - alcance do projeto e seu impacto cultural</p>	<p>O texto final da Câmara aprimora o original.</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>Definição anual pelo Minc, no âmbito do CNPC, de 5 prioridades.</p> <p>O Minc poderá definir critério específico anual ao qual se concederão 2 pontos adicionais</p>		
Avaliação de projetos - prazo	<p>Art. 34. A avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente e do cumprimento das diligências que lhe forem solicitadas.</p>	<p>Art. 10. A avaliação dos projetos culturais será concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data da apresentação de todos os documentos necessários pelo proponente e do cumprimento das diligências que lhe forem solicitadas.</p>	<p>Embora o critério de avaliação para definição de prazo não esteja entre as competências da CFT, o texto final é mais flexível.</p>
Gestão e acompanhamento	<p>Art. 35. Os recursos aportados pelo Procultura em projetos culturais por meio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal credenciada pelo Ministério da Cultura, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada nos termos do regulamento.</p> <p>Art. 36. O Ministério da Cultura instituirá o Sistema Nacional de Informações e</p>	<p>Art.33. Os recursos aportados pelo Procultura em projetos culturais por meio dos mecanismos previstos no art. 2º, incisos I e II, deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal credenciada pelo Ministério da Cultura, devendo a respectiva prestação de contas ser apresentada nos termos do regulamento.</p> <p>Art.34. A propositura de projetos culturais ou aplicação dos recursos públicos neles aportados não poderá ser feita por meio de qualquer tipo de</p>	<p>Os textos são similares</p>



	<p>Indicadores Culturais e o Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, que deverão reunir, integrar e difundir as informações relativas ao fomento cultural em todos os entes federados.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, implementará sistema de informações específico para fins de gestão e operacionalização de todos os mecanismos e modalidades de execução de projetos culturais previstos nesta lei.</p> <p>Art. 37. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo</p>	<p>intermediação.</p> <p>Art.35. Não configura a intermediação prevista no artigo anterior:</p> <ul style="list-style-type: none">a) a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação incentivada, patrocínio incentivado, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural;b) constituir procuradores para atuação nos processos administrativos no âmbito do Ministério da Cultura. <p>Art. 36. O Ministério da Cultura instituirá o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e o Cadastro Nacional de Proponentes e Patrocinadores, que deverão reunir, integrar e difundir as informações relativas ao fomento cultural em todos os entes federados.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, implementará sistema de informações específico para fins de gestão e operacionalização de todos os mecanismos e modalidades de execução de projetos culturais previstos nesta Lei.</p> <p>Art.37. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo</p>	
--	---	---	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>que couber.</p> <p>Art. 38. Serão fixados, periodicamente, indicadores para o monitoramento e avaliação dos resultados do Procuradoria com base em critérios de economia, eficiência, eficácia, qualidade e também de desempenho dos entes federados.</p> <p>Art. 39. O Ministério da Cultura estabelecerá premiação anual com a finalidade de estimular e valorizar as melhores práticas de agentes públicos e privados dos mecanismos de fomento previstos nesta lei.</p> <p>Parágrafo Único. Os patrocinadores e doadores que atenderem as condições estabelecidas no regulamento serão condecorados com selo concedido exclusivamente pelo Ministério da Cultura.</p>	<p>Federal, até 30 de abril, o montante captado pelo Procuradoria no ano-calendário anterior, com valores devidamente discriminados por proponente, doador e patrocinador, ressaltando os setores e programas por eles incentivados.</p> <p>Art. 38. O Ministério da Cultura publicará anualmente, no Portal da Transparência do Governo Federal, até 30 de abril, o montante alocado pelo FNC no ano-calendário anterior, com valores devidamente discriminados por proponente, ressaltando setores e programas.</p> <p>Art.39. Serão fixados, periodicamente, indicadores para o monitoramento e avaliação dos resultados do Procuradoria com base em critérios de economia, eficiência, eficácia, qualidade e também de desempenho dos entes federados.</p> <p>Art.40. O Ministério da Cultura estabelecerá premiação anual com a finalidade de estimular e valorizar as melhores práticas de agentes públicos e privados dos mecanismos de fomento previstos nesta Lei.</p>	
Atividades com potencial de retorno	<p>Art. 40. Os recursos provenientes do FNC serão empregados em projetos culturais com potencial de retorno comercial</p>	<p>Art.41. Os recursos do Procuradoria provenientes do FNC serão empregados em projetos culturais com potencial de retorno</p>	<p>o texto final da Câmara retirou a expressão “bem como à abrangência da circulação dos</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>exclusivamente nas seguintes modalidades:</p> <p>I - investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto cultural;</p> <p>II – financiamento não retornável, condicionado à gratuidade dos valores dos produtos ou serviços culturais resultantes do projeto cultural, na forma do regulamento.</p> <p>§ 1º Os recursos da modalidade investimento retornável não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da dotação anual do FNC.</p> <p>§ 2º Os lucros obtidos pelos projetos ou bens culturais retornam ao FNC na proporção dos recursos neles aportados.</p> <p>§ 3º Os projetos culturais deverão ser instruídos com as informações necessárias para sua análise econômico-financeira, conforme regulamento.</p>	<p>comercial exclusivamente para:</p> <p>I - investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto cultural;</p> <p>II - financiamento não retornável, condicionado à gratuidade ou comprovada redução nos valores dos produtos ou serviços culturais resultantes do projeto cultural, bem como à abrangência da circulação dos produtos ou serviços em pelo menos quatro regiões do País.</p> <p>§ 1º Os recursos da modalidade investimento não poderão ultrapassar vinte por cento da dotação anual do FNC.</p> <p>§ 2º Os lucros obtidos pelo projeto ou bens culturais retornam ao FNC na proporção dos recursos nele aportados.</p> <p>§ 3º Os projetos culturais deverão ser instruídos com as informações necessárias para sua análise econômico-financeira, conforme regulamento.</p>	<p>produtos ou serviços em pelo menos quatro regiões do País”.</p>
FICARTS	<p>Art. 41. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficart, sob a forma de</p>	<p>Art. 42. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - Ficarts, sob a forma de condomínio</p>	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>condomínio fechado, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 1º O patrimônio dos Ficarts será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora de cada Ficart.</p> <p>§ 2º A administradora do Ficart será responsável pelas respectivas obrigações, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de tributos e outras obrigações de natureza tributária.</p> <p>Art. 42. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.</p> <p>Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos Ficarts, bem como das respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.</p>	<p>fechado, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>§ 1º O patrimônio dos Ficarts será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com a intermediação da instituição administradora do Fundo.</p> <p>§ 2º A administradora será responsável por todas as obrigações do Fundo, inclusive as relativas à retenção e ao recolhimento de tributos e outras obrigações de natureza tributária.</p> <p>Art. 43. Compete à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficarts, observadas as disposições desta Lei e as normas aplicáveis aos fundos de investimento.</p> <p>Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários comunicará a constituição dos Ficarts, bem como das respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.</p> <p>Art. 44. Os bens e serviços culturais a serem financiados pelos Ficarts</p>	
--	--	--	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>Mobiliários comunicará a constituição dos Ficart, bem como as respectivas administradoras, ao Ministério da Cultura.</p> <p>Art. 43. Os bens e serviços culturais a serem financiados pelos Ficart serão aqueles considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do fundo.</p> <p>§ 1º É vedada a aplicação de recursos do Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.</p> <p>§ 2º Não serão beneficiadas pelo mecanismo de que trata este capítulo as iniciativas contempladas no Capítulo VII da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006.</p> <p>§ 3º Os projetos financiados por meio do Ficart não poderão ser financiados com recursos incentivados provenientes de outros mecanismos previstos nesta Lei.</p> <p>§ 4º Os Ficart manterão sistema de informação</p>	<p>serão aqueles considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do Fundo.</p> <p>§ 1º É vedada a aplicação de recursos de Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.</p> <p>§ 2º Não serão beneficiadas pelo mecanismo de que trata este Capítulo as iniciativas contempladas no Capítulo VII da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 11.437, de 2006.</p> <p>Art.45. As pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido os seguintes percentuais do valor despendido para aquisição de quotas dos Ficarts, obedecidos os limites referidos nos arts. 24 e 69 desta Lei, e 22 da Lei nº 9.532, de 1997, e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.</p> <p>I - cem por cento, nos anos-calendário de 2010 a 2013;</p> <p>II - setenta e cinco por cento, no ano-calendário de 2014.</p> <p>§ 1º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de</p>	
--	---	--	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>disponível na internet, atualizado, contendo o nome e CNPJ/CPF dos responsáveis, o título e os objetivos dos projetos culturais financiados.</p> <p>Art. 44. As pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido até 50% (cinquenta por cento) do valor despendido para aquisição de quotas dos FICARTS, nos anos-calendário de 2014 a 2018, obedecidos os limites referidos nos arts. 20, §1º e 65 desta lei, e art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.</p> <p>§ 1º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficart:</p> <p>I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;</p> <p>II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.</p>	<p>quotas dos Ficarts:</p> <p>I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;</p> <p>II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.</p> <p>§ 2º A dedução de que trata o § 1º incidirá sobre o imposto devido:</p> <p>I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;</p> <p>II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;</p> <p>III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração de ajuste anual de rendimentos para a pessoa física.</p> <p>§ 3º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficarts.</p> <p>§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficarts somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do § 2º na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.</p>
--	--	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>§ 2º A dedução de que trata o § 1º incidirá sobre o imposto devido:</p> <p>I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;</p> <p>II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual, inclusive aquelas que tenham optado pelo recolhimento do imposto por estimativa mensal;</p> <p>III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração de ajuste anual de rendimentos para a pessoa física.</p> <p>§ 3º Em qualquer hipótese, o valor despendido na aquisição das cotas do Ficart não poderá ser lançado como despesa operacional para fins de apuração do lucro tributável, e não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficart.</p> <p>§ 4º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficart somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do</p>	<p>Art. 46. A aplicação dos recursos dos Ficarts far-se-á, exclusivamente, na:</p> <p>I - contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de bens e serviços culturais;</p> <p>II - participação na produção de bens e na execução de serviços culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro;</p> <p>III - participação na construção, reforma e modernização de equipamentos culturais no País;</p> <p>IV - aquisição de ações de empresas de natureza cultural pelos Ficarts.</p> <p>Art. 47. As quotas dos Ficarts, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor.</p> <p>§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente, respeitado o disposto no § 4º do art. 45.</p> <p>§ 2º O ganho de capital</p>	
--	--	---	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>§ 2º, na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.</p> <p>§ 5º Os rendimentos auferidos pela aquisição de cotas do Ficart, a partir da dedução do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real retornarão ao FNC.</p> <p>Art. 45. A aplicação dos recursos dos Ficart far-se-á, exclusivamente, na:</p> <p>I - contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de bens e serviços culturais;</p> <p>II - participação na produção de bens e na execução de serviços culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro;</p> <p>III - participação na construção, na reforma e na modernização de equipamentos culturais no País;</p> <p>IV - aquisição de ações de empresas brasileiras com atuação exclusiva no campo cultural pelos</p>	<p>será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.</p> <p>§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.</p> <p>Art.48. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de Ficart ficam isentos do imposto sobre a renda.</p> <p>Art.49. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento.</p> <p>Art.50.Os rendimentos auferidos no resgate de quotas quando da liquidação dos Ficarts ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, observado o § 3º do</p>	
--	---	--	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	Ficart. Art. 46. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor. § 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente, respeitado o disposto no art. 44, § 4º. § 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, de mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal. § 3º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à	art. 45. Art.51. Os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficarts são tributados à alíquota de quinze por cento: I - como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa. Parágrafo Único - O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido. Art.52. O imposto pago ou retido nos termos dos arts. 49 a 51 será: I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições	
--	--	--	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.</p> <p>Art. 47. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do Ficart ficam isentos do imposto sobre a renda.</p> <p>Art. 48. Os rendimentos e os ganhos de capital distribuídos pelo Ficart, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).</p> <p>Art. 49. Os rendimentos auferidos no resgate de quotas quando da liquidação dos Ficart ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, observado o art. 44 § 3º.</p> <p>Art. 50. Os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficart são tributados à alíquota de 15% (quinze por cento):</p> <p>I - como ganho líquido</p>	<p>devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Art.53. O tratamento fiscal previsto nos arts. 49 a 51 somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos nesta Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o caput, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento.</p>	
--	--	--	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;</p> <p>II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.</p> <p>Parágrafo único. O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.</p> <p>Art. 51. O imposto pago ou retido nos termos dos arts. 48 a 50 será:</p> <p>I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;</p> <p>II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta</p>		
--	---	--	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Art. 52. O tratamento fiscal previsto nos arts. 48 a 50 somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos nesta lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o caput, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).</p>		
Infrações e	Art. 53. Constitui	Art.54. Na hipótese de dolo,	O texto final da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

penalidades	infração aos dispositivos desta Lei: I – auferir o patrocinador incentivado, o doador incentivado ou o proponente vantagem financeira ou material indevida em decorrência do patrocínio ou da doação incentivados; II – agir o patrocinador incentivado, o doador incentivado ou o proponente de projeto com dolo, fraude ou simulação na utilização dos incentivos previstos nesta Lei; III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, os recursos, bens valores ou benefícios obtidos com base nesta Lei; IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem autorização do Ministério da Cultura, projeto beneficiado pelos incentivos previstos nesta Lei; V – deixar o patrocinador incentivado ou o proponente do projeto de utilizar as logomarcas do Ministério da Cultura e dos mecanismos de financiamento previstos nesta	<p>fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador incentivado, ao patrocinador incentivado e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.</p> <p>Art. 55. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.</p> <p>Art.56. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.</p> <p>§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.</p> <p>§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.</p>	<p>Câmara aperfeiçoa o original. Mas a competência é da CCJC e não da CFT. Ao invés de crimes, estabelece o que se caracteriza como infrações.</p> <p>Não há previsão, como havia no texto da CEC, de crime por discriminação de natureza política – que , de fato é de difícil caracterização, por ser um tipo penal genérico. A redação final parecemos preferível.</p> <p>A obtenção de redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei ou de outra já constitui conduta ilícita.</p>
--------------------	--	--	---



	<p>Lei, ou fazê-lo de forma diversa da estabelecida.</p> <p>Sessão II</p> <p>Das sanções administrativas</p> <p>Art. 54. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, conforme a sua autoria:</p> <p>I – o doador incentivado ou o patrocinador incentivado, uma vez comprovados sua efetiva participação na conduta infratora e o efetivo recebimento de vantagens indevidas, ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação tributária;</p> <p>II – o infrator ao pagamento de multa de até duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, revertida para o Fundo Nacional de Cultura – FNC;</p> <p>III – o infrator à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos</p>		
--	---	--	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>oficiais de crédito;</p> <p>IV – o infrator à proibição de contratar com a administração pública pelo período de até dois anos;</p> <p>V – o infrator à suspensão ou proibição de fruir de benefícios fiscais instituídos por esta Lei pelo período de até dois anos.</p> <p>§ 1º O proponente do projeto, por culpa ou dolo, é solidariamente responsável pelo pagamento do valor previsto no inciso I do caput.</p> <p>§ 2º As sanções administrativas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e aplicadas isolada ou cumulativamente pela autoridade administrativa competente.</p>		
PRÊMIOS	<p>Art. 3º,§1º.....</p> <p>III – concessão de prêmios mediante seleções públicas ou por mérito cultural a partir de critérios definidos por regulamento estabelecido pelo</p>	<p>Art.3º,§1º.....</p> <p>III - concessão de prêmios mediante seleções públicas;</p> <p>Art. 63. Ficam instituídos os Programas:</p> <p>I - Prêmio Teatro Brasileiro, a ser definido em regulamento, para fomentar:</p>	<p>O texto final da Câmara abre a possibilidade de concessão de prêmios por critérios definidos pelo Minc, ao lado daqueles via seleção pública.</p> <p>O texto final da Câmara cria o prêmio da cultura brasileira – o que é</p>



	<p>Ministério da Cultura;</p> <p>Art. 59. Ficam instituídos:</p> <p>I - o Prêmio da Cultura Brasileira, a ser definido em regulamento, para fomentar:</p> <p>a) programas, projetos ou ações que atendam aos segmentos culturais apoiados pelo Procultura, não contemplados por outros mecanismos de fomento ou incentivo público, na forma do regulamento;</p> <p>b) manifestações de cultura popular ou folclórica, assim como produção ou circulação de atividades culturais realizadas por grupos e/ou instituições sem acesso a financiamento por quaisquer fontes públicas no âmbito da União, Estados e Municípios.</p> <p>II - o Prêmio Teatro Brasileiro, a ser definido em regulamento, para fomentar:</p> <p>a) núcleos artísticos teatrais com trabalho continuado;</p> <p>b) produção de espetáculos teatrais;</p> <p>c) circulação de</p>	<p>a) núcleos artísticos teatrais com trabalho continuado;</p> <p>b) - produção de espetáculos teatrais;</p> <p>c) - circulação de espetáculos ou atividades teatrais;</p> <p>II – Prêmio Mambembe de Dança, para fomentar a manutenção e consolidação de grupos e companhias de dança, na forma de regulamento.</p>	positivo.
--	--	--	-----------



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

	<p>espetáculos ou atividades teatrais.</p> <p>III - o Prêmio Mambembe de Dança, para fomentar a manutenção e consolidação de grupos e companhias de dança, na forma de regulamento.</p> <p>§ 1º Os prêmios previstos neste artigo serão entregues anualmente.</p> <p>§ 2º Os recursos da premiação serão transferidos aos beneficiários no prazo de até dez dias da data da premiação.</p>		
--	---	--	--



PARTE III – RECOMENDAÇÕES E PROPOSIÇÕES

1. RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS

Este Relator, seguindo o Plano de Trabalho inicialmente apresentado, e após receber documentos diversos, ouvir testemunhas e realizar audiências públicas, conforme detalhado anteriormente, apresenta recomendações e encaminhamentos, essencialmente fundamentados na Parte II deste Relatório (“Constatações e Conclusões”), tratando de conclusões que versam sobre aspectos investigativos, administrativos e legislativos que devem receber a atenção devida dos Poderes Públicos, de acordo com a competência e as atribuições de cada órgão responsável.

Preliminarmente, no entanto, deve-se elogiar e louvar o trabalho realizado pelo Ministério Público (MP) e pela Polícia Federal (PF), na condução da Operação Boca Livre. A CPI foi instalada quando o MP e da PF já estavam investigando as denúncias referentes à Operação, que se concentrou no Grupo Bellini. Estiverem presentes em audiências públicas desta CPI a **Dra. Karen Louise Kahn** (Procuradora da República), a **Dra. Melissa Maximino Pastor** (Delegada da Polícia Federal) e o **Dr. Rodrigo de Campos Costa** (Delegado da Polícia Federal), contribuindo para os trabalhos dessa Comissão, que foram realizados em harmonia com o MP e a PF.

Deve-se elogiar, ainda o trabalho da Controladoria-Geral da União (CGU, Ministério da Transparência), que elaborou matriz de risco para detectar projetos culturais com maior risco de irregularidades. A CGU esteve presente nesta CPI por meio do Sr. **Roberto César de Oliveira Viégas** (Chefe Regional do Estado de São Paulo da CGU).

O prazo de funcionamento desta CPI é curto, mas foi possível confirmar vários aspectos já levantados pelo MP, pela PF e pela CGU, bem como trazer elementos novos, não restritos à Operação Boca Livre. Considerando que já foram promovidos 30 (trinta) indiciamentos decorrentes da



Operação Boca Livre, os documentos e depoimentos desta CPI devem ser encaminhados para os órgãos competentes para fortalecer e subsidiar os trabalhos em curso.

Os novos fatos detectados pela CPI serão encaminhados para ao MP e à PF para que esses órgãos continuem sendo proponentes de eventuais novos indiciamentos e de ações de investigação decorrentes dos resultados dos trabalhos desta Comissão e dos documentos/depoimentos aqui compilados.

2.1 Aspectos investigativos

Com base no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, promove-se o encaminhamento ao Ministério Público para que:

- a) prossiga com o excelente trabalho de responsabilização criminal dos diversos núcleos de atuação identificados na denominada Operação Boca Livre, envolvendo membros da família de Antônio Carlos Bellini Amorim, pessoas a eles ligadas ou prepostos, que serviram como “laranjas”, seus captadores e representantes das patrocinadoras, que, confundido o público com o privado, indevidamente, empanturraram-se de recursos de natureza fiscal para fins de autopromoção, tripudiando sobre os princípios da Lei Rouanet e do art. 215 e do inciso II do § 1º do art. 216-A da Constituição da República; os indícios coligidos pela CPI vão no mesmo sentido já delineado pelo MP e pela Polícia Federal de que o Grupo Bellini Cultural pode ter cometido crimes contra o patrimônio, contra a ordem tributária, contra a Administração Pública e contra a Paz Pública, no emprego dos recursos derivados de financiamentos da Lei Rouanet;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

deve-se reiterar que, seria, a princípio, um contrassenso, em manifesto desrespeito ao princípio da eficiência inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição da República, promover recomendações de colorido criminal – no que se refere aos envolvidos com o Grupo Bellini cultural – para que o Ministério Público Federal fizesse aquilo que já vem fazendo, em harmoniosa cooperação com a Polícia Federal, desde 2014.

- b) no âmbito do referido no item “a”, imediatamente anterior a este, continuar com a investigação e demais procedimentos judiciais, promovendo a devida responsabilização, quando for cabível, dos seguintes Senhores e Senhoras: Antônio Carlos Bellini Amorim, Tânia Regina Guertas, Felipe Vaz Amorim, Bruno Vaz Amorim, Zuleica Amorim, Fábio Conchal Rabello, Fábio Ralston Salles, Kátia dos Santos Piauy e Odilon José da Costa Filho. No caso do Sr. Fábio Conchal Rabello, deve-se avaliar se pode ser considerado como possível fator atenuante a franca e pública admissão em depoimento a esta CPI, conforme consta no item 8.12.1.4 deste Relatório, de ter assinado cheques em branco para que responsáveis do Grupo Bellini Cultural gerissem projeto cultural sob responsabilidade de sua pessoa jurídica;
- c) sejam enviados os depoimentos e documentos coligidos por esta CPI referentes aos projetos culturais capitaneados pelo Grupo Bellini Cultural ao *Parquet*, para que estes documentos possam ser incorporados, na medida do que for pertinente, necessário e cabível,



às investigações criminais e processos judiciais em curso;

- d) promova a investigação criminal dos representantes legais da empresa Rannavi Projeto e Marketing Cultural Ltda., e outros eventuais envolvidos, pela suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e demais imputações conexas, relativamente aos projetos Pronac nº 13-7775 e Pronac nº 13-7630;
- e) desencadeie a elucidação do Pronac nº 14-7068, “Concerto com o Meio Ambiente” (proponente: Associação Orquestra Filarmônica de São Paulo, cujo responsável é o Sr. Solielson Guete), pois, ao contrário de muitos que aqui compareceram, vindo a convite, o *maestro* Solielson não se fez acompanhar por advogado, nem pela proteção de *habeas corpus*, transparecendo certa inexperiência para as questões contábeis e legais, tangenciando as raias da ingenuidade. Com essa ausência de filtros, distanciando-se do estereótipo daqueles que, com espíritos armados, normalmente, encontram-se com envolvimento delitivo, o *maestro* teceu um rosário de indícios que levam este Colegiado à conclusão da necessidade de que o *Parquet* se engaje na investigação do Pronac mencionado, uma vez que o *maestro* Solielson declarou a esta CPI ter realizado, como parte do projeto, 3 concertos em 3 dias consecutivos, com uma Orquestra Filarmônica que se reuniu na véspera para ensaiar, tendo se verificado que as apresentações ocorreram na propriedade rural do principal patrocinador.



- f) investigue a atuação do Sr. Valter Adriano Ferreira, sócio da V. F. Eventos Projetos Culturais e Editora Ltda., que seria o captador do Pronac 14-7068, e que também figurou como prestador de serviços do projeto, emitindo notas fiscais com numeração sequencial, particularidade que consubstanciou indício de expediente fraudulento no universo da Operação Boca Livre e que caberia averiguar neste caso;
- g) promova a investigação de Josymara Ribeiro de Mendonça, diretora de Responsabilidade do Grupo Colorado, e outros eventuais envolvidos, pela possível prática de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do Código Penal), relativamente ao projeto Pronac nº 14-7068 (“Concerto com o Meio Ambiente”), uma vez que a referida diretora do Grupo Colorado já foi indiciada no âmbito da Operação Boca Livre em situação similar e que, no caso do Pronac nº 14-7068, também pode ter havido ilícito no que se refere à vedação legal da Lei Rouanet de realização de shows em caráter fechado;

2.2 Aspectos administrativos

Sugere-se ao Ministério da Cultura (MinC) que:

- a) continue aperfeiçoando a regulamentação pertinente da Lei Rouanet, na qual já houve avanços relevantes com a edição da Instrução Normativa MinC nº 1/2017. Esta normatização do Ministério precisa, desde agora, ser objeto de acompanhamento e avaliação de seus impactos pela própria Pasta e pelos órgãos de controle, para aperfeiçoá-la se e quando for necessário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

- b) edite normas regulamentares adicionais às já existentes para estabelecer critérios mínimos nos quais não haja dúvida para caracterizar um projeto cultural como autossuficiente e de potencial lucrativo (currículo dos protagonistas, volume anual de produtos vendidos com a marca associada aos artistas protagonistas, frequência na participação em campanhas publicitárias, seja de caráter regional ou nacional, entre outros aspectos). Para esses casos, seu destino correto, segundo a arquitetura legal da Lei Rouanet, deveria ser a captação de recursos por meio dos Ficarts;
- c) adote a matriz de risco elaborada pela Controladoria-Geral da União (CGU, Ministério da Transparência) – Relatório de Auditoria SFC/DR/CGCULT n. 2016.00116, de 17/1/2017 (não sigiloso, conforme Ofício n. 5889/2017/GM-CGU enviado a esta CPI) – como parâmetro para rotinas administrativas regulares destinada à aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação e reavaliação de projetos culturais;
- d) aperfeiçoe mecanismos para prevenir e combater quaisquer possibilidades de desvios de conduta administrativa por parte de servidores, embora a CPI não tenha chegado a nenhum indício de fatos concretos nesse sentido;
- e) I. continue a tomar as providências administrativas e legais cabíveis no que se refere ao cumprimento do correto princípio de democratização do acesso no projeto cultural Pronac nº 12-10.136 (*Shows Cláudia Leitte*, que teve como proponente a Produtora CIEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Ltda.), podendo fazer uso dos depoimentos e documentos colhidos por esta CPI no que couber e for pertinente;

- II. em se confirmando o não cumprimento da democratização do acesso do Pronac nº 12-10.136, o Poder Executivo exija, na forma da lei, a efetivação da recuperação dos recursos obtidos no projeto cultural referido e a anulação do benefício fiscal concedido ao patrocinador;
 - III. seja analisada a possível corresponsabilidade do patrocinador do projeto Pronac nº 12-10.136 em quaisquer irregularidades e ilegalidades no âmbito desse projeto, inclusive eventuais contrapartidas indevidas
- f) Analise a prestação de contas do Pronac nº 14-7068 (“Concerto com o Meio Ambiente”; o *maestro* Solielson Goethe realizou, como parte do projeto, 3 concertos em 3 dias consecutivos, na propriedade rural do principal patrocinador, com uma Orquestra Filarmônica que se reuniu na véspera para ensaiar), para verificar se não houve desvio de finalidade ou conduta omissa de algum agente público
 - g) elucide se houve falha da Administração ou eventual conivência, omissão ou desídia no que se refere à análise dos Pronacs nº 13-7775 e nº 13-7630 e à realização de diligências, antes da aprovação desses projetos, cujo proponente foi a Rannavi, que incluiu os *maestros* João Carlos Martins e Solielson Goethe sem o conhecimento deles



- h) Estabeleça normas técnicas e os controles devidos mais rigorosos para assegurar que pessoas físicas e jurídicas vinculadas a projetos culturais incentivados pela Lei Rouanet tenham dado sua autorização formal para inclusão de seus nomes e atribuições nos projetos
- i) adote controles para aferir, combater e prevenir a prática de algumas empresas patrocinadoras que fazem uso da prática indevida de “operações casadas”, estabelecendo ou exigindo contrapartidas ilegais junto a proponentes de projetos culturais, conforme o Sr. Bruno Vaz Amorim relatou em depoimento a esta CPI
- j) contrate, como medida emergencial e provisória, auditoria externa, independente e qualificada, para auxiliar no processo de análise de contas de projetos culturais ainda não realizados; nesse sentido, ao Ministério do Planejamento sugere-se que provenha o MinC com a dotação orçamentária suplementar específica para efetuar esse processo de aceleração da análise dos passivos com a maior celeridade possível, objetivando corrigir irregularidades e recuperar recursos públicos indevidamente concedidos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis
- k) faça uso, no que couber, dos documentos e depoimentos produzidos por esta CPI referentes ao Pronac nº 12-10.136 (*Shows Cláudia Leitte*), para garantir a correta avaliação do projeto cultural e de sua prestação de contas, assim como reaver recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

públicos que eventualmente se confirme que foram indevidamente usados pelo proponente

- I) efetue análise de todos os processos pendentes ou cuja análise ainda não foi concluída cujos proponentes tenham ligação com o Grupo Bellini Cultural (197 projetos culturais, conforme informação constante no Ofício SEI nº 62/2017/COLEG/ASPAR/GM-MINC, enviado pelo Ministério da Cultura a esta CPI), para apurar eventuais irregularidades e ilegalidades cometidas na aplicação da Lei Rouanet;
- m) verifique a corresponsabilidade de patrocinadores cujos projetos culturais tenham prestações de contas rejeitadas, com indícios ou comprovação de cometimento de irregularidades ou ilegalidades, a fim de responsabilizá-los, quando for o caso, e tomar as medidas pertinentes para anular os benefícios fiscais concedidos e ressarcir o Poder Público dos impostos devidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis

Sugere-se ao Ministério da Transparência (CGU) que:

- a) efetue análise pormenorizada da execução do Pronac nº 14-7068 (“Concerto com o Meio Ambiente”, liderado pelo maestro Solielson Goethe), por suspeitas de irregularidades e ilícitos;
- b) Acompanhe o aperfeiçoamento das normas regulamentares referentes à Lei Rouanet e a sua aplicação

Sugere-se à Secretaria da Receita Federal (SRF) que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

- tome as medidas necessárias para recuperar, para a União, recursos públicos vinculados a incentivos fiscais da Lei Rouanet que tenham sido objeto de desvio de finalidade, irregularidades ou ilegalidades na aplicação dos valores objeto de isenção, observando eventuais corresponsabilidades de incentivadores (doadores ou patrocinadores) na inadequada utilização de recursos públicos e reavendo-os sempre que pertinente, pelos meios legais e administrativos previstos.

Sugere-se à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados que:

- a) dê sequência aos trabalhos já realizados nesta CPI, considerando o exíguo tempo de funcionamento desta CPI, que não permitiu maiores aprofundamentos e determinadas questões específicas do objeto da CPI, e considerando as contribuições recebidas da CGU (matriz de risco) no âmbito da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 82/2016, que tem objeto similar a esta CPI;
- b) Para tanto, a CPI disponibiliza os documentos e depoimentos e resultados produzidos para que a CSPCCO possa fazer o uso que desejar para efetuar as análises pertinentes à referida PFC nº 82/2016.

Considerando o exíguo tempo de funcionamento desta CPI e as contribuições recebidas da CGU (matriz de risco), recomendamos ao Tribunal de Contas da União (TCU) que:

- a) Efetue apoio às análises referentes à PFC nº 82/2016 da Câmara dos Deputados;



- b) analise os projetos culturais de maior risco de irregularidades ou ilegalidades nos últimos 10 anos, nos termos da matriz de risco elaborada pela Controladoria-Geral da União (CGU);
- c) acompanhe o aperfeiçoamento das normas regulamentares referentes à Lei Rouanet e a sua aplicação.

2.3 Aspectos legislativos

Desde o início, percebeu-se haver consenso dos membros desta CPI – corroborado pelos gestores do Minc e por especialistas presentes nas audiências públicas – de que a Lei Rouanet precisa ser preservada e aprimorada; a CPI buscou focar sua atuação no sentido de combater ilícitos e, ao mesmo tempo, preservar o nobre instrumento criado pela Lei Rouanet, que é vital para o setor cultural brasileiro.

Ficou clara a relevância de aprimorar a Lei, para que sua aplicação e seus instrumentos sejam dotados de melhores controles, com mais transparência, com distribuição mais descentralizada de recursos, focando-se no combate a eventuais práticas de corrupção.

Estabelecida pelo Poder Legislativo em um tripé, a Lei Rouanet contempla o Fundo Nacional de Cultura (FNC, responsável por focar em especial, mas não exclusivamente, segmentos pouco valorizados pelo mercado), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts) e o incentivo fiscal; desses três mecanismos, os Ficarts nunca foram concretizados, o FNC foi progressivamente atrofiado pela escassez de verbas do MinC e o incentivo fiscal tornou-se tão amplo que os controles administrativos sobre ele se tornaram frágeis, requerendo mudanças legais e administrativas urgentes, algumas das quais já efetuadas pela recente Instrução Normativa MinC n. 1/2017. Há consenso sobre esse diagnóstico dos problemas da Lei Rouanet, que, por essa razão, precisa ser aprimorada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

A despeito da indignação que causou a elucidação dos fatos investigados na Operação Boca Livre (com desvios estimados pela Polícia Federal de cerca de R\$ 180 milhões), deve-se ressaltar que a Lei Rouanet é instrumento legal fundamental para a promoção da cultura brasileira, com as ressalvas já feitas.

O incentivo fiscal já destinou dezenas de bilhões de reais para projetos culturais desde o início dos anos 1990 até o presente e contribuiu também para segmentos que não apenas os de maior apelo mercadológico, enquanto o FNC financiou diversas iniciativas culturais, em áreas e segmentos e regiões que não teriam acesso aos recursos do mercado sem a existência da Lei Rouanet.

Recomenda-se ao TCU e ao Ministério Público que verifiquem o devido cumprimento da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – no que se refere à transferência de 3% (três por cento) os recursos dos concursos de prognóstico, loterias federais e similares ao FNC, pois levantou-se, nos depoimentos à CPI, que essa transferência legal, obrigatória, não estaria sendo cumprida pelo Poder executivo:

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

[...] VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; (Redação dada pela Lei nº 9.999, de 2000).

Recomenda-se a análise, pelo Plenário desta Comissão, do texto do Projeto de Lei constante neste Relatório, para que se chegue a uma proposição de consenso que possa ensejar alterações na Lei Rouanet, incorporando os debates registrados na Comissão e mitigando as fragilidades da legislação detectadas ao longo das atividades deste Colegiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

O Projeto de Lei busca sintetizar o desejo de preservação da Lei Rouanet com o aprimoramento que se faz necessário à norma legal, assegurando a melhoria dos mecanismos de controle, a transparência e a garantia da democratização do acesso à cultura no uso dos recursos públicos do Pronac. Busca-se, ainda, com as propostas de modificação legislativa, fortalecer o FNC e estabelecer comandos que estabeleçam a obrigatoriedade de que o Poder Executivo implemente os Ficarts. No que se refere ao mecanismo de incentivo fiscal, a proposição tem o objetivo de estimular a descentralização e promover a democratização do acesso à cultura.

Uma vez analisado o Projeto de Lei por esta Comissão e submetido à votação o Relatório, recomenda-se apresentar, por meio do Presidente desta CPI, deste Relator e em nome dos demais membros do colegiado, o Relatório Final que vier a ser aprovado com Ofício solicitando o apoio da Mesa para que, ouvidas as lideranças, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), seja priorizada a apreciação do Projeto de Lei constante deste Relatório em regime de urgência.

É o Relatório.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**
Relator

2016_18625



2. PROPOSIÇÕES

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do Sr. Domingos Sávio)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e V do **caput** e os §§ 3º, 5º, 7º e 8º do art. 4º, o **caput** e o inciso VIII do art. 5º, o § 2º do art. 6º, o art. 7º, o art. 10, o art. 19, o **caput** e o § 1º do art. 20, o art. 21, o art. 26, o art. 27, o parágrafo único do art. 28, o **caput** do art. 29, os incisos I e II do art. 32, o **caput** do art. 33 e o art. 36 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

4º

.....

I – criar mecanismos, nos termos do regulamento, para:

- a) *operacionalizar equitativamente a distribuição regional e microrregional, dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos; e*
 - b) *promover a desconcentração de recursos a serem direcionados a proponentes de projetos culturais do FNC.*
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

V - criar mecanismos, nos termos do regulamento, para favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, considerados:

- a) os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes;*
 - b) o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais; e*
 - c) a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menor possibilidade de desenvolvimento apenas com recursos próprios.*
-

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente e ouvidos representantes da sociedade civil, pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira ao Ministério da Cultura (MinC).

§ 5º O Ministro da Cultura designará a unidade da estrutura básica do Ministério da Cultura que funcionará como Secretaria-Executiva do FNC.

§ 7º Ao término do projeto, o Ministério da Cultura (MinC) efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pelo Ministério da Cultura (MinC), nos termos do parágrafo 7º deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos recursos, pelo prazo de 3 (três) anos ou enquanto o MinC não proceder a reavaliação do parecer inicial.” (NR)

“Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, nos termos do regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

.....
VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios, os quais não poderão ser contingenciados ou destinados a reserva de contingência, devendo ser imediatamente transferidos ao FNC;

.....” (NR)

“Art.

6º

.....
.....
§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante:



I - bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pelo Ministério da Cultura (MinC); e

II – contribuições financeiras do proponente para o projeto cultural financiado pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC), podendo esse valor restante ser objeto de incentivo fiscal nos termos do art. 18 desta Lei.” (NR)

“Art. 7º O Ministério da Cultura (MinC) estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil” (NR).

“Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o Ministério da Cultura (MinC), disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.” (NR)

“Art. 19

.....
§ 8º Os Programas Anuais e Bienais de Atividades (PAAs e PABAs) das instituições sem fins lucrativos, com finalidade cultural regulada em Lei ou que sejam prestadoras de serviços culturais relevantes reconhecidas pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, somente podendo a instituição remunerar com recursos provenientes desta Lei componentes de seu quadro de empregados que executem atividades-fim, e estando



os Programas sujeitos às regras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 9º Pessoas físicas ou jurídicas proponentes de projetos que sejam desdobramentos, fractionamentos ou que tenham vínculos diretos com outros já executados anteriormente, em qualquer tempo, mesmo que em outro segmento cultural, apresentados por proponentes diversos ou por meio de outro mecanismo de financiamento do MinC, deverão fazer referência expressa a esses projetos previamente executados por meio de declaração, devendo o MinC também efetuar essa verificação.

§ 10. A aprovação pelo MinC de projetos definidos no § 10 deste artigo deverá, nos termos do regulamento, ter planilha de custos com valores proporcionais nas rubricas em que o custo dos insumos é menor em decorrência à execução dos projetos anteriores.

§ 11. Propostas ou projetos culturais avaliados oficialmente como de alto potencial lucrativo e de evidenciada capacidade de autossustentabilidade somente poderão se enquadrar no mecanismo do art. 2º, III desta Lei se comprovadamente não conseguirem captar recursos por meio de Ficarts, a contar da data em que esse mecanismo estabelecido no art. 2º, II esteja devidamente regulamentado”. (NR)

“Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Ministério da Cultura (MinC) ou por quem receber a delegação destas atribuições.



§ 1º O MinC, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de 12 (doze) meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos

..... ” (NR)

“Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e pelo Ministério da Cultura (MinC), os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação” (NR).

“

Art.

26

.....
.....
II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

III - no caso das pessoas físicas, 100% (cem por cento) das doações e 80% (oitenta por cento) dos patrocínios, se e somente se as respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso I deste artigo forem aportadas em forma de contribuição a projetos culturais apoiados pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC);

IV - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, 60% (sessenta por cento) das doações e 50% (cinquenta por cento) dos patrocínios, se e somente se as



respectivas diferenças de 20 (vinte) pontos percentuais deste inciso para o inciso II deste artigo forem aportadas em forma de contribuição a projetos culturais apoiados pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC).

*§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, conforme apuração efetuada na Declaração de Ajuste Anual, devendo haver percentual diferenciado em favor de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cuja receita bruta seja de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil de reais), valor a ser corrigido nos termos do regulamento.*

*§ 3º-A. A partir de dois exercícios subsequentes ao da entrada em vigor desta Lei, ano-calendário de um exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei, a pessoa física poderá optar pela doação ou patrocínio de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.*

§ 6º Projetos culturais que tenham, como valor aprovado pelo Ministério da Cultura, no mínimo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor a ser corrigido anualmente pelo Poder Executivo, deverão destinar 10% (dez por cento) dos recursos previstos no projeto a projetos culturais apoiados pelo Fundo Nacional de



Cultura (FNC), nos termos do regulamento, nos quais deverá ser incluída a marca do incentivador.” (NR)

“Art. 27. A doação, o patrocínio ou o investimento não poderão ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao agente ou a proponente a ele vinculado.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador, ao patrocinador, ao investidor ou ao proponente:

.....
c) outra pessoa jurídica da qual o doador, o patrocinador, o investidor ou o proponente sejam sócios;

d) pareceristas técnicos que prestem serviço oficialmente ao Minc para avaliar projetos culturais submetidos nos termos desta Lei que:

1. tenham participado no processo de elaboração, agenciamento, captação, avaliação, implementação ou execução de projeto cultural que avaliem;

2. já tenham prestado serviços, com ou sem vínculo empregatício, a qualquer título, aos agentes indicados no **caput** deste § 1º.

e) pessoas físicas e jurídicas que sejam proponentes, fornecedoras de insumos para projetos culturais e que estabeleçam, com doadores ou patrocinadores, relações nas quais a captação, a aplicação ou o usufruto dos benefícios fiscais previstos nesta Lei são condicionados a contrapartidas comerciais e financeiras que beneficiem quaisquer dos envolvidos.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

“Art. 28

Parágrafo único. Não configuram a intermediação referida no caput deste artigo:

I - a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, nos limites estabelecidos em regulamento;

II - a captação de recursos por pessoa jurídica de natureza cultural, conforme os limites estabelecidos nos termos do regulamento; e

III - a constituição de procuradores para atuação nos processos administrativos no âmbito do Ministério da Cultura. (NR)

“Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei, comparando os resultados esperados e atingidos com os objetivos previstos, considerando os custos estimados e os efetivamente realizados, bem como aferindo-se a repercussão do projeto para a sociedade.

.....” (NR)

“Art. 32

I – O Ministro da Cultura;

II – os Presidentes das entidades supervisionadas pelo Ministério da Cultura (MinC);

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

“Art. 33. O Ministério da Cultura (MinC), com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

.....” (NR)

“Art. 36. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei e a aplicação de incentivos fiscais nela previstos, conjuntamente e em colaboração com o Ministério da Cultura (MinC) e com o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Será promovido o cruzamento de dados de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos proponentes de projetos culturais.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida de incisos X e XI no art. 1º, de inciso IV no **caput** e de § 2º-A no art. 2º, de alínea “f” no inciso II do art. 3º, de arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C, de parágrafo único no art. 12, de arts. 17-A a 17-I, de § 1º-A no art. 18, de art. 28-A, de § 3º, no art. 32 e de arts. 36-A, 36-B e 36-C:

“Art.

1º

.....
.....
X - democratizar e universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

XI - promover a redução de desigualdades regionais e intrarregionais no acesso a recursos públicos destinados à produção de bens e serviços culturais.” (AC)

“Art.

2º

.....
.....
IV – Fundos Patrimoniais Vinculados (FPVs), nos termos do regulamento.

§

2º

.....
.....
§ 2º-A. As limitações de acesso ao público constantes no § 2º definem-se não somente por impedimentos estritos ou evidentes de acesso a produtos culturais, também devendo considerar a efetiva capacidade de divulgar e de levar ao público esses produtos, respeitado o fiel cumprimento do objeto dos projetos culturais, nos termos do regulamento.

.....” (AC)

“Art.

3º

II



f) fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social, com prioridade para a produção e circulação de conteúdo nacional, para:

- 1. o exercício da cidadania;*
- 2. o desenvolvimento tecnológico; e*
- 3. o acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso.” (AC)*

“Art. 5º-A. É vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades da administração direta e indireta federal.

Parágrafo único. A União deverá aplicar até 70% (setenta por cento) dos recursos do FNC em projetos culturais.

Art. 5º-B. A União deverá destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) de recursos do FNC a transferências diretas, fundo a fundo, a fundos públicos de cultura de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, tendo como referência os seguintes critérios:

I - desconcentração regional e intrarregional;

II – priorização de áreas com piores indicadores sociais, econômicos, demográficos e culturais.

§ 1º Os Estados cujos fundos estaduais de cultura receberem recursos do FNC deverão efetuar transferências diretas, fundo a fundo, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) desses recursos recebidos da União aos fundos municipais de cultura dos Municípios que estiverem em seu território.



§ 2º As transferências previstas no **caput** e no § 1º deste artigo ficam condicionadas à existência, nos respectivos entes federados, de:

I - fundo de cultura, que possibilite as transferências;

II - plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente; e

III - órgão colegiado oficialmente instituído, que represente a área da cultura, para a gestão democrática e transparente dos recursos federais recebidos, em consonância com os princípios e objetivos desta Lei, em que a sociedade civil tenha representação no mínimo paritária, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial.

§ 3º A gestão estadual e municipal dos recursos oriundos de repasses do FNC deverá ser submetida ao órgão colegiado previsto no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 4º Será exigida dos entes federados contrapartida para as transferências diretas fundo a fundo, observadas as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para as transferências voluntárias da União a entes federados.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios estaduais e municipais, no que couber.

§ 6º É vedada a utilização de mais de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNC transferidos a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput** e do § 1º deste artigo, para despesas de manutenção administrativa de órgãos e entidades das administrações diretas e indiretas estaduais, municipais e distrital.



§ 7º Os recursos destinados a transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput** e do § 1º deste artigo, deverão financiar políticas, programas, projetos e ações em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC) e com os planos cultura oficialmente instituídos pelos entes federativos, condicionados aos princípios consagrados no art. 1º desta Lei.

§ 8º As transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput** e do § 1º deste artigo, poderão ser realizadas independentemente de convênios, termos de cooperação e fomento e de instrumentos congêneres.

§ 9º Os recursos das transferências diretas do FNC a fundos públicos de cultura dos demais entes federativos, nos termos do **caput** e do § 1º deste artigo, somente poderão apoiar projetos culturais se os entes federativos recebedores efetuarem processos seletivos públicos de beneficiários que observem os objetivos e princípios desta Lei." (AC)

"Art. 5º-C. Ficam criadas no FNC as seguintes categorias de programações específicas, denominadas:

I - Fundo Setorial das Artes Visuais;

II - Fundo Setorial do Teatro;

III - Fundo Setorial do Circo;

IV - Fundo Setorial da Dança;

V - Fundo Setorial da Música;

VI - Fundo Setorial do Acesso e Diversidade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

VII - Fundo Setorial do Patrimônio e Memória;

VIII - Fundo Setorial do Livro, Leitura, Literatura e Língua Portuguesa, criado por lei específica;

IX - Fundo de Ações Transversais e Equalização de Políticas Culturais;

X - Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

XI - Fundo Setorial de Culturas Populares;

XII - Fundo Setorial de Incentivo à Inovação do Audiovisual destinado exclusivamente ao fomento, na modalidade de aplicação não reembolsável, de projetos:

a) audiovisuais culturais de curta e média metragem;

b) de renovação de linguagem das obras audiovisuais;

c) para formação de mão de obra no setor da economia cultural;

d) para realização de festivais no Brasil ou exterior;

e) de mostras e preservação ou difusão de acervo de obras audiovisuais;

f) que envolvam pesquisa, crítica e reflexão sobre audiovisual;

XIII - Fundo Setorial de Museus e Memórias.” (AC)

“Art. 12



Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos de Ficart em projetos culturais que tenham participação majoritária de quotista do próprio Fundo.” (AC)

“Art. 17-A. Os Ficarts manterão sistema de informação disponível na internet, atualizado, contendo o nome e CNPJ/CPF dos responsáveis, o título e os objetivos dos projetos culturais financiados”. (AC)

“Art. 17-B. As pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido o valor despendido para aquisição de quotas dos Ficarts, obedecidos os limites referidos na legislação, em especial o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 1º A dedução será integral nos 4 (quatro) primeiros anos de vigência desta Lei, diminuindo em 10% o incentivo a cada 4 (quatro) anos.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Ficarts:

I – pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; ou

II – pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º A dedução incidirá sobre o imposto devido:

I – no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;



II – no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual; ou

III – no ano-calendário, conforme ajuste em declaração de ajuste anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 4º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos Ficarts.

§ 5º A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Ficarts somente poderá considerar os valores deduzidos como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.” (AC)

“Art. 17-C. As quotas dos Ficarts, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da legislação em vigor.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente, respeitado o disposto no art. 17-B, § 5º.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere este artigo, quando auferidos por investidores residentes ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.” (AC)

“Art. 17-D. Os rendimentos e ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira de Ficart ficam isentos do imposto sobre a renda.” (AC)

“Art. 17-E. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficarts, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).” (AC)

“Art. 17-F. Os rendimentos auferidos no resgate de quotas quando da liquidação dos Ficarts ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, observado o art. 17-B, § 4º, desta Lei.” (AC)

“Art. 17-G. Os ganhos auferidos na alienação de quotas dos Ficarts são tributados à alíquota de 15% (quinze por cento):

I – como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; e

II – de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.



Parágrafo único. O imposto será pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.” (AC)

“Art. 17-H. O imposto pago ou retido nos termos dos arts. 17-E, 17-F e 17-G será:

I – deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II – definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (AC)

“Art. 17-I. O tratamento fiscal previsto nos arts. 17-E, 17-F e 17-G somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos nesta Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

*Parágrafo único. Na hipótese de o Ficart deixar de atender aos requisitos de que trata o **caput**, os rendimentos e ganhos auferidos pelo cotista sujeitar-se-ão à incidência de imposto sobre a renda à alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento).” (AC)*

Art. 18



§ 1º-A. A partir de dois exercícios subsequentes ao da entrada em vigor desta Lei, ano-calendário de um exercício subsequente ao da entrada em vigor desta Lei, a pessoa física poderá optar pela doação ou patrocínio de que trata o §1º deste artigo diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

“Art. 28-A. Se o doador, patrocinador ou investidor for órgão ou entidade da administração direta ou indireta, somente poderá aplicar os recursos obtidos por meio desta Lei se oferecer mecanismos que assegurem a democratização do acesso aos bens e produtos culturais com base nos princípios de desconcentração regional, intrarregional, por proponente, por segmento, por população de cada Estado e por público beneficiário, e atendam ao disposto no art. 1º desta Lei.” (AC)

“Art. 32

§ 3º A CNIC estabelecerá, em regulamento, súmulas administrativas vinculantes, com diretrizes e padrões a serem seguidos nas avaliações de projetos culturais.” (AC)

“Art. 36-A. Fica instituído sistema federal de cadastramento, acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais desenvolvidos nos termos desta Lei, no qual serão compartilhados dados de órgãos ou entidades da administração direta e indireta federal necessários ao cumprimento das finalidades do sistema, nos termos do regulamento.



*Parágrafo único. Proponentes, doadores, patrocinadores e investidores deverão ser credenciados previamente no sistema do **caput** deste artigo para poder usufruir os benefícios desta Lei". (AC)*

*"Art. 36-B. É obrigatória a realização de visitas **in loco** por parte do Ministério da Cultura em projetos culturais, nos termos do regulamento." (AC)*

*"Art. 36-C Fica instituída Taxa de Visitação **in loco**, nos termos do regulamento, em favor do Ministério da Cultura (MinC), para a realização de visitas, por parte de agentes oficiais representantes do MinC, de acompanhamento, de monitoramento, de avaliação e de reavaliação de projetos culturais estabelecidos nos termos desta Lei.*

*§ 1º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo será paga pelo proponente de projeto cultural, seja ele pessoa física ou jurídica, para cada visita determinada pelo MinC.*

*§ 2º A Taxa de Visitação **in loco** do **caput** deste artigo somente poderá cobrada para proponentes de projetos culturais que superarem o limite mínimo de 20% (vinte por cento) de captação do valor total aprovado pelo MinC para o projeto cultural.*

*§ 3º A soma de todas as Taxas de Visitação **in loco** por projeto cultural determinadas pelo MinC não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total aprovado pelo MinC para o projeto cultural, salvo se o proponente solicitar voluntariamente visitas **in loco** extraordinárias de agentes oficiais representantes do MinC ao projeto cultural.*



§ 4º As receitas obtidas com a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** serão aplicadas, nos termos do regulamento, exclusivamente no custeio das despesas dos agentes oficiais representantes do MinC responsáveis pelas visitas.

§ 5º É vedado aos agentes oficiais representantes do MinC responsáveis pelas visitas **in loco** referidas no **caput** receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, providos pelo proponente de projeto cultural, ou por agentes a ele vinculados.

§ 6º Os valores fixados para a Taxa de Visitação **in loco** do **caput** somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das visitas, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo:

I - as regulamentações relativas aos incisos I e V do art. 4º, ao art. 10, ao § 8º do art. 19, ao § 3º do art. 32-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, as quais deverão ser efetuadas em até 12 (doze) meses contados a partir da edição desta Lei;

II - a regulamentação conjunta do art. 36 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que deverá ser efetivada em até 18 (dezoito) meses contados a partir da edição desta Lei;

III - o sistema federal de acompanhamento, monitoramento e fiscalização de projetos culturais do art. 36-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que será estabelecido em até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da edição desta Lei.



JUSTIFICAÇÃO

Considerando os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) responsável por apurar irregularidades e ilegalidades cometidas na aplicação da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet –, considerou-se fundamental propor aperfeiçoamentos da legislação. O objetivo é que as alterações sejam capazes de coibir práticas não recomendáveis, bem oferecer um marco legal mais sólido para o Ministério da Cultura e para os agentes que lidam com os recursos públicos (relacionados, principalmente, ao mecanismo de incentivo fiscal) possam atuar com segurança, eficiência e de forma a promover as reais finalidades para a qual a lei foi elaborada.

Para a confecção desta proposição, foram considerados os depoimentos de ministros, de componentes do corpo burocrático do Ministério da Cultura (MinC), de especialistas, de produtores culturais, de artistas, de representantes de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, sugestões de Parlamentares, aspectos constantes em proposições legislativas em tramitação, bem como conclusões derivadas da apuração de fragilidades nos procedimentos do MinC e na fiscalização da aplicação dos recursos públicos envolvidos.

As principais alterações propostas consistem em: estabelecimento do Fundo Nacional de Cultura (FNC) como fundo contábil e financeiro; vedação de contrapartidas e condicionamentos para captação, aplicação e usufruto de benefícios fiscais em projetos culturais; proibição de contingenciamento dos valores das loterias federais destinados ao FNC; permissão de que os recursos próprios de projetos apoiados pelo FNC sejam objeto de incentivo fiscal; contribuição obrigatória de incentivadores para direcionar parte dos recursos dos projetos do incentivo fiscal ao FNC; ampliação dos porcentuais do art. 18 para os incentivadores que contribuírem com recursos com benefício fiscal ao FNC; permissão de isenção fiscal para empresas que recolhem Imposto de Renda pelo lucro presumido; estímulo para



que haja percentual diferenciado para empresas incentivadores que recolhem pelo lucro real e que têm receita bruta de até R\$ 300 milhões; possibilidade de estabelecimentos de *endowment funds* (fundos patrimoniais vinculados); previsão de transferências do FNC para fundos dos demais entes federativos; obrigatoriedade de que órgãos ou entidades da administração pública que sejam incentivadores de projetos culturais respeitem a desconcentração dos recursos obtidos por meio da Lei Rouanet; implementação de outros fundos setoriais, para aperfeiçoar o financiamento de segmentos específicos, a exemplo do já existente Fundo Setorial do Audiovisual (FSA); implementação de obrigatoriedade de visitas **in loco**, com taxa correspondente, a projetos culturais; remodelação do conceito de intermediação do art. 28; fiscalização conjunta e colaborativa de MinC, Receita Federal e Ministério da Transparência (Controladoria-Geral da União, CGU); adoção da recomendação do Tribunal de Contas da União (TCU) de que “a análise de solicitações de incentivos fiscais a projetos que se apresentem lucrativos e autossustentáveis deve ser restritiva” (mediante obrigação de comprovar que o projeto não conseguiu obter recursos por meio dos Ficarts, a se contar da data que esses Fundos já estejam devidamente regulamentados pelo Poder Executivo); credenciamento prévio obrigatório no Salic para proponentes, doadores, patrocinadores e investidores, evitando que parte das irregularidades e inconsistências sejam descobertas somente durante a execução do projeto cultural ou em sua fiscalização, mas já barrando no início pessoas físicas e jurídicas que não cumpram requisitos mínimos para usufruir benefícios da Lei Rouanet; ampliação do prazo máximo permitido ao MinC para analisar as prestações de conta; exigência de operacionalização de medidas de redução de assimetrias regionais do Pronac e de promoção da democratização do acesso à cultura; aperfeiçoamento do princípio da não concentração.

As alterações do art. 27 da Lei Rouanet, em especial, têm o objetivo de seguir as recomendações da Controladoria-Geral da União (Ministério da Transparência), para evitar o que foi caracterizado, pelos



representantes desse órgão, como relações “incestuosas” entre atores envolvidos no processo de aprovação de projetos da Lei Rouanet.

Para a remodelagem e impulso dos Ficarts, foram tomados como referência dispositivos do Procultura, que avança na regulação desses fundos, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de oferecer incentivo fiscal para compra de cotas nos Fundos, bem como passa-se a exigir prazo efetivo para a sua regulamentação no âmbito do Poder Executivo.

A inclusão de dois princípios na Lei Rouanet é relevante, em seu art. 1º: a democratização do acesso, que é apenas sugerida de maneira genérica no inciso I (“pleno exercício dos direitos culturais”), e a redução das desigualdades regionais no setor, seja no acesso a recursos públicos para produtores culturais, seja no acesso do cidadão comum à cultura (pressuposto no princípio de democratização e universalização anterior). Por sua vez, a atualização da norma legal, com menção a conteúdos digitais – os quais não existiam tal como na atualidade à época da edição da Lei –, também se consubstancia em modernização que a contemporaneidade exige.

Na medida em que sejam consagrados como princípios gerais do Pronac, passam se refletir como obrigatórios para a implementação do Programa, que se dá, conforme já determina o art. 2º da Lei Rouanet, por meio dos três mecanismos previstos na norma: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts) e o incentivo cultural a projetos. Exigem-se prazos para a implementação ou regulamentação das alterações mais relevantes propostas neste Projeto de Lei.

Do ponto de vista meramente formal, foram retificadas as incidências que mencionavam “Secretaria de Cultura da Presidência da República (SEC/PR)” por “Ministério da Cultura (MinC)”. Também foram substituídas os termos “propositor” (atualmente constante apenas no art. 30, 1º) por “ponente”, bem como “Plano Anual de Trabalho” de proponentes por “Plano Anual de Atividades” (PAAs)/“Plano Bienal de Atividades” (PABAs), visto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

que “proponentes” e PAAs são as expressões consagradas e correntes há anos nas práticas administrativas do MinC.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares desta Comissão para a aprovação do texto deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**

2016_18625_1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

REQUERIMENTO Nº , de 2017

(Do Sr. Domingos Sávio)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) aprimore mecanismos de transparência de informações no que se refere às suas competências estabelecidas pela Lei Rouanet, bem como aperfeiçoe os processos de análise das Declarações de Benefícios Fiscais (DBFs) necessárias para a obtenção do benefício fiscal previsto no mecanismo de incentivo a projetos culturais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) aprimore mecanismos de transparência de informações no que se refere às suas competências estabelecidas pela Lei Rouanet, bem como aperfeiçoe os processos de análise das Declarações de Benefícios Fiscais (DBFs) necessárias para a obtenção do benefício fiscal previsto no mecanismo de incentivo a projetos culturais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**

2016_18625_2



INDICAÇÃO Nº , DE 2017

(Do Sr. Domingos Sávio)

Sugere que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) aprimore mecanismos de transparência de informações no que se refere às suas competências estabelecidas pela Lei Rouanet, bem como aperfeiçoe os processos de análise das Declarações de Benefícios Fiscais (DBFs) necessárias para a obtenção do benefício fiscal previsto no mecanismo de incentivo a projetos culturais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet.

Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil (SRF):

Encaminhamos sugestão de que o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) aprimore mecanismos de transparência de informações no que se refere às suas competências estabelecidas pela Lei Rouanet, bem como aperfeiçoe os processos de análise das Declarações de Benefícios Fiscais (DBFs) necessárias para a obtenção do benefício fiscal previsto no mecanismo de incentivo a projetos culturais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet.

A elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) por parte dos proponentes – pessoas físicas e jurídicas – que executam projetos culturais nos termos estabelecidos pela Lei Rouanet corresponde a demanda documental a ser fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com o texto da própria Lei nº 8.313/1991. É indubitável que a Receita Federal tem as ferramentas apropriadas para detectar eventuais fraudes e irregularidades na Declaração de Benefícios Fiscais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

No entanto, é preciso haver mecanismos de maior transparência, facilidade de consultar os dados por parte do cidadão comum e dos órgãos de controle, bem como elaborar sistema de cruzamento de informações com o Ministério da Cultura para que os dados relativos às DBFs sejam incorporados ao Salic (sistema de acompanhamento de propostas e projetos culturais).

Por sua vez, os órgãos de controle e o cidadão comum precisam ter acesso facilitado e ágil a informações a respeito: a) do montante anual de recursos autorizados para renúncia fiscal por meio do mecanismo de incentivo de projetos culturais da Lei Rouanet; b) do total de recursos efetivamente renunciados pelo governo federal; e c) uma lista de todos os proponentes de projetos culturais executados sob a Lei Rouanet nos quais houve irregularidades – com os valores discriminados por proponente – referentes a informações fornecidas à Receita Federal ou a inconsistências e discrepâncias entre os valores autorizados, efetivamente renunciados e declarados.

Diante do exposto, solicito a Vossa Senhoria a adoção das providências e gestões cabíveis por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) no sentido de aprimorar mecanismos de transparência de informações no que se refere às suas competências estabelecidas pela Lei Rouanet, bem como de aperfeiçoar os processos de análise das Declarações de Benefícios Fiscais (DBFs) necessárias para a obtenção do benefício fiscal previsto no mecanismo de incentivo a projetos culturais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet. Solicito, também, a gentileza de enviar informações à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Lei Rouanet e ao gabinete deste Deputado a respeito do andamento da presente Indicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**

2016_18625_2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

REQUERIMENTO Nº , de 2017

(Do Sr. Domingos Sávio)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo que o Ministério da Cultura (MinC) implemente sistema de alertas preventivos no Salic e aprimore a publicação de dados a respeito da Lei Rouanet, divulgando publicamente de maneira clara e facilitada para os órgãos de controle e para o cidadão comum dados a respeito da distribuição regional, intrarregional e microrregional de proponentes e de eventos realizados pelos mecanismos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo que o Ministério da Cultura (MinC) implemente sistema de alertas preventivos no Salic e aprimore a publicação de dados a respeito da Lei Rouanet, divulgando publicamente de maneira clara e facilitada para os órgãos de controle e para o cidadão comum dados a respeito da distribuição regional, intrarregional e microrregional de proponentes e de eventos realizados pelos mecanismos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**

2016_18625_3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

INDICAÇÃO Nº , DE 2017

(Do Sr. Domingos Sávio)

Sugere que o Ministério da Cultura (MinC) implemente sistema de alertas preventivos no Salic e aprimore a publicação de dados a respeito da Lei Rouanet, divulgando publicamente de maneira clara e facilitada para os órgãos de controle e para o cidadão comum dados a respeito da distribuição regional, intrarregional e microrregional de proponentes e de eventos realizados pelos mecanismos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet.

Excelentíssimo Ministro de Estado da Cultura:

Encaminhamos sugestão de que o Ministério da Cultura (MinC) implemente sistema de alertas preventivos no Salic e aprimore a publicação de dados a respeito da Lei Rouanet, divulgando publicamente de maneira clara e facilitada para os órgãos de controle e para o cidadão comum dados a respeito da distribuição regional, intrarregional e microrregional de proponentes e de eventos realizados pelos mecanismos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet.

O grande fluxo e volume de propostas e projetos culturais apresentados ao Ministério da Cultura (MinC) é um dos problemas centrais, do ponto de vista administrativo, para o MinC. Ademais, é tendência que, se não houver alterações substantivas nas políticas públicas contidas na Lei Rouanet, essa situação se agrave com o passar do tempo.

Por essa razão, são necessárias medidas da Administração para que a análise de propostas e projetos culturais seja feita de maneira mais racionalizada e moderna. Isso implica prover o Salic como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

sistema no qual se permite a emissão de alertas, para os analistas do MinC, para que proponentes que se enquadrem em trilhas de risco – tal como caracterizadas pela CGU/Ministério da Transparência – sejam objeto de análise mais acurada e possam até mesmo ter suas propostas e projetos culturais barrados se for o caso, economizando tempo administrativo para o MinC, evitando o acúmulo indevido de análises e preservando preventivamente o erário público de potenciais danos cometidos por proponentes.

Por sua vez, é necessário que o MinC também seja mais transparente na publicação de dados a respeito da Lei Rouanet. Para que a finalidade democratizante desse diploma legal seja cumprida, é fundamental que todos os projetos culturais aprovados, com captação e, principalmente, executados – seja mediante o Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou por meio do mecanismo de incentivo fiscal – tenham informações publicizadas, de maneira a permitir fácil e rápida consulta por parte de órgãos de controle e cidadãos comuns, acerca da distribuição regional, intrarregional e microrregional de proponentes e eventos realizados no âmbito dos projetos culturais, para que seja possível medir e avaliar em que medida os mecanismos de democratização insculpidos na Lei Rouanet tem sido cumpridos pela Administração.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelênci a adoção das providências e gestões cabíveis por parte do Ministério da Cultura (MinC) no sentido de implementar sistema de alertas preventivos no Salic e de aprimorar a publicação de dados a respeito da Lei Rouanet, divulgando publicamente de maneira clara e facilitada para os órgãos de controle e para o cidadão comum dados a respeito da distribuição regional, intrarregional e microrregional de proponentes e de eventos realizados pelos mecanismos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet. Solicito, também, a gentileza de enviar informações à Comissão Parlamentar de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

Inquérito (CPI) da Lei Rouanet e ao gabinete deste Deputado a respeito do andamento da presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

2016_18625_3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CPI – LEI ROUANET

ANEXO

(Requerimentos apresentados à CPI)